UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NA SAGA DO TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

João Pessoa

2019

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NA SAGA DO TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, como requisito à obtenção do grau de Doutora em Direito.

Área de Concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Linha de pesquisa em Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato

João Pessoa

2019

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331p Carvalho, Regina Coelli Batista de Moura.
PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NA SAGA DO TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil / Regina Coelli Batista de Moura Carvalho. - João Pessoa, 2019.
295 f.

Orientação: Maria Aurea Baroni Cecato.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho escravo. 3. Discriminação estrutural histórica. 4. Políticas públicas. 5. Desenvolvimento. I. Cecato, Maria Aurea Baroni. II. Título.

UFPB/CCJ

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NA SAGA DO TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito. Linha de pesquisa em Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Aprovada em: 21 de agosto de 2019 – João Pessoa-PB.

Banca Examinadora

Profª. Drª. Maria Aurea Baroni Cecato (UFPB)
Presidente - Orientadora

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas (UFPB)
Avaliadora Interna

Prof. Dr. Nélson Juliano Cardoso Matos (UFPI)
Avaliador Interno

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima (UFPI)
Avaliador Externo

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva (UNIPÊ)
Avaliador Externo

Para Evaldo, Emanuela e Evaldo Neto, sempre.

AGRADECIMENTOS

Não vivo isoladamente. Preciso do contato com as pessoas. Sou agraciada de ter nascido em uma família grande e unida, na qual, desde cedo, aprendi o significado da partilha. A realização acadêmica é minha, mas se aqui cheguei foi porque estive cercada de apoio, incentivo e exemplo. Sou toda gratidão, e aproveito para demonstrá-la, no presente trabalho científico, conforme o Tratado da Gratidão de Santo Tomás de Aquino.

De forma mais primária, minha gratidão a Deus, por sua proteção e presença inabalável em minha vida.

A meus pais, João e Ozeni, que, com amor e dedicação, deram o exemplo de retidão e trabalho a ser seguido, com união e amor à grande família, integrada por irmãos, cunhados, sobrinhos, sobrinhos netos, tios, primos. A eles, meu amor incondicional e profundo agradecimento.

Ao marido, Evaldo; filhos, Emanuela e Evaldo Neto; genro, Charlles; nora, Carolina; e netos, Charlles Filho e Davi, responsáveis pelo meu mais puro sentimento de amor, generosidade e bondade, bem como de pertencimento, na ordem cósmica em que amo e sou amada.

Agradeço aos amigos – minha família escolhida – pelo incentivo incessante, e por tê-los ao meu lado, nem sempre de modo presencial, mas muito intensamente – não há graça sem vocês. Às MIGS, por me renovarem e fazerem valer a pena!

Em um segundo aspecto, de gratidão e mercê, meu sincero agradecimento, em relação à minha tese, no meio acadêmico, aos professores e pesquisadores do Programa de Pós-Graduação da UFPB e da UFPI, dedicados e responsáveis, por apresentarem vertentes até então não consideradas, mas que passaram a ser analisadas e estudadas, contribuindo para meu amadurecimento intelectual; à Adriana Siqueira, por seu esforço para realização do Dinter UFPB/UFPI.

Agradeço a vocês, que tanto me ensinaram, meus amigos do Doutorado e para a vida, Germana, Christiane, Brandão, Geny, Adrianna, Nestor, Delano e Marcos, vocês foram essenciais no debate e na minha transformação profissional, com leveza e alegria; especialmente Germana e Christiane, sem vocês não teria chegado ao fim.

A todos os que contribuíram para a construção deste trabalho acadêmico, deixando de nominá-los, por receio de esquecer; contudo, não posso deixar de fazer um agradecimento especial aos professores Graça Targino, Lorena de Melo Freitas, Francisco Meton Marques de Lima, Ana Amélia Cavalcante, Nelson Juliano Matos e Marcus Alencar. Ao professor Paulo Henrique Tavares da Silva, por indicar um caminho mais técnico e que aperfeiçoou o objeto da minha pesquisa. À bibliotecária Maria Creusa de Sales, pelo apoio nas pesquisas.

Por fim, sob o aspecto mais profundo da gratidão, como evidenciado por Santo Tomás de Aquino, de obrigação e vinculação, agradeço à minha orientadora professora, MARIA AUREA BARONI CECATO, que me permitiu alçar voo para criar o texto, mas presente com suas colocações e pertinentes ponderações. Sempre tive dificuldade em admirar profissionais, que, na vida particular, não evidenciavam os valores que me são tão caros. Mas os astros conspiraram a meu favor e me enviaram uma orientadora (só quem passa por um doutorado sabe dimensionar a sua importância) tão elegante, sábia e com valores sólidos. Estive ao seu lado, no percurso da orientação, em momentos difíceis e angustiantes de sua vida, mas mesmo na dor, manteve altiva conduta, orientação firme, dosada com atenção, disponibilidade, generosidade e carinho. Por isso, a ela minha admiração, respeito, amizade e gratidão. Com esse título vou procurar pesquisar, ensinar e buscar o conhecimento, vinculada, agora, a seu exemplo. Obrigada, por tudo!

Serás libertado pelo direito e pela justiça (Isaías, 1:27)

RESUMO

A tese analisa o trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. A investigação vincula-se aos Direitos Humanos, Direito ao Desenvolvimento e ao Direito do Trabalho. A problemática da pesquisa traduz-se na seguinte indagação: A política pública implementada pelo Brasil, visando à abolição do trabalho escravo e em condição análoga, apresenta condição de eficácia para a erradicação do trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão? Para responder a tal questionamento, procura-se confirmar a hipótese preliminar levantada de que a política pública implementada pelo Brasil, para esse fim, não é eficaz para erradicar o trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, porque não rompe com a estrutura do problema, qual seja, extrema pobreza, analfabetismo, situação estrutural histórica de exclusão, com perpetuação do trabalho de criança piauiense nessa condição, como demonstram os processos pesquisados. Para tanto, deve ser criado um sistema capaz de se adequar e articular uma proteção sistêmica, especialmente que se molde às condicionantes locais, como é o caso do Piauí, com desenvolvimento voltado para a inclusão. A condição de ineficácia da política pública, quase ausente no Piauí, com a permanência da exploração do trabalho escravo infantil de piauiense, não dissocia do quadro geral brasileiro, pelo contrário, é mais intensa e acentuada nesse Estado, um dos mais pobres e de menor desenvolvimento social do País. De forma dedutiva, parte-se das premissas gerais acerca da trajetória de exploração do trabalho infantil e a construção normativa de sua proteção, da noção jurídica de trabalho infantil e de trabalho escravo e em condição análoga, esta vista em sua herança histórica, e dos conceitos utilizados pela Corte IDH na decisão do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que reconheceu a responsabilidade do Brasil por trabalho escravo em situação de discriminação estrutural histórica. Nesse contexto, têm-se como lastro as fontes bibliográficas e documentais pesquisadas, bem como análise estatística realizada em processos na Justiça do Trabalho do Piauí, no período de outubro de 2013 a fevereiro de 2018, com alegação de trabalho escravo ou em condição análoga. Utiliza-se, como aporte teórico, o pensamento de Amartya Sen.

Palavras-chaves: Trabalho infantil. Trabalho escravo. Discriminação estrutural histórica. Políticas Públicas. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT

The thesis analyzes the child labor in Piauí in a condition analogous to slavery, based on the decision of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the case of workers from Fazenda Brasil Verde vs. Brazil. The research is linked to Human Rights, Development Rights and Labor Law. The research problem is reflected in the following question: does the public policy implemented by Brazil, aiming at the abolition of slave labor and in an analogous condition, present a condition of efficiency for the eradication of child labor in Piauí in a condition analogous to slavery? To answer this question, we try to confirm the preliminary hypothesis raised that the public policy implemented by Brazil for this purpose is not effective for the eradication of child labor in Piauí in a condition analogous to slavery because it does not rupture with the structure of the problem, which is, extreme poverty, illiteracy, historical structural situation of exclusion, with the perpetuation of child labor in this condition in Piauí, as demonstrated by the procedures researched, and a system must be created capable of adapting and articulating a systemic protection, specially molding to the local conditions, as is the case of Piauí, with development focused on inclusion. The condition of public policy inefficiency, almost nonexistent in Piauí, with the permanence of the exploitation of child slave labor from Piauí does not dissociate from the Brazilian general framework, quite the contrary, it is more intense and accentuated in this State, one of the poorest and least socially developed of the country. In a deductive way, based on the general premises regarding the exploitation trajectory of child labor and the normative construction of its protection, the legal notion of child labor and slave labor and in a similar condition, which is viewed in its historical heritage, and the concepts used by the IACHR in the case decision of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil, that recognized the responsibility of Brazil for slave labor in a situation of historical structural discrimination. In this context, were researched bibliographical and documental sources, as well as statistical analysis carried out in Piauí labor court lawsuits, from october 2013 to february 2018, with allegations of slave labor or in an analogous condition. It is used, as a theoretical basis, the thinking of Amartya Sen.

Keywords: Child labor. Slave labor. Historical structural discrimination. Public policy. Human development.

RÉSUMÉ

La thèse analyse le travail des enfants de Piauí dans une situation analogue à l'esclavage, sur la base de la décision de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme (CIDH) dans l'affaire des travailleurs de la Fazenda Brasil Verde v. Brésil. La recherche est liée aux droits de l'homme, au droit au développement et au droit du travail. Le problème de la recherche est reflété dans la question suivante: la politique publique mise en œuvre par le Brésil visant à abolir le travail forcé et dans une situation analogue à ce dernier constitue-t-elle une condition propice à l'éradication du travail des enfants ressortissants de l'État de Piauí dans une condition analogue à l'esclavage ? Pour répondre à cette question, nous essayons de confirmer l'hypothèse préliminaire émise selon laquele la politique publique mise en œuvre par le Brésil à cette fin n'est pas efficace pour éradiquer le travail des enfants de Piauí dans des conditions analogues à l'esclavage, car il ne rompt pas avec la structure du problème, pauvreté extrême, analphabétisme, situation structurelle historique d'exclusion, avec perpétuation du travail des enfants de Piauí dans cette situation, comme le montrent les processus recherchés. Pour que cela arrive et il faut créer un système capable d'adapter et d'articuler une protection systémique aux contraintes locales, comme dans le cas de Piauí, avec un développement axé sur l'inclusion. La condition d'inefficacité de la politique publique, presque absente à Piauí, avec la permanence de l'exploitation du travail forcé des enfants ne se dissocie pas du cadre général brésilien, au contraire, elle est plus intense et accentuée dans cet État, l'un des plus pauvres et des moins développés du pays. De manière déductive, on commence par les prémisses générales concernant la trajectoire d'exploitation du travail des enfants et la construction normative de sa protection, de la notion juridique de travail des enfants et de travail forcé et dans une condition similaire, vue dans son patrimoine historique et des concepts utilisés par la Cour IDH dans la décision sur l'affaire des travailleurs, qui a reconnu la responsabilité du Brésil pour le travail forcé et dans une situation de discrimination structurelle historique. Dans ce contexte, les sources bibliographiques et documentées ont fait l'objet de recherches ainsi que de analyse statistique menées dans le cadre de procédures judiciaires devant les tribunaux du travail de Piauí, d'octobre 2013 à février 2018 avec des allégations: travail forcé ou dans un état analogue. À titre d'apport théorique, il est utilisé la pensée Amartya Sen.

Mots-clés: Travail des enfants. Travail d'esclave. Discrimination structurelle historique. Politiques publiques. Développement humain.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição das formas de trabalho por ações ajuizadas (n=100). ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil..... 236

Gráfico 2 - Distribuição nacional dos locais de trabalho denunciados nas ações individuais (n=100) e coletivas (n=100) ajuizadas..... 239

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Percentual de pobreza no Piauí..... 227

Tabela 2 - Percentual das formas de trabalho por ano das ações ajuizadas..... 241

Tabela 3 - Percentual das formas de trabalho por ações ajuizadas e Varas do Trabalho..... 243

Tabela 4 - Caracterização do ambiente de trabalho por tipo de propriedade..... 248

Tabela 5 - Características das condições de trabalho..... 251

Tabela 6 - Características do julgamento das ações (1º grau)..... 254

Tabela 7 - Características do julgamento das ações (2º grau)..... 256

Tabela 8 - Correlações entre as variáveis observadas nas ações individuais e coletivas..... 257

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	-	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AL	-	Alagoas
ANTD	-	Agenda de Trabalho Decente
ART.	-	Artigo
BA	-	Bahia
CADH	-	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
CE	-	Ceará
CEJIL	-	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CDH	-	Comitê de Direitos Humanos
CDPD	-	Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CNN	-	Cable News Network (Rede de Notícias a Cabo)
CODH	-	Conselho de Direitos Humanos
CONAETI	-	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONATRAE	-	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
Corte IDH	-	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPB	-	Código Penal Brasileiro
CPT	-	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	-	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DOU	-	Diário Oficial da União
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DH	-	Direitos humanos
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	-	Estados Unidos da América
GAETE	-	Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego
GERTRAF	-	Grupo Interministerial para erradicar o trabalho Forçado
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	-	Índice de Desenvolvimento Humano
IDHAD	-	Índice de Desenvolvimento Humano ajustado à Desigualdade
INPC	-	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPEC	-	Programa Internacional pela Erradicação do Trabalho Infantil
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MA	-	Maranhão

MPT	-	Ministério Público do Trabalho
MT	-	Ministério do Trabalho
MTE	-	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	-	Ministério do Trabalho e Previdência Social
MMRIDH	-	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos
NE	-	Nordeste
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	-	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIM	-	Organização Internacional para as Migrações
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONG	-	Organização Não Internacional
ONU	-	Organização das Nações Unidas
ONUBR	-	Organização das Nações Unidas no Brasil
PA	-	Pará
PE	-	Pernambuco
PI	-	Piauí
PETI	-	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PF		Polícia Federal
PJe		Processo Judicial Eletrônico
PNAD	-	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNADC	-	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNTD	-	Plano Nacional do Trabalho Decente
PNUD	-	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RE	-	Recurso Extraordinário
SINAJUVE	-	Sistema Nacional de Juventude
SINE	-	Sistema Nacional de Emprego
SIS	-	Síntese de Indicadores Sociais
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TAC	-	Termo de Ajuste de Conduta
TEDH	-	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIP	-	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	-	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VTT(PI)	-	Varas do Trabalho de Teresina (PI)

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**.....	8
2	**ENTRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A CONSTRUÇÃO PROTEÇÃO-NORMATIVA**.....	18
2.1	**Homem não é meio: exploração do trabalho humano**.....	19
2.2	**Exploração x proteção: criança como "meia força" explorada**.....	24
2.3	**Proteção integral da criança: de *infans* a sujeito de direito**.....	32
2.4	**Idade mínima: conceito de trabalho infantil**.....	47
2.5	**Exploração ao extremo: piores formas de trabalho infantil**.....	59
2.6	**Trabalho decente e desenvolvimento: objetivo primordial de eliminação das piores formas de trabalho infantil**.....	66
3	**TRABALHO ESCRAVO E EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS**.....	80
3.1	**Declaração da Organização Internacional do Trabalho de 1998: eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a abolição efetiva do trabalho infantil**.....	82
3.2	**Legado socioeconômico e cultural: herdeiros do trabalho escravo, no Brasil?**.....	88
3.3	**Trabalho escravo e em condição análoga: qual o critério atual para sua caracterização?**.....	96
3.4	**Das espécies típicas de trabalho em condição análoga à de escravo, no Brasil**.....	111
3.4.1	Trabalho forçado.....	112
3.4.2	Trabalho em condições degradantes.....	118
3.4.3	Jornada exaustiva.....	121
3.4.4	Servidão por dívida.....	123
3.5	**Das espécies equiparadas de trabalho em condição análoga à de escravo, no Código Penal brasileiro: cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais**....	128
4	**TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM FUGA DO CATIVEIRO**.....	130
4.1	**Corte Interamericana de Direitos Humanos**.....	130
4.2	**Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**.....	137
4.2.1	Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): conclusões, recomendações e submissão do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil à Corte IDH.....	138
4.2.2	Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	142
4.2.2.1	*Fatos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos*.....	142
4.2.2.2	*Situação de escravidão e condições análogas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*.....	143
4.2.2.3	*Responsabilidade internacional do Estado brasileiro*.....	155
4.2.2.4	*Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por trabalho infantil em condição análoga à escravidão*.....	166
4.3	**Repercussão da condenação internacional do Brasil por trabalho escravo**.....	168

5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, POLÍTICA PÚBLICA E RETROCESSO SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL..... 180
5.1 Discriminação estrutural..... 180
5.2 Política pública: prioridade estabelecida pelo Estado..... 192
5.3 Política pública para enfrentamento do trabalho infantil escravo na decisão da Corte IDH..... 197
5.4 Proibição do retrocesso social: "Lista suja" como medida concreta de combate ao trabalho escravo..... 204

6 TRABALHO INFANTIL DE PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: perpetuação da discriminação estrutural histórica..... 221
6.1 Piauí e suas condições socioeconômicas..... 224
6.2 Trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão: minha terra, meu grilhão, cativo em terra distante..... 229

7 CONCLUSÃO..... 263

REFERÊNCIAS..... 269

ANEXO..... 293

1 INTRODUÇÃO

> [...] Aonde a terra que talhamos livre; aonde o povo que fizemos forte? Nossas mortalhas o presente inunda; no sangue escravo, que nodoa o chão [...].
>
> Castro Alves, 1847-1871. Trecho do poema *A visão dos mortos* da "Obra Poética Completa".

Com o "grito" ora transcrito do poeta brasileiro Castro Alves, levanta-se o questionamento: – Se, no Brasil, que tem como fundamentos estabelecidos em sua Constituição Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a política pública implementada, visando a abolição do trabalho escravo e em condição análoga, apresenta condição de eficácia para a erradicação do trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão?

Afinal, nos dias atuais, mais do que qualquer outra fase histórica, a luta pelos direitos humanos (DH) é uma constante em termos mundiais e nacionais; e, se o sentimento de ter sido a última nação de escravos humilhava a nossa altivez e emulação de país novo, como afirmava Joaquim Nabuco (2013, pos. 2115), a existência, ainda hoje, de exploração do ser humano em trabalho em condição análoga à escravidão, em nosso país, nodoa a esperança da "mãe gentil".

Uma terra que faz da liberdade o seu brado retumbante, e a conquista com braços fortes, não pode manchar essa mesma terra com a mortalha e o sangue de trabalhadores escravizados; com mais rigor quando se trata de criança, sobre quem deve recair proteção integral. A máxima dos direitos básicos do homem, como já registrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o reconhecimento de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e nesse matiz repousa a proibição da escravidão em todas as suas formas.

No entanto, em pleno século XXI, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, proferida em 20 de outubro de 2016, demonstra que a política pública até então implementada no País para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão não se revela eficaz, porquanto identificado trabalho nessas condições realizado por piauienses. Tal decisão considera o Brasil responsável pela violação do direito de o ser humano não mais ser submetido à escravidão nem ao tráfico, prescrito na citada Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E mais, reconhece violação adicional, por existência de trabalho de criança em condição análoga à escravidão, à época, com visibilidade internacional desse tipo de

exploração de trabalho no Brasil.

Registra-se, inicialmente, que será adotada, preferencialmente, no presente trabalho, a expressão "trabalho em condição análoga à escravidão", conforme utilizada pela Corte IDH, na decisão acima indicada, e em consonância com as normas internacionais que discorrem sobre escravidão e trabalho forçado. Contudo, esclarece-se que, algumas vezes, será utilizado o termo trabalho escravo, como redução da expressão acima indicada, bem como será utilizada, quando analisada, no capítulo terceiro, a condição tipificada, no Código Penal brasileiro, análoga à de escravo, quando também serão indicados vários termos utilizados para expressar o trabalho em condições de escravidão. Assim, quando utilizada a expressão trabalho em condição análoga à de escravo, tratar-se-á da condição de exploração no Brasil, na forma tipificada no seu Código Penal.

No caso específico, a situação de exploração de trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, localizada na região Norte do País, em Sapucaia, Sul do Estado do Pará (PA), foi submetida à análise que culminou na decisão da Corte IDH, resultante de fiscalizações realizadas por auditores fiscais nos anos de 1997 e 2000, após denúncias intermitentes, e quatro fiscalizações anteriores na referida Fazenda. Destaque-se que os oitenta e cinco trabalhadores resgatados, na fiscalização realizada em março de 2000, são todos oriundos do Piauí (PI).

Tal decisão confirma as estatísticas que indicam ser o PI, abaixo apenas da Bahia (BA) e do Maranhão (MA), o Estado do Nordeste (NE) com maior número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo, situação vinculada à situação de pobreza, como realçado na sentença da Corte IDH, por ser este Estado uma das Unidades Federativas mais pobres do Brasil (BRASIL, 2017). Contudo, ao considerar-se o local de nascimento dos trabalhadores resgatados, em pesquisa nos anos de 2002 a 2004, verifica-se ser o PI, atrás do MA, o segundo Estado do País em número de trabalhadores resgatados (OIT, 2006).

Delineada, sucintamente, a presença de trabalho infantil em condição análoga à escravidão, ainda hoje no País, como se observa da decisão da Corte IDH, vê-se que, embora o registro do efetivo trabalho ocorra no Estado do Pará, o recrutamento e a posterior exploração incluem trabalhadores piauienses. Sob este contexto, a tese de doutoramento ora apresentada, sob o título "Perpetuação da discriminação estrutural histórica na saga do trabalhador infantil piauiense em condição análoga à escravidão: estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil", tem como objeto de estudo o trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão em situação de discriminação estrutural histórica. A criança piauiense permanece

vítima de uma situação duplamente grave de exploração: trabalho infantil e trabalho escravo, concebendo-se a expressão – trabalho infantil – para nomear os afazeres exercidos por alguém com idade inferior a 18 anos, na forma da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n. 138 e 182.

Afora o objetivo geral de demonstrar, a partir do estudo de caso da decisão da Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que a política pública implementada pelo Brasil, visando a abolição do trabalho em condição análoga à escravidão, não é eficaz para a erradicação do trabalho infantil de piauiense nessa condição, os objetivos específicos podem ser assim enunciados: (1) estudar aspectos conceituais, históricos do trabalho infantil e sua exploração, bem como a evolução normativa de proteção à criança em relação ao trabalho; (2) discutir o trabalho infantil em condição análoga à escravidão no debate mais amplo do trabalho escravo; (3) identificar o trabalho infantil de piauiense em condição de trabalho análoga à escravidão na decisão da Corte IDH; (4); discutir a discriminação estrutural histórica e a política pública adotada para a erradicação do trabalho em condição análoga à escravidão; (5) investigar processos judiciais eletrônicos ajuizados na Justiça do Trabalho da 22ª Região-PI, no período de 2013 a 2018, com alegação de trabalho em condição análoga à de escravo e em cotejo à decisão da Corte IDH no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Diante do exposto, é possível, então, enunciar a hipótese central da pesquisa no sentido de que a política pública implementada pelo Brasil, visando a abolição do trabalho em condição análoga à escravidão, não é eficaz para a erradicação do trabalho infantil de piauiense nessa condição, porque ainda subsiste trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, posto que tal política não rompe com a estrutura do problema, qual seja, extrema pobreza, analfabetismo, situação estrutural histórica de exclusão.

O debate sobre o trabalho em condição análoga à escravidão no País é atual e intensifica-se a partir de 1995, quando o Brasil reconhece a presença dessa modalidade de exploração do trabalho em seu território. Como consequência do citado reconhecimento, o Governo brasileiro passa a adotar política pública com várias medidas no combate ao trabalho escravo, como reconheceu a Corte IDH.

Entretanto, como se defende no presente trabalho, tais medidas não se mostram suficientes para solucionar a problemática em território nacional, e, especificamente da pesquisa, no Piauí, como demonstra a decisão da Corte IDH, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a análise dos processos judiciais, uma vez que subsiste o trabalho infantil de piauiense nessas condições, como se pretende demonstrar nesta pesquisa.

Conforme mencionado, a decisão da Corte IDH diz respeito à situação de exploração de trabalho em condição análoga à escravidão, ano 2000, quando da arregimentação de trabalhadores piauienses, dentre os quais, à época, havia uma criança. São pessoas que migram do Piauí para outros Estados, quase sempre, em face de situação de vulnerabilidade, decorrente da pobreza, analfabetismo e ausência de emprego; por conseguinte, passíveis de acreditar em falsas promessas, até o momento em que se dão conta das condições de servidão por dívidas que se acumulam a cada dia de trabalho, em flagrante tráfico de pessoas, realidade que se entende ainda presente no Piauí.

Dessa forma, a pesquisa pretende, também, alertar para a condição de extrema pobreza dos trabalhadores piauienses, inclusive crianças, vítimas mais fáceis de arregimentação para o trabalho em condições análogas à escravidão, o que permite pressupor que o caso identificado na Fazenda Brasil Verde não consiste em exceção.

Não há como delimitar, em termos de espaço, a pesquisa no âmbito global do Estado do Piauí, uma vez que se pretende demonstrar a ineficácia da política pública implementada, diante da subsistência do trabalho de criança piauiense em situação análoga à escravidão, tanto a partir do estudo da decisão da Corte IDH no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil quanto de processos judiciais eletrônicos, ajuizados na Justiça do Trabalho do Piauí, em razão de trabalho, seja no próprio Estado, seja em outros Estados, mas cujas ações individuais foram ajuizadas naquela Justiça do Trabalho, sob a alegação de terem sido submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, com ou sem aliciadores, em situação similar à da Fazenda Brasil Verde.

Retomando-se o corte temporal, justifica-se a seleção dos processos entre outubro de 2013 e fevereiro de 2018 porque o processo judicial eletrônico ou, simplesmente, PJe, sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com tribunais e com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visando a automação do Poder Judiciário, teve sua instalação concretizada nas Varas do Trabalho de Teresina (PI), tão somente a partir de outubro de 2013 e, apesar da sua instalação na Vara do Trabalho do município de Valença, ainda em 30 de julho de 2012, optou-se por uniformizar a coleta e análise de dados da pesquisa, tomando como base o mês de outubro de 2013.

Esses processos são analisados em dois aspectos. Em primeiro lugar, são pesquisados os referentes às ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para identificar o trabalho infantil em condição análoga à de escravo, no Piauí. No segundo momento, são pesquisadas as ações ajuizadas individualmente pelos piauienses que trabalharam em outros Estados e que, quando do retorno ao Piauí, alegaram, na referida Justiça do Trabalho, terem

laborado nas condições acima citadas.

Porém, com o fim de atestar que a temática – perpetuação da discriminação estrutural histórica na saga do trabalhador infantil piauiense em condição análoga à escravidão – não é recente, a única exceção fora do corte temporal selecionado alude à primeira ação civil pública, com argumentação de trabalho escravo no Piauí, datada do ano de 1994, evidenciando-se, então, infortúnio similar aos detectados na Fazenda Brasil Verde, objeto de estudo deste trabalho acadêmico.

A permanência do trabalho em condição análoga à escravidão, na atualidade, conduz a polêmicos debates no mundo, em especial no Brasil. Exemplificando: ano 2018, em pleno Carnaval, e lá está o desfile de uma das escolas de samba, a *Paraíso do Tuiuti*, que traz ao grande público carioca o enredo "Meu Deus, meu Deus, está extinta a escravidão?", do carnavalesco Jack Vasconcelos, causando emoção dentre a assistência da Sapucaí, com críticas contundentes e artísticas à escravidão e à reforma trabalhista (PARAÍSO do Tuiuti, 2018).

Em relação ao aporte teórico utilizado, ele permite delinear avanço significativo, no Brasil, do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, mediante uma série de medidas já arroladas. Verifica-se a existência de um arcabouço normativo, tanto internacional quanto nacional, que instrumentaliza operadores, sociedade e Estado para o enfretamento da exploração do trabalho infantil. Contudo, como o método do estudo de caso antevê, a questão é bem mais complexa.

Reconhece-se o avanço normativo de proteção das crianças em relação ao trabalho, proteção esta que nem sempre esteve presente. A exploração do trabalho humano, no período da Revolução Industrial, inclusive de forma expressiva em relação à criança, foi percebida e combatida pela sociedade, com pressão para a ação interventiva dos governantes. É quando começam a surgir, nos países de desenvolvimento industrial, as primeiras normas para limitar a idade mínima para o trabalho e a jornada de trabalho, normas internas essas de proteção à criança em relação ao trabalho que não serão aqui analisadas porque fogem à proposta da presente pesquisa.

Inicia-se, assim, a preocupação com as condições de trabalho e o olhar diferenciado para a criança como ser em desenvolvimento, com imaturidade física e intelectual e, portanto, carente de proteção específica e diferente do adulto. Deste modo, evolui a rede de proteção das crianças, em uma ampliação lenta e gradativa, tanto no plano internacional quanto no plano nacional.

Trata-se de uma evolução no tratamento jurídico dispensado à criança; de *infans*, ou

seja, sem voz, tratada como adulto em miniatura, e, portanto, submetida às pessoas adultas como mero objeto de sua intervenção, tuteladas pelo direito, passam a ser consideradas sujeito de direito, o que implica na afirmação de que seus direitos derivam da qualidade de ser pessoa. As crianças passam, assim, a ser percebidas como atores sociais, com participação ativa no exercício de seus direitos, reafirmando-se normativamente sujeitos de direito, com proteção contra o trabalho precoce, em razão dos malefícios de sua inserção no mercado de trabalho.

O trabalhador está presente em todas as fases do processo de desenvolvimento, mas a simples existência de emprego não é suficiente, posto que, muitas vezes, expõe o trabalhador a situação de exploração, quando ainda lhe é vedado trabalhar, como no caso da criança. A integração das estratégias laborais, econômicas e financeiras conduz ao reconhecimento da política social como fator produtivo, então, coloca-se o trabalho decente num panorama em que se insere a vedação do trabalho infantil, como imperativo do desenvolvimento.

Trabalho decente tem, portanto, relação estreita com o desenvolvimento, não apenas no seu aspecto econômico, mas também social, cultural e político, utilizando-se, no particular, como marco teórico o pensamento de Sen (2010a).

Nesse sentido, ampara-se no entendimento de Amartya Sen (2010a), para quem o desenvolvimento é um firme compromisso com as possibilidades de liberdade, no qual esse desenvolvimento é responsável pela remoção das principais fontes de restrição da liberdade, tais como: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. No caso do estudo em tela, tais fatores acarretam a vulnerabilidade de trabalhadores piauienses, inclusive crianças, com mais propensão a se submeterem a trabalho em condições análogas à escravidão.

Convém assinalar que, em tempos atuais, o trabalhador assalariado não está preso a ferros ou escravizado por previsão legal. Se o escravo romano [e pode-se afirmar o escravo no Brasil colonial] “[...] era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso a seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua de seus patrões e com a ficção jurídica do contrato” (MARX, 2003, p. 669). Afinal, a Lei Áurea que determinou a Abolição da Escravidão, como regime de exploração legal do homem pelo homem, como forma de propriedade da vida humana, há século deixou de existir. Contudo, nos dias atuais, a liberdade do trabalhador assalariado pode ser transformada em mera abstração, na medida em que dominadores e dominados permanecem atrelados mediante vários artifícios, como, por exemplo, dívidas, ameaças e violências, que cerceiam a liberdade

individual, conforme ressaltado pela Corte IDH, na decisão, objeto de estudo da pesquisa.

Dito de outra forma, o grilhão invisível, que retira a liberdade do trabalhador, é o marco central da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão. Apesar de muitas vezes coação, força e ameaça direta do empregador-escravizador não serem visíveis, estão presentes na impossibilidade de escolha, diante da pobreza e da necessidade de sobrevivência pessoal e da família, com restrição de deslocamento em razão do isolamento do local de trabalho. Portanto, a liberdade do trabalhador, inserido em uma discriminação estrutural histórica, é drasticamente ceifada, como reconhece a Corte IDH em relação à situação dos trabalhadores piauienses aqui estudados.

Nesta perspectiva, o trabalho em condição análoga à escravidão, realizado por criança, é duplamente cruel, configurando-se uma das práticas mais violadoras dos direitos humanos, devendo, portanto, ser veementemente combatida. Com efeito, há um vínculo indissolúvel entre os temas econômicos e sociais, o que deve ser observado quando da implementação, no País, da política pública, entendida esta enquanto programa de ação do governo que resulta de um processo, fruto da escolha do Administrador público.

Deste modo, estudar o trabalho infantil em condição análoga à escravidão, uma de suas piores formas, especificamente no caso de trabalhador piauiense, é aprofundar o conhecimento, promover o debate e expor o grave problema social abertamente, para que, além de conscientizar-se, possa-se munir de instrumentos na luta por sua erradicação.

Apesar de todo o avanço normativo no combate ao trabalho infantil, e ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, não se está imune a retrocesso social e / ou involução, uma vez que os direitos estão em permanente construção e reconstrução, mas também com possibilidade, mesmo remota, de desconstrução.

Ao considerar a inexistência de categorização consensual, no que se refere à tipologia das investigações científicas na área de Direito e em quaisquer outros campos, com a ressalva de que, cada vez mais, elas demandam conjunção de métodos e técnicas, a pesquisa em pauta configura-se como quali-quantitativa, descritiva, bibliográfica e documental, tomando como referência autores reconhecidos no campo da metodologia, quais sejam, Marconi e Lakatos (2011).

Ademais, o presente trabalho categoriza-se como estudo de caso – da decisão da Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil. O estudo de caso, considerado, em sua essência, como método qualitativo, é comum a diferentes áreas do conhecimento humano, com ênfase para as Ciências Sociais Aplicadas, no Direito, na Administração e na Economia; e, para as Ciências Humanas, na Filosofia, na Antropologia, na

Ciência Política e na Sociologia, pode ser concebido, simplesmente, como um método de olhar e analisar a realidade social circundante. De forma mais ampla, é uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo inserido em situação da vida real, quando a fronteira entre o fato e o contexto não é tão evidente, e na qual são utilizadas várias fontes de evidência (YIN, 2001).

O estudo de caso não representa uma "amostragem", mas o objetivo do pesquisador é expandir e generalizar teorias (generalização analítica) e não enumerar frequências (generalização estatística), haja vista que o fim é delinear uma análise generalizante, e não particularizante (YIN, 2001). Por exemplo, é possível que o caso da Fazenda Brasil Verde não constitua exceção e ocorrências similares aconteçam em outros rincões do Norte e Nordeste ou nas demais regiões brasileiras, como a hipótese da presente tese de permanecer trabalhadores infantis piauienses submetidos a trabalho em condição análoga à escravidão, em razão da ineficácia da política pública de combate ao trabalho escravo.

Ao longo do estudo de caso, é inevitável a utilização do método dedutivo, que constitui processo de análise da informação, mediante o uso do raciocínio lógico e da dedução para obter inferências a respeito de determinado assunto. Exemplificando: pretende-se analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em seu conteúdo e complexidade, para chegar a conclusões sobre a condição de eficácia da política pública implementada pelo Brasil, para o combate ao trabalho infantil em trabalho escravo e em condição análoga, em razão da perpetuação da discriminação estrutural histórica e, assim, da permanência contumaz (ou não) da saga do trabalhador infantil piauiense nessa condição.

Objetivando, enfim, validar a hipótese levantada, preliminarmente, foram analisados processos judiciais eletrônicos, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no período de outubro de 2013 a fevereiro de 2018, em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e em ações ajuizadas individualmente por trabalhadores piauienses, no mesmo Regional Trabalhista, com alegações de trabalho em condições análogas à de escravo, sendo as ações coletivas em razão do trabalho realizado no âmbito do Estado do Piauí e as ações individuais, com alegação de aliciamento e trabalho nas mesmas condições acima indicadas em outros Estados da Federação e no Estado do Piauí.

Ainda, com base nos processos analisados, os dados coletados foram categorizados em variáveis e, posteriormente, avaliados estatisticamente, com o auxílio do programa IBM - *SPSS Statistics para Windows,* versão 21.0. Ao final, é sugerida, a título de contribuição, ação de combate ao trabalho infantil em condição análoga à de escravo.

Quanto à estrutura do presente trabalho, ele está organizado em seis capítulos.

1 *Introdução*, na qual estão diluídos objetivos, justificativas, hipóteses, contextualização da temática e apresentação em síntese do aporte teórico, tipologia, técnicas e métodos de pesquisa.

2 *Entre a Exploração do Trabalho Infantil e a Construção Proteção-Normativa* discute o trabalho infantil, em contexto de exploração do trabalho humano, sua conceituação a partir da idade mínima para o trabalho, o teor da Convenção n. 138 da OIT e a construção normativa da doutrina da proteção integral e melhor interesse da criança, até sua consideração como sujeito de direito. Também será abordado, neste capítulo, o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, como antagônico ao trabalho decente, tema intrinsecamente vinculado ao direito ao desenvolvimento, com o objetivo comum à sua erradicação.

3 *Trabalho Escravo e em Condições Análogas*, para o estudo das condições específicas do trabalho infantil em condição análoga à escravidão, *a priori*, disserta-se sobre trabalho escravo, inclusive como herança socioeconômica e cultural brasileira, em suas formas contemporâneas, com o intuito de apreender a exata dimensão do trabalho infantil em trabalho escravo. Nesse sentido, de início, aborda-se a Declaração da Organização Internacional do Trabalho, 1998, com seus princípios e direitos fundamentais no trabalho, como também sua importância para o Direito do Trabalho e para o estudo do trabalho infantil e escravo, visto que incorpora as Convenções da OIT n. 138 e 182, que discorrem sobre o trabalho infantil, e n. 29 e 105 sobre o trabalho forçado. Também será analisada, a partir da decisão da Corte IDH em comento, a política pública adotada pelo Brasil para a erradicação do trabalho escravo e em condição análoga.

4 *Trabalhador Infantil piauiense em Fuga do Cativeiro* descreve pormenorizadamente a decisão da Corte IDH no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, com suas conclusões e recomendações a partir dos fatos a ela submetidos, incluindo, ao final, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro diante da ocorrência e a repercussão da condenação internacional do País por trabalho em condição de escravidão, inclusive infantil, pela referida Corte IDH.

5 *Discriminação Estrutural, Política Pública e Retrocesso Social no Combate ao Trabalho Escravo Infantil* apresenta a discriminação estrutural histórica existente no Brasil e reconhecida pela decisão da Corte IDH sob comento, avaliando a condição de eficácia da política pública brasileira, para combate do trabalho em condição análoga à escravidão para, assim, chamar a atenção à proibição do retrocesso social, em razão das ações que estão sendo

adotadas e que evidenciam a possibilidade desse retrocesso, como o esfacelamento do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização do trabalho escravo no Brasil.

6 *Trabalho Infantil de Piauiense em Condição Análoga à Escravidão: perpetuação da discriminação estrutural histórica*, neste capítulo, apresentam-se dados da situação socioeconômica do Piauí, a fim de caracterizar a vulnerabilidade dos trabalhadores piauienses, submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo, e, assim, a perpetuação da discriminação estrutural histórica, bem como os dados coletados nos processos judiciais eletrônicos ajuizados perante a Justiça do Trabalho do Piauí, entre outubro de 2013 e fevereiro de 2018, com alegação de trabalho em condição análoga à de escravo e seus resultados, tanto no âmbito do próprio Piauí como o realizado por piauienses em outros Estados, quando se efetiva a crítica da condição de eficácia das políticas públicas adotadas pelo Brasil, no caso dos trabalhadores infantis piauienses. Capítulo este seguido da (7) *Conclusão,* na qual serão apresentadas as constatações, os resultados obtidos com a pesquisa e as sugestões realizadas, das *Referências*, base fundamental para subsidiar a construção desta tese, e dos *Anexos*, com a relação dos processos pesquisados.

2 ENTRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A CONSTRUÇÃO PROTEÇÃO-NORMATIVA

> No sertão da minha terra, fazenda é o camarada que ao chão se deu
> Fez a obrigação com força, parece até que tudo aquilo ali é seu
> Só poder sentar no morro e ver tudo verdinho, lindo a crescer
> Orgulhoso camarada, de viola em vez de enxada
> Filho do branco e do preto, correndo pela estrada atrás de passarinho
> Pela plantação adentro, crescendo os dois meninos, sempre pequeninos [...]
> Filho do senhor vai embora, tempo de estudos na cidade grande [...]
> Quando volta já é outro [...]
> Já tem nome de doutor, e agora na fazenda é quem vai mandar
> E seu velho camarada, já não brinca, mas trabalha
>
> Milton Nascimento, Morro velho

O trabalho faz parte da própria condição humana e de sua sociabilidade. As sociedades humanas se organizaram e se desenvolveram por meio do trabalho humano. Contudo, nem sempre esse trabalho foi realizado de forma livre, visto que, mesmo terminada formalmente a escravidão, o trabalho continuou ligado à dominação, com exploração do homem pelo homem; exploração essa que se intensificou com a separação do trabalho dos meios de produção. O homem passou, deste modo, a ser assalariado e a vender sua força de trabalho, inclusive crianças, desde a mais tenra idade, com necessidade de intervenção estatal para sua proteção.

Antes de adentrar por este capítulo, registre-se que, para estudo do trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, utiliza-se como marco teórico na presente tese, como já dito na Introdução, o pensamento de Amartya Sen, para quem o desenvolvimento deve ter como principal objetivo a expansão das liberdades substantivas; em outras palavras, a eliminação das restrições às liberdades substanciais, tais como: pobreza; carência de oportunidades econômicas – desemprego; destituição social sistemática – discriminação estrutural; negligência dos serviços públicos – analfabetismo, ausência de fiscalização eficiente no combate ao trabalho escravo etc. (SEN, 2010a, p. 11-16). Para o autor, um dos maiores eventos da história contemporânea relaciona-se diretamente com a importância da liberdade do contrato de trabalho, em oposição à escravidão e à exclusão forçada do mercado de trabalho.

Estuda-se, neste trabalho, a estreita relação entre a liberdade e o desenvolvimento, uma vez que não basta assegurar-se a liberdade formal, e eximir os governantes de suas responsabilidades, por garanti-las em seus textos normativos, mas sim a liberdade substancial, que permite ao trabalhador ser inserido no mercado de trabalho. A liberdade substancial do trabalhador é um compromisso social, na medida em que garante a possibilidade de

participação do trabalhador no intercâmbio econômico, que é papel básico da vida social, o que pode ser realizado por meio de eficazes políticas públicas.

Nesse sentido, a liberdade é um dos principais objetivos do desenvolvimento, posto que este não se limita ao aspecto econômico, mas deve estar relacionado, sobretudo, à melhora de vida das pessoas e às liberdades que gozam. A eliminação das restrições às liberdades substanciais envolve a elaboração de políticas públicas e uma multiplicidade de atividades econômicas, sociais e políticas consistentes nas inter-relações entre certas liberdades instrumentais cruciais, a possibilitar a atuação do indivíduo como agente ativo de mudança e não meramente como recebedor passivo de benefício (SEN, 2010a, p. 10-11). Na concepção deste autor, nos dias atuais, dentre os grandes desafios do desenvolvimento, encontra-se a "necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso ao mercado de trabalho" (SEN, 2010a, p. 21).

Pode-se afirmar que o combate ao terrível problema do trabalho infantil, inclusive em suas piores formas, como é o escravo, também está associado à liberdade de escolha (SEN, 2010a, p. 48), pois são crianças oriundas de famílias desfavorecidas e forçadas a um emprego que as explora, como será visto ao decorrer deste trabalho.

O presente capítulo estuda a exploração do trabalho infantil e a construção de sua proteção normativa, com o fim de demonstrar, atualmente, que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas avançadas e suficientes, além de alinhadas com o normativo internacional, de proteção à criança no mundo do trabalho. Se persiste a "chaga" do trabalho infantil em suas piores formas, como é o caso do trabalho infantil em condição análoga à escravidão, o enfretamento deve passar pelo debate do trabalho decente e do direito ao desenvolvimento.

2.1 Homem não é meio: exploração do trabalho humano

O trabalho, segundo Koogan e Houaiss (1999, p. 1588), é "a atividade física ou intelectual que visa a algum objetivo; é labor; ocupação". Por sua vez, Abbagnano (2000, p. 964) acrescenta que se trata de "atividade cujo fim é utilizar as coisas naturais ou modificar o ambiente e satisfazer as necessidades humanas". Em síntese, é a atividade voltada para suprir as necessidades humanas.

Sabe-se que o sentido etimológico de trabalho, originário do vocábulo latino *tripaliari*, do substantivo *tripalium*, aparelho de tortura formado por três paus, ao qual eram atados os condenados, serviu para conferir-lhe a feição de sofrimento, pena e ou labor. Nesse sentido, a

Filosofia Antiga e a Medieval condenava o trabalho manual por causar fadiga, sofrimento, e constituir custo para o ser humano, relegando-o para os escravos ou classe pobre, com privilégio do trabalho intelectual. No sentido de enaltecer e distribuir igualitariamente o trabalho manual como projeto utópico, Thomas More (2001, p. 60-61) e Tommaso Campanella (2002, p. 39-40) descrevem nas suas sociedades ideais, baseadas no comunitarismo e abolição da propriedade privada, o trabalho ativo diligentemente exercido por todos, de forma a evitar a ociosidade, apesar de Thomas More (2001, p. 67) ainda estabelecer ser o trabalho "servil, penoso e menos limpo" realizado pelos escravos.

Com a ciência, no período moderno, o trabalho manual passa a ser valorado, uma vez que, especificamente, o fazer dos artesãos era importante para observações e para a pesquisa empírica (ABBAGNANO, 2000, p. 964). Essa transformação na valorização do trabalho manual, em termos gerais, representa o que Hannah Arendt (2001, p. 333) afirmou como o ponto de partida para o desenvolvimento moderno ocorrido na inversão de posições entre a contemplação e a ação.

Com o Iluminismo, citando, como exemplo, Rousseau (2004, p. 262), passa-se a atribuir sentido de dignidade ao trabalho manual, trabalho esse a partir do qual Emilio deveria adquirir ideias referentes à solidariedade social e às obrigações daí decorrentes, comparada a ociosidade ao roubo. Emílio é levado a entender que o trabalho não deve ser realizado apenas por necessidade, mas por glória, e ele deve, assim, adquirir uma profissão. Cada pessoa deve viver do seu trabalho, rico ou pobre, poderoso ou fraco e, portanto, "trabalhar é um dever indispensável para o homem social" (ROUSSEAU, 2004, p. 262).

Contribui, também, para a concepção do trabalho como fator de dignidade para o homem, a doutrina católica. Segundo esta doutrina, o trabalho é o instrumento universal para prover as necessidades humanas, e nenhum homem deve sentir vergonha por tirar a sua subsistência e de sua família através do suor do trabalho do corpo. Nesse sentido, o trabalho honra o homem, por lhe fornecer meio nobre de sustentar sua vida, e o que é vergonhoso e desumano é o uso do homem como instrumento de lucro e riqueza para o empregador, sem que lhe conceda a contraprestação na proporção da força de trabalho utilizada (RERUM NOVARUM, 1891). Vê-se, então, a preocupação com a exploração do trabalho humano sem equivalência de contraprestação digna.

Posteriormente, vincula-se o trabalho à própria condição humana, ou seja, atividade física ou intelectual, utilizando coisas naturais ou modificando o ambiente, a fim de satisfazer as necessidades humanas – o trabalho como meio para realização humana, quando, então, na produção de seus meios de vida, o homem se diferencia dos animais, como defendido por

Marx e Engels (1986, p. 27).

Nessa linha, para os autores referidos (1986, p. 37), o trabalho já não é apenas o meio para assegurar a subsistência, mas a própria produção da vida; modo de vida determinando, em outras palavras, o desenvolvimento da própria produção e seu intercâmbio material, pelos homens, "transformam também, com essa realidade seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência". Trabalho esse que transforma o homem em um ser social, na medida em que a produção própria da vida no trabalho pressupõe a cooperação de vários indivíduos, quaisquer que sejam as condições, fins e modos (MARX; ENGELS, 1986, p. 42).

Com o tempo, contudo, já não se trata do trabalho do homem, posto que, expropriado da terra o agricultor, e do seu meio de produção o artesão, o trabalhador passa a ser assalariado, vende a sua força de trabalho e, portanto, torna-se mercadoria sujeita a exploração. Como ressalta Marx (2012, p. 57), o progresso da indústria é inversamente proporcional ao do trabalhador, que cada vez mais afunda abaixo das condições de sua classe, transformando-se esse trabalhador em "miserável, e a miséria desenvolve-se com rapidez [...]". Cada vez mais, o trabalhador é obrigado a vender sua força e mais tempo de trabalho por menores salários, ou seja, a exploração do homem pelo homem só aumenta.

Nas sociedades industriais, e com o desenvolvimento do sistema capitalista, o homem social é inserido em um sistema de produção. Nesse período, processos de trabalho de produção em massa permanecem a explorar o trabalhador em sistemas tais como: taylorismo, caracterizado por um sistema de produção não conhecido em sua totalidade pelo empregado, que fica especializado em um só serviço, aumentando a produção e diminuindo os custos; fordismo, consistente na linha de montagem, por meio do controle do tempo e dos movimentos, que proporcionam o estranhamento do trabalho pelo homem, que não se identifica com o produto final que ele ajudou a fabricar; e, mas proximamente, toyotismo, que, apesar de valorizar a dimensão intelectual do trabalhador, com estímulo do trabalho em equipe, racionalização do tempo e sua inserção na produção, o coloca para manusear várias máquinas diversificadas e, simultaneamente, intensifica o ritmo de produção, rompendo-se com a relação homem / máquina do fordismo, com transcendência do trabalho para além do ambiente da fábrica.

Como analisa Hannah Arendt (2001, p. 335):

> O último estágio de uma sociedade de operários, que é a sociedade de detentores de empregos, requer de seus membros um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido afogada no processo vital da espécie, e a única decisão ativa exigida do

> indivíduo fosse deixar-se levar, por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e "tranquilizada".

Assim, o problema passa a ser as condições sociais nas quais o trabalho é realizado. A classe assalariada, com sua necessidade de subsistência, submete-se às condições que lhe são impostas e passa a ser utilizada, muitas vezes, como objeto, ou seja, meio para enriquecimento de capitalistas que cada vez mais concentram os meios de produção. Neste processo de extrema exploração, compromete-se a individualidade do trabalhador, que se desvanece na massa de trabalhadores. O trabalho, atualmente, é, na sua essência, "uma atividade que se tornou finalística e violenta, geradora de valores de uso, que transcendeu os limites da individualidade e passou a atingir a coletividade, do artesão aos operários" (SILVA, 2003, p. 26).

Só que o homem, através do seu trabalho, não vive para ser coisificado nem tornado instrumento. Como ensina Kant (2003, p. 68-69; 76-78), entendimento do qual se compartilha, o homem, e, de maneira geral, todo ser racional existe como fim em si mesmo, não como meio para uso arbitrário de uma ou de outra vontade. O homem tem, pois, dignidade, porquanto não permite substituição por equivalente, visto que possui valor absoluto, cuja condição o faz ser fim em si mesmo, não podendo servir de meio, ou ser utilizado como coisa ou mercadoria para alimentar o sistema do capital.

Não se concebe, nesse sentido, a utilização do trabalhador como meio, como objeto em exploração, qualquer que seja a forma de trabalho, especialmente trabalho escravo e trabalho infantil, como o estudado na pesquisa, por gozar este trabalhador de dignidade e, em consequência, ser fim em si mesmo.

Fator marcante, nesta contemporaneidade, é o expressivo desenvolvimento tecnológico, da robótica e das relações produtivas que alteram a organização do trabalho e, em consequência, a organização social. Como defendido por Antunes (2014, p. 23), tais mudanças afetam também os sentidos do trabalho e a própria forma de ser do trabalhador.

Nesse contexto, a sociedade em rede ou sociedade informacional, como afirma Castells (2016, p. 58; 342; 345), com base no paradigma econômico da informação, apresenta mudanças sociais tão drásticas quanto os processos de inovação tecnológica, afetando tanto a mão de obra não qualificada quanto a qualificada, desencadeando a desagregação do trabalho, com a sua individualização em trabalhadores isolados em uma rede flexível, cujo paradeiro físico é desconhecido da própria rede, e a fragmentação da sociedade, que se espalha em tempo e espaço diversos fisicamente, com desvinculação entre temporalidade, localidade e

sociedade.

No mundo de tecnologia, postos de trabalho estão cada vez mais difíceis de serem encontrados; e o homem em busca de qualquer trabalho gera crescente tendência à sua precarização, o que pode também possibilitar maior exploração (ANTUNES, 2014, p. 23; 27; 103). A evolução da sociedade informacional afeta, também, a classe da mão de obra não qualificada, que cada vez mais fica alijada das possibilidades de obtenção de emprego, excluída do uso e benefícios das inovações tecnológicas. E, em razão do desemprego provocado, permanece num crescendo de desigualdade social, ainda vítima de discriminação estrutural e, portanto, mais vulnerável para submeter-se a trabalho em condição de escravidão.

Entretanto, apesar do desemprego e da desagregação social, compartilha-se do entendimento de Antunes (2009, p. 11-12) e de Castells (2016, p. 280), para quem o trabalho, mesmo no século XXI, ainda se situa no centro da organização social e, portanto, ainda permanece como uma questão vital para o trabalhador. Se, por um lado, se precisa do trabalho humano, por outro, deve ser recusado o trabalho que explora e aliena o trabalhador. Se o trabalho ainda é o universal meio de sustento do homem, esse trabalho deve ser realizado em condições decentes a proporcionar ao trabalhador e sua família condições dignas de vida.

O trabalho, valorizado como instrumento de inserção social e como meio de sustento do homem, ao longo das transformações ocorridas no mundo do trabalho e no sistema de produção, ao invés de promover a dignificação do homem, como já dito, continua a aviltá-lo e coisificá-lo, tornando-se instrumento de exploração, como no caso de trabalho infantil em situação de escravidão, denunciado no filme "Daens: um grito de justiça",[1] cuja exploração, no período da Revolução Industrial, chegou ao seu extremo, o que será analisado a seguir, na seção 2.2 deste capítulo.

Conclui-se, assim, que a exploração do trabalho humano pode ocorrer sob vários enfoques. Tratou-se, nesta subseção, da coisificação do homem, que continua presente quando este é reduzido: à condição de máquina pela divisão do trabalho[2], com discurso de racionalização e otimização, não se identificando o trabalhador com o resultado final do trabalho; à condição de mercadoria,[3] quando é considerado mero instrumento de produção de

[1] Filme, com direção de Stijn Coninx, que se passa na cidade de Aalst, Norte da Bélgica, no final do século XIX, com crítica ao trabalho na indústria, realizado em péssimas condições e exaustivas jornadas, com exploração do trabalho de crianças e mulheres. No referido filme, a morte de uma criança no trabalho, em uma máquina, em grave acidente de trabalho, demonstra o descaso com a vida do trabalhador, à época, e provoca manifestação e início de luta por direitos laborais.

[2] Charlie Chaplin faz crítica apropriada a essa condição de trabalho no seu filme "Tempos modernos".

[3] O documentário francês, de 2009, "A servidão moderna", com direção de Jean-François Brient, faz crítica extremada da sociedade moderna consumista e seus empregos alienantes. De forma mais "leve", a produção

lucro; e à condição de meio, quando há prevalência do capital sobre o trabalho.[4]

Pôde-se ver que esta coisificação se agrava na sociedade em rede, que mantém a fragmentação do trabalho, mas inova de forma prejudicial ao isolar o trabalhador, com desvinculação entre temporalidade, localidade e sociedade.

A exploração do trabalho humano afronta o direito fundamental ao trabalho e uma das piores formas é a exploração do trabalho de crianças, que será analisada na próxima subseção.

2.2 Exploração x proteção: criança como "meia força" explorada

A criança, historicamente, era tratada como pequeno adulto, e sempre trabalhava junto à sua família, desde a mais tenra idade. Em maior ou menor grau, as crianças participam do trabalho e serviços de suas famílias, aprendendo com elas os papéis que irão desempenhar na vida adulta.

Na sociedade tradicional, "a criança é uma coisa, divertida, mas pouco importante" (ARIÈS, 2017, p. XIX); e, depois de ultrapassado o período mais frágil, que corresponde até mais ou menos sete anos de idade, enquanto ainda necessitava ser cuidada e alimentada e não se bastava, era integrada na vida dos adultos e compartilhava com eles os mesmos trabalhos. A criança era, assim, uma miniatura do adulto (ARIÈS, 2017, p. IX; 22).

Nesse período, o trabalho das crianças na família, aprendendo pouco a pouco, através da observação, imitação e associação, é um processo de socialização que caracteriza a capacitação profissional prática, quando as crianças vão adquirindo maturidade física e intelectual, em forma de trabalho familiar que, se não lhe é natural, também não lhe é prejudicial (MENDELIEVICH, 1980, p. 3).

O sentimento que se tem hoje, em relação à criança, com atenção central da família, nem sempre existiu. Fatores como a ausência de controle de natalidade, que gerava o nascimento de crianças sem planejamento e muitas vezes não desejadas pelos pais, e o alto índice de mortalidade, inclusive com tolerância do infanticídio, faziam da morte de crianças um acontecimento natural, sem muita comoção, bem como contribuíam para o sentimento de indiferença para com a criança, ou a inexistência do sentimento de infância na sociedade medieval, como relata Ariès (2017, p. 22). A ilustrar tal indiferença, Montaigne (s.a, pos.

---

americana "Amor sem escalas", dirigida por Jason Reitman, que trata da solidão por opção, mas em segundo plano há crítica à forma de demissão e o drama dos trabalhadores assalariados demitidos / descartados.

[4] A ilustrar tal forma de exploração do trabalho humano, veja-se a crítica feita no filme, de 2015, "A grande aposta", direção de Adam McKay, que trata da crise financeira de 2007/2008, evidenciando a importância do lucro mesmo ao custo de esfacelar um sistema econômico e com ele o emprego e a vida de muitas famílias.

2908; 2950; 3177; 3182) afirmava não ter sentido a morte de seus cinco filhos e ser preferível, para os homens, enterrar um filho a um livro, mesmo que tolo e inepto; bem como o fato de Rousseau entregar seus cinco filhos ao asilo de crianças abandonadas *Enfants-Trouves*.

Crianças trabalham desde a Antiguidade, na Grécia e em Roma; na Idade Média, já atuavam em rígido tratamento de aprendizes junto a seus mestres, donos das oficinas, sem receber salários, mas apenas para aprender o ofício, nas chamadas corporações de ofício. As corporações eram locais de troca de produção e concorrência dos servos, que fugiam para as cidades, constituídas de pequenos capitais economizados gradualmente pelos artesãos isolados (MARX, 1986, p. 34). Segundo os estatutos das corporações medievais, somente aqueles que davam garantias de competência eram admitidos no exercício da profissão, e isso só poderia ser adquirido por meio de longos anos de trabalho com um mestre, tornando-se essas corporações árbitro absoluto para admissão de novos aprendizes e o seu número (OLIVELLI, 1981, p. 10).

A estrutura dessas corporações era destinada ao comércio local, e, quando se tornou nacional, a corporação perdeu a sua utilidade (HUBERMAN, 2017, pos. 2383), apesar de permanecer em forma de sistema doméstico, vez que foram encontradas crianças com até dois anos de idade, trabalhando na forma de sistema doméstico, para a indústria de metal pré-fabricado em Connecticut, Estados Unidos, no ano de 1934 (HUBERMAN, 2017, pos. 2503-2561).

No período pré-industrial, contudo, predomina a vida das crianças no campo e, se ocasionalmente tinham de ajudar os pais no trabalho, tratava-se de contribuição no trabalho familiar. Essa situação muito se modificou, e cresceu de forma geométrica, com a Revolução Industrial, passando algumas crianças a trabalharem em condições deploráveis e jornadas extenuantes, por se tratar de mão de obra barata e de fácil dominação (CASSAR, 2017, p. 516).

É conhecido como Revolução Industrial um conjunto de mudanças ocorridas, no período aproximado de 1780 a 1840, inicialmente na Inglaterra e, posteriormente, estendendo-se pela Europa, caracterizado pelo desenvolvimento de máquinas, dentre elas a de algodão e a vapor, uso do tear mecânico, propiciando a substituição do trabalho artesanal pelo trabalho com máquinas e de forma assalariada. Enquanto poucos burgueses comemoravam as descobertas e os avanços tecnológicos que proporcionavam novos e maiores ganhos, a grande maioria da população, formada de trabalhadores pobres, via a destruição do seu modo de vida, sem outra alternativa que lhe garantisse meio de sobrevivência.

As péssimas condições sanitárias, de habitação, de vestuário, de alimentação, de

saúde, aliadas à pobreza, à fome, à miséria dos trabalhadores pobres, à época, eram tão intensas que Engels (1985, p. 37) denunciava, na Inglaterra, a fome como causa direta da morte de vinte a trinta pessoas, em condições revoltantes, mas que raras vezes se encontrou um júri com a coragem de tornar pública tal condição. Em outras palavras, a situação de extrema miséria, na qual viviam as pessoas na Inglaterra, levava ao extremo da morte por fome, sem que a burguesia, à época, reconhecesse esse grave problema, visto ter que reconhecer sua culpa e efetivar sua autocondenação. É o silêncio social... do qual eram (?) as classes menos favorecidas sofredoras, vítimas da necessidade de sobrevivência, a se submeterem aos exploradores de suas forças de trabalho.

Como dito, no período da revolução da indústria, a introdução de máquinas que absorviam o trabalho pesado tornou desnecessário o uso da força; deste modo, permitiu a substituição dos homens adultos pela mão de obra de mulheres e crianças. Estes trabalhadores eram considerados mais dóceis, sem força física, mas com dedos ágeis no manuseio da máquina, especificamente, nesse caso, as crianças, cuja remuneração era um "terço ou metade do salário de um operário", como relata Engels (1985, p. 160; 163-164). Portanto, mais hábeis e mais rentáveis que os homens, para o trabalho com as novas máquinas, passando a ser contratadas as crianças, consideradas "meias-forças".

Além da exigência de uma força mínima, não havia exigência de treinamento especial ou experiência para o manuseio das máquinas, outro motivo para a contratação de crianças e mulheres (OLIVELLI, 1981, p. 3). Assim, as crianças, nesse período, trabalhavam sem preparação nem educação, tão logo tivessem a força necessária para tanto, sempre em ambientes insalubres, extremamente prejudiciais e sem condições humanas (OLIVELLI, 1981, p. 12).

Somando-se a isso, Hobsbawm (2017, p. 325) chama a atenção para o fato de que, para os homens livres, o trabalho em fábricas, em condições aviltantes, era a última opção; e, mesmo quando famintos e sem opção, tendiam a se insurgir de forma mais veemente contra a disciplina cruel dos proprietários dessas fábricas, razão pela qual davam preferência às mulheres e crianças.

Como ressaltou Marx (2003, p. 871), baseado no relato de Jonh Fielden, o desenvolvimento da indústria manufatureira, que tem na Inglaterra o seu máximo exemplo, ocasionou a barbárie de exploração do trabalho infantil até então sem precedentes, com o esgotamento das crianças por excesso de trabalho, às vezes, culminando em morte, crianças obrigadas a trabalhar a chicote e, em muitos casos, à míngua sem alimentos, com requintes de perversidade; fato que muitas vezes levou-as ao suicídio – um "grande rapto herodiano de

crianças" (MARX, 2003, p. 871), em alusão à passagem bíblica na qual o rei judeu Herodes, quando percebeu que fora enganado pelos reis magos do Oriente, que não retornaram para informar o exato local do nascimento do menino Jesus, mandou matar toda uma geração de crianças de dois anos para baixo, em episódio que ficou conhecido como o massacre dos inocentes (BÍBLIA, Mateus, 2:1-18).

Registre-se que as crianças exploradas em trabalho em condição análoga à escravidão no período industrial se restringiam às mais pobres, arrancadas de choupanas e de asilos paroquiais de pobres; essas últimas sob o costume de se requisitar aprendizes e as primeiras através do rapto, como afirmado por Marx (2003, p. 871). Crianças essas que não tinham direito a expressar vontade ou proteção a lhes resguardar; em outras palavras, não tinham voz, nem direitos, tratadas como coisa.

Tal situação é evidenciada na descrição de Dickens (2013), sobre o início da vida de Oliver Twist, órfão no albergue de mendicidade, incialmente, sob os "cuidados" da Sra. Mann e fiscalização do bedel, Sr. Brumble, e, posteriormente, aos nove anos, encaminhado para um albergue e recolhido como aprendiz de fabricante de caixões.[5]

Inicialmente, os donos de fábricas exploravam o trabalho das crianças pobres compradas dos orfanatos; depois, como afirma Huberman (2017, pos. 3744), considerando que os irrisórios salários do pai e mãe operários não eram suficientes para manter a família, as crianças das famílias pobres também foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas para contribuir com a renda familiar.

Dessa forma, a criança, pertencente às classes menos favorecidas economicamente, era considerada valiosa mão de obra familiar, para contribuir e complementar a renda familiar; renda essa que não provia sequer as necessidades básicas, obrigando o trabalho de todos os membros, desde a mais tenra idade, na luta contra a fome e miséria (ZOLA, 2012, p. 34; 43; 55; 263; 166 e 159).[6] Engels (1985, p. 273-279) afirma que, na Inglaterra, crianças trabalhavam nas minas desde quatro a cinco anos, sendo a maioria a partir de oito anos, com extenuantes jornadas de trabalho de onze a quatorze horas diárias, num estado brutal de esgotamento, ocasionando atraso da puberdade, deformações, doenças, dentre outros males.

As referidas crianças eram vítimas da extrema miséria que assolava os trabalhadores à época. Lembra Hobsbawm (2017, p. 322) que sempre existiu divisão entre ricos e pobres, mas

---

[5] No livro *Oliver Twist*, Charles Dickens (2013) descreve, com maestria, o sofrimento e abandono de crianças órfãs, recolhidas em albergue de mendicidade na França.

[6] Émile Zola, no livro *Germinal*, faz uma radiografia da exploração do trabalho de toda a família, inclusive crianças, nas minas de carvão, na França.

com as máquinas e o sistema fabril, a linha divisória tornou-se acentuada; os ricos cada vez mais ricos e sem o trabalho direto, mas com o controle dos meios de produção; os pobres, cada vez mais trabalhando e exauridos pelo trabalho, e cada vez mais pobres. Nesse mesmo sentido, Huberman (2017, pos. 3688-3692) confirma que a miséria dos pobres trabalhadores contrastava com a riqueza dos bairros burgueses, situação, inclusive, denunciada pelo jornal Times, em 12 de outubro de 1843, na Inglaterra, como relatado por Engels (1985, p. 43-45).

Tal situação também foi denunciada por Zola (2006, 22-23; 70-71), na França, quando relatou a desigualdade socioeconômica entre o ambiente das crianças Jealin e Catherine, que trabalhavam nas minas, diferente da vida de Cécile, filha de um dos sócios da Companhia das Minas de Montsou.

Por sua vez, a pobreza, a miséria e a fome eram as causas que levavam a classe trabalhadora, inclusive as crianças, a se submeterem a condições de trabalho aviltantes, sem outra circunstância ou opção de escolha, com salários que não garantiam as condições mínimas de sobrevivência, em verdadeira tragédia anunciada, mas invisível para a sociedade burguesa daquele período. Ambiente no qual, também, se evidenciava a desigualdade socioeconômica que isolava as pessoas em suas diferentes e indiferentes classes. Como ressalta Lansky (1997, p. 253), o combate ao trabalho infantil é um desafio desde a revolução industrial, tratando-se de um fenômeno com implicações extremamente complexas.

No Brasil, a exploração do trabalho infantil teve início desde sua colonização. Conforme Ramos (2016, p. 26), nas embarcações portuguesas do século XVI, com destino ao Brasil; eram embarcadas crianças órfãs, pobres, às vezes arrancadas à força de famílias judias, na qualidade de *grumetes* e *pajens*, com idade entre nove e dezesseis anos. Os *grumetes* eram aqueles que se ocupavam em trabalhos mais pesados e perigosos, submetidos a privações de alimentos e sem qualquer privacidade ou proteção, tratados com severidade. Os *pajens* exerciam tarefas mais leves, como servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes as câmaras e camas, providenciando-lhes conforto (RAMOS, 2016, p. 20-30).

Sobre essa questão, Venâncio (2016, p. 194) esclarece que, como as embarcações tornaram-se maiores quando das grandes navegações, com necessidade de grande contingente de marinheiros para manusear suas velas, optou-se por recrutar meninos, visto que "consumiam menos alimentos e podiam substituir os adultos em inúmeras atividades", tais como trabalhar na cozinha, transportar a carga de projeção e a estopilha, para serem colocadas nos canhões, cuidar dos animais levados a bordo, limpeza do navio, dentre outros. Iniciava-se uma longa travessia, marcada por trabalho para essas crianças, que, muitas vezes, em razão das condições das embarcações, não chegavam ao seu destino.

Nesse período colonial, bem como no imperial, foram criadas, no Brasil, várias casas de expostos junto às Santas Casas, também conhecidas como asilos de caridade, recebendo e ficando com crianças órfãs até os sete anos, quando então eram entregues como aprendizes para trabalhar nas fábricas, tal qual acontecia na Europa. No século XVIII, como ressalta Venâncio (2016, p. 196), eram os meninos, que estavam recolhidos nessas casas, enviados para trabalhar em arsenais ou em navios mercantes como aprendizes marinheiros. As meninas, por sua vez, quando não iam para a indústria, eram enviadas para trabalhar como domésticas nas casas de famílias.

Com o trabalho escravo, tornou-se habitual, no Brasil, utilizar o trabalho de crianças, muitas vezes, a partir dos quatro anos, acompanhadas ou sozinhas, chegando aos doze anos com valor de mercado firmado, como relata Del Priori (2016, p. 12). Góes e Florentino (2016, p. 178) informam que, na média, "as crianças representavam dois entre cada dez cativos", não havendo propriamente um mercado de crianças cativas, visto que elas eram normalmente compradas nos mercados com as mães. Trabalhavam desde cedo, e o preço no mercado correspondia ao crescimento e ao aprendizado. As de quatro anos eram avaliadas com um preço quase insignificante, mas aos sete, já valiam cerca de 60% a mais; e, por volta dos onze anos, quando aprendiam um ofício, já valiam quase o dobro, passando a valer como adulto a partir dos quatorze anos (GÓES; FLORENTINO, 2016, p. 184-185).

Com a Abolição da Escravidão, as crianças, moradoras das antigas senzalas, permaneceram trabalhando em razão da necessidade de sobrevivência, o que, por falta de outra oportunidade, só acentuou suas condições de pobreza. Por outro lado, o trabalhador negro era hostilizado, tanto em razão de um passado escravagista que se pretendia esquecer, quanto também por ausência de emprego nas cidades, pois a maioria deles era analfabeta, sem qualquer preparo para manusear as máquinas, trabalho que foi ocupado em maior número pelos imigrantes. Sem propriedade para trabalhar, esse trabalhador negro ficou exposto à pobreza e mais vulnerável para se submeter a trabalho aviltante.

Na década de 1920, no Brasil, foram criadas colônias agrícolas com acolhimento, normalmente, de crianças que viviam nas ruas para trabalhar na agricultura. Contudo, tais colônias foram extintas dez anos depois, por se terem tornado verdadeiros depósitos de menores (RIZZINI, 2016, p. 379-380). Não conseguiram alcançar o propósito de profissionalização para o trabalho agrícola, ao contrário, acumulavam várias denúncias de serem as crianças ali recolhidas usadas como mão de obra escrava, nas fazendas particulares dos diretores das referidas colônias. Exploração do trabalho em razão da pobreza que ainda perdura no País.

No Brasil, a exploração do trabalho das crianças na indústria não foi diferente da Europa, onde as crianças, quase todas imigrantes, foram empurradas pela pobreza e pela fome para trabalhar e serem exploradas nas fábricas, tornando-se substitutas mais baratas ao trabalho escravo (DEL PRIORI, 2016, p. 13; MOURA, 2016, p. 259-260; 262). Moura ressalta os muitos acidentes de trabalho com crianças nas indústrias, especialmente têxtil, além das sequelas para toda a vida, isso quando não faleciam.

Em 1890, nas indústrias de São Paulo, aproximadamente 15% da mão de obra consistiam de crianças e adolescentes, alcançando, na indústria têxtil, em 1910, aproximadamente 40%, com registro também de maus-tratos e violência impostos pelos mestres no cotidiano de trabalho dessas crianças (MOURA, 2016, p. 265-266). O trabalho desenvolvido pelas crianças nas indústrias do Brasil, como também foi visto em relação à Europa, é decorrente da pobreza e da necessidade de sustento familiar em razão da insuficiência da renda na família e alto custo de vida. Mesmas condições que levam à submissão ao trabalho infantil e escravo, como será visto no decorrer do presente trabalho.

A exploração da criança, realizada de forma extrema, tornou-se insustentável no ambiente público das fábricas, passando a ter visibilidade e a se levantarem vozes indignadas contra o modo de vida e exploração dessas crianças. A categoria infância começou, como afirma Machado (2003, p. 29), no fim do século XVII e início do século XVIII, a ser "identificada pelo tecido social", com necessidade de proteção em razão de suas características específicas, e pelas reivindicações da classe operária no sentido de limitar a idade para o trabalho.

Denúncias na imprensa, acerca da luta da classe operária no Brasil, fazem analogia entre as condições desumanas do trabalho nas fábricas e o regime escravocrata superado em data recente daquela época (MOURA, 2016, p. 279-280; 282), aliadas à criação do Comitê Popular de Agitação contra a Exploração dos Menores nas Fábricas,[7] que, como afirmado por Passetti (2016, p. 351; 365), logrou grande repercussão, e, a partir de então, o Estado passou a ver a criança como problema social.

Com efeito, as leis de proteção das crianças e mulheres foram, em todos os países europeus, o primeiro passo para a intervenção do Estado no contexto das relações de trabalho, resultado da pressão do movimento operário, socialista, liberal e católico (OLIVELLI, 1981, p. 4-5). Essas leis de proteção ao trabalho infantil, surgidas em razão da nova caracterização

[7] Este Comitê foi criado em 1917 pelo Centro Libertário de São Paulo, de tendência anarquista, com o fim de sensibilizar a sociedade para as condições da classe operária, especialmente as crianças (PASSETTI, 2016, p. 351; 365).

da atividade econômica e exploração do trabalho no processo de transformação industrial, foram, assim, a base do avanço de um sistema de normas sociais que passou a se denominar Direito do Trabalho (DELGADO, 2018; VIANNA, 1993; e VIVOT, 1981).

Ao fazer uma análise crítica sobre o lugar do corpo humano na relação de trabalho, Supiot (1994, p. 66) cita, como exemplo, as constatações implacáveis dos primeiros sociólogos do trabalho, Villermé e Guépin, que registram o interrogatório de um pai de duas crianças que trabalhavam na fábrica, por cerca de dezenove horas diárias, com ínfimo tempo para alimentar-se, com aproximadamente quatro horas de sono, que eram espaçadas, e, quando uma delas sofre acidente de trabalho, fica sem receber salário. Em sua conclusão, o autor acrescenta:

> [...] o trabalho é fiel à sua etimologia latina de tortura física, tanto mais monstruosa quando se aplica a corpos de crianças, alugados por um salário miserável, explorados para além dos limites das suas forças, privados do sono, mal alimentados, batidos, mutilados pelas máquinas. São fatos desse gênero que explicam a vontade de agir que animava o movimento operário, e a vontade de compreender que animava seus pensadores. Compreender como os sonhos de liberdade e de igualdade tinham podido engendrar tais pesadelos. E esses fatos explicam também, na ordem jurídica, a aparição do direito do trabalho, cuja primeira razão de ser foi precisamente a proteção das crianças contra o domínio físico que resultava da locação dos seus serviços (SUPIOT, 1994, p. 66, tradução livre).[8]

Importante fonte de pressão para a ação do Estado, no sentido de proteção da explorada classe trabalhadora, foi a Encíclica *Rerum Novarum* (1891). Trata-se esta de uma carta papal que aborda o tema da doutrina católica, do então Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, mesmo que, à época, uma parte da estrutura hierarquizada da Igreja Católica, em seus vários graus, permanecesse inerte quanto à exploração nas fábricas, interpretando a Encíclica como para a construção de uma mentalidade futura e, de certa forma, em conchavo com proprietários das fábricas e luta comum contra o socialismo que estava surgindo à época.

Na referida Encíclica, o Papa denuncia o fato de crianças e mulheres não poderem realizar o mesmo trabalho exigido aos homens; e, especialmente, não deve ser permitido o trabalho de crianças antes de completar idade na qual tenha satisfatoriamente "desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-

[8] No original, "*Le travail est bien ici fidèle à son étymologie latine de tortura physique, d'autant plus monstrueuse qu'elle s'applique à dês corps d'enfants, loués piur um salaire misérable, exploités au-delà des limites de leur forces, prives de sommeil, mal nourris, battus, déchirés par les machines. Ce sont des faits de ce genre qui expliquent la volonté d'agir animant le mouvement ouvrier, et la volonté de comprende animant ses penseurs. Comprendre comment les rêves de liberté et d'égalité avaient pu engendrer de tels cauchemars. Et ces faits expliquent aussi dans l'ordre juridique l'apparition du droit du travail, dont la première raison d'être fut précisément la protection de enfants contre l'emprise physique qui résultait du louage de leurs services"* (SUPIOT, 1994, p. 66).

á murchar com o trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação". Assim, chama a atenção do Estado para a condição da classe operária indigente que, sofrendo injustiças, só tem a contar com a proteção do Estado e, portanto, é seu dever prestar a tutela pública.

Efetivamente, o Estado teve de sair da sua inércia liberal para responder ao clamor social, com o fim de conferir proteção à sofrida e explorada classe operária, especialmente às crianças. A alteração de postura do Estado inspirou os primeiros tratados, com sinalização da institucionalização de um direito protetivo ao trabalhador, contrapondo-se à falsa premissa de liberdade, de vontade, e igualdade das partes no fracassado modelo contratualista (SILVA, 2003, p. 42-43).

A proteção da criança, em todos os seus aspectos, e em razão de sua característica de ser diferenciado dos adultos, passou a ser buscada, o que será analisado na próxima subseção.

2.3 Proteção integral da criança: de *infans* a sujeito de direito

As crianças eram consideradas meros objetos de direito no mundo adulto; eram *infans* – não tinham voz. Assim, eram vistas como adultos em miniatura e que, se gozavam de alguns direitos, eram decorrentes dos direitos concedidos àqueles.

Não existia o sentimento de infância, ou seja, a consciência de que a criança possui particularidades específicas e que a distinguem do adulto. Dessa forma, "assim que a criança tinha condição de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes" (ARIÈS, 2017, p. 99).

Por conseguinte, mesmo que as crianças fossem possuidoras de direitos, estes não eram exercidos em sua plenitude, pois eram sempre vinculados aos dos adultos. Não havia ainda a ideia de serem as crianças sujeitos especiais e, deste modo, estavam submetidas às pessoas adultas como mero objeto de sua intervenção, tutelados pelo direito, sem possibilidade de manifestação de oposição a quem por elas fosse responsável, como também descrevem Machado (2003), Veronese (2015) e Ferrajoli (2001).

Ferrajoli (2001, n.p.) esclarece a origem da exclusão das crianças do mundo do direito pelo fato de, tradicionalmente, direito e infância serem, à época, termos incompatíveis, na medida em que as crianças estavam incapacitadas de agir juridicamente, logo, eram tratadas muito mais como objetos que como sujeitos de direito. Além do mais, os direitos das crianças eram concebidos como um direito menor, alheio às formas jurídicas e mundo dos adultos, o que se explica pela rígida separação entre os direitos de liberdade do homem, no velho estado

liberal, como uma garantia de imunidade na esfera privada, esfera na qual resultam as mulheres e crianças, alheias ao direito e que eram submetidos ao poder absoluto do pai-patrão. Nesse sentido, mulheres e crianças estavam relegadas ao âmbito privado, e sob a proteção e aquiescência do pai, quem determina os poderes de mando e proteção sobre tais pessoas.

Contudo, no decorrer da história, essa visão foi modificada e passou-se a conceber a criança como ser especial, diferenciado dos adultos, e a se constituir a ideia de sua vulnerabilidade; a criança como ser em desenvolvimento e com necessidade de proteção em longa trajetória de construção de normas a tecer uma rede de proteção, tal como hoje se encontra. Assim, as crianças não eram apenas titulares de interesses próprios que seriam prevalecentes sobre outros, mas passam a ser reconhecidas, juridicamente, como sujeitos de direitos, direitos esses que não podem ser objeto de renúncia.

Criança deve ser vista como sujeito de direito, e não mais como mero objeto de intervenção dos adultos nas suas relações jurídicas, criança, como a Negrinha de Monteiro Lobato (2009, p. 78-94), ser humano que sente, que vibra, e não é coisa. A declaração da criança, nas suas relações jurídicas, como sujeito de direito, e não objeto, implica na afirmação de que seus direitos derivam da qualidade de ser pessoa, entendido como o direito de ser ouvida, respeitada e protegida, não podendo jamais ser reduzida a uma entidade (CHAZAL, 1975, p. 15).

Longo foi o caminho para – de sem voz – chegar-se à concepção da criança como sujeito de direito. Caminho normativo que, na construção protetiva da criança como sujeito de direito no plano internacional, resultou na doutrina de sua proteção integral, aplicada no Brasil. Não é objeto deste trabalho traçar o longo histórico de desenvolvimento dos Direitos Humanos, mas inserir nesse gênero o debate dos direitos da criança, no plano internacional, cabendo apenas registrar que foi na Inglaterra, em 1802, que teve início a primeira lei social para regulamentar o trabalho nas fábricas, com preservação da saúde e moral dos aprendizes trabalhadores nas fábricas de algodão e milho, conhecida como Lei Peel (OLIVELLI, 1981, p. 14).

No debate internacional sobre a criança, no final do século XIX e durante parte do início do século XX, foi se criando uma "cultura comum" a partir dos congressos internacionais, quando se discutiam a definição da criança e as formas de sua proteção no campo da educação, trabalho, saúde, higiene, dentre outras, com a participação de médicos, pedagogos, educadores, associação de proteção à infância e geral, representantes de governo, em busca de consolidação de políticas de proteção infantil. Esses congressos pretendiam,

como afirmam Balsera e Garmendia (2006, p. 73-74), além de alertar contra enfermidades e problemas sociais relacionados à infância, estender o problema para debate pela sociedade no sentido de criar uma pressão ideológica a permitir a intervenção prática.

Esses congressos permitiram, também, a conclusão de que as causas da exclusão social para mulheres e crianças eram um "patrimônio compartilhado" (BALSERA; GARMENDIA, 2006, p. 73-74), na medida em que os problemas e soluções pensadas não eram exclusivos de um país, mas semelhantes em vários países.

E os frutos foram sendo colhidos! Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os vencedores constituíram, em 1919, a Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, para elaborar um acordo de paz, o Tratado de Versalhes. Tal Liga, por não alcançar resultados satisfatórios, especialmente após a eclosão da II Guerra Mundial, foi extinta em 1946. Por sua vez, o referido Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover as condições de trabalho em padrões internacionais e o bem-estar dos trabalhadores, como indica Piovesan (2016, p. 197). Em sua primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada ainda em 1919, a OIT adotou seis convenções, duas das quais trataram da limitação da idade mínima de quatorze anos para se trabalhar na indústria e do trabalho noturno do menor na indústria (OIT, 2017).

A OIT foi criada com preocupação: a) humanitária, em razão da situação de aviltante exploração dos trabalhadores, constando no preâmbulo da sua Constituição que as condições de trabalho existentes implicam em injustiça, miséria e privações para um grande número de seres humanos; b) de caráter político, em razão da situação dos trabalhadores que poderia dar origem a conflitos sociais, visto que a injustiça constitui uma ameaça para a paz e harmonia universais; e c) de ordem econômica, ante a posição de desvantagem assumida pelas indústrias que adotassem medidas humanitárias, cujo custo do produto ficaria bem maior, em relação às demais que não adotassem essa postura.

A OIT conta com estrutura tripartida, com participação de trabalhadores e empregadores em igualdade com os representantes dos governos, em um diálogo social. Esse tripartismo no estabelecimento das normas da OIT confere-lhes a força para o seu implemento, sua propagação e aplicação, bem como em se constituir na única organização mundial na qual os representantes de empregadores e empregados participam conjuntamente e em condições de igualdade da definição dos programas e das políticas públicas. Estabelece normas internacionais para a proteção do trabalhador, materializadas em forma de convenções e recomendações, fixando as condições mínimas em termos de direitos trabalhistas fundamentais, abrangendo desde as condições de trabalho, fixação de idade mínima para o

trabalho, seguridade social e outros, com a finalidade de fomentar a universalização da justiça social (OIT, 2018).

No Tratado de Versalhes (1919), já havia, na sua Parte XIII, que trata do trabalho, especificamente, no seu artigo 427, item 6, previsão de supressão do trabalho das crianças, e de impor, ao trabalho dos adolescentes de ambos os sexos, os limites necessários para permitir a formação educacional, e assegurar o desenvolvimento físico. Tal proteção, apesar de ser pioneira em documento internacional, tratava de forma genérica a proteção das crianças quanto ao trabalho, porquanto inserida em documento previsão de alcance a todos os trabalhadores.

A considerar, especificamente, a proteção da criança, um dos primeiros documentos internacionais a entender as crianças merecedoras de medidas de proteção próprias foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, também conhecida como Carta da Liga sobre a Criança, adotada pela Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924.

Tal declaração foi adotada a partir de texto redigido, em agosto de 1923, pela inglesa Eglantyne Jebb, fundadora, na Inglaterra, em 1919, de o *Save the Children*, com o objetivo de angariar recursos para ajuda de emergência às crianças que sofriam as consequências da Primeira Guerra Mundial. No mesmo ano, instalou-se, em Genebra, a União Internacional de Proteção à Infância, dedicando sua vida à infância europeia. A referida Declaração foi transmitida, como indica Burgoa (1998, p. 53), pela emissora da torre Eiffel, em novembro do mesmo ano de sua redação, com aclamação pela opinião pública e convencimento para sua adoção pela então Liga das Nações.

A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 era composta de cinco princípios básicos, sendo eles: a) concessão dos meios necessários para o desenvolvimento material e espiritual das crianças; b) ajuda em situação de fome, doença, incapacidade, delinquência e orfandade; c) prioridade no recebimento dos primeiros socorros em caso de crise ou emergência; d) oportunizar à crianças os meios para que ela se torne capaz de se sustentar e ser protegida contra toda forma de exploração; e) ser criada na consciência de que seus talentos devem ser colocados a serviço de seus semelhantes.

Como se pode observar, eram cinco princípios enunciados de forma direta, simples, mas que procuravam contemplar a proteção de aspectos essenciais da infância, sem haver alusão à família. Já previa, inclusive, a necessidade de proteção das crianças quanto à sua formação para o fim de capacitá-las para o sustento futuro, bem como ser capaz de se protegerem de toda forma de exploração. Começa a ser delineada a proteção contra a exploração, também no trabalho, em relação à criança, assim como já previsto de forma geral

no Tratado de Versalhes.

A Declaração de Genebra de 1924 reconhece, como afirmam Balsera e Garmendia (2006, p. 78), um "dever ser" de cuidado biológico, psicológico, judicial e educativo às crianças, com a característica de filantropia própria da época e que será referência para os sucessivos tratados internacionais. O texto da Declaração já contém o embrião do conceito que será identificado como "superior interesse da criança ao tratar da prioridade de socorro às crianças em caso de crise e emergência". Por sua vez, a referida Declaração apenas invocava princípios a serem adotados pelos Estados, para garantia do pleno desenvolvimento das crianças e, por não ter natureza vinculativa, e, por seu caráter eminentemente assistencialista, despertou pouco interesse no mundo.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, como forma de que fossem impedidas novas barbaridades, como as que foram cometidas nessa Guerra, representando um marco na defesa dos direitos humanos e, consequentemente das crianças, por constar, no seu Art. 25, a previsão de proteção social das crianças, merecedoras de cuidados e assistência especiais.

Trata-se, como afirma Sorto (2008, p. 20), de "documento marco que devolve o ser humano ao seu devido lugar, isto é, ao centro do processo normativo e protetor, dando-lhe a titularidade e a subjetividade no plano internacional". Contudo, por se tratar de declaração, a DUDH não vincula juridicamente os seus signatários, em outras palavras, não possui obrigatoriedade para os Estados, repousando o seu valor na moral, como ensinam Mello (2004, p. 870) e Sorto (2008, p. 20-21).

Em seguida, e sob essa influência, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, "apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem" (BOBBIO, 2004, p. 33-34). O documento afirma que a humanidade deve prestar à criança o melhor de seus esforços, enumerando direitos e liberdades a que faz jus toda criança. Relacionada ao trabalho, a referida Declaração estabelece, no seu princípio 9º, que "a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração [...]"; e estabelece, no seu princípio 2º, a proteção social da criança, com oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

Além de outras, a inovação apresentada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 é referente ao melhor interesse da criança, conclamando, no seu preâmbulo,

que: “A humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”; e constando na parte final do Princípio 2º: “Na instituição das leis, visando este objetivo, levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança”, bem como no Princípio 7º: “[...] Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais [...]”.

Reforça a preocupação de proteger a criança de exploração, incluída aí exploração no trabalho, bem como do desenvolvimento em liberdade e dignidade; e, mais além, inicia-se o primado do superior interesse da criança, embrionário do entendimento de sujeito de direito e inaugura-se um mínimo moral exigido no cuidado das crianças, que deve ser sempre o maior esforço que se pode alcançar no interesse superior da criança. Nesse aspecto, a Declaração de 1959 influenciou as políticas futuras, como também a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Tal Declaração de 1959 aborda, além de outros aspectos, que a criança, “em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”. Reconhece, assim, de forma específica para as crianças, a tradição de direitos humanos em um conjunto que constitui a base da proteção das crianças em sua dignidade humana.

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[9] e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,[10] apesar de alçarem direitos de forma geral, previam a proteção à criança. O primeiro, nos seus Arts. 23-24, reforça os direitos ao nome, à nacionalidade, à imunidade de discriminação, à proteção da criança no seio da família, e ao dever de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado em relação à criança; o segundo, no seu Art. 10, estabelece a proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma, estabelecendo a proteção contra exploração econômica e social, bem como punição legal aos que empregarem crianças em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal. Há previsão, também, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos de 1966, de que os Estados devem estabelecer limites de idade em que fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil.

---

[9] Adotado pela XXI sessão da Assembleia da ONU, em 16 de dezembro de 1966; aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991; promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Entrou em vigor, no Brasil, em 24 de abril de 1992.

[10] Adotado pela XXI sessão da Assembleia da ONU, em 19 de dezembro de 1966; aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991; promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Entrou em vigor, no Brasil, em 24 de abril de1992.

Inicia-se então, no plano internacional, para além da proteção contra a exploração econômica e social, a preocupação com trabalho nocivo ou que possam macular o desenvolvimento físico, saudável, social e moral da criança, além do limite mínimo para o trabalho.

Também de caráter geral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)[11] reconhece que os direitos essenciais do homem têm como fundamento os atributos da pessoa humana e, portanto, necessidade de proteção internacional, definindo pessoa, para seus efeitos, no seu Art. 2, como "todo ser humano"; e, no seu Art. 19, estabelece o direito da criança "às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado". Esse é um dos dispositivos que a Corte IDH considerou como violado pelo Brasil, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil vs. Brasil, tendo sido o País considerado responsável pela violação do referido dispositivo, por não garantir a proteção da criança trabalhadora em condição de escravidão, como será visto no capítulo quatro deste trabalho.

A ONU, como forma de chamar a atenção do mundo para os problemas e questões que envolvem a criança, declara o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. Em 1986, adota a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento que, apesar de não tratar especificamente da criança, apresenta a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento, aí com mais razão está inserida a criança, que deve ter assegurada igualdade de oportunidade para acesso aos recursos básicos, dentre eles educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda, bem como a previsão de efetuação de reformas econômicas e sociais apropriadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (ONU, 1986).

E que maior injustiça há do que a existência de criança trabalhando em situação de escravidão, sem condição de educação e, portanto, sem igualdade de oportunidade? Daí revela-se a importância de um estudo do desenvolvimento no combate contra o trabalho infantil em condição análoga à escravidão.

O Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado de "Protocolo de *San Salvador*", de 17 de novembro de 1988, estabelece a proibição de trabalho noturno, em locais insalubres ou perigosos a menores de dezoito anos e, em geral, todo trabalho que possa pôr em perigo a

[11] Conhecida como "Pacto de San José da Costa Rica", adotada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrou em vigência em 18 de julho de 1978, goza de expressiva importância por fundamentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

saúde, segurança e moral da criança (Art. 7º); e, para menores de dezesseis anos, a jornada de trabalho subordinada às disposições sobre educação obrigatória, não podendo constituir impedimento para assistência escolar ou ser limitação para a criança beneficiar-se da instrução recebida. No seu Art. 16, repete praticamente o Art. 19 da CADH, ao estabelecer que toda criança, independente de sua filiação, tem direito a medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Acrescentando, dentre outras garantias, o direito das crianças à educação gratuita e obrigatória, pelo menos em sua fase preliminar, e a continuar sua educação em níveis mais elevados do sistema educativo. A proteção contra a exploração do trabalho, que já está presente desde a Declaração de 1924, com limites especificamente estabelecidos em razão da idade e do horário, passa a ter vínculo mais reforçado com a educação, como forma de desenvolvimento da criança para seu sustento e, portanto, ter condição para não se submeter à exploração.

Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança,[12] adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, sintetizou a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial no mesmo espírito que já tinha sido estabelecido em várias declarações anteriores, em pactos internacionais, em estatutos e em instrumentos pertinentes das agências especializadas e das organizações internacionais que se interessavam pelo bem-estar da criança, constituindo, assim, no fundamento sintetizado da normatividade em prol dos direitos da criança, aplicada na atualidade.

Como analisado por Di Mauro (2005, p. 9-10), esta Convenção é um complexo de declarações e princípios concernentes às obrigações da família, da sociedade, do Estado e da comunidade internacional no que diz respeito à infância.[13]

Desde a sua criação, a Convenção de 1989 tornou-se o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado em toda a história, com pendência apenas em relação aos Estados Unidos, numa clara demonstração de que os direitos das crianças são fundamentais não somente para elas, mas acima de tudo para o mundo de paz, equidade e segurança, com responsabilidade compartilhada por todos (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2009). Com a ratificação pela Somália, em outubro de 2015, soma-se o total de 196 países que endossaram a dita Convenção.

Méndez (2001, p. 22) esclarece que a não ratificação pelos EUA é uma questão

[12] Aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990; ratificada em 24 de setembro de 1990; foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, tendo entrado em vigor em 23 de outubro do mesmo ano.

[13] No original, “Questa convenzione è um complesso di dichiarazioni e principi concernenti gli obblighi delle famiglie, delle società, degli Stati e della comunità Internazionale nei confronti dell’infanzia”.

complexa por três motivos: a) tradição jurídica do direito anglo-saxão, que privilegia os direitos e garantias individuais e resiste em transformar em normas exigíveis aspectos vinculados à área econômico-social, como saúde, trabalho etc.; b) imagem (falsa) que alguns grupos, geralmente religiosos, propagam de que a Convenção de 1989 destrói a autoridade dos pais sobre os filhos; c) de natureza simbólica e que se vincula a temas de segurança urbana e delinquência juvenil, visto que, na maioria dos estados dos EUA, pessoas maiores de quatorze anos (idade que pode ser inferior em alguns Estados), quando cometem crime, são julgados e sentenciados como adultos, podendo ser condenados à morte.

Entende-se que tais argumentos não são suficientes para justificar a não ratificação pelos EUA da Convenção sob comento. Quanto ao primeiro aspecto, a proteção à criança, em sua característica de ser em desenvolvimento e, portanto, carente ainda de proteção, é suficiente para mitigar eventual resistência em normatizar direito econômico. Com efeito, o valor protegido é bem superior à redução a mera questão econômica.

Em relação ao segundo argumento, não se trata de mácula à autoridade dos pais, mas o direito da criança de se expressar e ser ouvida, respeito esse ao qual devem submeter-se inclusive os pais, em construção de uma convivência familiar em ambiente de proteção e respeito.

Por fim, observe-se o debate nos EUA, com tendência, em seus Estados, a elevar a idade penal para dezoito anos (MELO, 2017), não representando contrassenso, em razão da imaturidade física e mental da criança a ser submetida à programa de reeducação em caso de crime, em vez de penalizar como se fora adulta.

A Convenção de 1989 é dividida em três partes: a primeira, consistente em quarenta e um artigos, que trata dos Direitos Humanos das crianças, consideradas estas até dezoito anos incompletos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja antes alcançada (Art. 1º), direitos esses que serão respeitados e assegurados sem qualquer distinção e com os meios necessários para tanto; a segunda, em quatro artigos, disciplina os mecanismos de controle, com o amplo comprometimento dos Estados na divulgação dos princípios da Convenção, bem como os meios de fiscalizar o cumprimento das obrigações ali contraídas pelos Estados, sendo, para tanto, prevista a criação de um Comitê de Direitos da Criança, composto de dezoito especialistas internacionais, com as regras de composição previstas na Convenção e para quem os Estados devem enviar os relatórios, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, sobre as medidas adotadas para efetivação dos direitos previstos na Convenção; e a terceira parte, em nove artigos, trata dos procedimentos de assinatura, ratificação e vigência etc. da Convenção.

Com efeito, tratando-se de Convenção, suas normas são vinculantes, com obrigatoriedade de cumprimento pelos Estados que a ratificaram, inclusive com prestação de contas ao Comitê dos Direitos da Criança, quanto às medidas adotadas para a efetivação dos direitos previstos na Convenção sob comento, diferentemente da Declaração de 1959.

A Convenção de 1989, como afirma Burgoa (1998, p. 61), possui as seguintes características: obrigatoriedade, em razão de seu caráter normativo de tratado internacional, no sentido de submeter os Estados Partes a adaptar sua legislação interna ao texto da Convenção; universalidade, visto que são direitos humanos aplicáveis a toda criança, independente do país a que pertença, em razão da dignidade humana; participação das organizações não governamentais (ONG'S) no seu processo de redação, cuja qualidade da participação foi efetiva, inclusive em relação ao artigo 32[14] que trata da proteção contra a exploração laboral.

Contudo, esvazia sobremaneira o fato de o Comitê não possuir força coercitiva em relação aos Estados Partes, a exemplo do que ocorre com outros órgãos de vigilância de tratados internacionais, podendo apenas formular sugestões e recomendações gerais com base em informações recebidas, bem como encomendar à Assembleia Geral, por solicitação ao Secretário-Geral para efetuar, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança (Art. 45), em procedimento burocratizante e que mitiga a relevância de sua participação na efetiva fiscalização da concreção dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Em classificação de Balsera e Garmendia (2006, p. 82), que se adota, pode-se dividir o conjunto de direitos previstos na Convenção, ora estudada, em quatro grupos, segundo a natureza dos direitos protegidos: a) satisfação das necessidades básicas da infância; b) garantia dos direitos civis e políticos; c) colaboração com a família, respeitando seus direitos e obrigações; d) proteção da criança em situação de vulnerabilidade e contra toda forma de exploração e violência, dentre estes, destacando os dispositivos vinculados à exploração no trabalho, em razão do tema da pesquisa, indica-se a exploração econômico-laboral, prevista

[14] 1 Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

no Art. 32, que prevê o direito da criança de ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento, devendo o Estado fixar idades mínimas de admissão no emprego e regulamentar as condições de trabalho.

Dessa forma, a criança tem proteção contra trabalho que a ponha em risco e macule o seu desenvolvimento, dispositivo esse que será considerado violado pela Corte IDH na decisão estudada na pesquisa, em razão da submissão de criança a trabalho em condição de escravidão.

Diante da vasta proteção estabelecida na Convenção de 1989, observa-se um evoluir de proteção social, com destaque para o superior interesse sobre a criança, que exige dos governos ou de outras pessoas a avaliação do impacto de suas ações sobre as crianças, bem como para o reconhecimento de autonomia da criança, sujeito de direito. Nas palavras de Reyes (2013, pos. 452), "La CDN al dar el salto cualitativo del niño como objeto, al niño como sujeto, le reconoce plena autonomia".[15]

Destaque-se também a preocupação com a vulnerabilidade da criança e necessidade de proteção do seu desenvolvimento em todos os aspectos, de forma a ser protegida contra a exploração econômica no trabalho, com consagração da doutrina da proteção integral. Quanto à proteção prevista na Convenção sob comento, a UNICEF (2009, p. 21) declarou que:

> A Convenção abriu caminho para a consolidação da proteção da criança como um conceito holístico, oferecendo a ela um ambiente que a protege contra diferentes situações de violência discriminação e exploração, porque todas as crianças – sejam elas de países industrializados ou em desenvolvimento, de comunidades ricas ou pobres, em situação de paz e segurança ou de conflito e emergência – precisam de proteção contra negligência e abusos.

Essa proteção geral e, especificamente, contra exploração no trabalho deve ser realizada assegurando condições de um nível adequado ao seu desenvolvimento; ou seja, nível de vida que não coloque como alternativa para a criança o trabalho, mas sim a educação. Para garantia desse nível de vida, o Estado tem o dever de adotar medidas para tal fim, que pode incluir ajuda material ou imaterial, como previsto no Art. 27 da Convenção sob comento. Pode-se, assim, justiçar a adoção de política pública para combate do trabalho de criança em condições análogas à de escravo no referido dispositivo.

Em crítica ao citado artigo, Medina (2011, pos. 552) destaca que essa garantia, quando transmudada para a realidade das crianças que trabalham, demonstra a evidente ineficácia da norma em razão do desamparo material e espiritual nos quais vivem essas crianças. De fato,

[15] A CDC ao dar o salto qualitativo da criança como objeto, à criança como sujeito, reconhece-lhe plena autonomia (tradução nossa).

essa é a hipótese preliminar levantada na presente tese.

Como visto, a construção normativa de proteção delineia-se no sentido de proteção contra exploração no trabalho; entretanto, em razão da perpetuação do nível de vida em extrema pobreza, no qual vive a criança, e exatamente é o que a torna vulnerável para submeter-se a trabalho em condições análogas à de escravo, quando deveria estar na escola, passa a estabelecer a responsabilidade do Estado para adotar medidas concretas para a efetivação de um adequado nível de vida, através, inclusive, de ajuda material.

Dessa forma, o artigo convencional sob comento estabelece a situação de compromisso do dever se garantir um nível adequado para o desenvolvimento das crianças, em relação ao qual todos os esforços, com prioridade, da família, da sociedade e do Estado devem ser realizados. Se tal não é a realidade, quando, lamentavelmente, se encontra criança trabalhando em situação análoga à escravidão, como no caso da Fazenda Brasil Verde, objeto desta pesquisa, em evidente afronta ao disposto convencional, deve-se buscar a condenação dos responsáveis, a reparação e o restabelecimento da imposição legal que serve de norte para a luta pela melhoria das condições de vida das crianças. A lei deve assumir o seu caráter pedagógico de instrumento técnico-político decisivo para mudança de estrutura, e sua aplicação deve ser compromisso de todos, e não apenas do poder público.

Como ressaltou a UNICEF (2009, p. 11):

> A inclusão dos princípios da Convenção [de 1989] não garante que os direitos da criança sejam realizados. É evidente que, em muitos países, a realidade vivida pelas crianças não reflete os direitos que lhes garante a legislação nacional [e internacional]. O sucesso da legislação depende da aplicação da lei e de mudanças em atitudes e práticas sociais, assim como de princípios firmes e de dispositivos que promovam os direitos da criança.

No contexto dos princípios, direitos e garantias traçados na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, extrai-se que, para além de se tratar de um documento histórico, ela é um conjunto de regras eivadas de valores e caráter moral a sinalizar o norte de tratamento justo, sem discriminação, sem exploração e de proteção, no melhor interesse das crianças, para todas as pessoas do mundo. O melhor interesse da criança, ou interesse superior das crianças, como esclarece Bruñol (2001, p. 100-1001), ressalta a necessidade de reconhecimento da criança como pessoa, qualidade de sujeito portador de direitos, como mecanismo eficaz a fazer frente à ameaça de vulnerabilidade dos seus direitos reconhecidos.

É, portanto, um direito garantidor da vigência dos demais direitos previstos na referida Convenção e demais normas de proteção da criança, vinculante para as autoridades e instituições públicas e privadas, assim como os pais, revestindo-se também em norma de

interpretação e orientação política para formulação de políticas públicas. Enfatize-se, políticas públicas que devem enfrentar a estrutura do problema e não apenas servir de paliativo com uma ou outra ajuda material, que, como se pode observar a longo prazo, não se mostra eficaz, visto que permanece ainda a exploração do trabalho infantil em condição de escravidão.

É um mundo de valores que, se ainda não é realidade, deve ser almejado e conquistado, de forma compartilhada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Em outras palavras e de forma mais sucinta, por toda a evolução histórica acima descrita, em sua origem, a preocupação social contra a exploração de crianças estava mais voltada para o aspecto higiênico e fisiológico, com condições de sobrevivência diante das precárias condições em que o trabalho era realizado, a lembrar, em condições insalubres, com jornadas extenuantes, maus-tratos, salário irrisório e sem condições de desenvolvimento e educação.

Nesse período, os princípios estabelecidos pela Declaração de 1924 procuravam garantir assistência às crianças em situação de fome, orfandade, vítima de guerra, exploração, em sistema de proteção com fundamento de filantropia própria da época, no espírito de ajuda aos pobres trabalhadores que não tinham a quem recorrer, fato vivenciado, na literatura, a servir de exemplo, pelos personagens Jean Valjean e Cosette (HUGO, 2016).[16]

Posteriormente, com o debate sobre a condição econômica e social dos trabalhadores e as denúncias das condições de trabalho, surge a semente humanitária, com a ideia de que todos fazem parte da mesma família humana, tem-se a proteção das crianças como seres humanos, e a especificação desses direitos na Declaração Universal de 1959, com o entendimento de ser a criança um ser especial com necessidade de garantia de desenvolvimento e, assim, assegurado o seu superior interesse.

Inicia-se também a preocupação com a educação. A proteção integral da criança está em relação direta com a educação, ou seja, com critério eminentemente formativo de educação da criança e, como disse Vivot (1981, p. 12), pode-se afirmar que o trabalho de crianças possui relação inversa com o grau de desenvolvimento dos países ou regiões. Também se evidencia a preocupação com a própria situação de desenvolvimento das crianças, uma vez que o trabalho precoce ceifa o seu pleno desenvolvimento.

Ligada à proteção integral, a educação possibilita significativos benefícios no desenvolvimento integral das crianças, benefícios esses que irão se projetar para a vida adulta, ao contrário do trabalho infantil, quando a criança é obrigada a exercer precocemente o

[16] Victor Hugo, no seu livro *Os Miseráveis* denuncia a cruel desigualdade social que ocorre na sociedade francesa no final do século XIX, expondo a miséria humana, mas também a fraternidade, consistente na filantropia realizada pelos personagens Jean Valjean e Cosette, que oferecem voluntariamente alimentos para os necessitados, esses sem assistência do Estado.

trabalho como se fora um adulto, perpetuando a reprodução de uma vida de trabalhos pouco qualificados e sem oportunidade de efetiva melhoria de existência, em um círculo vicioso de pobreza e desigualdade social.

A consagração, na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, da autonomia da criança, considerada sujeito de direito, com respeito ao seu desenvolvimento em todos os aspectos e com voz na família, na sociedade e no Estado, desde que capacitada a formular seus próprios juízos, configurou uma mudança de paradigma. A criança passou a ter direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhe forem relacionados, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança, inclusive em processo judicial ou administrativo. Em outras palavras, a criança passou a ser considerada uma voz ativa, detentora de direitos.

Nesse sentido, a criança que se apresentou à Polícia, para denunciar caso de exploração extrema em trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, deveria ter sido ouvida, com adoção das medidas cabíveis imediatamente, o que não ocorreu, em primeiro momento, como será visto no capítulo quatro. Nesse contexto, os diversos instrumentos legais internacionais de proteção à criança produziram impacto ao tornar visíveis atores sociais, no caso crianças, até então desconsiderados, como se pode observar pela evolução histórica acima descrita, causando impacto também nos ordenamentos nacionais, em razão de os Estados aderirem às Convenções e adequaram o aparato normativo interno às normas protetivas internacionais.

No Brasil, a sociedade mobilizou-se, como afirma Colucci (2013, p. 57), para obter 200 mil assinaturas de adultos, e mais de um milhão de assinaturas de adolescentes, para apresentar a emenda popular que definiu o texto do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, e que bem sintetizou a doutrina da proteção integral à infância no nosso País. O Art. 227 da CF assegura, como proteção à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como parte do direito à proteção especial, conforme disciplinado no § 3º do artigo constitucional em comento, estipula-se a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Art. 7º, XXXIII, bem como a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, e a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, dentre outros.

Esse dever de proteção é estabelecido em responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado, fundando, no Brasil, de forma inovadora, um novo tipo de política

para a infância: a social pública (MÉNDEZ, 2001, p. 23). A Constituição Federal de 1988 inova também ao estabelecer no Art. 204, inciso II, a articulação de esforços coordenados entre governo e sociedade civil na formulação de políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 adota, portanto, a proteção integral da criança e do adolescente, e projetou um novo modelo jurídico que ditou as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069/90, cuja adoção do princípio da proteção integral está previsto nos seus arts. 1º e 6º. O ECA inaugura no Brasil, com o sinalizador da Constituição de 1988, uma nova fase de proteção às crianças, diga-se, a todas as crianças, rompendo com a proteção até então para crianças carentes / delinquentes, fruto das codificações de menores. Esse modelo até então autoritário de proteção a crianças em situação específica cede lugar a uma forma prospectiva de direito que abarca sob a proteção legal as crianças, de forma geral e abstrata.

Além da proteção integral, o ECA veda, no seu Art. 5º, "qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"; portanto, não se permite a exploração, sob qualquer forma ou pretexto, do trabalho de criança, com mais razão, exploração em condição análoga à escravidão, objeto estudado na presente pesquisa. O ECA, sob a luz da Constituição de 1988, assume diretriz protetora da criança, materializada nos seus Artigos 203, 227 e 228, que concebem a criança como sujeitos de direito.

O referido Estatuto representa a nova fase de proteção da criança e responsabilização dos responsáveis pela violação ou omissão dos direitos ali previstos, iniciada com a Constituição Federal de 1988, e alinhada com o normativo internacional sobre a matéria. Para a efetiva implementação dos direitos, o ECA pauta a estrutura de cumprimento e fiscalização "na descentralização administrativa, com a participação efetiva da sociedade e dos diversos atores sociais e institucionais na construção de políticas públicas adequadas" (VERONESE, 2015, p. 45-46).

As normas de proteção, voltadas para a criança na Constituição Federal brasileira e no ECA, levam em conta a sua vulnerabilidade, normas essas eivadas de caráter valorativo que refletem os valores nos quais se fundamenta o direito inerente à criança enquanto ser humano, e consistem na garantia de sua proteção e desenvolvimento integrais (físico e psíquico). A propósito da interpretação constitucional, Lima (2001, p. 347) afirma que "o valor constitui a dimensão mais profunda a partir da qual se pode proceder a uma hermenêutica mais próxima da realidade, pois a Constituição sintetiza os valores reinantes de cada povo – desde os mais sólidos aos mais voláteis".

Deste modo, pode-se afirmar que a Constituição Federal, e sob sua influência o ECA, tomou posição pela criança, em sua proteção integral e deve, assim, a sua interpretação ser pautada pelos direitos fundamentais da criança, a partir de integração valorativa quando da análise do caso concreto.

Como se demonstra nesta seção, a proteção integral da criança tem, no Brasil, previsão legal, cujo aparato normativo brasileiro está em conformidade com as normas internacionais, concluindo-se pelo reconhecimento do avanço normativo e de sua suficiência, inclusive em relação à limitação da idade para o trabalho. Contudo, as proposições ficam apenas "no campo político e formal" (SANTOS, 2015, p. 58) e, como se defende neste trabalho, não basta uma legislação avançada, visto que o combate tem de consistir em ação exitosa, e reduzir o ainda alto índice estatístico de trabalho infantil; e, como alertado por Lansky (1997, p. 253), em nível intergovernamental, o combate ao trabalho infantil envolve a combinação de direitos humanos, padrões de trabalho e determinantes socioeconômicas.

Quanto à concepção atual do trabalho considerado infantil, será esta analisada na próxima seção.

2.4 Idade mínima: conceito de trabalho infantil

Para entender-se o conceito de trabalho infantil no Brasil, se faz necessário estudar a fixação de uma idade mínima para o trabalho, posto que a OIT destaca, como padrão de trabalho internacional, na abolição do trabalho infantil, a sua convicção, com a qual se compartilha, de que a infância constitui o período da vida que deve ser consagrado não ao trabalho, mas à educação e desenvolvimento para permitir que a criança venha a ser um adulto produtivo com lugar participativo na sua comunidade.

A OIT estuda o trabalho infantil a partir de três tendências e estimativas globais, apresentadas em três categorias que auxiliam na elaboração e leitura das estatísticas sobre essa modalidade de trabalho. São elas: a) crianças economicamente ativas, caracterizando-as como as que realizam trabalho em pelo menos uma hora em qualquer dia, em um período de referência de sete dias. Para caracterizar esse trabalho, são consideradas as atividades produtivas realizadas pelas crianças, sejam ou não para o mercado, remuneradas ou não, seja em tempo integral ou por algumas horas, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais, excluindo-se as pequenas tarefas realizadas em casa ou na escola; b) trabalhos perigosos, em relação ao qual é considerada qualquer atividade ou ocupação, que, por sua natureza ou tipo, colocam em risco a saúde (física ou mental), a segurança e o desenvolvimento moral das

crianças.

O perigo pode ser resultante, também, de uma excessiva carga de trabalho, das condições físicas de trabalho, e ou intensidade do trabalho (em termos de duração ou intensidade do trabalho), mesmo quando a atividade ou ocupação for considerada não perigosa ou "segura"; c) trabalho infantil, que possui conceito mais restrito do que o de crianças economicamente ativas e cuja definição fundamenta-se na Convenção n. 138 da OIT que fixa a idade mínima para o trabalho; em outras palavras, o trabalho infantil está definido em relação a uma idade mínima para sua realização (OIT, 2006).

Nessa perspectiva, a OIT define o trabalho infantil como o realizado por crianças economicamente ativas, excluindo todas as crianças com doze ou mais anos, que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com quinze ou mais anos, cujo trabalho não é classificado como "perigoso" (OIT, 2006).

A preocupação da OIT em fixar um limite de idade para o trabalho a acompanha desde a sua criação, em 1919, com a Convenção n. 5, que fixou a idade mínima de quatorze anos para o trabalho na indústria, coadunando-se com seu objetivo fundamental em sua política sobre o trabalho infantil, que é trabalhar para a abolição do trabalho infantil (RIGHTS OF THE CHILD, 1993).

Conclui-se, assim, que a OIT desvincula da noção de trabalho infantil a questão econômica, podendo ser considerados como trabalho infantil a atividade e o serviço que não são remunerados, como, por exemplo, trabalho voluntário ou forçado. E, de forma geral, considera-se trabalho infantil toda a forma de trabalho exercido por crianças abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país.

A partir de então, várias Convenções e Recomendações setoriais estabeleceram uma idade mínima para o trabalho em várias outras áreas, tais como: a) Convenção n. 7, de 1920, estabeleceu idade mínima de quatorze anos para o trabalho marítimo; b) Convenção n. 10, de 1921, idade mínima de quatorze anos na agricultura; c) Convenção n. 15, de 1921, idade mínima de dezoito anos para paioleiros (estivadores) e foguistas; d) Convenção n. 33, de 1932, idade mínima de quatorze anos para o emprego não industrial (com Recomendação n. 41, de 1932, traçando normas de aplicação da Convenção n. 33); e) Convenção n. 58, de 1936, idade mínima de quinze anos para o trabalho marítimo (em revisão à Convenção n. 7); f) Convenção n. 59, de 1937, idade mínima de quinze anos para a indústria (em revisão da Convenção n. 5); g) Convenção n. 60, de 1937, idade mínima de quinze anos para o emprego não industrial (em revisão da Convenção n. 33, com Recomendação n. 52, também de 1937, para adoção dessa idade na empresa familiar); h) Convenção n. 112, de 1959, idade mínima

de quinze anos para pescador; i) Convenção n. 123, de 1965, idade mínima de dezesseis anos para o trabalho subterrâneo (com Recomendação n. 96, de 1956, e de n. 124, de 1965, essa com previsão de elevação da idade para 18 anos).

Finalmente, em 1973, a OIT decidiu adotar um instrumento geral para fixar a idade mínima para o trabalho, aprovando a Convenção n. 138[17] na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, entrando em vigor, no plano internacional, em 19 de junho de 1976, com o fim de substituir, gradualmente, todas as demais convenções que limitavam a idade para o trabalho, em determinados setores econômicos e estabelecer um padrão semelhante de idade mínima para o trabalho em todos os setores e países-membros.

O princípio básico da Convenção n. 138 é a abolição efetiva do trabalho infantil, com a elevação progressiva da idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho, tornando possível o mais completo desenvolvimento físico e mental das crianças e o cumprimento da formação básica obrigatória. Mas esse limite de idade tem uma vinculação, que é não poder ser inferior ao limite de idade para a conclusão da escolaridade básica obrigatória.

Segundo tal Convenção, todo país-membro que a ratificar deverá especificar, em declaração anexa, a idade mínima para admissão no emprego ou trabalho no seu território, que não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (Art. 2º, § 3º), numa salutar preocupação com a formação educacional básica, estabelecendo o término da escolaridade obrigatória como parâmetro para a fixação da admissão ao trabalho e a idade física como critério supletivo, mas com recomendação (n. 146) para elevação dessa idade até sua fixação em dezesseis anos.

Muito se discutiu, quando da adoção da Convenção sob comento, acerca da fixação da idade mínima em quinze anos, especialmente, para os países subdesenvolvidos, em razão de sua situação socioeconômica. Argumentava-se que esse novo instrumento internacional fixava normas bastante elevadas para os países em desenvolvimento, que teriam dificuldades de aplicação, e, portanto, tornar-se-ia letra morta (MENDELIEVICH, 1980, p. 14). Esses argumentos foram rebatidos, mas em razão do atrelamento à conclusão da escolaridade mínima obrigatória, previu-se a possibilidade de estabelecimento de idade inferior.

Assim, ao país-membro, cuja economia e condições de ensino não estivessem suficientemente desenvolvidas, a Convenção, sob comento, facultou estabelecer a idade mínima de quatorze anos, mediante consulta prévia às organizações de empregadores e

[17] Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999; promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2002; entrou em vigor, no Brasil, em 28 de junho de 2002.

trabalhadores e compromisso de informar, em relatórios posteriores, os motivos para a subsistência da medida (idade fixada em quatorze anos) e a determinação da data a partir da qual pretende deixar de utilizar esta exceção (OIT, 1973), com a faculdade também de ser excluído, pela autoridade competente, um número limitado de categorias de emprego ou trabalho, a respeito dos quais surgissem problemas especiais e importantes de aplicação. No entanto, a exclusão não podia excepcionar os trabalhos perigosos (cuja idade mínima para o trabalho, prevista no Art. 3º da referida Convenção, era dezoito anos).

Caso a economia e serviços administrativos dos países-membros não estivessem suficientemente desenvolvidos, podiam esses países limitar o campo de aplicação da Convenção, desde que não incluísse setores de minas e indústria extrativa, indústrias manufatureiras, construção civil, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transportes, armazenamento e comunicações, plantações ou outras explorações agrícolas que produzissem principalmente para o comércio, com exclusão de empresas familiares ou de pequena dimensão que produzissem para o consumo local e que não empregassem assalariados regularmente, excluindo-os de sua aplicação.

Excluiu também o trabalho de crianças e jovens em escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, bem como ao trabalho efetuado em empresas, por adolescentes com idade acima de quatorze anos, desde que dentro das condições prescritas por autoridade competente, devendo ser, também, integrante de cursos de educação ou treinamento pelo qual uma escola ou instituição de treinamento seja responsável; programa de treinamento, aprovado por autoridade competente; e programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou especialidade de treinamento.

Ficou facultada, para a regulamentação em legislação nacional, a permissão a emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos (ou doze a quatorze anos, quando o país optar pela fixação da idade mínima em quatorze anos) em trabalhos leves, sem especificação do que entendia por essa modalidade de trabalho na referida Convenção, desde que a ocupação não lhes prejudique a saúde ou desenvolvimento, nem a frequência escolar, nem a participação em programa de orientação ou formação profissional ou o aproveitamento do ensino recebido; bem como participação em representações artísticas, limitando, porém, o número de horas de trabalho e prescrevendo as condições em que tal participação possa ser realizada em permissões individuais, pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores pertinentes.

Com efeito, o Estado Membro poderá autorizar o trabalho leve para crianças,

conforme a faixa de idade acima indicada, desde que não sejam prejudicados a saúde, desenvolvimento ou frequência escolar. Assim, há um limite mínimo de idade fixado para o exercício de todas as profissões, exceto para os casos particulares acima descritos, uniformizando no mundo o limite de idade para o trabalho (DI MAURO, 2005, p. 16).

Objetivamente, para a caracterização de trabalho infantil, segundo a OIT, deve-se levar em conta a atividade dependendo da idade e do tipo de trabalho realizado pela criança, bem como a quantidade de horas despendidas para a realização desse trabalho e as condições nas quais ele é realizado, observadas as especificidades adotadas por cada país quando da ratificação da Convenção n. 138 da OIT.

Quanto ao trabalho infantil artístico, entendendo-se a atividade artística como elemento para o desenvolvimento intelectual, físico e social de crianças e adolescentes, assim como a frequência em instituição de ensino regular, a prática de esportes e de atividades recreativas, foram estabelecidas duas interpretações acerca da faculdade concedida pela referida Convenção: a) primeiro, entende que devem ser respeitados os limites de idade previstos na Constituição, circunscrevendo-se a autorização judicial para fixação do limite de horas de duração do trabalho pretendido e especificação das condições nas quais é concedida a permissão; b) segundo, não há limite de idade para participação, e a autorização analisa as condições e fixa os limites de horas de sua duração.

Acontece que, no Brasil, tem ocorrido um amplo debate sobre a necessidade de se estabelecerem critérios objetivos, com fundamento na legislação e princípios constitucionais, quando da análise dos pedidos de autorização para a realização desses trabalhos, visto que, algumas vezes, as autorizações estão sendo concedidas para crianças serem exploradas em programas de televisão, no mundo da moda, em atividades circenses, em exaustivas jornadas de trabalho, com todas as características de trabalho, nos termos do Art. 3º da CLT, e sem atendimento ao limite de idade previsto constitucionalmente, com prejuízo da formação educacional, descaracterizando o fim do dispositivo legal de auxílio na formação intelectual da criança.

Entende-se que, em se tratando de trabalho artístico, deve-se submeter ao limite mínimo de idade constitucional de dezesseis anos, visto que não há previsão na legislação nacional de exceção para essa forma de trabalho. A autorização judicial, para a participação em eventos públicos e certames de beleza, como a própria palavra esclarece, é participação eventual e não relação de emprego, nos termos do Art. 149, II, do ECA.

Nesse contexto e para contribuir com a erradicação do trabalho infantil, a Justiça do Trabalho, em 2012, criou a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao

Trabalho Decente do Adolescente (CETI), cujos estudos resultaram na adoção do Programa Nacional para Combate ao Trabalho Infantil, com participação e ação dos membros do Judiciário trabalhista em todo o País. Também promoveu vários encontros e cursos para fomentar o debate acerca desse tema, e, como resultado, passou a defender que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a competência para autorização judicial para o trabalho de menor de dezoito anos (nos casos de vedação de determinados trabalhos a maiores de dezesseis e menores de dezoito, como previsto na CLT e nos casos de trabalho artístico, como previsto na Convenção 138 da OIT e no ECA) que até então era dos juízes da Justiça Comum, deveria ser deslocada para a Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, foram criados, por atos internos e recomendações conjuntas dos Tribunais, os juízos auxiliares da infância e da juventude na Justiça do Trabalho, e proferidas várias decisões de juízes trabalhistas, especialmente na cidade de São Paulo, que passaram a analisar os pedidos de autorização judicial, aplicando a lei e não autorizando trabalhos artísticos, em razão de descompasso com a idade mínima, de verificação de adequação com os horários de frequência à escola regular, análise do acompanhamento escolar, aproveitamento dos estudos, dentre outros.[18]

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão da ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar – ADI 5326, ajuizada, em 25 de maio de 2015, pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, contra atos do Poder Públicos que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho, para conceder autorização de trabalhos artísticos a crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, inicialmente, sinaliza com o deferimento da liminar pelo relator Ministro Marco Aurélio de Mello, em 14 de agosto de 2015, para suspender, até exame definitivo no processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", nos atos e recomendações internos contestados, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspenso também o referido Juizado, assim como definida preliminarmente a competência da Justiça Comum para apreciar e decidir em relação a tais pedidos (STF, 2018).[19]

---

[18]A exemplificar, inclusive em redes de televisão de caráter nacional, como foi o caso das crianças Ana Júlia e Matheus Ueta, que apresentavam o programa "Bom Dia & Cia" do SBT (Caderno Torquato, Jornal O Dia, 16/07/2015, p. 3).

[19] "Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido: Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e

O parecer da Procuradoria Geral da República, exarado em 20 de outubro de 2015, ratifica o parecer oral realizado na sessão de apreciação da liminar, pela inconstitucionalidade da criação dos Juízos por ato e recomendação conjunta interna do Tribunal, por se tratar de matéria reservada a lei ordinária, bem como pela competência da Justiça Estadual, no seu juízo da infância e da juventude, para autorização judicial prévia para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas, mesmo com fins econômico-retributivos, por entender não se consubstanciar em relação de trabalho, mas negócio jurídico processual, envolvendo juiz e interessados, com intervenção necessária do Ministério Público (STF, 2018).

O pleno do STF, em 27 de setembro de 2018, manteve o entendimento de ser da Justiça comum a competência para analisar pedidos de alvará, visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas (STF, 2018).[20]

Ressaltada a questão do trabalho artístico para demonstrar a importância do debate sobre o trabalho infantil, que possui nuanças complexas, retorna-se para a questão geral da limitação da idade para o trabalho. Por sua vez, a Recomendação n. 146 da OIT, de 26 de junho de 1973, tem por finalidade propor recomendações sobre a idade mínima para o emprego, sempre atenta à frequência escolar integral e participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento obrigatório, com vistas a promover: a) o desenvolvimento voltado para o pleno emprego; b) a extensão de medidas econômicas destinadas a atenuar a pobreza, onde quer que exista, e assegurar às famílias padrões de vida e renda, tais que tornem desnecessária a utilização da mão de obra infantil; c) a adoção de medidas de seguridade social e bem-estar familiar, bem como adoção de medidas para proteção e bem-estar das crianças e adolescentes; d) desenvolvimento de meios adequados de ensino, orientação vocacional e treinamento apropriados.

Essas são as linhas gerais, o norte traçado internacionalmente pela OIT. No Brasil, a limitação da faixa de idade para o trabalho iniciou com a Constituição de 1934, manteve-se praticamente invariável na idade de quatorze anos nas Constituições seguintes, sofrendo

---

adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Ao fim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. Publiquem" (STF, 2018).

[20] "O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber" (STF, 2018).

alteração para a redução do limite de idade na de 1967, quando estabeleceu a idade mínima em doze anos,[21] idade que foi restabelecida para quatorze anos com a Constituição de 1988.

Com a Emenda Constitucional (EC) n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 foi alterada para fixar novo limite de idade para o trabalho em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O trabalho noturno, em atividades insalubres e perigosas, é vedado ao menor de dezoito anos.

À época da alteração do dispositivo constitucional, elevando a idade mínima para o trabalho de quatorze para dezesseis anos, vários operadores do Direito manifestaram-se contra a alteração precoce (CARVALHO, 2004; COELHO, 2001; SCATOLIN, 1999; SÜSSEKIND, 1999), pelo fato de a referida Convenção da OIT facultar a manutenção da idade mínima em quatorze anos para países que não estivessem suficientemente desenvolvidos, como era o caso do Brasil à época. Outros doutrinadores, contudo, defenderam a alteração em razão da preocupação com o desenvolvimento da criança e maior tempo para a educação obrigatória (MAGANO, 1999; SILVA, 1999).

No Brasil, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), instituída pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/2002,[22] com a característica de ser um organismo quadripartido, composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do MTE, elaborou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p. 7) que define:

> Trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e / ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Deve-se retificar, em relação a esta definição, apenas a idade do aprendiz, porquanto a

[21] Artigo 158, X, da Constituição Federal de 1967.

[22] Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P365_02.htm. Acesso em: 12 ago. 2018. Nova CONAETI foi estabelecida pela Portaria do MTE n. 952, de 08 jul. 2003, disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185214. Acesso em: 18 jan. 2019.

Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, modificou a redação do Art. 428 da CLT, que trata do contrato de aprendizagem para alterar a idade limite de inscrição no programa de aprendizagem formação técnico-profissional para menor de vinte e quatro anos e não mais apenas dezoito anos, como constava da redação original, além de inserir o §5º no referido dispositivo celetista para determinar que o limite de idade não se aplica a aprendizes portadores de deficiência (BRASIL, 2005).

Este Plano é fruto dos trabalhados da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e constitui-se em instrumento fundamental para ações com o intuito de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento "Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015", firmado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

Assinale-se que, com a elaboração do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2018, p. 6),[23] corrigiu-se essa inconsistência em relação ao trabalho do aprendiz, passando a ser considerado o trabalho infantil nos seguintes termos:

> O termo "trabalho infantil" refere-se às atividades econômicas e / ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

Com base neste termo, a legislação brasileira considera trabalho infantil, acompanhando diretriz normativa da OIT, toda e qualquer atividade realizada por criança, com idade inferior a dezesseis anos, para a promoção de seu próprio sustento e / ou de sua família, mesmo que esse trabalho não seja remunerado. Por exceção, se aceita o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, e o trabalho infantil artístico, este mediante autorizações concedidas em casos individuais para participação em representações artísticas. Tratando-se de trabalho noturno, em atividades insalubres e perigosas, dentre estes em suas

[23] Este Plano é resultado, no âmbito da CONAETI, dos trabalhos da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, responsável pela revisão dos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador anteriores, no qual há o compromisso de erradicação do trabalho infantil até 2025.

piores formas, veda-se o trabalho a menor de dezoito anos. E o trabalho em condição de aprendizagem dos quatorze anos até os vinte e quatro anos, desde que não seja portador de deficiência, quando, então, não haverá limite de idade.

Veja-se que a definição de trabalho infantil, dada pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, vai mais além, considerando, de forma ampla, já não apenas o trabalho em suas piores formas, estabelecidos pela Convenção 182 da OIT e Lista TIP, no Brasil, mas enquadra na vedação de trabalho em idade inferior a dezoito anos, toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil. Contudo, trata-se ainda de uma definição de caráter prospectivo, mas que não tem força vinculante, por se tratar de mero Plano.

Quanto à especificação da faixa etária para enquadramento na condição de criança ou adolescente, não há uma unanimidade na legislação, visto que o termo “criança”, empregado usualmente na atualidade, nem sempre foi adotado no nosso ordenamento jurídico, além de utilização diferente de caracterização de faixa etária.

A terminologia de tratamento, dada às crianças, também possui variação conforme o diploma jurídico, e foi utilizada muitas vezes nesses documentos a palavra “menor”, como é o caso da CLT, que será visto a seguir. Entretanto, a categoria menor surgiu vinculada à criança em situação irregular, situação carente / delinquente em distinção aos filhos da classe mais abastada que eram vistos como crianças e jovens, surgindo, assim, o “direito do menor”, nos Estados Unidos da América, com preocupação de instalação das instâncias jurisdicionais operativas, como relata Machado (2003, p. 33-35).

Nesse sentido, surgem os Tribunais de Menores, de natureza repressiva para julgamento de seus delitos, com inauguração de sistema sociopenal de controle da infância que identificava jurídica e ideologicamente o menor carente com o delinquente.

Nesse contexto, surgem também os Códigos de Menores, e no Brasil não é diferente, cujo primeiro Código Especial de Menores, de 1927, promulgado pelo Decreto n. 17943-A, de 12 de outubro de 1927, é voltado para crianças abandonadas, carentes e delinquentes, apesar de passar a priorizar como questão básica regenerar e educar o menor, bem como instituir medidas de assistência e proteção (VERONESE, 2015, p. 23).

Tal situação permaneceu com o Código de Menores de 1979, instituído pela Lei n. 6.697, de 1979, caracterizado por sua natureza de criminalização da pobreza, ainda voltado, como o Código anterior, para os menores de dezoito anos abandonados, vítimas de pobreza e

delinquentes, com fundamento na doutrina que ficou conhecida como situação irregular do menor. A propósito, Veronese (2015, p. 32) esclarece que a doutrina da situação irregular se constituía "em um conjunto de regras que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específicos, aqueles que estavam inseridos num quadro de exclusão social, elencados no Art. 2º do referido Código".

Acrescenta que, apesar de se justificar como legislação tutelar, revela-se discriminador na medida em que resguardava a superioridade de alguns sobre outros, como registrado historicamente, quanto a grupos minoritários de crianças, negros, mulheres, índios etc. No mesmo sentido, Passetti (2016, p. 370) afirma que o referido Código de 1979 "chegava a levantar suspeitas de antemão sobre os jovens pobres, maltrapilhos, negros ou migrantes que vagavam pelas cidades, tidos como 'menores' e vivendo em 'situação irregular".

Em sua avaliação, ressalta Méndez (2001, p. 42) que "as leis de menores foram muito mais que uma epiderme ideológica e mero símbolo de um processo de criminalização da pobreza". O termo "menor" ficou então vinculado ao sentido infância carente / delinquente, em conotação pejorativa, razão pela qual, com o ECA, preferiu-se a denominação criança e adolescente, inaugurando-se um período de minimização de internações, com priorização de medidas socioeducativas, em legislação avançada e elogiada, como é o caso do ECA.

Entende-se que a opção da utilização do termo criança é referente a aspectos biológicos, em razão de ser ainda em desenvolvimento e, assim, diferente dos adultos. No entanto, Reyes (2013, pos. 435**)** afirma que a expressão criança, constante na Declaração sobre os Direitos da Criança de 1989, tem relação mais expressiva com o reconhecimento pleno de sua personalidade jurídica do que propriamente com a evolução biológica, em outras palavras, para além de a criança ter capacidade de fato, ou seja, ser capaz de desfrutar os direitos que lhe são atribuídos, deve ter a capacidade de direito, capacidade de ação para fazer cumprir os seus direitos, o que só será realizado, antes dos dezoito anos, através de seus representantes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 utiliza as denominações criança e adolescente, mas não especifica a faixa etária na qual enquadra a criança e o adolescente, ficando, assim, essa tarefa para a legislação infraconstitucional. Por sua vez, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utiliza as denominações criança e adolescente, considerando crianças as pessoas com idade até doze anos incompletos e adolescentes as pessoas na faixa de idade entre doze e dezoito anos de idade. O Art. 60 do ECA ainda mantém a redação de vedação de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, em divergência com a idade estabelecida na Constituição Federal de 1988 e,

portanto, deve ser lido em compatibilização com a Constituição.

O Art. 402, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), define menor como o "trabalhador de quatorze até dezoito anos", enquanto o Art. 403 proíbe o trabalho de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em sintonia com a redação do Art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Como já dito, a CLT, que é de 1943, ainda utiliza o termo "menor", destoando dos normativos mais modernos que, em uma concepção mais positiva, optam pela denominação criança e adolescente, como visto acima.

A Emenda Constitucional n. 138, conhecida como a PEC da juventude, foi promulgada pelo Congresso Nacional em 13/07/2010. Inclui os jovens de quinze a vinte e nove anos entre as prioridades do governo brasileiro com direitos com saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e cultura (OIT, 2010, p. 19).

Há também norma legal que define jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, consoante se vê do Estatuto da Juventude, Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, bem como os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) (BRASIL, 2013). A referida Lei estabelece, no seu §2º do Art. 1º, a aplicação do ECA aos adolescentes, considerados esses entre quinze e dezoito anos, em dissonância com o próprio ECA, visto que adolescente, nesse diploma legal, é a partir de doze anos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança define, para os seus efeitos, criança como "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (Art. 1º) (OIT, 1989). Já para a Convenção n. 182 da OIT, a ser estudada neste capítulo, considera-se criança toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos (Art. 2º) (OIT, 1999a).

Para efeito desta pesquisa, como se estuda o trabalho infantil em uma de suas piores formas, que é o trabalho em condição análoga à escravidão, utiliza-se o termo criança para designar o ser humano com menos de dezoito anos, na forma da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Convenção n. 182 da OIT.

Nesse sentido, considera-se, assim, como a Corte IDH, Antônio Francisco da Silva, trabalhador piauiense com idade de dezessete anos, que foi resgatado pela fiscalização dos auditores fiscais, realizado em março de 2000, em situação de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, caso estudado nesta pesquisa, criança à época dos fatos.

A seguir, abordar-se-á sobre a exploração do trabalho da criança ao extremo, ou seja, em suas piores formas, como definido pela Convenção n. 182 da OIT, cujo trabalho infantil em condições análogas à de escravo, objeto deste trabalho, é uma espécie.

2.5 Exploração ao extremo: piores formas de trabalho infantil

Difícil conceber, em pleno século XXI, após tantos avanços e debates sobre direitos humanos, a exploração do homem em trabalho sem condições mínimas de higiene, saúde e desprovido de liberdade. A dificuldade aumenta quando tal exploração é voltada para a criança. Essa é a forma de trabalho dos piauienses resgatados em março de 2000 da Fazenda Brasil Verde, estudada neste trabalho.

A OIT (2002, p. 53) indica, como causas para o ingresso precoce no trabalho: a) causas imediatas (mais perceptíveis e evidentes), que correspondem à situação econômica familiar com alto índice de pobreza, necessitando do trabalho de todos para a subsistência; b) causas subjacentes (referentes a determinados valores no meio de uma comunidade), como a mídia que estimula o consumismo; c) causas estruturais ou de raiz, que dizem respeito à economia de maneira geral, como o nível de pobreza da região na qual a criança se encontra inserida.

Causas essas, pelo menos imediatas e estruturais, presentes no caso dos trabalhadores piauienses, como reconhecido pela Corte IDH, na sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, estudado nesta pesquisa. No reconhecimento da responsabilidade do Brasil pelo trabalho escravo, a Corte IDH identificou perpetuação de negação de direitos e de situação estrutural histórica de exclusão em relação aos trabalhadores piauienses encontrados na Fazenda Brasil Verde. São trabalhadores com condição de vulnerabilidade, em razão da extrema pobreza, e vítimas de um modelo brasileiro de monopólio da terra por poucos e exclusão da maioria para o manejo e possibilidade de acesso ao principal meio de produção, que é a terra, para dela extrair uma subsistência digna.

Segundo dados divulgados pela OIT e pela Fundação Walk Free,[24] em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), 152 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos foram submetidos a trabalho infantil em 2016. O maior número dessas crianças envolvidas nessa modalidade de trabalho foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões) (OIT, 2017).

Vê-se, assim, que a exploração do trabalho infantil está disseminada em todos os continentes, sendo um problema mundial. Pelos dados, a América está em terceiro lugar no *ranking* de exploração do trabalho infantil, ficando atrás da África e da Ásia, se bem que com

[24] Organização internacional de direitos humanos, fundada por Andrew e Nicola Forrest, que fornece informações e capacidades necessárias para os países combaterem a escravidão em suas jurisdições.

uma redução expressiva em termos de números, mas ainda assim inaceitáveis. Trata-se, portanto, de um grave problema social no mundo.

No Brasil, o trabalho infantil faz parte de sua realidade desde a sua colonização, no século XVI. Nos anos 80 do século XX, pelo menos três fatores têm contribuído para o aumento do trabalho infantil, sendo eles: crescimento da população infanto-juvenil a partir da década de 1960, o aumento da concentração de renda e crise econômica na década de 1980, diante da forte relação entre trabalho infantil e a pobreza, desigualdade e exclusão social e uma cultura favorável ao trabalho infantil, arraigada no entendimento de que o trabalho precoce é uma solução para a criança pobre (OIT, 2010, p.15).

Para além da exploração do trabalho infantil, tal chaga revela sua intensidade quando os dados obtidos, na mesma fonte supracitada, indicam que, entre as crianças que realizam trabalhos perigosos, 38% das que têm de cinco a quatorze anos e quase dois terços das que têm de quinze a dezessete anos trabalham mais de quarenta e três horas por semana. Ainda, das cerca de 40 milhões de pessoas vítimas da escravidão moderna, 10 milhões são crianças.

A situação de escravidão de criança no trabalho existente no Brasil, com extenuantes jornadas de trabalho, visto que, segundo relatos dos trabalhadores da Fazenda Brasil, caso estudado na pesquisa, regatados, em 2000, da condição de trabalho análoga à escravidão, a jornada de trabalho era de doze horas ou mais por dia, resulta em labor por volta de setenta horas por semana (CORTE IDH, 2016), quase o dobro da legalmente permitida para trabalho regular no País que é de quarenta e quatro horas semanais (Art. 7, XIII, CF/1988).

Além da proteção da criança com estabelecimento da limitação da idade, com o objetivo de coibir formas aviltantes de trabalho, a OIT adotou, em junho de 1999, a sua Convenção n. 182, a tratar da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Tal Convenção determina que todo Estado-membro que a ratificar deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Sentiu-se a necessidade de mapear as piores formas de trabalho, de maneira a intensificar as ações de enfrentamento para a sua imediata abolição. Em toda a gradual escala de proteção que se foi construindo ao longo da história, já visto, sentiu-se a necessidade, mesmo em relação ao trabalho infantil, de estabelecer ações prioritárias para erradicar trabalhos aviltantes, com listagem das piores formas a serem combatidas. Nesse sentido, essa Convenção n. 182 da OIT “representa o ápice do progressivo reconhecimento das especiais circunstâncias que circundam o mundo da criança e do adolescente de modo a impor sua proteção integral”, como indicado por Araújo Júnior e Maranhão (2010, p. 51).

A exploração do trabalho infantil, e mais especificamente em suas piores formas, envolve em sua base questão econômica que ameaça o modo de produção capitalista, não sendo exagero defender-se, como Palmeira Sobrinho (2010b, p. 34-37), que o trabalho infantil é "sintoma da degradação material e da desigualdade social que ressoa no modo de ser dos homens entre si" e constitui uma "inclusão excludente", uma vez que o trabalho retira das crianças a possibilidade de sociabilidade e educação, além de outros direitos.

Tratando da questão da exclusão, Sen (2010b, p. 34-37) defende haver diferença entre exclusão injusta, preocupação maior das pessoas e que representa casos mais extremos de violação dos direitos humanos, como negação de liberdades básicas, tortura, prisão, dentre outras; e inclusão injusta, no sentido da exploração marxista, quando o trabalhador está "incluído" em uma relação de produção na qual ele recebe menos do que lhe é devido e que vai ensejar grande parte dos problemas de privação e condições adversas de participação, como, por exemplo, o trabalho forçado, o trabalho infantil, ambos objetos deste trabalho.

Assim, a participação do trabalhador nas relações de trabalho apresenta uma inclusão caracterizada injusta, porquanto não promove a efetiva inclusão do trabalhador no sistema de produção, com garantia dos meios de sua sobrevivência e respeito aos seus direitos básicos trabalhistas. No caso do trabalhador infantil, como ressaltado por Palmeira Sobrinho (2010, p. 34-37), trata-se de uma "inclusão" perversa, injusta e, acima de tudo, excludente, porque lhe retira a possibilidade de posterior inclusão sem exploração e com rompimento do ciclo de pobreza.

Sob este aspecto, a Convenção n. 182 da OIT reconhece que o trabalho infantil é devido, em grande parte, "à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal" (OIT, 1999a), daí a importância de se fomentar o desenvolvimento em todos os seus aspectos, não apenas econômico, mas também social, com política pública voltada para a educação fundamental e integração social.

Nessa linha, a Recomendação n. 190 da OIT orienta, no Artigo 16, com o fim de efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil, para que os esforços nacionais sejam complementados por cooperação e ou assistência internacional entre os países-membros, a ser exercida em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, devendo incluir dentre outras, "apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal".

A OIT, no Relatório do seu Programa Internacional pela Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), *Niños em Trabajo Peligrosos: Lo que sabemos lo que devemos hacer*,

apresenta os motivos da prioridade do enfrentamento do trabalho infantil em suas piores formas, quais sejam: a) magnitude do problema, uma vez que as estatísticas indicam o total de crianças em trabalhos perigosos é em torno de 115 milhões; b) recente aumento do trabalho infantil perigoso entre os adolescentes: um incremento de 20% em quatro anos; c) crescente evidência de que os adolescentes registram uma taxa de lesões no trabalho superior aos adultos; e d) concretas razões para acreditar se pode avançar mais rapidamente para a erradicação do trabalho infantil é em suas piores formas (OIT, 2011, p. XI).

Com efeito, constituindo o trabalho infantil uma das maiores violações aos direitos humanos, tal violação se agrava quando se trata do trabalho em suas piores formas, devendo o seu enfrentamento ser imediato, porquanto os efeitos sobre as crianças de trabalho perigoso são mais nefastos; além do que as estatísticas evidenciam um crescimento em relação aos adolescentes, mais propensos, inclusive, a maiores riscos de acidentes em relação aos adultos, como visto acima. Chama a atenção, no referido Relatório, o fato de a própria OIT utilizar o tratamento de adolescente, quando na sua Convenção n. 182 não haja esse tratamento, uma vez que são consideradas crianças todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, opção pela qual foi efetuada neste trabalho.

No seu preâmbulo, a Convenção n. 182 da OIT recorda a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, já estudada neste capítulo, bem como a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, e que algumas das piores formas, como é o caso da escravidão ou práticas análogas à escravidão, previsto na alínea “a” abaixo descrita e que é objeto da pesquisa, já foram tratadas com a Convenção sobre o trabalho forçado de 1930 (n. 29) e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956 (n. 105), documentos internacionais que serão abordados no próximo capítulo, por opção didática.

Para os fins da Convenção n. 182 da OIT (1999a), a expressão “piores formas de trabalho infantil” compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar

a saúde, a segurança e a moral da criança.

Todas essas piores formas de trabalho infantil são encontradas, ainda de forma expressiva, no Brasil. Talvez, a única forma não encontrada no nosso País seja o recrutamento de crianças para serem utilizadas em conflitos armados, não existindo registro de denúncias quanto a tal prática de trabalho, apesar de alguns pesquisadores citarem o caso das milícias armadas existentes no Rio de Janeiro (ARRUDA, 2014, p. 629).

Na presente pesquisa, optou-se por analisar as piores formas de trabalho infantil, consoante formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão e trabalho forçado ou compulsório por ter sido essa a forma de trabalho de criança piauiense resgatada do trabalho na Fazenda Brasil Verde, caso escolhido para estudo neste trabalho.

Por sua vez, a Convenção sob comento prevê, nos seus Artigos 5º, 6º, 7º e 8º, o estabelecimento, pelos Estados-membros, dos mecanismos apropriados para aplicação da Convenção, com implementação de programas de ação para eliminação, com prioridade das piores formas de trabalho infantil, com consultas às instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e trabalhadores.

Para a efetividade, há previsão de instituição e aplicação de sanções penais, ou outras, conforme o caso, além da ajuda mútua entre os Estados-membros por meio de cooperação e ou assistência internacional, inclusive com apoio ao desenvolvimento social e econômico a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Como expressa a OIT, para a erradicação do trabalho infantil escravo, há necessidade de participação de organizações de várias naturezas, instituições governamentais, organizações de empregadores e empregados, bem como implementação de medidas pelo Estado que devem atentar para o desenvolvimento social e econômico, programas de erradicação de pobreza e incentivo a educação, medidas essas que, com efeito, atacam o âmago do problema.

De salutar preocupação, a Convenção ora estudada, ressaltando a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil em condições análogas à de escravo, determina aos Estados-membros adotarem medidas efetivas para: a) que crianças não sejam ocupadas em piores formas de trabalho infantil; b) dispensa de assistência para impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social; c) garantir o acesso da criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional; d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato

direto com elas; e) levar em consideração a situação especial das meninas. Como se pode observar, o enfrentamento do trabalho infantil em suas piores formas passa, necessariamente, por ações imediatas de realização e integração dessas crianças, especialmente em relação à educação, seja a fundamental gratuita, seja a formação profissional. Tanto que há previsão, na Convenção, para que cada Estado-membro designe autoridade responsável para aplicação dessas medidas.

Nesse sentido, quando da condenação do Brasil pela Corte IDH, como responsável por violação da Convenção Americana por trabalho de criança em condição análoga à escravidão, a crítica que se faz é porque não houve determinação de qualquer medida em relação à política pública a ser implementada, como, por exemplo, em relação à educação, mesmo que, em razão do tempo, o trabalhador já não mais ostentasse essa condição quando da condenação, ou determinar outra forma de política, como será visto no capítulo quatro.

Em evolução, a 18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho da OIT, ocorrida em 2008, acolheu a Resolução II, com nova definição do trabalho infantil, ao acrescentar novas hipóteses às previstas na Convenção 182 da OIT, expressando a abrangência do trabalho infantil para crianças que realizam atividade produtiva, seja econômica ou não, como é o caso, por exemplo, do trabalho doméstico não remunerado (OIT, 2008).

Piovesan e Luca (2010, p. 363) afirmam que, com a referida Resolução, não se observa apenas o aspecto econômico, passando "trabalho infantil" a referir-se: (I) às piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição e pornografia, atividades ilícitas e atividades que apresentam riscos à saúde, segurança ou integridade moral, conforme já previsto na Convenção n. 182 da OIT; (II) todas as atividades empregatícias realizadas por menores de quinze anos de idade, conforme previsto na Convenção n. 138 da OIT; (III) atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longo período de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados.

Como já abordado, quando da definição do trabalho infantil, na seção 2.4 deste capítulo, a OIT ampliou a concepção de trabalho infantil, não existindo vinculação necessária com o aspecto econômico, mas sim com a quantidade de horas e a idade na qual o trabalho é realizado.

A suplementar as disposições da Convenção n. 182 da OIT, a Recomendação n. 190 da OIT trata, assim, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil, recomendando ações a serem realizadas pelos Estados membros de forma imediata. Está estabelecido, na referida

Recomendação, que os programas de ação mencionados no Artigo 6º da Convenção sob comento devem ser elaborados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração o pensamento das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil e suas famílias, numa concretização do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que prevê o direito da criança de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, e que essa opinião seja levada em consideração.

Também há previsão, na Recomendação da OIT sob comento, no seu Artigo 12, para que os Estados Partes adotem medidas para criminalizar o trabalho infantil escravo ou em condições análogas, o que se considera realizado pelo Brasil. Com efeito, é considerado crime a redução de alguém a condições análogas à de escravo, conforme estabelecido no Art. 149 do Código Penal brasileiro, com previsão de pena de reclusão de dois a oito anos, pena essa que é aumentada pela metade quando se tratar de criança (inciso I, §2º, Art. 149, CPB).

A regulamentação, no Brasil, dos arts. 3º, letra "d",[25] e 4º[26] da Convenção n. 182 da OIT ocorreu por meio do Decreto n. 6.481/2008, que criou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Em conformidade com a legislação internacional e brasileira, esse Decreto proíbe o trabalho em todas as suas atividades relacionadas na lista TIP para os menores de dezoito anos, em sintonia com o disposto na Convenção n. 182, que determina a obrigação dos Estados a definir, através de leis internas, os tipos de trabalho em suas piores formas, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração, também, as diretrizes estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Recomendação n. 190 da OIT, além do exame periódico da relação dos tipos de trabalho, sempre, se necessário, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas. Na referida Lista, o trabalho na agricultura, em extrato de madeira,

---

[25]Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

[...]

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

[26]Art. 4º

1 Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

2 A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.

3 A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

beneficiamento de cana de açúcar, colheita de cítricos, dentre outros, é considerado a pior forma de trabalho infantil (BRASIL, 2008).

Como se pode observar, a lista das piores formas de trabalho infantil, indicada pela OIT, é aberta e está sujeita à revisão, com inclusão de novas formas de trabalho, desde que elaboradas pelas autoridades competentes e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, sempre atendendo à formação tripartida, marca da OIT.

Em 2006, quando o Brasil sediou a XVI Reunião Regional Americana da OIT, em Brasília, comprometeu-se a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e a totalidade do trabalho infantil até 2020. Como é cediço, não foi cumprida a meta em relação à eliminação das piores formas de trabalho infantil e, pelo que se observa, também não será cumprida a de erradicação do trabalho infantil até 2020.

Em maio de 2018, ocorreu, em Lima-PE, a IV Reunião Presencial da Iniciativa América Latina e Caribe livres do trabalho infantil; iniciativa essa que procura apoiar os países que dela fazem parte, dentre eles o Brasil, para cumprir a meta 8.7 da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que inclui o compromisso de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas, evidenciando um elastecimento do prazo anteriormente previsto que era até 2020 (OIT, 2018), compromisso esse que foi reafirmado, pelo Brasil, no seu III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.[27]

Como fica evidente, a dificuldade de erradicação do trabalho infantil está em mudança estrutural na economia dos países que passam pelo desenvolvimento e luta por trabalho decente, este trabalho que é antagônico a trabalho em condição de escravidão. Assim, o enfrentamento para erradicação do trabalho infantil em condição análoga à de escravo deve ser realizado em uma perspectiva do desenvolvimento, não só econômico, mas também social, e em perspectiva de trabalho decente, num compromisso de proteção sistêmica à criança, o que será a seguir analisado.

2.6 Trabalho decente e desenvolvimento: objetivo primordial de eliminação das piores formas de trabalho infantil

O trabalho possui significação social fundamental, pois vincula pessoas, famílias,

[27] Ver seção 2.4 deste capítulo, no qual há manifestação sobre tal Plano.

comunidades e nação. Assim, a exclusão de pessoas do mundo do trabalho, seja por desemprego, por ausência de oportunidades seja por outras causas, cria divisões sociais e, em muitos países sem a proteção adequada, ficam os trabalhadores e suas famílias entregues à própria sorte e mais vulneráveis à exploração.

Para muitos trabalhadores no mundo, e no Brasil não é diferente, conseguir um trabalho, com remuneração a garantir a subsistência pessoal e da família, já não é uma situação fácil, o que leva muitas pessoas, em nome da sobrevivência, a se submeterem à exploração de trabalho que não oferece condições mínimas para uma vida digna, como é o caso, dentre outros, do trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, para esses operários e, como será visto neste trabalho, para os piauienses regatados do trabalho na Fazenda Brasil Verde em março de 2000, o trabalho decente era uma realidade distante.

Há uma relação, intrínseca e forte, entre trabalho e desenvolvimento. Nesse contexto, como ensina Cecato (2012, p. 6), a ausência do trabalho, para muitos homens, mulheres e famílias, constitui "negação da participação do trabalhador em todas as dimensões do desenvolvimento", visto que, sem trabalho, esse trabalhador perde o acesso ao ganho material, indispensável para sua sobrevivência, além de ter comprometida sua vida social, política e cultural. Mas não só. Como o foco desta pesquisa é o trabalho infantil em condições análogas à escravidão, deve-se ressaltar que a existência de trabalho também pode divergir do desenvolvimento, como é o caso do trabalho não digno, que, por suas características ou condições de realização, afasta-se do trabalho decente, única forma de trabalho a inserir dignamente o trabalhador no processo de desenvolvimento.

Quando se fala em dimensões do desenvolvimento, entende-se este não mais apenas na sua dimensão econômica, mas também social, cultural e política, assim, compartilha-se da ideia de desenvolvimento como "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (SEN, 2010a, p. 16). Portanto, como afirma Sen (2010a, p. 378; p. 16-17), o desenvolvimento é um firme compromisso com as possibilidades de liberdade. Entender o desenvolvimento, nesse sentido, é voltar a atenção para as questões que tornam esse desenvolvimento relevante, iniciando-se, desta forma, por remoção das principais fontes de restrição da liberdade, tais como: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Restrições essas que devem ser combatidas, por meio de medidas do Estado, como estabelecido nos arts, 5º a 8º da Convenção n. 182 da OIT, acima analisada.

Esse debate tem forte repercussão no combate ao trabalho infantil em condições

análogas à de escravo, na medida em que a liberdade de escolha é essencial, não podendo ser limitada pelo fator pobreza, que deve ser afastado para seu livre exercício de opção. Dessa forma, como adverte Sen (2010a, p. 48), "as piores violações da norma contra o trabalho infantil provêm da escravidão em que na prática vivem as crianças de famílias desfavorecidas e do fato de elas serem forçadas a um emprego que as explora", em vez de serem livres para frequentarem a escola.

Há estreita e direta ligação entre desenvolvimento e liberdade, sendo a liberdade central para o processo de desenvolvimento. A liberdade deve estar, portanto, na base de qualquer desenvolvimento e deve ser "colocada no centro do palco" (RISTER, 2007, p. 130), com a participação ativa da sociedade e dos indivíduos. Liberdade essa que não pode ser apenas garantia formal, mas vinculada à efetividade de uma sociedade igualitária.

Como ressalta Sen (2010a, p. 21), entre os desafios cruciais do desenvolvimento nos dias atuais, em muitos países, "inclui-se a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro implícito ou explícito que nega o acesso ao mercado de trabalho aberto". Faz-se necessário, portanto, que o trabalhador tenha acesso ao mercado de trabalho, a um trabalho decente, como será visto a seguir nesta seção, com liberdade para o contrato de trabalho em oposição à escravidão e exclusão do mercado de trabalho, fatores primordiais no debate sobre o desenvolvimento.

Desenvolvimento é uma palavra polissêmica e plural, que normalmente se faz acompanhar de diferentes adjetivações, o que acaba lhe conferindo significados próprios, como afirmado por Feitosa (2008, p. 3), tendo sido aplicado em caráter científico, inicialmente, pelas ciências biológicas e, posteriormente, inserido nas ciências sociais e humanas por meio da economia, que defendeu o seu uso na "perspectiva de um incremento de renda *per capita* nas áreas economicamente subdesenvolvidas. Foi (e ainda é) por essa razão identificado com crescimento econômico", nas palavras de Franco (2013, p. 141).

Sob a perspectiva do crescimento econômico, o desenvolvimento tanto alcançou resultados satisfatórios para um grande número de pessoas, como também, em outras tantas vezes, propiciou destruição de estruturas de coesão social e relações sustentáveis, importantes para a sobrevivência de várias pessoas, como afirmado por Franco (2012, p. 142), e como servem de exemplo a Revolução Industrial e a revolução tecnológica, que abalaram as estruturas de produção até então existentes, bem como as fontes de rendas daí advindas, com destruição das relações de trabalho sem a substituição por outras a manter o equilíbrio da estrutura social e econômica. Tal desequilíbrio intensificou a exploração do trabalho, inclusive de crianças, com restrição de liberdade para os trabalhadores.

Nesse sentido, a perspectiva do crescimento econômico não impacta positivamente a infância, vez que são as crianças as vítimas, mais do que as outras pessoas, das distorções do desenvolvimento que gera pobreza absoluta, fome e doenças, dentre outras. Pobreza essa que torna as crianças, e não só elas, alvos fáceis para o aliciamento e arregimentação para trabalhos em condições de escravidão, como no caso dos trabalhadores piauienses da Fazenda Brasil Verde.

Dessa forma, o desenvolvimento sob a perspectiva econômica, dissociado das questões sociais, não se volta para o desenvolvimento humano, mas para satisfação do interesse de pequenos grupos que detêm o poder econômico, em brigas particulares por poder e controle do mercado, concentrando em poucas mãos a renda, como bem demonstra a situação da propriedade Fazenda Brasil Verde, em prejuízo do restante da população.

Torna-se um mercado voltado exclusivamente para o capital, sem preocupação com a participação dos que são naturalmente alijados desse processo; daí a dificuldade de os trabalhadores romperem com o núcleo de poder na denúncia contra a exploração do trabalho em condição análoga à escravidão na referida Fazenda.

Contudo, em longa trajetória, transmudou-se a passagem do debate do desenvolvimento como crescimento econômico para a perspectiva dos Direitos Humanos, em trajetória histórica que transita desde o Estado Liberal, quando as relações de trabalho chegaram ao extremo da exploração dos trabalhadores infantis, como visto na subseção 2.2, ao segundo momento do Estado Social, especialmente no pós-segunda guerra, período da construção normativa de proteção à criança, até o declínio do Estado do Bem-Estar, por volta dos anos setenta e oitenta do século passado.

A relação entre desenvolvimento e direito, como ensina Feitosa (2013a, p. 172-173), migrou do debate de temas como soberania nacional, industrialização, cooperação internacional entre países, dentre outros, no âmbito estatal e interestatal, para o debate sobre democracia, autodeterminação dos povos, com preocupação de efetivação dos direitos de primeira e segunda dimensão, proteção à dignidade humana, solidariedade, dentre outros.

Por volta dos anos oitenta, o direito ao desenvolvimento foi incluído no catálogo dos direitos humanos fundamentais e a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 41 / 128, de 04 de dezembro de 1986, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, reconheceu o desenvolvimento como "processo económico, social, cultural e político abrangente" (ONU, 1986), como o objetivo de melhoria constante do bem-estar de todos os indivíduos baseados "na sua participação activa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele derivados" (ONU, 1986). Definiu,

assim, no seu Art. 1º, o direito ao desenvolvimento como:

> Direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar (ONU, 1986).

Nesse contexto, vê-se a importância da participação e contribuição como direitos inalienáveis, aqui especificamente do trabalhador, bem como o gozo desse desenvolvimento para que possa realizar plenamente sua liberdade fundamental, questão de expressiva importância para a análise e combate ainda hoje, no Brasil, de trabalho infantil em condições análogas à de escravo, com mácula especial ao bem maior do ser humano que é sua liberdade.

A aproximação dos direitos humanos com o desenvolvimento, conjugado na definição declarada pela ONU, resulta do fato de a expansão dos direitos humanos nas políticas internacionais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em uma crescente teia humanista de proteção da criança, com foco especial na sua exploração e vedação ao trabalho, com combate a causas da pobreza, discriminação e desigualdade social, com o florescer do sentido da importância de se trabalhar conjuntamente os direitos econômicos e sociais.

O debate e a defesa dos direitos humanos, no plano internacional, ajudam, assim, a expandir as dimensões do desenvolvimento de forma transnacional e com macrovisão, além de abarcar não só o aspecto econômico, mas as dimensões do homem, do trabalhador, da criança, com necessária inserção no processo de desenvolvimento, a fim de enfrentar a estrutura do problema de restrição de liberdade do trabalho, consistente em pobreza extrema a lhe sonegar a opção ao estudo e ao trabalho digno.

As abordagens do desenvolvimento baseadas em direitos humanos são sintetizadas por Feitosa (2013b, p. 280) nos seguintes elementos, a saber: a) importância atribuída aos sujeitos; b) foco nos grupos mais vulneráveis, tais como crianças, mulheres, indígenas etc.; c) centralidade das causas estruturais da pobreza como modo de violação dos direitos humanos; d) busca por equidade.

Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento apresenta um percurso histórico com o direito internacional do desenvolvimento, devendo ser registrada a alteração paradigmática da abordagem do desenvolvimento fundada em necessidades básicas para ser embasado em direitos, e que em muito contribui para o entendimento e combate ao trabalho infantil escravo.

A fim de contextualizar a diferença de abordagem e atuação, tem-se que o direito do desenvolvimento “se situa no âmbito do direito econômico constitucional, nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda que conjugados em prol do interesse social”

(FEITOSA, 2013a, p. 173-174), em sentido mais promocional do que protetivo, relacionando-se com planos e programas setoriais, previsto em contexto normativo nacional, podendo ser encontrado no direito do trabalho, dentre outros, e se verifica diante do Produto Interno Bruto (PIB) elevado e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo (O Brasil, em dados de 2012, alcançou 7º PIB e 85º IDH do Planeta).

Por sua vez, o direito ao desenvolvimento "se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos e coletividade, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana" (FEITOSA, 2013a, p. 175), relacionando-se com planejamento global e participação, às vezes, transnacional.

Nessa perspectiva, seria exigida medida de reversão do quadro de desigualdade social, com melhoras do Índice de Desenvolvimento Humano ajustado à Desigualdade (IDHAD), "em processo de inclusão social e participação comunitária, de organicidade diversa dos modelos adotados até o momento" (FEITOSA, 2013a, p. 175). Direito ao desenvolvimento esse que deve servir de parâmetro para o estabelecimento de políticas públicas por parte do Estado e, como mais razão, para políticas públicas que visem a erradicação do trabalho infantil em condições análogas à de escravo.

Nesse contexto, direito do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento, quando bem conduzidos, podem conviver harmoniosamente e alcançar bons resultados na instrumentalização das estruturas econômicas e sociais para efetivação de direitos, "em benefício do humano, na consolidação do chamado novo padrão civilizatório para a humanidade, que pondera a justiça ambiental com a sustentabilidade social", nas palavras de Feitosa (2013a, p. 175).

Em outra perspectiva, mas que ilustra a questão do caráter global do direito ao desenvolvimento, Norberto Bobbio (2004, p. 44) defende que a "efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana". E, nele, com especial razão em relação à criança.

Cançado Trindade (2000, p. 100-101), após analisar o conteúdo da declaração da ONU sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, distinguiu:

> Direito ao desenvolvimento (como um direito humano inalienável) do direito internacional do desenvolvimento, destacou as dimensões "individual" e "coletiva" do primeiro, e sustentou a tese da indivisibilidade de todos os direitos humanos no entendimento adicional de que o direito ao desenvolvimento só pode vir a reforçar (e não a debilitar) direitos anteriormente formulados, porquanto no presente contexto se tem feito uso do direito internacional para ampliar e fortalecer a proteção devida.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento é um crescendo para além do direito do

desenvolvimento, ao envolver os direitos humanos no seu processo e fortalecer a sua proteção. O direito ao desenvolvimento apresenta um novo discurso normativo, redefinindo o desenvolvimento para além da dimensão econômica, a fim de inserir também a proteção social, cultural e político e, assim, sua humanização.

Em tempo de crise, roga Fernanda Franco (2013, p. 139) para que os direitos humanos perseverem em sua construção de colocar o humano como ponto central do desenvolvimento, situação que deve romper com todo tipo de exploração de criança em trabalho em condições análogas à de escravo. Tal proposição se encaminha no sentido do tópico 1 do Art. 2º da Resolução n. 41 / 128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que coloca a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento e, assim, livre de exploração, mas beneficiária do desenvolvimento e do seu trabalho.

Apenas sob a perspectiva multifacetada do desenvolvimento, pode-se combater a pobreza e a fome; e, no Brasil, a discriminação estrutural histórica, responsável pela exclusão de uma parcela da população que vive à margem do sistema produtivo e de trabalho em condições de proporcionar digna sobrevivência, caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

E com o fim primordial de combater a pobreza, em 2015 foram concluídas as negociações, quando os Estados Membros das Nações Unidas, reunidos em Genebra para a 70º sessão da Assembleia Geral em Genebra, assinaram o documento "Transformando Nosso Mundo – a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", um verdadeiro esforço mundial para a melhoria das condições de vida, além de ser um documento de importância global a orientar a gestão de políticas públicas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental (ONU, 2015).

A agenda 2030 é composta por dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS´s), 169 metas e 241 indicadores de cumprimento desses objetivos, não se tratando de mera carta de intenções, pois além dos ODS´s, trata também dos meios de implementação de cada um dos objetivos e dos mecanismos para acompanhamento de seu cumprimento e das metas.

Dentre os objetivos, o ODS n. 1 tem o objetivo de acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares; e, como uma de suas metas, até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US$ 1,90 por dia (1.1); e também, até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais

e ambientais. Importante meta a ser implementada pelo Brasil, a construir cobertura de proteção aos trabalhadores pobres e vulneráveis, especialmente os que são vítimas do trabalho escravo e infantil.

Especificamente em relação às condições de trabalho, o ODS n. 8 tem por objetivo: "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos" (ONU, 2015). Para a realização de tal objetivo, a Agenda prevê a meta 8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldados; e, até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas, tendo o Brasil adaptado a Meta 8.7 para até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.

MacNaughton e Frey (2016, p. 610) afirmam que a Agenda 2030, com seus ODS's, foi bem-sucedida por várias razões, dentre elas, por ser a Declaração do Milênio, visto que foi assinada por representantes de 189 nações da cúpula do Milênio, proporcionando, assim, uma legitimidade política sem precedentes, bem como permite medir o progresso no cumprimento das metas, fornecendo uma base para a prestação de contas. Em crítica, o referido autor indica que a Agenda 2030 não considerou o trabalho decente como condição fundamental para a erradicação da pobreza nem para o desenvolvimento humano.

Com efeito, há uma estreita relação entre a pobreza e a exploração do homem pelo homem, em situação de exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo, como também há vinculação estreita entre o desenvolvimento humano e o trabalho decente.

Delineado o desenvolvimento em suas dimensões para além da econômica, mas também social, cultural e política, bem como a realização desse desenvolvimento como um processo de expansão da liberdade para enfrentamento da pobreza, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, além dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, cabe o questionamento sobre o que se entende por trabalho decente, a seguir abordado.

Inicialmente, ressalta-se com Cecato (2012, p. 7) que a "abordagem do trabalho decente pode ser feita sob diversos prismas", sendo aqui adotada a defendida pela OIT. A expressão "trabalho decente" é adotada pela OIT a partir da proposta da agenda de 1999, do então diretor geral, Juan Somavía, que resultou no Programa da OIT para 2000-2001 e que consistia basicamente em promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar maiores oportunidades para trabalhadores a conseguir empregos decentes;

melhorar a cobertura e eficácia da proteção social para todos e fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

Ao abordar acerca do lançamento da proposta do trabalho decente pela OIT, Sen (2000, p. 129-130), que trabalhou como assessor da OIT, na década de 1970, chama a atenção para a importância de uma agenda, em um mundo globalizado com grandes problemas trabalhistas, com dificuldade de escolha e emprego para muitos, que procura articular o trabalho decente e produtivo para todos os homens e mulheres, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, não apenas no setor formalizado, mas abrangente a todos os trabalhadores.

Nesse sentido, se faz importante ver e tentar soluções para o problema como um todo, pois existem várias categorias de trabalhadores que não possuem as mesmas condições nem compartilham o mesmo destino; assim, corre-se o risco de responder aos interesses de uma categoria, negligenciando direitos de outros. Em um mundo com alto índice de desemprego, deve-se concentrar na criação de empregos e oportunidades de trabalho, procurando incluir no debate o trabalho informal, domiciliar etc., o que está sendo feito com a agenda do trabalho decente.

Ao analisar a plataforma do trabalho decente proposta pela OIT, Vosko (2002, p. 20) afirma que o trabalho decente representa um hábil esforço, dentro da OIT, para mediar tensões crescentes entre o capital global, apoiado pela maioria dos países-membros industrializados, e um grupo cada vez mais ativo de Estados-membros, sindicatos, organizações de mulheres e outras Organizações Não Governamentais (ONGs) preocupadas em melhorar as vidas de trabalhadores marginalizados.

A OIT não apresenta uma definição oficial de trabalho decente, mas em várias publicações encontra-se caracterizado como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Ghai (2003, p. 121) afirma que o termo trabalho decente abrange as mais diversas formas de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, sintetizados em expressão que todos possam entender. Dessa forma, aplica-se não só aos trabalhadores da economia formal, mas também aos trabalhadores da economia informal, trabalhadores autônomos e domiciliares.

Como critério orientador de todas as ações da OIT, optou-se, como indicado por Somavía (2014, p. 564-565) pelo fomento do trabalho decente para se tornar global, já que esse trabalho sintetiza compromisso de direitos fundamentais no trabalho e proteção social. O trabalho decente está vinculado a trabalho como forma de crescimento, executado em liberdade e com respeito aos direitos fundamentais do trabalhador, como ensina Leiria (2017,

p. 57), antagonizando-se, portanto, com formas de trabalhos degradantes, como é o trabalho infantil em condições análogas à de escravo, objeto da pesquisa.

Logo, para a orientação da política pública de combate ao trabalho infantil nas condições supramencionadas, deve-se tomar por norte o desenvolvimento em seu compromisso com a liberdade, como já indicado, com afastamento de restrições de pobreza, desigualdade, analfabetismo, bem como o fomento do trabalho decente.

O trabalho decente, como defende Somavía (2014, p. 11; 580; 618), não é uma noção intelectual, mas a forma de trabalho com liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana, consistindo em dinâmica definição; ou seja, muda à medida que uma sociedade avança suas formas sustentáveis de ganhar a vida e à medida que adquira mais recursos. Começa pela eliminação da pobreza, mas não só. Não é só sobrevivência, é busca de vida plena, na qual o trabalhador possa canalizar todos os seus talentos e todas as suas energias.

Nesse sentido, a agenda do trabalho decente não é um padrão mínimo de modelo normativo a ser seguido por todos os Estados-membros (VOSKO, 2002, p. 26). Na verdade, a agenda do trabalho decente possui dimensões centrais abertas para as especificidades regionais, com base na vida diária dos trabalhadores, possibilitando uma conquista gradativa de proteção também para os trabalhadores marginalizados.

Converge, assim, com o pensamento de Sen, que defende a importância do desenvolvimento das capacidades substantivas das pessoas para que essas pessoas tenham possibilidade de levar o tipo de vida que valorizam, conforme suas culturas, inclusive com incentivo a trabalhos na própria localidade das pessoas, em agricultura familiar etc.

No Brasil, assim como no mundo, apenas pela realização do trabalho decente, previsto no Art. 6º e outros da Constituição Federal, será preenchido o conteúdo da dignidade humana e da ordem econômica (Art. 1º, III, e caput do Art. 170, ambos da CF/88). Trabalho esse que tem função também de sinalizar aos sistemas socioeconômicos e jurídicos os caminhos que melhor realizam a dignidade humana; e no sentido de patamar mínimo de proteção laboral e de humanização do trabalho, donde não se poderá retroceder, como também dissertam Alvarenga (2012, p. 103) e Freitas (2013, p. 58).

Portanto, não se pode aceitar e não se indignar com a existência em nosso tempo com o trabalho em condições análogas à de escravo, ainda mais quando se trata de labor realizado por criança.

Nesse sentido, tratando-se do trabalho decente, como forma de participação do trabalhador nas dimensões do desenvolvimento, deve-se entender que essas condições transbordam o ambiente laboral, visto que a dignidade do trabalhador se coloca

“transversalmente nas condições de vida do trabalhador, posto que não existe nítida dissociação entre vida e trabalho” (CECATO, 2012, p. 18).

Com efeito, não há como se separar vida e trabalho do homem. O trabalho molda o homem e afeta sua vida em todas as dimensões. Nesse sentido, o trabalho decente propicia a vivência digna do trabalhador, não só no ambiente do trabalho, mas em suas manifestações na sociedade e no seu próprio ser; situação copernicanamente diversa quando se realiza trabalho infantil e escravo, inserindo-se tais condições aviltantes na vida do trabalhador a lhe destituir da sua condição humana e da liberdade. Como observa Ghai (2003, p. 121), o trabalho decente é também a possibilidade de se conseguir emprego, com segurança no trabalho e condições de trabalho seguras.

Dois aspectos devem ser observados em relação ao trabalho decente, como ressaltado por Azevedo Neto (2015, p. 61), quais sejam: positivo, consistente em que o trabalho decente é a expressão da dignidade humana no trabalho, com garantia da segurança e da saúde no meio ambiente laboral; e negativo, consistente no fato de que o trabalho decente somente será alcançado se antes for erradicado o trabalho escravo e infantil, se for eliminada a discriminação no emprego e assegurada a liberdade sindical. Essa é a meta, que se alcance a concreção. Daí também a importância em se discutir e agir pela erradicação do trabalho infantil escravo.

Em síntese, Ghai (2003, p. 121-122) afirma que o conceito de trabalho decente se baseia, como definido pela OIT, em quatro pilares essenciais, quais sejam: emprego, proteção social, direito dos trabalhadores e diálogo social. Emprego esse, como já dito acima, entendido de forma abrangente a abarcar todos os trabalhadores formais, informais, autônomos, domiciliares, passando pela busca por emprego, segurança no trabalho e condições de trabalho com segurança; proteção social, tanto quanto em relação à seguridade social quanto à segurança de renda, cuja definição varia conforme o nível de desenvolvimento de cada sociedade; direitos dos trabalhadores, consistente precipuamente em suas relações sociais, especificamente nos seus direitos fundamentais (liberdade de associação, não discriminação no trabalho, ausência de trabalho forçado, eliminação do trabalho infantil); e o diálogo social, através do qual os trabalhadores podem defender os seus interesses e negociar com empregadores e autoridades quanto aos seus direitos trabalhistas.

Conclui-se, assim, que a OIT coloca o trabalho decente como o ponto de convergência de quatro pilares estratégicos, quais sejam: respeito aos direitos no trabalho, destacando-se que no Brasil há um avançado arcabouço de proteção ao trabalhador, mesmo que, em tempo recente, tenha ocorrido retrocesso na legislação trabalhista, em alguns aspectos, mas no tema

específico do trabalho infantil e escravo das normas protetivas são suficientes, cabendo serem efetivadas; a promoção do emprego produtivo e de qualidade, que permitem ao trabalhador contribuir com o crescimento da sociedade na qual vive, ao tempo em que também cresce como ser humano e, para isso, é preciso a proteção da criança para que possa realizar a sua educação; extensão da proteção social a permitir o amparo do trabalhador para realização do trabalho que lhe proporcione sobrevivência tranquila e sua inserção social; e o fortalecimento do diálogo social, através da participação ativa do trabalhador nas escolhas políticas para o trabalho, organizado coletivamente ou não.

Em outras palavras, o trabalho decente que se almeja, e pelo qual se luta, é o trabalho produtivo, no qual os direitos são protegidos, que gera uma renda e proteção social adequadas. Na conjugação desses pilares, a luta pela erradicação do trabalho infantil e escravo insere-se como primordial na agenda do trabalho decente. A criança precisa de proteção e garantia de educação para sua formação para o trabalho em idade compatível, quando poderá laborar de forma digna, com inserção e participação social.

No Brasil, em 2 de junho de 2003, o governo brasileiro, sob a então presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, assinou, com a OIT, Memorando de Entendimento para realização do Programa de Cooperação Técnica para a promoção de uma Agenda de Trabalho Decente (ANDT) no País, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores.

A referida Agenda foi elaborada e lançada no curso da XVI Reunião Regional Americana, da OIT, realizado em Brasília-DF, em maio de 2006, como resultado do acima citado Memorando de Entendimento, com definição de três prioridades no País, quais sejam: a) geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; b) erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; c) fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

No ano seguinte, foram editadas as Portarias n. 540, de 07 de novembro de 2007 e a de n. 114, de 27 de fevereiro de 2008, estabelecendo as formalidades necessárias à implementação, no Brasil, da ANDT.

Como se pode observar, a prioridade constante na ANTD, no Brasil, define como prioridade, no País, a erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo, a dupla caracterização do trabalho em sua pior forma estudada na presente pesquisa, prioridade essa coadunada com o programa de trabalho decente da OIT e a Declaração de Princípios e Direitos do Trabalho da OIT, de 1998, Declaração essa que será abordada na seção 3.1 do capítulo seguinte.

Em 15 de junho de 2009, em seguimento ao compromisso firmado na ANTD, foi assinada, em Genebra, pelo Presidente da República do Brasil e pelo então Diretor-Geral da OIT, Declaração Conjunta para instituição do Plano Nacional do Trabalho Decente (PNTD), com as seguintes prioridades: a) geração de mais empregos e de melhor padrão e qualidade, com igualdade de oportunidade e de tratamento; b) erradicação do trabalho escravo e infantil, especialmente em suas piores formas; c) fortalecimento do diálogo social.

Esse Plano foi elaborado em 2010, com o objetivo de fortalecer a capacidade do Estado brasileiro no enfretamento dos problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, dentre eles, a pobreza, a desigualdade social, desemprego, cobertura da proteção social, com o fim de propiciar o trabalho decente (OIT, 2010). Contudo, em pesquisa, não foram encontrados dados ou resultados concretos de implementação do referido Plano.

No presente capítulo, apresentou-se o trabalho infantil como uma das piores formas de exploração do trabalho humano e de feição complexa, visto que relacionado com a economia de mercado, voltado para o menor custo e maior lucro; situação socioeconômica grave de pobreza, desemprego e desigualdade social, além do elemento cultural.

Viu-se que, no tocante ao trabalho infantil, a OIT, por meio da Convenção n. 138 da OIT, o definiu a partir do limite de idade, que não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos, mas com recomendação para a elevação dessa idade até dezesseis anos e faculdade de, em países com economia e condição de ensino, ainda não desenvolvidos, o estabelecimento em quatorze anos, mas com as medidas para sua progressiva elevação.

No Brasil, optou-se por vedar o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e desde que não se trate de trabalho noturno, em atividades insalubres e perigosas, quando então é vedado ao menor de dezoito anos; esse também para o trabalho infantil em suas piores formas, como é o trabalho escravo, e teor da Convenção n. 182 da OIT.

Viu-se, também, que a exploração do trabalho infantil intensificou-se a partir da Revolução Industrial, período no qual as crianças foram submetidas a condições de extremo sofrimento e exploração, o que levou o Estado a uma intervenção protetiva, inicialmente de caráter meramente assistencialista para, posteriormente, adotar caráter jurídico com consideração das crianças como sujeito de direitos, amparadas por um amplo arcabouço internacional e nacional, alinhado este com as diretrizes daquele.

Verificou-se que, apesar da avançada e suficiente legislação protetiva, a erradicação do trabalho infantil em condições análogas à de escravo insere-se necessariamente no debate

do trabalho decente, que tem como uma de suas metas sua eliminação, e do desenvolvimento, em suas dimensões econômica, social, cultural e política e como expansão de liberdades substantivas a eliminar as principais fontes de sua limitação, dentre eles a pobreza, desigualdade social, analfabetismo, como defende Sen, causas essas que, como será visto no quinto capítulo, são responsáveis pela situação de discriminação estrutural histórica, como reconhecido pela Corte IDH, que tornou o trabalhador piauiense vulnerável, em especial a criança, a submeter-se a trabalho em condição análoga à de escravo.

Passa-se a estudar, no próximo capítulo, o trabalho infantil em uma de suas piores formas, que é o trabalho escravo e em condições análogas.

3 TRABALHO ESCRAVO E EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS

> Negrinha era uma pobre órfã [escrava] de sete anos [...] O corpo de Negrinha era tatuado de sinais, cicatrizes, vergões. Batiam nele os da casa todos os dias, houvesse ou não houvesse motivo [...] "Como é ruim, a sinhá!"... O 13 de Maio tirou-lhe das mãos o azorrague, mas não lhe tirou da alma a gana [...] Negrinha, coisa humana, percebeu nesse dia da boneca que tinha uma alma. Divina eclosão! Surpresa maravilhosa do mundo que trazia em si e que desabrochava, afinal, como fulgurante flor de luz. Sentiu-se elevada à altura de ente humano. Cessara de ser coisa — e doravante ser-lhe-ia impossível viver a vida de coisa. Se não era coisa! Se sentia! Se vibrava! Assim foi — e essa consciência a matou [...].
>
> Monteiro Lobato, 1882-1948, 'Negrinha"

Após apresentar o trabalho infantil em suas especificidades, passa-se a definir, mais detalhadamente, uma das piores espécies de trabalho infantil, indicada na Convenção n. 182 da OIT, como visto no segundo capítulo, que é o trabalho infantil em condições análogas à escravidão,[28] objeto deste estudo.

Inicialmente, deve-se registrar que, apesar de o valor direto da nova escravidão parecer pequeno para a economia mundial, de forma indireta, esse valor é expressivo, quando se analisa o trabalho escravo, como o de crianças, na cadeia produtiva, na qual um trabalho em condição análoga à escravidão, na agricultura ou pecuária no Brasil, por exemplo, como é o caso da Fazenda Brasil Verde, na qual foram resgatados os trabalhadores, objeto de estudo desta pesquisa, utiliza o trabalho nessas condições na limpeza do campo para o gado, na pecuária, com produtos esses exportados para outros países ao redor do mundo, demonstrando a sua importância, de forma indireta, para a economia mundial e a necessidade do seu estudo.

Difícil acreditar na existência de trabalho infantil em condição análoga à de escravo, mas como indica Figueira (2004, p. 146), na década de 1970, foi expressiva a presença de menores no Pará e, em 2002, dos 4.227 trabalhadores considerados escravos no Pará, nas estatísticas da Comissão Pastoral da Terra (CPT), quarenta e nove eram crianças. Bales (2014, p. 144) também denuncia a quantidade de crianças exploradas em trabalho infantil em carvoarias na década de 1980, com denúncias da CPT, advogados e grupos de direitos humanos, em Mato Grosso, com número de crianças mortas e acidentadas, mas sem que o governo brasileiro adotasse qualquer providência; e apenas em 1991, após novas denúncias, foi que se estabeleceu uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos.

Segundo a OIT (2010a, p. 18), dentre os 37.272 trabalhadores resgatados pelo MTE,

---

[28] O Código Penal adota o termo "condições análogas à de escravo" e, assim, normalmente, é o utilizado pelos doutrinadores brasileiros. Já a Corte IDH utiliza o termo "condição análoga à escravidão", conforme a sentença ora estudada.

entre 1995 e agosto de 2010, setenta e duas vítimas tinham idade entre quinze e dezesseis anos, ou seja, 0,2% do total, percentual que aumenta para 0,28% desse total. Observa-se, então, que, entre os trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos, foram resgatados 101.

Dados estatísticos recentes, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), alusivos a 2016, demonstram haver, no Brasil, no mínimo, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação: 190 mil, até treze anos de idade; 898 mil, entre quatorze e dezessete anos (IBGE, 2016). Não há estatística específica em relação a trabalho infantil em condições análogas à de escravo no Estado do Piaui. Neste Estado, apesar de certa redução, 9,9% de crianças ainda permanecem na labuta em idade entre cinco e dezessete anos, com principal atividade a agricultura. No entanto, ainda segundo a PNAD citada, o Piauí continua a figurar como o pior Estado no *ranking* do trabalho infantil (TST, 2017).

Tais dados demonstram, assim, a importância do estudo do trabalho infantil em condições análogas à escravidão, ora proposto, a fim de possibilitar conhecê-lo melhor para seu enfrentamento. E quando se fala em enfrentamento, se pensa, além do estudo das causas estruturais, tais como a pobreza, desigualdade social, ausência de oportunidades para as classes menos favorecidas, também as participações: estatal, com a definição de políticas públicas eficazes; e social, por meio da cobrança do Estado e colaboração na definição dessas políticas e no combate ao trabalho infantil.

A erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo é hoje um dos principais objetivos da agenda brasileira de direitos humanos (OIT, 2010a, p. 13). E, com mais expressividade, a erradicação do trabalho infantil nessas condições.

Na forma estabelecida no Artigo 3º, letra a, da Convenção n. 182 da OIT, entende-se, dentre as piores formas de trabalho infantil, e para fins de estudo neste trabalho, todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório. Para tanto é que se vai, no presente capítulo, definir o que se entende por trabalho escravo e as práticas análogas, levando-se em consideração que a escravidão muda de forma ao longo do tempo e adapta-se às novas circunstâncias econômicas.

Também será analisada, neste capítulo, a herança histórica do trabalho escravo no Brasil, visto que será tratada a discriminação estrutural histórica no capítulo quinto, em relação à qual foi o Brasil condenado por violação ao Art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, inicialmente, será realizada uma breve abordagem sobre a Declaração da

Organização Internacional do Trabalho, de 1998, sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, justificando-se que não se trata de falar do "Código de Hamurabi" (OLIVEIRA, 2004), mas de analisar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, e a abolição do trabalho infantil como um compromisso dos Estados Membros da OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais previstos nas Convenções que tratam dessa matéria.

Também convém salientar que os direitos fundamentais do trabalhador não se circunscrevem ao conteúdo da referida Declaração de 1998 da OIT, como será analisada a seguir, mas representam eles uma base mínima de direitos fundamentais trabalhistas a serem observados por todos os países membros, independente das ratificações das Convenções que abrigam.

3.1 Declaração da Organização Internacional do Trabalho de 1998: eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a abolição efetiva do trabalho infantil

Aprovada pela 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 18 de junho de 1998, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho tem o objetivo de oferecer um novo meio de promoção de tais direitos e princípios, especialmente para os Estados que não ratificaram as convenções que integram tal Declaração, conhecidas como convenções fundamentais, mas que decidiram tornar-se membros da OIT, e, assim, devem passar a respeitar, promover e tornar realidade tais Convenções, mesmo que sem o vínculo jurídico da ratificação.[29]

Em um contexto de redução das fronteiras e globalização, com maior articulação entre os propósitos éticos e humanitários, fazia-se necessário definir os direitos fundamentais historicamente conquistados pelos trabalhadores, em necessário viés protetivo, diante do discurso neoliberal de acomodação aos interesses da empresa em razão da viabilização do indispensável crescimento econômico e manutenção de emprego (CECATO, 2006, p. 63), mesmo que através de uma declaração, como efetivado pela OIT. Mister frisar que nem todos os direitos, cujo respeito é indispensável à dignidade do trabalhador, foram contemplados pela

[29] As Convenções da OIT têm natureza jurídica de tratados internacionais e, portanto, fontes formais de direito, que, para gerarem efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, necessitam passar por um processo especial que as tornará norma interna. Assim, para ter vigência no Brasil, as convenções precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional, quando é editado um decreto legislativo, e, posteriormente, ratificadas e promulgadas pelo Presidente da República, sendo que tal promulgação é realizada por meio de decreto executivo (arts. 49, I, e 84, VIII, da CF/88).

citada Declaração. Com efeito, alguns desses direitos adentram pela seara em que a discussão se torna mais acirrada e com dificuldade de aprovação pelos Estados Membros, como, por exemplo, em relação à saúde física e mental do trabalhador (CECATO, 2006, p. 69).

Sabe-se que as declarações não possuem valor de obrigatoriedade, pois não são tratados e, deste modo, a Declaração da OIT de 1998 é norma internacional não vinculante, ou seja, não é um tratado internacional, e, assim, não se prevê sua ratificação. Mello (2004, p. 870) e Sorto (2008, p. 20-21) ensinam, ao fazer a diferença entre a Declaração de Direitos Humanos e um tratado, que a declaração se trata, na verdade, de valor moral.[30]

Entretanto, a Declaração de 1998 da OIT não é apenas um documento político ou de boa intenção, pois, embora não tenha caráter obrigatório, tem expressiva força na medida em que seu conteúdo é integrado ao direito interno e, em última análise, dá significância aos direitos humanos trabalhistas (LA HOVARY, 2009, n. 42). Declaração essa da OIT que "tem sido entendida como alicerce para a definição dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador, portanto deve ser levada em conta" (CECATO, 2006, p. 66).

Além de possuir também efeito pedagógico, na medida em que não deixa de ser um documento do reconhecimento de valores comuns em nível mundial, revela-se também a probabilidade de publicação das "queixas e reclamações contra eles interpostas, gerando constrangimento para os países, sobretudo em um momento da história em que os direitos humanos são mundialmente reconhecidos, conquanto ainda assídua e intensamente lesados" (CECATO, 2006, p. 68).

A significativa importância de tal Declaração revela-se, assim, na medida em que a OIT ali estabelece os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que, portanto, devem ser respeitados por seus Membros. A Declaração da OIT, remetendo à sua Constituição e à Declaração de Filadélfia, estabelece que o respeito aos direitos fundamentais trabalhistas é intrínseco aos seus Membros.

Como observa Sen (2000, p. 129), importante esse esforço da OIT em um mundo de globalização da economia, que muitas pessoas em situação precária observam com medo, mas que pode ser transformado em processo eficiente e frutífero, quando são promovidas ações para reformas políticas, sociais e econômicas, necessárias para transformar uma situação temida em realidade positiva.

A Declaração de 1998 é o primeiro documento da OIT, que é a organização internacional com mandato constitucional e órgão competente para estabelecer normas

[30] Ver item 2.3 quando trata do valor moral da DUDH.

internacionais do trabalho, a utilizar o conceito de direitos humanos (GOMES, 2014, p. 19). A Declaração da OIT de 1998 consagra, assim, o conceito de direitos trabalhistas fundamentais, e representa uma tentativa de responder ao fenômeno da globalização que, no mundo do trabalho, possui aspectos positivos, como a expansão do emprego, mas também aspectos negativos, como tornar o empregado mais fragilizado e a insegurança do desemprego, com necessidade de um maior controle social do trabalho no mundo globalizado (LA HOVARY, 2009, n. 15). Tal Declaração procura estimular os países "na adoção de estratégias de desenvolvimento voltadas para o progresso econômico, mas respeitando a diversidade de situações, possibilidades e preferências de cada Estado" (SANTOS, 2015, p. 28).

A citada Declaração da OIT visa também dar um conteúdo uniforme à expressão trabalho decente, bem como reafirmar a legitimidade da OIT no sistema internacional, em razão da crise de credibilidade pela qual estava passando à época, seja em razão das muitas convenções não ratificadas pelos Estados, seja porque o Consenso de Washington, sob a influência do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, priorizava as questões econômicas em detrimento das sociais, em especial as condições de emprego, em posição diametralmente oposta às ideias defendidas pela OIT, com o seu evidente enfraquecimento.

Mesmo após tal Consenso, quando novamente passou-se a vincular as questões econômicas às questões sociais, não se faziam consultas à OIT, colocando-a nas sombras por volta do ano de 1970, assim, os Estados não tinham motivação para ratificar as suas convenções[31] (LA HOVARY, 2009, ns. 21-23). Também caracterizava o enfraquecimento da OIT, à época, o fato de não possuir mecanismos de supervisão das convenções, e a não aplicabilidade de sanções.

Esses direitos fundamentais dos trabalhadores estão expressos na Declaração da OIT de 1998, que ratifica os princípios estabelecidos na sua Constituição, com expressiva significância dos temas eleitos, visto que as declarações "são reservadas para ocasiões muito significantes, nas quais os objetivos ou princípios fundamentais da organização estejam envolvidos" (GOMES, 2014, p. 28); e, apesar da sua importância, como já dito, não cria obrigação internacional para os Estados, mas por sua vez, ampliou os meios de atuação da OIT, para alcançar os Membros que não ratificaram as Convenções fundamentais e incentivar esforços para sua aplicação (GOMES, 2014, p. 29). Com efeito, a utilização da Declaração teve o objetivo de proteger os direitos trabalhistas fundamentais, protegendo-os de questionamentos econômicos e políticos, uma vez que os Estados Membros não

[31] Nas palavras de La Hovary (2009, n. 23), "L'Organisation a sombré dans l'obscurité".

implementavam os quatro direitos considerados fundamentais no trabalho.

Independente das diferenças de opiniões, quanto ao significado e influências da Declaração da OIT de 1998, que suscitou debates para além de seus aspectos positivos, todos concordam que representou "um divisor de águas na estratégia de regulação do trabalho adotada pela Organização desde sua criação de 1919" (FREITAS JÚNIOR, 2014, p. 13). Apesar de não ser a primeira, posto que já havia a Declaração de Filadélfia, ocorrida em 1944, mas que foi anexada à Constituição da OIT e, alçada à condição de tratado internacional, e a Declaração sobre o *Apartheid* da República Sul Africana*,* adotada em 1964,[32] estabelecendo princípios mais na condição de programas, esta Declaração da OIT de 1998 foi a primeira vez de uma declaração de princípios constitutivos de direitos exigíveis, com enunciado de rol de direitos trabalhistas fundamentais.

Como já dito, apesar de a Declaração, por si, não ter força vinculativa, o seu Artigo 1º, letra "a", estabelece que, no momento da livre incorporação à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, comprometendo-se a se esforçarem para alcançar os objetivos gerais da OIT na medida de suas condições e possibilidades específicas. Nesses termos, não há uma obrigatoriedade jurídica de cumprimento ou adesão, mas de respeito e observância de princípios que já estão traçados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia. Apesar de sustentado pela OIT não ser seu papel o de interpretar a sua Constituição, a Declaração parece ter feito uma interpretação da sua Constituição (LA HOVARY, 2009, n. 42).

A Declaração da OIT de 1998 estabelece, em seu Artigo 2º, que todos os membros da OIT têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e na forma da Constituição da OIT, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objetos dessas Convenções, elegendo quatro pilares fundamentais de princípios e direitos mínimos, reconhecidos como fundamentais para o trabalhador, sendo eles: liberdade sindical e direito à negociação coletiva (Convenções n. 87 e 98); eliminação de todas as formas de trabalho forçado (Convenções n. 29 e 105); abolição do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182) e discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções n. 100 e 111).

A referida Declaração forneceu, portanto, dois mecanismos para alavancar melhor adesão aos padrões universais nela consagrados. Primeiro, obrigou todos os Estados Membros da OIT a respeitar, promover e realizar os princípios subjacentes às normas laborais fundamentais, independente de terem ratificado as convenções correspondentes da OIT.

[32] Tal Declaração foi revisada em 1968 e ab-rogada em 1991, quando perdeu o seu objeto.

Segundo, a OIT comprometeu-se a produzir relatórios anuais globais sobre cada uma das quatro normas, a fim de analisar o progresso e os obstáculos para sua realização (MACNAUGHTON; FREY, 2016, p. 621).

Como afirma Cecato (2006, p. 67; 70), as determinações das Convenções fundamentais, contempladas na Declaração da OIT de 1998 sobre os Direitos Fundamentais, são o paradigma maior e, ao mesmo tempo, mínimo, para o respeito aos direitos humanos do trabalhador. Direitos esses que foram arduamente conquistados ao longo da história e que representam, assim, a eleição universal para a definição do patamar mínimo fundamental para o trabalhador.

Dessa forma, essas Convenções, por tratarem de matérias eleitas como essenciais pela OIT, na referida Declaração, são consideradas fundamentais. E como se deu a escolha desses direitos fundamentais? Certamente são direitos essenciais ao desenvolvimento e a manutenção da paz e justiça social, bem como para a existência de um trabalho digno.

Esses quatro direitos trabalhistas fundamentais, em última análise, são resultados de uma escolha política, mas também, de certa forma, histórica, como visto acima, porém se registra que são únicos, porque são direitos humanos e direitos protegidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além do que, como já dito, a OIT vincula esses direitos fundamentais à sua Constituição (LA HOVARY, 2009, n. 1). Com efeito, não são somente direitos trabalhistas básicos ou mínimos, mas direitos humanos trabalhistas e, assim, fundamentais, vinculados à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece a liberdade de associação (Art. 20), direito ao trabalho e liberdade de sua escolha (Art. 23, 4), proibição da escravidão (Art. 4º), princípio da não discriminação (Art. 7º), direito a salário igual para igual trabalho (Art. 23, 1) e proteção às crianças (Art. 25, 2) (LA HOVARY, 2009, n. 6).

Dos quatro direitos fundamentais, apenas a eliminação do trabalho forçado já não se encontrava expresso na Constituição da OIT, e se encontrava apenas de forma implícita na Declaração de Filadélfia, quando afirma que “o trabalho não é uma mercadoria”, e quando afirma que todos os homens, independente de raça, crença ou sexo, “têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais”, passando a estar implícita na Constituição quando a Declaração de Filadélfia foi-lhe incorporada.

Conclui-se que o trabalho deve ser realizado em liberdade e com dignidade para o progresso material e desenvolvimento espiritual do trabalhador; e, assim, é princípio da OIT a

eliminação do trabalho forçado, que é contrário àquela forma de trabalho com liberdade e dignidade. Como ressalta La Hovary (2009, n. 13), efetivamente, a eliminação do trabalho forçado faz parte da agenda da OIT, pois se preocupa com as questões trabalhistas e como não se interessaria em eliminar uma das formas mais abjetas de trabalho? Assim, apesar da noção de trabalho forçado não constar expressamente na Constituição da OIT a sua inclusão, da eliminação de trabalho forçado ou obrigatório, na sua Declaração de 1998 é plenamente justificada (LA HOVARY, 2009, n. 13).

La Hovary (2009, n. 1-11) identifica a escolha por utilizar o termo "fundamentais" para os quatro direitos trabalhistas eleitos, quer seja por se tratarem de direitos básicos mínimos do Direito do Trabalho, como garantia contra a deterioração das condições de trabalho diante da competição do comércio internacional, não que outros direitos não sejam importantes, mas os fundamentais são prioritários; por estabelecer uma hierarquia de direitos, estabelecendo a OIT uma hierarquia nos direitos trabalhistas, apesar da negativa da OIT nesse sentido, mas a verdade é que são princípios essenciais para sua missão, que possuem valor especial para a OIT, quer seja simplesmente por constituir os direitos fundamentais para a OIT; ou seja, direitos que, para ela, são essenciais e de vital importância a sua efetividade prioritária.

Com efeito, a utilização do termo direitos fundamentais trabalhistas pela OIT demonstra que esses princípios e direitos são importantes e essenciais para a OIT, sua missão, e que servirão de horizonte para a elaboração de suas metas de atuação, de forma prioritária.

Tamanha a importância da Declaração que a OIT, em seu Artigo 3º, reconhece a sua obrigação de ajudar seus Membros a alcançar esses objetivos, fazendo uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentárias, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, seja com cooperação técnica e assessoramento para promover a ratificação e aplicação das convenções, assistindo aos Membros para o respeito das Convenções que ainda não tiveram condições de ratificar, como também ajudando aos Membros em seus esforços para criarem um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

No seu Artigo 4º, para tornar plenamente eficaz a Declaração, decide implementar um seguimento promocional, crível e eficaz, na forma estabelecida no seu anexo, como meio de promover a aplicação universal das convenções fundamentais. Logo, como já dito, todos os Membros da OIT devem respeitar os Direitos Fundamentais do Trabalho, tenham ou não ratificado as convenções fundamentais.

Por fim, no seu 5º e último artigo, já que a Declaração é sucinta, a OIT é enfática ao sublinhar que as normas trabalhistas não deveriam ser utilizadas com fins comerciais de

proteção e não pode, sob qualquer hipótese, ser colocada em questão a vantagem comparativa de um país. A escolha e proteção aos direitos trabalhistas têm caráter de proteção aos direitos mínimos dos trabalhadores, seus direitos fundamentais, e não deve servir, sob qualquer pretexto, para desafiar a vantagem comparativa de um país; em outras palavras, não deve ser utilizada como pretexto para medidas comerciais.

Tal dispositivo foi alvo de intenso debate, tanto entre os representantes dos governos, quanto dos trabalhadores, afirmando os representantes dos países em desenvolvimento que não assinariam a Declaração se não constasse o artigo sob comento, e os delegados dos empregadores estavam preocupados em excluir qualquer vinculação entre os direitos dos trabalhadores e as questões de comércio internacional (LA HOVARY, 2009, n. 38).

A OIT apresenta, também na sua Declaração de 1998, a preocupação especial com as pessoas com necessidades sociais especiais, portanto, os desempregados e trabalhadores vulneráveis, e, assim, o compromisso de promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios estabelecidos na sua Constituição. Tal preocupação demonstra o pioneirismo da OIT em expressar a preocupação especial com os vulneráveis com necessidade de sua proteção e promoção dos seus direitos fundamentais, em todo o mundo, vulneráveis esses que, no presente caso, são os trabalhadores infantis e os trabalhadores escravizados.

A Declaração da OIT de 1998 elege oito Convenções como fundamentais, por tratarem dos quatro temas considerados princípios e direitos fundamentais para o trabalhador a serem aplicados universalmente por todos os Membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado as convenções que tratam do tema, princípios e direitos esses necessários para o trabalho digno no mundo.

Dentre esses temas, encontram-se, como direitos fundamentais, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, expressos nas Convenções n. 29 e 105 da OIT, e a abolição do trabalho infantil, expresso nas Convenções n. 138 e 182 da OIT, que são objeto de nosso estudo. O trabalho infantil e sua abolição já foram estudados no capítulo segundo e, a seguir, será estudado o trabalho forçado ou obrigatório e sua eliminação, no contexto do trabalho em condições análogas à de escravo.

3.2 Legado socioeconômico e cultural: herdeiros do trabalho escravo, no Brasil?

Em pleno século XXI, com o festejo de tantas conquistas e evolução da humanidade, poder-se-ia pensar que os avanços sociais, econômicos e tecnológicos permitiram à

humanidade elevar-se em respeito ao homem e o trabalho por ele realizado, ideia que se tem verificado utópica.

Quando se fala, atualmente, em trabalho escravo no Brasil, pode-se ingenuamente pensar na situação dos negros e índios no período da sua Colonização e Império, portanto, uma questão da história passada do nosso País. Até porque, formalmente, a escravidão foi abolida, no Brasil, em 13 de maio de 1988, através da Lei Imperial n. 3.353, sancionada pela princesa regente Isabel, filha do imperador do Brasil, Dom Pedro II.

Contudo, se a libertação do escravo estava sacramentada jurídica e socialmente, o escravo continuava cativo e, como afirma Delgado e Miraglia (2018, p. 11), em "13 de maio de 2018, o País comemora 130 anos da regulamentação de uma representação simbólica de liberdade humana". A abolição legal da escravidão foi resultado de luta por liberdade, mas a seu lado, para propiciar a efetiva liberdade, não houve um planejamento ou projeto de inserção das pessoas libertadas na sociedade, acontecendo em grande parte de sua manutenção nas fazendas por apenas casa e comida.

Dessa forma, esse regime se enraizou de tal forma no cotidiano dos brasileiros que a abolição efetiva perduraria por muito mais tempo e ainda é sentida em nossos dias. É que o regime de escravidão, nos tempos atuais, adquire novas formas, e adapta-se ao novo sistema econômico e social.

Entretanto, não se pode negar que, no Brasil, à época, a abolição legal da escravidão representou a vitória da luta pela emancipação e libertação dos negros. Holanda (2014, p. 204) afirma que a data de 1888 representa como o momento decisivo do desenvolvimento nacional, visto que a "Abolição representa, em realidade, o marco mais visível entre duas épocas" (HOLANDA, 2014, p. 204), uma época de domínio eminentemente rural e a passagem para um novo sistema de centro urbano. É uma época de transformação social e econômica no País com mudança do sistema para o centro urbano e novas formas de economia. Com efeito, a abolição do tráfico de escravos e da escravidão está entre as ocorrências mais significativas do século XIX, no Hemisfério Ocidental (TOMICH, 2004, pos. 1247).

Por outro lado, embora já dito, tal fenômeno ainda persiste no Brasil e no mundo. Impactante o relato de Esterci (2008, pos. 68) de um dia do mês de julho de 1967, no poético baixar das águas do Araguaia, e o revoar das garças "pelo rio, vinha deslizando uma canoa e, dentro dela, um trabalhador, sob a mira das armas de dois outros homens, trazido como fugitivo, ia ser entregue ao encarregado da fazenda de onde escapara". Tal cena demonstra a vivência de trabalhadores no Brasil em condições análogas à escravidão e foi relatada não para denunciar, o que já vinha sendo realizado no Brasil, mas, como afirma Esterci, para

tentar compreender as relações registradas sob as denominações de “escravidão”, “trabalho forçado”, “semiescravidão” etc.

Mesmo em manifestação não similar, às vezes, ao trabalho escravo, mas com as mesmas características de exploração do trabalho alheio, mediante coação ou fraude e aviltamento do trabalhador, pois, com a superação do trabalho servil, a formal Abolição da Escravidão, e o estabelecimento do trabalho livre e assalariado no sistema capitalismo, surgiram novas formas de escravidão adaptadas a esse tipo de sistema. É a recorrente exploração do homem pelo homem, adquirindo novas formas e denominações que precisam ser esclarecidas para serem combatidas.

Assim, questiona-se: – Essas novas formas de escravidão e de condições análogas a trabalho escravo são herança de uma cultura socioeconômica brasileira baseada na exploração do trabalho escravo? Para responder a essa questão, é necessário abordar, historicamente, o trabalho escravo no Brasil.

No Brasil, não há registro de escravidão antes da chegada dos portugueses, ou seja, não havia prática de relações escravistas nas relações entre os índios (PINSKY, 2010, p. 3). Com efeito, apenas com a chegada dos portugueses em nosso País começou a existir escravização dos índios. Inicialmente, os índios auxiliavam os portugueses espontaneamente com a extração do pau-brasil, trabalho realizado de forma esporádica, recebendo em troca mercadorias (espelhos, pentes, facas etc.) trazidas de Portugal. Com a divisão na Colônia portuguesa em grandes capitânias, o governo português passou a aceitar e a legalizar a escravidão dos índios (MALHEIRO, 1866, p. 75; PINSKY, 2010, p.1).

Os índios também foram úteis na conquista dos sertões, sendo eles guia, canoeiro, guerreiro, caçador e pescador. Porém, a capacidade de ação e trabalho dos índios não se ajustou “no rame-rame tristonho da lavoura de cana” (FREYRE, 2006, p. 163), não se adaptaram às exigências do trabalho agrário (FREYRE, 2006, p. 229).

Capacidade essa de trabalho, reconhecida pelos historiadores e pesquisadores, com características peculiares de vida livre bem diversa da qual lhe quis imprimir o colonizador português, não sendo aceitável a imagem equivocada que se procurou difundir do índio com características de indolência e inatividade (PEDROSO, 2011, p. 16).

Contudo, seja em razão da proteção dos jesuítas, seja em razão das doenças adquiridas, por suas características peculiares, logo deixaram de ser escravizados. Os jesuítas, interessados na conversão dos índios, eram incansáveis neste trabalho e entravam em batalha com os proprietários rurais contra a escravização daqueles. Entretanto, nem sempre o trabalho dos jesuítas com os índios estava imbuído das melhores intenções. Se, na conversão religiosa,

os jesuítas ora queriam fazer dos índios pessoas dóceis e bons seminaristas, utilizando a música e o canto, como o padre Manoel da Nóbrega, para atrair os índios mais jovens (MALHEIRO, 1866, p. 81), outras vezes possuíam interesses econômicos, servindo-se destes para fins mercantis, procurando enriquecer tanto quanto os colonos. Mesmo na catequese, os jesuítas, muitas vezes, utilizavam métodos cruéis (FREYRE, 2006, p. 217).

Holanda (2014, p. 65) sustenta que o reconhecimento da liberdade civil aos índios, seja sob a forma de liberdade "tutelada" ou protegida, os afastava da sina da escravidão. Algumas características atribuídas aos índios como "ociosidade", aversão a esforço e disciplina, imprevidência e intemperança não se ajustavam ao trabalho de produção e, assim, de escravidão.

Com a pressão dos jesuítas, em 20 de março de 1570, foi expedida Carta Régia proibindo a captura e escravização dos índios, a não ser se resultado de uma guerra justa, com licença Régia, devendo ser os cativos inscritos nos livros das Provedorias no prazo de dois meses a contar da apreensão. Importante documento, a Bula do Papa Urbano VIII, de 22 de abril de 1639, declarava incorrer em excomunhão os que cativassem e vendessem os índios (MALHEIRO, 1866, p. 86; 94). Ainda, a Bula de Benedito XIV, de 20 de dezembro de 1741, dirigida ao Arcebispo e Bispos do Brasil, e outros domínios nas Índias Ocidentais e América, que, suscitando as anteriores de Paulo III e Urbano VIII, proibia terminantemente que qualquer pessoa possuísse índios como escravos e os reduzisse a cativeiro por qualquer forma, sob pena de excomunhão (MALHEIRO, 1866, p. 113).

Como os índios viviam se opondo aos colonizadores, permaneceu o estado de guerra e a escravização dos indígenas. As guerras justas eram as autorizadas pela Coroa Portuguesa e pelos governadores para a escravização dos índios em legítima defesa contra tribos antropofágicas (PINSKY, 2010, p. 1).

Na poesia brasileira, Gonçalves Dias (1846, pos. 195) critica a escravidão dos índios em seu poema "O Canto do Piaga", no qual adverte:

> [...]
> Oh! quem foi das entranhas das águas,
> O marinho arcabouço arrancar?
> Nossas terras demanda, fareja...
> Esse monstro... – o que vem cá buscar?
>
> Não sabeis o que o monstro procura?
> Não sabeis a que vem, o que quer?
> Vem matar vossos bravos guerreiros,
> Vem roubar-vos a filha, a mulher!
>
> Vem trazer-vos crueza, impiedade —

> Dons cruéis do cruel Anhangá;
> Vem quebrar-vos a maça valente,
> Profanar Manitôs, Maracás.
>
> Vem trazer-vos algemas pesadas,
> Com que a tribo Tupi vai gemer;
> Hão de os velhos servirem de escravos,
> Mesmo o Piaga inda escravo há de ser!
> [...]

Por meio de Alvará de 10 de novembro de 1647, determinou-se que, sendo livres, os índios deveriam trabalhar para quem eles quisessem ou quem pagasse melhor (MALHEIRO, 1866, p. 96). A escravidão dos índios só foi extinta oficialmente através da Lei de 06 de junho de 1755 para os Estados do Norte do Brasil, tendo sido estendida a todos os Estados a partir do Alvará de 8 de maio de 1758 (MALHEIRO, 1866, p. 115; 119).

Não adaptados os índios à produção agrícola, e, em razão da necessidade da produção na propriedade rural, especialmente no Nordeste brasileiro, da lavoura de cana de açúcar, além do fato de que, cada vez mais, os índios passaram a ficar arredios, afastando-se dos brancos que os queriam escravizar, decidiu-se pela introdução dos escravos negros.

Na luta pela libertação dos índios e na sua não escravização, contava-se com a voz do padre Antônio Vieira. Mas Pinsky (2010, p. 5) chama a atenção também para o interesse da Coroa e dos traficantes, visto que a escravização dos índios era um processo interno da Colônia, cujos proprietários deixam de pagar imposto à Coroa, ao passo que o comércio ultramarino de negros da África era lucrativo para a Coroa e os comerciantes, com possibilidade de controle e pagamento de impostos.

Como forma de resolver a demanda da mão de obra para a agricultura, buscou-se no negro africano a solução. Muitos foram traficados para o Brasil, em um comércio que passou a render lucros para serem escravos no nosso País. O negro africano foi trazido ao Brasil para "exercer o papel de força de trabalho compulsório, em uma estrutura que estava se organizando em função da grande lavoura" (PINSKY, 2010, p. 1). O escravo negro foi trazido em razão da sua força de trabalho e estava, pois, subordinado ao seu senhor, equiparado a coisa por lei. Logo, propriedade de seu senhor e sujeito às suas regras, formando-se, no Brasil, uma propriedade escravista, inicialmente na produção de açúcar e, posteriormente, na produção do café. Os escravos negros eram, também, utilizados nas minas, e mesmo nos serviços urbanos, no século XIX, constituindo forte presença na formação cultural do Brasil (PINSKY, 2010, p. 5).

Assim, a economia mercantil brasileira se sustentou, inicialmente, em uma escravidão institucionalizada, fundada em latifúndio, em enormes extensões de terra, concentrado em

poucos proprietários, com necessidade de muitos trabalhadores para o seu cultivo. Nas palavras de Holanda (2014, p. 55), "a presença do negro representou sempre fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais".

Com efeito, o trabalho rural, no Brasil, sempre foi caracterizado pela concentração da propriedade da terra, sendo a zona rural alcunhada por Schwarz (2014, p. 115) como "terra de negócio", estruturada no latifúndio e na exploração violenta do trabalho, com submissão do trabalhador coagido ao trabalho, cujas relações foram forjadas por relações patriarcais e por herança escravocrata, não se revestindo, assim, a terra para o trabalhador que nela produz, a "terra de trabalho", como lugar de realização do trabalhador.

Desses latifúndios, estabelecidos em monocultura, infunde-se a cultura do senhor de engenho, como o patriarca, provedor da família e em cuja casa o trabalho era feito pelos escravos. Estava caracterizada a sociedade patriarcal, com base na violência vigiada para com os escravos. "Criou-se, com efeito, uma sociedade agridoce: a doçura do açúcar misturou-se com o ardor do trabalho compulsório e escravizado" (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 23). Por volta da metade do século XVIII, aproximadamente 40% da população escrava no Brasil estava envolvida na produção da cana de açúcar (CORTE IDH, 2016, p. 27).

Machado de Assis bem ilustra a mentalidade do brasileiro acerca do trabalho escravo e as relações de dominação à época, com seu conto "O caso da vara", situado no ano de 1850 e publicado em 1891, no qual expõe, por meio do conflito moral interior de Damião, protagonista do conto, as implicações do trabalho escravo na sociedade brasileira.

No conto, Damião se isenta de interceder junto à sua tia, de quem necessita o favor de conseguir com seu pai para não devolvê-lo para o seminário, de onde havia fugido, por Lucrécia, escrava de apenas onze anos, que lhe roga piedade para não entregar a vara para a aplicação de seu castigo por não ter terminado sua tarefa diária, visto que se distraiu em observar a conversa de Damião e sua tia.

Assim, não obstante o compromisso interior e anterior de apadrinhar a pequena escrava, ao ser solicitado, Damião, após breve reflexão sobre o desumano castigo e a sua necessidade de não desagradar a tia para obter seu favor, entregou-lhe a vara para aplicação do castigo na criança escrava. Com sua peculiar ironia, Machado de Assis critica as relações sociais da época, demonstrando, através da atitude de Damião, o egoísmo social das pessoas, posto que, apesar de ter noção da injustiça a ser cometida, não hesita em repetir as mesmas relações de dominação da qual é vítima em salvaguarda de seus interesses pessoais (ASSIS, 2015).

A mentalidade da casa-grande invadiu a cidade, e se espalhou por todas as profissões,

até as mais simples, que se utilizavam de negros para carregar seus objetos de profissão enquanto se deslocavam para fazer serviço em residência (HOLANDA, 2014, p. 103). Essa mentalidade difundida se instalou desde a colonização, com utilização dos escravos índios e, posteriormente, com os negros, não sabendo os homens aqui viver sem outro meio que não a utilização dos escravos, seja para a pesca, a busca dos alimentos, seja para os outros haveres da vida (FREYRE, 2006, p. 228).

Com a decadência da cultura canavieira brasileira, foi ela substituída pela do café, com deslocamento da produção econômica do Nordeste para o Sudeste, sendo os Estados de São Paulo, no Sul do Estado, mais especificamente no Vale do Paraíba, como também no Oeste paulista, e Minas Gerais, concentradores da produção cafeeira, com concentração também de mão de obra escrava dos negros africanos, este último, inclusive, em razão da exploração do ouro. Foi uma época de grandes exportações e amplas proporções, transportando-se o centro econômico brasileiro do Nordeste para o Sudeste. Mas já havia a pressão internacional para se acabar com a escravização dos negros.

No Brasil, a Abolição da Escravidão foi um longo e demorado processo, resultado da luta dos negros e abolicionistas. Por pressão da Inglaterra, foi editada no nosso País, em 1831, a Lei conhecida por Lei Feijó, na qual era proibido o tráfico de escravos, e declarava livres os escravos vindos de fora do Império, mas em razão do seu não cumprimento, desde a origem, ficou conhecida como "lei para inglês ver". Contudo, o tráfico negreiro perdurou até 1850, ano no qual foi editada, em 04 de setembro, a Lei n. 584, conhecida como Lei Eusébio de Queiróz, por se tratar de texto de sua iniciativa, quando praticamente em três anos foi esse tráfico efetivamente extinto.

Com o debate e a luta abolicionistas, em 28 de setembro de 1871, resultou na aprovação da Lei do Ventre Livre, Lei n. 2.040, também conhecida como Lei Rio Branco, assinada pela princesa Isabel, estabelecendo que os filhos de escravas nascidos, no Brasil, a partir de 1871, seriam livres ao completar vinte e um anos. Em 28 de setembro de 1885, foi editada a Lei dos Sexagenários, n. 3.270, também conhecida como Lei Saraiva-Cotejipe,[33] instituída por iniciativa de José Antônio Saraiva, com o apoio de Joaquim Nabuco, na qual foi estabelecido que todo escravo, ao completar sessenta e cinco anos, seria considerado livre. Em continuação, como já dito acima, foi legalmente abolida em razão da Lei Áurea, em 1888.

Conforme está registrado na sentença da Corte IDH ora estudada:

[33] Importante a participação do conservador João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, quando assumiu a Presidência do Conselho de Ministros, em 1885, e passou a negociar a aprovação do projeto de lei de José Antônio Saraiva.

> Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muito trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes (CORTE IDH, 2016, p. 27).

Com efeito, a concentração da propriedade, em grandes extensões de terra, é um dos fatores de falta de terra para o pobre trabalhar, e, assim, por necessidade de sobrevivência, submete-se a trabalhos degradantes em propriedades de terceiros. Também a miséria, como será visto no quinto capítulo, é um dos fatores estruturais da perpetuação da exploração do trabalho humano em condições de escravidão.

Como causas da mudança da escravidão antiga e já abolida, para a nova escravidão no mundo, mas que também podem ser aplicadas ao Brasil, além da questão sociocultual, visto acima, Bales (2014, p. 12) indica dois fatores: aumento da população, após a Segunda Guerra Mundial, crescimento esse que é mais sentido nos países que mais utilizam escravidão, pois sem emprego as pessoas ficam mais desesperadas e oferecem sua mão de obra por preços menores, sujeitando-se à exploração; e o rápido crescimento social e econômico de países em desenvolvimento, cuja modernização trouxe riquezas para as elites, e mais empobrecimento para a grande maioria pobre, como é o caso do Brasil.

Como analisa a Corte IDH (2016, p. 27), por causa da expansão das técnicas mais modernas de trabalho rural é que há necessidade de maior número de trabalhadores. Com o aumento do trabalho escravo no Brasil, durante as décadas de 1960 e 1970, a exploração se intensificou em razão da industrialização da região amazônica.

Não é por acaso, que a situação da exploração do trabalho em condição análoga à de escravo reapareceu no cenário brasileiro como grave problema social, em 1971, apesar de existirem denúncias em período anterior, mas a partir das denúncias de Pedro Casaldália, à época bispo da Igreja Católica Apostólica Romana de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, através de sua Carta Pastoral “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” (SCHWARZ, 2014, p. 133; COSTA, 2018, p. 23; 327).

Bem antes, por volta de 1904 / 1905, quando Euclides da Cunha foi nomeado chefe da Comissão Mista brasileiro-peruana para Exploração do Alto Purus, com o objetivo de ajudar na demarcação de limites entre o Brasil e o Peru, escreveu ele sobre os esquecidos seringueiros e a servidão a que se submetiam os trabalhadores cearenses, que, para a região do Amazonas, se deslocavam em busca de trabalho, no livro publicado postumamente “À margem da história” (2015, pos. 210), no qual denuncia que “o seringueiro realiza uma

tremenda anomalia: trabalha para escravizar-se" e demonstra em cifra toda a conta da venda do cearense, que será transcrita na subseção 3.4.4 deste capítulo, quando será abordada a servidão por dívida. Tais denúncias demonstravam que o regime de escravidão ficou encravado tanto no sistema econômico, quanto social e cultural, no Brasil.

Com a Abolição da Escravidão, e sem planejamento ou outra alternativa para sobrevivência, coube aos ex-escravos vender sua força de trabalho ao antigo senhor, venda essa que muitas vezes ocorreu em troca de moradia e alimento, ou então com permanência da extrema exploração do seu trabalho. Nesse sentido, permaneceu, no campo, a submissão do dito trabalhador livre ao antigo senhor e proprietário rural, em um elo de "dependência pessoal e de obediência" (SCHWARZ, 2014, p. 139).

Nesse sentido, persiste no Brasil a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, e muitas são as causas que estão sendo defendidas nesse trabalho, além da questão da formação sociocultural, abordada na presente seção, também e principalmente, em razão de problemas estruturais de miséria e pobreza, que será estudado no quinto capítulo.

Dentre as causas para a persistência da escravidão no Brasil, Costa (2018, p. 265) indica a ineficiência da lei, o não aparelhamento das instâncias formais de controle e a desigualdade social. Entretanto, defende-se que a legislação é adequada, só devendo ser cumprida. Em muitos casos e no início das denúncias, certamente existiu a ausência de controle estatal na região Norte do Brasil, como será analisado no quarto capítulo. Dentre essas causas, com efeito, assinalam-se a desigualdade social e a miséria do trabalhador, que o torna vulnerável a submeter-se a tal forma de trabalho. São causas estruturais nesta situação de exploração, e, como serão analisados no capítulo quinto, são as mais graves.

3.3 Trabalho escravo e em condição análoga: qual o critério atual para sua caracterização?

Muito já se escreveu sobre o trabalho escravo e suas condições análogas, com utilização de vários termos: "trabalho escravo", "trabalho forçado ou obrigatório", "condições análogas à de escravo", "condições análogas à escravidão", "servidão", "trabalho degradante", "paraescravidão", "neoescravidão", "escravidão moderna", "trabalho escravo contemporâneo", cuja variedade de denominações dificulta o estudo do tema e a definição dos termos.

Como ressalta Esterci (2008, pos. 88), "identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem

por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração".

Na busca da precisão conceitual, inclusive em termos jurídicos, é salutar iniciar pelo estudo do seu sentido na língua pátria. O novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1986, p. 690-691) define a escravidão como "falta de liberdade; sujeição, dependência, submissão, servidão, escravatura [...]. Regime social de sujeição do homem e utilização de sua força, explorada para fins econômicos, como propriedade privada; escravatura". Mais uma vez, vê-se a miscelânea de acepções que a palavra pode assumir.

O que se pode extrair, em um primeiro momento, desta acepção, é que a sujeição, submissão e dependência do trabalhador é tamanha em relação ao tomador do seu serviço que sua liberdade de ser humano fica anulada. Escravidão era consideração subrodinação a uma pessoa ou a um grupo (HONORÉ, 2012, p. 13).

Caracteriza-se a escravidão,[34] quando o ser humano é sujeito a outro, como propriedade, com ausência de sua liberdade, podendo ocorrer a exploração de sua força de trabalho e da própria vida do escravo.

A escravidão é caracterizada, assim, como o exercício do atributo do direito de propriedade, total ou parcialmente, de uma pessoa sobre outra. Vê-se que está ligada à ideia de escravidão o direito de propriedade e a negação da liberdade. É um fenômeno que, historicamente, existiu como prática legal na sociedade quando, por lei, uma pessoa exercia o direito de propriedade sobre outra e, não somente sobre sua força de trabalho, mas sobre sua própria vida.[35] Nesse sentido, a Convenção de 1926 das Nações Unidas estabeleceu a escravidão como o estado ou a condição de uma pessoa sobre outra, vinculada ao direito de propriedade, como será visto a seguir nesta mesma seção.

O dono do escravo poderia dele dispor como lhe aprouvesse, do mesmo modo como a um animal que lhe pertencesse ou outro objeto do seu domínio. Por ficção da lei, o escravo é considerado coisa, sujeito ao domínio do seu senhor e submetido às regras gerais da propriedade (MALHEIRO, 1866, p. 4; 23). Assim, pelo direito de propriedade, o senhor do escravo poderia alugá-lo, doá-lo, vendê-lo, dispor dos seus serviços, exercendo sobre ele

[34] Há quem utilize, atualmente, o termo *paraescravidão* para fazer a distinção da escravidão, quando um ser humano assume o direito de propriedade legítima sobre outra pessoa, chamado escravo, situação vedada no nosso ordenamento jurídico, para definir condições de trabalho nos quais o trabalhador é explorado de forma ilícita, reduzindo-o a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, Schwarz utiliza esse termo (2014, p. 118).

[35] A escravidão existe entre os povos desde a mais remota Antiguidade e foi considerado, no seu início, um avanço no direito das gentes da Antiguidade, porque o vencedor das guerras internacionais tinha o direito de matar os derrotados, passando posteriormente, a torná-lo escravo, poupando sua vida (MALHEIRO, 1866, p. 13).

todos os direitos de propriedade, inclusive, passar a outro, por sucessão ou por testamento, da mesma forma que os outros bens.

Contudo, as leis antigas têm negado aos senhores de escravos o direito sobre suas vidas, permitindo os castigos moderados; mas é certo que, entre os romanos, por exemplo, os escravos eram punidos de forma mais severa que os homens livres, como a pena de açoite, só aplicada aos escravos (MALHEIRO, 1866, p. 5).

Daí porque muitos autores, dentre eles Kara (2017, pos. 216), entendem não ser adequado utilizar, atualmente, no sistema capitalista, que se desenvolveu sob a forma de trabalho livre,[36] a denominação trabalho escravo. Contudo, o referido autor afirma que utiliza os termos escravidão e escravidão moderna como um manto para os termos que descrevem as várias faces, encontradas atualmente no mundo, da escravidão moderna e da servidão, na esperança de que ajudem, de forma mais eficiente, a discussão e o combate sobre essas formas de exploração (KARA, 2017, pos. 249). Com efeito, o trabalho escravo, no Brasil, é vedado juridicamente, não mais sendo usado título de propriedade ou grilhões, entretanto, permanecem a ser adotados mecanismos de escravização, só que mais sutis.

Por conseguinte, utiliza-se, de forma mais adequada, do ponto técnico-jurídico, a expressão "trabalho em condição análoga à de escravo", como utilizado pelo Código Penal brasileiro no seu Artigo 149, com preocupação de proteção da liberdade do trabalhador e de sua dignidade, pois, na verdade, trata-se de situação de exploração do trabalho humano que em muito se assemelha à escravidão.

Com o mesmo sentido, e que pode ser utilizado de forma equivalente, a Corte IDH utiliza, na sentença prolatada no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ora estudada, a expressão "trabalho em condição análoga à escravidão", não cabendo o entendimento de tratar-se da escravidão propriamente dita e como reconhecida historicamente, pois, apesar do efetivo domínio do homem sobre outro, do controle físico sobre o trabalhador, juridicamente, como já dito, a escravidão não mais é permitida. Apesar de vedada legalmente, não quer dizer que não exista de fato, como efetivamente restou reconhecido pela Corte IDH.

Quanto aos termos utilizados, encontra-se, atualmente, na doutrina, a utilização, pelos autores, da expressão trabalho escravo, como é o caso de Brito Filho (2017, p. 40), Neves (2012, p. 12) e Andrade (2005, p. 79), e eles advertem que deve ser entendido apenas como uma forma reduzida do trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no Artigo 149

[36] Só que esse trabalho livre, na verdade, reveste-se em superexploração do trabalhador, em uma espécie de subjugação e servidão involuntária.

do CP, visto que, como já dito, tal prática não é admitida pelo ordenamento jurídico e, segundo eles, é uma forma mais simplificada ao invés de utilizar toda a expressão.

Encontra-se, ainda, na doutrina, a utilização do termo "escravidão contemporânea", também a configurar as situações nas quais o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo, só que com a característica de supressão, de fato, de sua liberdade, quando, por relações assimétricas de poder existentes na sociedade capitalista, o trabalhador sujeita-se ao poder de outrem, no caso do empregador, que passa a exercer poderes similares aos atribuídos ao direito de propriedade. A escravidão contemporânea é fenômeno complexo que está associado à apropriação do trabalho alheio, aceito ou tolerado por circunstâncias de natureza econômica, histórica, social e cultural (SCHWARZ, 2008, p. 82-83).

Sento-Sé (2000, p. 25) defende, como mais apropriada, a utilização do termo "trabalho escravo contemporâneo", na mesma linha, como por ele dito, de Roberto Santos, visto que, no seu entender, a situação na qual ocorre essa forma de exploração é muito assemelhada a do Período Colonial e do Brasil Império; ou seja, ambos períodos movidos "por interesses mesquinhos e escusos, tais como: ampliar abusivamente os lucros e ganhos, à custa da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão". Como afirma Bales (2014, p. 5), os proprietários de escravos não têm a propriedade legal, mas gozam de todos os seus benefícios, pois exercem total controle sobre outra pessoa por meio da exploração econômica.

Contudo, não se trata de exploração nos mesmos padrões, apesar de o mote econômico ser o mesmo: ganhos e lucros pessoais à custa da exploração do trabalho de outro ser humano. Mas não é tão similar. Inicialmente, como registrado pelo próprio Sento-Sé, não se trata de propriedade patrimonial, também não mais se tem o direito de vida e morte nem possibilidade de utilização de grilhões, ferros, marcaduras, dentre outros. Ademais, não mais são a cor, o preconceito racial que conduzem a escravidão contemporânea, mas o interesse econômico, como será visto no capítulo quinto deste trabalho.

Enfatize-se que a escravidão, na atualidade, é resultado da ganância humana, e não simplesmente a exploração do homem pelo homem, mas a cruel exploração pelo desejo desenfreado de lucro.

Na concepção de Bales (2014, p. 4), o trabalho das pessoas escravizadas está em diversos momentos da vida cotidiana das pessoas na sociedade, com empresas utilizando trabalho escravo no mundo em desenvolvimento, com pessoas ficando ricas com o trabalho escravo, em razão do baixo custo, descartando-as para longe quando perdem a produtividade, sem outras responsabilidades. A nova escravidão se concentra em grandes lucros e vidas

baratas, não mais se tratando de propriedade, mas de controle de vida, na qual as pessoas tornam-se ferramentas descartáveis para o ganho de dinheiro.

Ao fazer uma comparação entre a velha e a nova forma de escravidão, Bales (2014, p. 15) afirma que a velha escravidão se caracterizava por a propriedade ser legalmente reconhecida, com elevado custo dos escravos, mas com baixos lucros, escassa mão de obra escrava, relações longas, duradouras, com a manutenção / permanência dos escravos, sendo importante a diferença étnica. Diversamente, na nova escravidão, não há reconhecimento legal de propriedade, com baixo custo dos escravos, mas elevados lucros, excesso de escravos em potencial, relações curtas, temporárias, escravos descartáveis e a diferença étnica não é importante.

Kara (2017, pos. 258) propõe, como conceito geral para a escravidão, "o sistema de desonra e degradação pessoal através de coerção violenta do trabalho em condições desumanas". O autor defende que todas as pessoas que encontrou em situação de trabalho escravo enquadravam-se na referida definição. Com efeito, é uma definição ampla e que contém um elemento determinante, qual seja, a violência sob a qual a atividade laboral é exercida, levando a um nível de submissão e degradação pessoal. Violência essa que não significa apenas danos físicos, mas ameaça ao trabalhador de forma verbal ou psicológica, em condições degradantes, com tratamento que macula a dignidade humana do trabalhador e sob tal proporção a suprimir sua liberdade.

Kara (2017, pos. 561) propõe também uma comparação entre o mundo antigo (1810) e o atual (na sua análise, o ano de 2016), quanto à utilização do trabalho escravo, afirmando que, no mundo antigo, o transporte de escravos era lento e em jornadas caras, ao passo que atualmente é rápido e barato, sendo, às vezes, inexistente; havia limitados meios de exploração do trabalho escravo (agricultura, trabalho doméstico, construção), enquanto no mundo atual são numerosas as vias por meio dos diversos tipos de indústria; alto custo de manutenção dos escravos, diversamente do baixo custo atual; o trabalho escravo era utilizado por toda uma vida, ao passo que, nos dias atuais, tipicamente se utiliza o escravo ou se lida com ele por poucos anos, com sua rápida substituição, caracterizando serem esses escravos descartáveis; no Velho Mundo, havia o direito legal de propriedade de um sobre outro, o que não é admitido no mundo atual.

Tal comparação demonstra que a exploração do trabalho escravo, na atualidade, perversamente, custa bem menos para seu explorador do que no Mundo Antigo, quando o proprietário tinha responsabilidade pelo sustento do escravo e por ele ficava responsável por toda a vida, diversamente de hoje, posto que o trabalhador é explorado e descartado em tempo

curto, com o intuito de lucro e sem maior preocupação para o explorador. No mundo atual, permanece a exploração do trabalho escravo, por haver se tornado um negócio, resultado da ganância em busca de lucro.

A escravidão contemporânea, na verdade, é trabalho em condição análoga à de escravo, posto que não há a propriedade legal, existe apenas a denominação de forma diversa por alguns autores, que preferem a utilização do primeiro termo, de certa forma mais impactante, mas que tem como mesmas características o fato de estar associada à extrema pobreza, como será analisado no quinto capítulo, com situação de vulneração de determinados grupos de trabalhadores, e, por isso, mais propensos a se submeterem a essa forma de exploração. Nesse sentido, a similitude encontrada é quanto à questão econômica e não sobre as condições de tratamento da pessoa escravizada.

Chega-se a essa conclusão com a definição de trabalho escravo contemporâneo fornecida por Santo-Sé (2010, p. 27), nos seguintes termos:

> Trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Como se pode observar, o termo trabalho escravo contemporâneo é empregado atualmente em várias concepções e, assim, de conteúdo indeterminado, mas é certo de que se trata de uma das formas de trabalho forçado (SENTO-SÉ, 2010, p. 26). Schwarz (2014, p. 117) indica que tem se consolidado o entendimento de designar "um elemento constitutivo do conhecimento de certos processos históricos, econômicos, sociais e culturais de produção, sobre-exploração e resistências em diferentes experiências de trabalho [...]" (SCHWARZ, 2014, p. 117). Nesse sentido, não está vinculado ao sentido tradicional de escravidão, tampouco à situação jurídico-social do escravismo, mas a uma metáfora, segundo a qual o trabalhador é reduzido de forma ilícita à condição análoga à de escravo, sob as mais diversas formas, e que se contrapõe ao trabalho livre e decente (SCHWARZ, 2014, p. 117-118).

Tomich (2004, pos. 1255-1268) faz uma crítica à concepção do trabalho escravo como oposição ao trabalho livre (assalariado) e como o ponto de chegada do desenvolvimento capitalista, abordando o que ele chama de segunda escravidão. Para este autor, o trabalho escravo é uma entre as várias formas de trabalho humano e é compatível com o mundo moderno, ou seja, tem existência no capitalismo, com caráter variável na economia mundial

do século XIX. Defende que a escravidão está imbricada nos processos econômicos mundiais e na intrínseca desigualdade do desenvolvimento capitalista, com caráter variável de grande adaptabilidade, tendo se desenvolvido, em um complexo de produção e de troca mundiais, como condição para a reprodução do capital produtivo e, assim, o caráter sistêmico da escravidão foi transformado (TOMICH, 2004, pos. 1352). Daí porque o trabalho escravo e sua abolição não podem ser considerados como processo de evolução linear, mas devem ser vistos como relações complexas, múltiplas e diferentes qualitativamente dentro do processo global de acumulação e divisão do trabalho (TOMICH, 2004, pos. 1511).

Essa linha de pensamento da teoria econômica desenvolvida por Tomich explica a existência da escravidão no sistema capitalista, em retroalimentação do capital produtivo, na medida em que, na competitividade do capitalismo na economia mundial, a escravidão se insere como forma de baratear a produção para sua competitividade no mundo globalizado, e, assim, o escravo como mão de obra produtiva ganha precedência sobre o escravo como mercadoria, forma característica da escravidão na era pré-capitalista. Contudo, indica-se a existência do debate econômico-jurídico sobre a segunda escravidão, a esclarecer a utilização do referido termo, mas que se trata na realidade da escravidão contemporânea ou nova escravidão, como aqui tratado.

O termo trabalho escravo contemporâneo passou a ser utilizado pelas autoridades brasileiras a partir de 1995, e se consolidou com o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, mas tal expressão foi cunhada na década de 1970, em um contexto de repressão, pelo regime militar, dos movimentos sociais campesinatos na região da Amazônia (SCHWARZ, 2014, p. 137).

Kevin Bales (2014, p. 9; 19-20) faz uma divisão, na qual esclarece que não se excluem mutuamente, da escravidão atual sob três formas, sendo elas:

> a) Escravidão como propriedade (*chattel slavery)*, que é a forma mais parecida com a antiga escravidão, na qual uma pessoa é capturada, nascida ou comercializada em permanente servidão e, em geral, os seus filhos são considerados como propriedade do senhor. Essa espécie é mais encontrada no norte e oeste da Mauritânia, e em alguns países árabes, mas representam uma pequena proporção dos escravos modernos no mundo.
>
> b) Servidão por dívida (*debt bondage)*, ou trabalho por fiança (*bonded labor)*, tipo mais comum de escravidão no mundo, no qual uma pessoa se compromete em razão de um empréstimo em dinheiro ou herda uma dívida de parentes, mas que as condições de cumprimento e a natureza do serviços não são claras, nem reduz a dívida original, podendo ser transmitida às próximas gerações. A propriedade não é, normalmente, afirmada, mas há o completo controle físico do trabalhador. Ocorrem em sua grande parte na Índia, Paquistão, Bangladesh e Nepal. Mas também ocorre na América do

> Sul. Esses escravos tendem a ser usados em trabalhos mais simples, não tecnológicos e tradicionais, como é o caso da agricultura, mas também são utilizados em serviço doméstico, joalherias, carvoarias, limpeza de florestas, dentre outros.[37]
>
> c) Escravidão por contrato (contract slavery) mostra como as modernas relações de trabalho servem para esconder a nova escravidão. São oferecidos contratos de emprego para atrair os trabalhadores, mas quando eles chegam no local de trabalho, se encontram escravizados. O contrato é utilizado para atrair o trabalhador, sob falsa promessa, e é utilizado como forma da escravidão parecer legítima, pois se tiver problema, ele será formalizado, mas esse "trabalhador contratado" é um escravo, mantido ameaçado pela violência, sem liberdade de locomoção e sem receber pagamento. É a forma que mais cresce no mundo, sendo encontrado com mais frequência no sudeste da Ásia, no Brasil, alguns países árabes e em algumas partes do subcontinente indiano.

Com efeito, dentre as formas de escravidão acima descritas por Bales, são encontradas, no Brasil, tanto a servidão por dívida quanto a escravidão por contrato. No caso da escravidão por dívida, apesar de sua indicação, em geral na América do Sul, essa é uma das formas mais encontradas no nosso País, com sensível variação da descrita por Bales, por não se tratar, no caso brasileiro, de dívida transmitida a outra geração, como será estudado a seguir, mas com características semelhantes, inclusive na situação dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, analisada na sentença da Corte IDH, estudada nesta decisão. Quanto à escravidão por contrato, Bales reconhece a sua existência no Brasil, considerada a condição análoga à de escravo e, como reconhecido pela Corte IDH, na sentença estudada no presente trabalho.

O que se deve verificar, então, para a caracterização da escravidão, atualmente, não é mais a propriedade, até porque o regime desta natureza encontra-se abolido desde 1888, como já dito, mas se deve avaliar as condições reais de exploração do trabalhador, quando há o controle do trabalhador, seja de forma física, através da força e violência física ou psíquica, para ganho e beneficio do escravizador, com restrição da liberdade de movimento, por vigilância armada ou por distância ou dificuldade de acesso, com ausência do consentimento do trabalhador, que foi enganado e não tem opção de encerramento do contrato, além da exploração da vítima vulnerável.

E nos documentos jurídicos, como se define a escravidão? Ao tratar sobre o tema, a Sociedade das Nações,[38] em 25 de setembro de 1926, aprovou a Convenção sobre a Escravatura (ou Escravidão), Convenção essa emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou

---

[37] No caso da Fazenda Brasil Verde, ora em estudo, o trabalho era de limpeza das áreas da fazenda para a criação extensiva de gado.

[38] Ver o item 2.3 deste trabalho, no qual se aborda a criação e extinção da Sociedade das Nações.

à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, em 7 de dezembro de 1953, em Nova York, que define, no seu Artigo 1º, §1º, a escravidão, sendo assim o primeiro documento internacional a apresentar uma definição da escravidão, como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". E escravo é a pessoa ou indivíduo em tal estado ou condição.

E, na mesma Convenção, se faz o alerta, no seu Artigo 5º, de que o trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências, recomendando para os signatários se comprometerem a adotar as medidas necessárias para evitar a produção por esse tipo de trabalho forçado, que só pode ser exigido para fins públicos (Art. 5º, §1º) e, quando ainda existir sem fins públicos, só será empregado a título excepcional e com o compromisso da sua progressiva supressão (Art. 5º, §2º).

Como se pode observar, a Convenção define a escravidão, e tem como preocupação maior a limitação do trabalho forçado ou obrigatório, ainda muito utilizado para o trabalho compulsório, limitando-o apenas para fins públicos e com previsão de esforços de sua supressão para fins particulares. Mas não apresenta uma definição clara do trabalho forçado, que é diferente do trabalho escravo.

Na definição contida na Convenção sob comento, acima transcrita, leva-se em consideração, para a caracterização da escravidão, o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade.

Tal definição, como afirma Cairns (2012, p. 66), ainda mantém a sua autoridade no direito internacional. E tal qual o direito romano, identifica a escravidão com domínio, propriedade.

Só que essa definição vai evoluir com o transcorrer do tempo, não se restringindo à mera propriedade, mas para abarcar também as condições e práticas análogas, bem como o tráfico de pessoas, que será analisado de forma mais amiúde na seção *4.2.2.2* do quarto capítulo, quando será analisada a evolução da definição escravidão para a Corte IDH (CORTE IDH, 2016, p. 71).

Após muitos debates nas Nações Unidas, bem como nas Cortes Superiores nos diversos países, acerca do alcance e relevância da definição da escravidão na Convenção de 1926, verifica-se a sua aplicabilidade em situações contemporâneas de escravidão nas quais uma pessoa exerce um poder de fato sobre outra semelhante ao direito de propriedade (ALLAIN, 2012, p. 217).

Nessa trajetória, a situação de escravidão, proibição prevista no Artigo 6º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em interpretação ampla e evolutiva, "[...]

representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano" e pode, ainda, significar, a depender das circunstâncias, "violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, dentre outros" (CORTE IDH, 2016, p. 72). Como se observa, a concepção de escravidão evolui ao longo do tempo. Não mais se limita à propriedade sobre a pessoa, mas amplia e incorpora situações análogas, como a servidão, que deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

Em 1956, a Sociedade das Nações, observando que a escravidão ainda não fora eliminada em todas as regiões no mundo, resolveu suplementar para ampliar a Convenção de 1926 com uma nova Convenção, com o fim de intensificar os esforços, nacionais e internacionais, para abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as práticas análogas à escravidão. Nessa nova Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura,[39] permaneceu a definição de trabalho escravo estabelecida na Convenção de 1926 (Art. 7º, §1º).

A referida Convenção Suplementar estabelece, no seu Art. 1º, as práticas e instituições análogas à escravidão, indicando:

> a) servidão por dívidas: "o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida".
>
> b) servidão: "condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição".
>
> c) toda instituição ou prática em virtude da qual uma mulher "é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas"; é cedida a um terceiro, a título oneroso ou não, pelo marido, família ou clã; pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.
>
> d) toda instituição ou prática em virtude da qual "uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente".

Tal Convenção passa a prever, também, como infração penal, em face da lei dos

[39] A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições ou práticas análogas à escravatura, de 1956, assim como a Convenção de 1926 foram aprovadas no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 66, de 1965 e promulgadas através do Decreto n. 58.563, de 1º jun. 1966.

Estados Membros em relação à Convenção, o ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, como também em relação à servidão (Art. 66º, §§ 1º e 2º), com previsão de pena para as pessoas reconhecidas culpadas ou que foram cúmplices.

Como se pode observar pelo acima afirmado, a Sociedade das Nações trata sobre o trabalho escravo, e, de forma secundária, alerta para os problemas do trabalho forçado. Já a OIT, desde o início do tratamento do tema, tem se debruçado sobre o combate ao trabalho forçado e, assim, procura definir essa forma de exploração do trabalho humano, o que será analisado na próxima seção, na subseção 3.4.1 que trata especificamente do trabalho forçado. Contudo, antes de adentrar pela caracterização das figuras que caracterizam o trabalho em condição à de escravo, passa-se a verificar como o ordenamento jurídico pátrio trata a questão.

No ordenamento jurídico trabalhista brasileiro não há uma definição expressa de trabalho em condições análogas à de escravo, pelo que se deve extrair dos documentos internacionais, os acima indicados da Sociedade das Nações e os da OIT, também analisados neste capítulo, e do Código Penal brasileiro.

O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, previa no Artigo 179, como crime "Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade", com previsão de prisão, de três a nove anos, e multa, com a ressalva de que "nunca o tempo de prisão será menor que o do cativeiro injusto, e mais a terça parte" (SCHWARZ, 2014, p. 123). Nessa época, a escravidão era legalmente permitida e se considerava crime a condição de se reduzir à escravidão a pessoa livre, visto que a privação direta da liberdade era o fator decisivo para caracterizar tal fenômeno associado ao direito de propriedade.

Já na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, Francisco Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores do Governo de Getúlio Vargas, justificou a inclusão do Artigo 149 por se tratar de prática não desconhecida no Brasil, evidenciado que essa era uma prática que tinha sido abolida apenas formalmente no Brasil, ficando com a seguinte redação: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena: reclusão, dois a oito anos".

Diante dessa redação sintética, muito se discutia acerca da necessidade ou não da coerção física a caracterizar a redução de alguém à condição análoga à de escravo, manifestando-se a maioria da jurisprudência por essa necessidade. A crítica que se fazia a tal redação era a sua generalidade, com dificuldade de se estabelecer, objetivamente, no que consistia essa redução a condição análoga à de escravo.

A redação excessivamente vaga dificultava, no caso concreto, a tipificação do crime, pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, existindo dúvidas se se tratava de um crime de redução a condição análoga à de escravo, o que ensejaria o resgate dos trabalhadores, ou se era apenas irregularidade trabalhista e, portanto, sanáveis com a permanência do vínculo de emprego, com a sua regularização (NEVES, 2012, p. 42).

Nesse sentido, passou-se a discutir a alteração da redação do dispositivo penal acima indicado de forma a torná-lo mais claro; e, diante da referida alteração da redação do Artigo 149 do Código Penal brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não mais teve lastro tal discussão. Com a alteração, as condições análogas à de escravo passaram a ser descritas de forma analítica, com expressa descrição das modalidades previstas para sua ocorrência e, portanto, restritas às formas estabelecidas.

Apesar dessa taxatividade, a alteração foi devida e propiciou a aplicabilidade sem mais tantas controvérsias interpretativas (NEVES, 2012, p. 44). Assim, no Brasil, passaram a ser tipificadas como crime de redução a condição análoga à de escravo as situações a seguir descritas, consoante nova redação do referido Artigo:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
>
> II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
>
> § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
>
> I – Contra criança ou adolescente;
>
> II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Extrai-se, da redação acima, que qualquer das ações acima descritas, isoladamente, já caracteriza o ilícito penal, não sendo necessária a conjugação de várias ações, ou a coexistência de todas elas. No caso da sentença da Corte IDH, como será visto no quarto capítulo, várias foram as situações encontradas como, por exemplo, autonomia e liberdade restringidas, através de ameaças, violência física e psicológica, condições degradantes, coação, dentre outros (CORTE IDH, 2016, p. 77-78).

Não deve passar despercebido que o Artigo 149 do Código Penal, sob comento, está

inserido no capítulo VI do referido Código, que trata dos crimes contra a liberdade individual e na Seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, o que leva a pressupor que a liberdade para a caracterização desse tipo penal está ligada à restrição da liberdade da vítima. Contudo, tal liberdade não se limita simplesmente à liberdade de locomoção, ou seja, diretamente de ir e vir, mas de "sujeição extremada", na expressão de Brito Filho (2017, p. 58).

É a sujeição do trabalhador ao poder do empregador, que o utiliza de forma extrema, com domínio sobre sua vida, colocando-o em condição a macular sua dignidade humana. É o delito de se reduzir o homem livre à condição de escravizado, condição que não era a sua, em uma tal submissão que neutralize, no plano fático, a sua liberdade de ser humano, impossibilitando-a de fazer escolhas.

Não se trata de controle legal de propriedade. É o controle físico e psíquico da vida do trabalhador, que se torna uma ferramenta, ou seja, um instrumento para ganho e obtenção de lucro pelo explorador.

Dessa forma, para a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo, exige-se a violação da liberdade individual para a sua caracterização, mas como já dito, não mais nos moldes antigos, ou seja, expressa e ostensivamente, a violação da liberdade de locomoção, mas essencialmente a liberdade geral do trabalhador com violação à sua dignidade humana. Ocorre, portanto, o crime de redução a condição análoga à de escravo, sob dois aspectos: crime típico, com a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, servidão por dívida, bem como crime as situações equiparadas de restrição da liberdade de locomoção, mediante o cerceamento do meio de transporte para o fim de reter o empregado no local de trabalho, manutenção da vigilância armada, ou se apoderar dos documentos dos trabalhadores, com o fim de retê-los no ambiente de trabalho para esta caracterização.

Nos tempos atuais, a liberdade do trabalhador assalariado pode ser transformada em mera abstração, na medida em que dominadores e dominados permanecem atrelados mediante vários artifícios, como dívidas, ameaças e violências, que cerceiam a liberdade individual do trabalhador, como ressaltado pela Corte IDH na decisão, objeto de estudo da pesquisa.

Está, assim, essa nova concepção de trabalho em condição análoga à de escravo, ligada à dignidade do trabalhador, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF). No caso, não mais necessária para a caracterização, como já dito, a supressão ostensiva da liberdade, ou seja, uma coação direta da liberdade, mas sim a sutil, extraída de um conjunto de fatores econômicos e sociais, nem sempre por constrangimento

físico, sentida seja em razão da dificuldade de deslocamento do trabalhador, visto que desenraizado do seu local de moradia, seja em razão de dominação da sua consciência do trabalhador, como no caso do dever de honra de pagamento de dívida contraída quase sempre de maneira ilícita, seja por trabalhar em local distante da cidade embrenhado em fazendas, sem condições de deslocamento.

Ainda, a dignidade humana está intimamente relacionada com a liberdade, como já reconhecia a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ao declarar, no seu preâmbulo, que o "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (DUDH, 1948).

A ocorrência do ilícito penal verifica-se na relação de trabalho, como se pode observar da redação do Artigo 149 do Código Penal que trata de trabalhador, empregador e local de trabalho, reduzindo o trabalhador à condição indigna do ser humano, com mácula da sua liberdade. O trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho decente, ou mais especificamente, do trabalho digno.

A jurisprudência do STF tem se encaminhado nesse sentido, como se pode extrair do acórdão redigido pela Ministra Rosa Weber, por ter liderado a divergência, cujo entendimento, acompanhado dos Ministros Luiz Fux, Ayres Britto e Cezar Peluso, estabelece que a persistente violação de direitos básicos do trabalhador, inclusive direito a um trabalho digno, com cerceamento da liberdade e dignidade caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, cerceamento esse que ocorre quando se trata o trabalhador "como coisa e não como pessoa humana", impactando a capacidade da vítima em realizar escolhas segundo a sua vontade (BRASIL, 2012, p. 1).

Para o STF, dois são os bens jurídicos tutelados pelo Artigo 149 do Código Penal e que devem estar presentes para a caracterização das condições análogas à de escravo: a liberdade e a dignidade. Tal acórdão esclarece que não é toda violação nem todo trabalho em condições degradantes ou em jornada exaustiva que irão caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, mas se essa violação aos direitos trabalhistas "é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes [...], é possível, em tese, o enquadramento no crime do Art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade" (BRASIL, 2012, p. 1).[40]

[40] EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do Art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação

Mas tal entendimento não é pacífico na Corte Suprema, podendo-se afirmar que é deveras controvertido. O relator original do processo era o Ministro Marco Aurélio, que foi voto vencido, com o entendimento de que, para a caracterização do ilícito penal, previsto no Artigo 149 do Código Penal, há necessidade de restrição direta à liberdade de locomoção dos trabalhadores, elemento, para ele, essencial para a caracterização do tipo penal. O referido Ministro relator foi acompanhado no voto, para não recebimento do Inquérito, pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, entendendo os dois primeiros tratar-se, contudo, de liberdade individual e não apenas de locomoção (BRASIL, 2012, p. 1).

É certo que o bem tutelado é a liberdade, mas não especificamente a liberdade de locomoção, porém, de forma mais ampla, a liberdade individual, como localizado na própria seção do Código Penal, como visto acima.

Na redução do trabalhador a condição análoga à de escravo nega-se a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, ou seja, a de circulação, porquanto os trabalhadores são proibidos de saírem da fazenda, seja pela vigilância ostensiva, seja pelo isolamento das fazendas nas quais estão trabalhando, como também a liberdade de trabalho, pois, mesmo que o trabalhador tenha iniciado voluntariamente, sob fraude, por ter sido enganado quanto às reais condições da sua realização, não tem ele opção de encerrar o contrato de trabalho segundo sua vontade. Ou, mais ainda, não tem nem mesmo a oportunidade de escolha inicial de trabalho, diante de sua condição de pobreza, analfabetismo e desemprego, pois, mesmo tendo conhecimento das péssimas condições de trabalho, inclusive, com presença de pistoleiros e assassinatos, continuam se dirigindo para trabalhar nas fazendas, como relata Figueira (2004, p. 61; 70; 113-115).

Para a caracterização do tipo penal, há exigência de que a conduta nele descrita apresente uma relação de tal sujeição que macule a liberdade pessoal do trabalhador (BRITO

---

física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do Art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (STF/Inquérito 3412/AL, Tribunal Pleno, Ministra redatora Rosa Weber, DJe 12/11/2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 11 nov. 2018).

FILHO, 2017, p. 74). Na linha de raciocínio, quanto a entender que o bem jurídico tutelado pelo Artigo 149 do CP brasileiro abarca, além da liberdade, também a dignidade, o Ministro Dias Toffoli, mudando seu entendimento manifestado em 2012, como visto acima, em 2016, abriu a divergência com a tese vencedora, em uma ação que discutia a competência da justiça federal para analisar o feito, e, entendendo pela competência desta, por se tratar de crime contra a organização do trabalho, nos termos do Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, defendeu que o bem jurídico, objeto da tutela do Artigo 149 do Código Penal brasileiro, "vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos, protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (BRASIL, 2016, p. 1).

Com efeito, quanto à redução a condição análoga à de escravo, na forma descrita no Artigo Penal sob comento, não há como se falar isoladamente de liberdade pessoal do trabalhador sem tratar da sua dignidade. Estão estreitamente ligados. A mácula da liberdade, tanto da forma direta, quanto indiretamente, com condições econômicas e morais de sujeição extrema do trabalhador, afeta sua dignidade; esta que não permite que o homem seja utilizado como meio para obtenção de lucro, nem como mercadoria, a poder ser quantificada com preço, porque está acima de todo preço e não permite equivalente (KANT, 2003, p. 77).[41]

A OIT entende o trabalho forçado como gênero, sendo o trabalho em condições análogas à de escravo uma de suas espécies. Já no Código Penal brasileiro, no seu Artigo 149, conforme redação acima transcrita, considera-se o trabalho em condições análogas à de escravo o gênero, do qual são espécies típicas, analisadas individualmente nos próximos itens: trabalho forçado, trabalho em condições degradantes, trabalho em jornada exaustiva e servidão por dívida; e espécies equiparadas: cerceamento do uso de transporte; vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.

3.4 Das espécies típicas de trabalho em condição análoga à de escravo, no Brasil

O Código Penal brasileiro, com já visto acima, previa, de forma sintética, o crime de redução a condição análoga à de escravo, o que gerava dúvidas e debates. Contudo, com a alteração do seu Artigo 149, em 2003, passou a descrever exaustivamente as condutas a caracterizar o ilícito penal de reduzir alguém à condição de escravo, modos esses que serão

[41] Para Kant (2003, p. 77), "no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade".

analisados a seguir.

Antes da análise, porém, registre-se que, com a referida alteração, não se considera, para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 149 do CP brasileiro, a necessidade da violência física, bastando para tanto a coisificação do trabalhador, com ofensa à sua dignidade como ser humano, como já decidido pelo STF, nos autos do Inquérito 3554 / MG.[42]

3.4.1 Trabalho forçado

Para a caracterização do trabalho forçado, deve-se recorrer à OIT que, em 1930, aprovou a Convenção n. 29,[43] Convenção essa concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, com entrada em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932, com a obrigatoriedade de supressão total em todas as suas formas pelos Estados Partes que ratificarem a referida Convenção, o mais breve possível, estabelecendo no seu Artigo 2.1 que, para os fins da mencionada Convenção, designa-se 'trabalho forçado ou obrigatório' "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Assim como a Convenção das Nações Unidas, a OIT só admite a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, apenas para fins públicos, como medida excepcional, e nas condições previstas na Convenção. Também, nem todos podem ser submetidos a trabalho forçado nesse período de transitoriedade, mas apenas os adultos válidos, do sexo masculino, com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos, estando isentos o pessoal de escolas, alunos e professores. Prevê ainda a manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos, indispensáveis à vida familiar e social, assim

---

[42] PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – [...]. II – [...]. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal (BRASIL, 2014).

[43] No Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional, com sua ratificação em 25 de abril de 1957; promulgada através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência nacional em 25 de abril de 1958.

como o respeito aos vínculos familiares e conjugais.

A cada doze meses, o trabalhador só pode ser submetido a sessenta dias de trabalho forçado, compreendido nesse prazo o deslocamento até o local de trabalho. Deve ser concedido ao trabalhador um dia de descanso semanal, com o pagamento do salário diretamente ao trabalhador, sendo proibido o trabalho forçado em minas subterrâneas. A referida Convenção assegura ainda indenizações por moléstias e acidentes do trabalho, assistência médica e regula situação de transferência do local de trabalho, condições de higiene e segurança, assistência à família do trabalhador e repatriamento gratuito. Conclui-se que, na Convenção sob comento, mesmo com a utilização do trabalho contra a vontade do trabalhador, procura-se respeitar a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, a OIT optou por utilizar um termo mais abrangente – trabalho forçado ou obrigatório; e, embora possam assumir várias formas diferentes, possuem em comum as características de ser trabalho exercido sob coação e com negação da liberdade, ou seja, realizado involuntariamente. Como ressaltado pela OIT (2010a, p. 15), esse conceito mais amplo denota as várias formas de coerção para a realização de um trabalho sob ameaça de penalidade, incluindo a imposição de obrigações militares e civis e a punição por opiniões políticas com utilização do trabalho forçado.

Como ressaltou a Corte IDH (2016, p. 77) na sentença ora em estudo, prolatada no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, com base no Artigo da OIT acima citado, dois são os requisitos para a caracterização do trabalho forçado: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária, ou seja, na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou na continuidade da situação de trabalho forçado.

Essa ameaça de penalidade pode ser física, mediante a coação através do uso da força e violência, tais como a privação da liberdade, o engano, ou a coação psicológica, revelada na ameaça moral, quando é incutido no trabalhador o dever de pagamento da dívida, umas das espécies do trabalho forçado.

A Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, estabelece no seu Artigo 2º, inciso I, a definição do trabalho forçado para efeito de concessão do benefício do seguro-desemprego para quem for encontrado em trabalho em condições análogas à de escravo e para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, como “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”.

Com efeito, tal conceito de trabalho forçado se coaduna com a definição estabelecida pela OIT e com os dois requisitos necessários para a caracterização do trabalho forçado, a ameaça de penalidade e contra a vontade do trabalhador (BRASIL, 2017d). Em outras palavras, trabalho realizado involuntariamente, compulsório ou obrigatório, no qual não há liberdade, entendida esta no sentido de locomoção e autodeterminação (NEVES, 2012, p. 43).

A prática do trabalho forçado, nesses últimos cem anos, estava relacionada aos regimes coloniais do início do século XX e regimes de servidão, sendo uma preocupação à época da aprovação da referida Convenção, quando a abolição do trabalho era em razão da grande exploração da população indígena coagidas a trabalhar para o desenvolvimento das comunicações, da infraestrutura econômica geral, nas minas e plantações (OIT, 2001, p. 16).

Kara (2017, pos. 277) ressalta que dois são os elementos-chaves definidos pela OIT para o reconhecimento do trabalho forçado, sendo eles: coerção e trabalho involuntário, fazendo a crítica que, contudo, a OIT não define na sua Convenção tais termos. E propõe a definição de trabalho forçado como a condição de qualquer pessoa cuja liberdade é restrita ilegalmente, enquanto a pessoa é coagida por qualquer meio a prestar trabalho ou serviço, independente de compensação, incluindo as que assumem essa condição por ausência de alternativa razoável e as pessoas que concordaram inicialmente em trabalhar mediante o pagamento de adiantamento de qualquer espécie (KARA, 2017, pos. 410).

Como realçado pela OIT (2001, p. 21), o trabalho forçado é um termo jurídico e, também, um fenômeno econômico, daí a dificuldade de se saber o exato significado dessa expressão, termo esse que admite evolução significativa e a que se chega pela exclusão.

Para fins da referida Convenção, não se considera trabalho forçado ou obrigatório:

> a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
>
> b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
>
> c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
>
> d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

> e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Para a OIT, o trabalho forçado ou obrigatório é o gênero do qual o trabalho escravo e em condições análogas são espécies, condições essas que são, dentre outras, servidão por dívida, cuja definição foi apresentada na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como já visto acima, como o estado ou condição de que um devedor, em razão de uma dívida contraída, trabalhe diretamente ou alguém sob sua autoridade, para a sua quitação, não sendo o valor dos serviços avaliado equitativamente em relação a dívida e sem duração limitada. Ainda assim, o trabalho forçado pode não se caracterizar em trabalho escravo, mas esta modalidade de exploração do trabalho sempre será forçada.

Atualmente, o trabalho forçado é explorado por indivíduos ou empresas que agem sem punição pelo Estado, que é responsável por permitir tal força de exploração em sua jurisdição, tal como no Brasil em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e condenação da Corte IDH.

O risco de exploração do trabalho forçado tende a ser maior nos setores e regiões nos quais há pouca ou inexpressiva representação sindical. Regiões nas quais não há fortalecimento de organização sindical e nem representatividade dos trabalhadores (ABRAMO; MACHADO, 2011, p. 68).

Após a Segunda Guerra Mundial, quando houve utilização do trabalho forçado de pessoas em campos de trabalho e campos de concentração, a OIT aprovou a Convenção n. 105,[44] que complementa a sua Convenção n. 29, voltando-se à preocupação com o trabalho forçado por motivos políticos. E, após decidir adotar outras formas de trabalho forçado ou obrigatório, estabelece a obrigatoriedade dos Estados Partes que ratificarem a Convenção a suprimirem o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer a este sob forma alguma:

> a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
>
> b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
>
> c) como medida de disciplina de trabalho;

[44] Aprovada, no Brasil, através do Decreto Legislativo n. 20, 30 de abr. 1965, do Congresso Nacional; ratificada em 18 jun. 1965; e promulgada através do Decreto n. 58.822, 14 jun. 1966 e vigência nacional em 18 jun. 1966.

d) como punição por participação em greves;
e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Nesse sentido, a OIT amplia seu entendimento de trabalho forçado, não aceitando práticas violadoras da liberdade do trabalhador, que deve ter liberdade de participação em greves, ter respeitadas suas opiniões políticas, deve ser respeitado em sua liberdade individual para não ser discriminado em razão da raça, posição social ou religiosa, e mais especificamente a vedação de utilização do homem como instrumento de desenvolvimento econômico, em respeito à dignidade do trabalhador, que é o fim em si mesmo, na acepção kantiana, e, assim, em benefício de quem o desenvolvimento econômico deve ser fomentado, e não utilizado como meio para tal desenvolvimento.[45]

Quanto à coerção, entende-se que ela inclui a verbal, física, abuso sexual dos próprios trabalhadores ou de seus familiares, confisco de documentos pessoais (carteiras de identidade, de trabalho etc.), comidas e águas inadequadas e sem condições de higiene, manipulação de dívidas, dentre outras (KARA, 2017, pos. 286).

Analisando as Convenções, que tratam do trabalho forçado acima indicados, Brito Filho (2017, p. 53) faz uma crítica no sentido de que o principal problema de tais Convenções é a progressividade prevista para a eliminação das condições análogas à de escravo, escravidão e trabalho forçado. Nas suas palavras "é como se o direito das pessoas à sua liberdade e a condições dignas pudesse ser postergado; como se o essencial pudesse ser negado aos seres humanos, ou a alguns seres humanos, em nome de interesses geopolíticos ou o que seja".

Com efeito, há, nas Convenções da OIT, o estabelecimento da progressividade, mas não se pode descuidar do fato de que tais Convenções entraram no plano internacional em 1932 (a de n. 29) e em 1956 (a Convenção Suplementar), portanto, em momento histórico diverso do atual e no qual estava o mundo ainda imerso em resquícios de exploração humana resultante da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial.

Ademais, por se tratar de documento internacional, há ainda todo o sentido de conquistar os Estados Membros para ratificação, Estados Membros esses que possuem culturas bem distintas uma das outras, razão pela qual normatizar progressivamente foi a maneira encontrada para angariar adeptos para a luta pela eliminação, não se tratando de problema simples, mas complexo. Problema que, se vislumbrado pelo lado do homem, a

[45] Nas palavras de Kant (2003, p. 76), "seres racionais estão, pois, todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trata a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre simultaneamente como fins em si".

quem é destinada a proteção, claramente tem liberdade e dignidade, que são direitos declarados e que não podem ser postergados, mas se vislumbrada sob o enfoque de documento jurídico, busca-se implementar concretamente uma proteção em âmbito internacional, e, para tanto, tem necessidade de contar com a adesão dos Estados Membros. Documento internacional esse que procura harmonizar princípios e direitos básicos, buscando também ser adotado por vários Estados Membros em todo o mundo, Estados esses que possuem as mais diversas formas de regulamentar o trabalho humano.

Com efeito, justifica-se a regulamentação da OIT de trabalho forçado ou obrigatório, em razão da época na qual as Convenções n. 29 e 105 foram aprovadas, bem como em razão da necessidade de abarcar situações gerais nos mais diversos recantos do mundo. Nessas duas Convenções, em qualquer caso, a característica vital para a caracterização do trabalho forçado é a ausência de liberdade.

Por sua vez, a legislação brasileira apresenta normatização mais moderna e mais adequada à realidade brasileira, devendo ser analisada em conjunto com a norma internacional.

Em seu relatório "Não ao trabalho forçado", a OIT (2001, p. 8) afirma que o trabalho forçado, sob a modalidade coercitiva, é muito presente em muitos países da América Latina e Caribe. Afirma ainda que, com a assistência da OIT, iniciativas dos governos e da sociedade, essa modalidade pode ser reduzida no Brasil.

A antiga redação do Artigo 149 do CP possibilitava a interpretação de que a legislação brasileira estava alinhada com o entendimento da OIT, expresso em suas Convenções n. 29 e 105, que tratam do trabalho forçado ou obrigatório, no sentido de que, para a redução da pessoa à condição de escravo, limita-se quando havia obrigatoriamente restrição da liberdade. Brito Filho (2017, p. 80) chama a atenção para o fato de não ser correta tal interpretação, uma vez que, desde a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, de 1940, "já fosse cabível vislumbrar o ilícito em um espectro maior".

Com a atual redação do Artigo sob comento, a partir de 2003, quando houve uma descrição dos ilícitos penais a caracterizar a redução a condição análoga à de escravo, com ampliação em relação ao definido pela OIT, entendia-se que havia um desequilíbrio entre a norma de Direito Internacional e a norma do Direito brasileiro, com maior avanço nesta última. Mas tal conclusão também não se sustenta, na medida em que a falta de liberdade continua a ser elemento necessário em todos os modos de execução, desde que entendida essa restrição da liberdade sob novo prisma, do extremo domínio do tomador do serviço e a extrema submissão do trabalhador, seja por sua condição de miséria e necessidade (BRITO

FILHO, 2017, p. 81).

O ponto marcante, que vai diferençar o trabalho forçado ou obrigatório dos demais modos de execução previstos na legislação penal brasileira, é a intensidade, ou seja, a restrição direta da liberdade, na compulsoriedade da prestação do serviço, independente da vontade do trabalhador ou com anulação de sua vontade. Pode ocorrer também que o trabalhador, sob falsas promessas do "gato", aceite voluntariamente o trabalho, e só ao chegar ao lugar no qual o trabalho será realizado é que tomará consciência das condições e de que foi enganado, e, sem opção de locomoção, permaneça no trabalho, caracterizando, também nessa situação, o trabalho forçado. Essa a situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, oriundos do Piauí e regatados em condições análogas à de escravo no ano de 2000.

A Constituição Federal brasileira prevê, no seu Artigo 5º, inciso XLVII, letra "c", que não haverá pena de trabalho forçado. A dificuldade para encontrar, na jurisprudência brasileira, decisões com alegação de trabalho forçado, deve-se ao fato de que, quem utiliza tal forma de trabalho, não se importa com as condições nas quais o trabalho está sendo realizado ou com o fato de que a jornada exaustiva poderá causar graves danos ao trabalhador (BRITO FILHO, 2017, p. 82).

Com efeito, na pesquisa realizada no presente trabalho, não foi utilizada a expressão "trabalho forçado" como ferramenta de busca porque, em uma pesquisa preliminar, nada foi encontrado.

A diferença entre trabalho forçado e trabalho em condição degradante é que aquele "é obrigatório e sujeito à pena, mas que até sua supressão total terá de respeitar a dignidade daquele de quem é exigido" (ANDRADE, 2005, p. 82), como visto acima. Por sua vez, o trabalho em condição degradante "pode ter causa justificadora e não ser forçado, mas sua ilegitimidade advém das condições de prestação em desrespeito à dignidade de quem o executa" (ANDRADE, 2005, p. 82), como será visto a seguir.

3.4.2 Trabalho em condições degradantes

O que significa o trabalho em condições degradantes a ser tipificado como crime? Tarefa das mais árduas, pois certamente nem todo trabalho nessas condições degradantes poderá ser considerado em condição análoga à de escravo, mas indubitavelmente todo trabalho em condição de escravidão é degradante, uma vez que, nessa última forma de trabalho, são desrespeitadas a liberdade e a dignidade humana. Por sua vez, no trabalho escravo, são cruciais o elemento volitivo e a limitação à liberdade (ANDRADE, 2005, p. 82).

Essa forma de exploração do trabalho é a mais difícil de caracterização e a que suscita mais dúvidas para sua tipificação penal, em razão do traço de subjetividade. Deve-se registrar que a Constituição Federal, no seu Artigo 5º, inciso III, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Se há a vedação constitucional de tratamento degradante, o trabalho humano também não poderá ser realizado sob tal forma.

A Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (BRASIL, 2011), no seu Artigo 3º, §1°, alínea "c", define as condições degradantes de trabalho como:

> Todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, que é a responsável pela fiscalização para erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, estabelece as formas de mácula aos direitos fundamentais da pessoa do trabalho e que afete a sua dignidade humana, dando um norte de que essa mácula seja notadamente em matéria de segurança e saúde.

No mesmo sentido, a Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, estabelece no seu Artigo 2º, inciso III, que a condição degradante de trabalho é "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho", contudo, é mais sucinta, não repetindo a parte final da redação da definição estabelecida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, quanto ao tratamento pelo empregador, preposto ou terceiro como coisa e não como pessoa, posto que desnecessária.

Com efeito, o desrespeito à dignidade do trabalhador, com mácula a seus direitos fundamentais, já é suficiente para a caracterização da condição degradante. Como ressaltado por Andrade (2005, p. 81), trabalho degradante é "aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde [...]. Enfim, aquele que explora a necessidade e miséria do trabalhador".

Por outro lado, a simples definição se revela insuficiente, visto que, em razão da amplitude dos termos para sua caracterização e que tal forma de exploração do trabalho pode ocorrer sob vários aspectos, faz-se mister cuidadosa análise no caso concreto.

Daí porque, mais que o esmero com a definição, deve-se atentar para sua

caracterização, observando os modos de execução, já que não ocorre de forma única, importando as características como está sendo utilizado o trabalho de tal forma a configurar a degradação (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

A OIT (2010a, p. 16-17) afirma que as condições degradantes são caracterizadas por um conjunto de elementos, combinados entre si, tais como precária condição de alojamento (muitas vezes em tendas de lona ou alojados debaixo das palmeiras, no meio da selva); suscetibilidade a enfermidade por trabalho em regiões de fronteira agrícola, com altos índices de malária e febre amarela; precárias condições de saneamento, inclusive sem fornecimento de água potável; insuficiente alimentação para as necessidades de calorias dos trabalhadores (a que deve ser acrescentado também a sua má qualidade); remuneração inadequada ou salários atrasados; maus-tratos e violência, sendo comum a alegação de humilhação pública.

A título de contribuição, tratando do termo "trabalho degradante" de forma mais restrita e quando justifica a inclusão do nome do empregador na Lista Suja,[46] Viana (2007, p. 45) indica cinco hipóteses nas quais as condições degradantes de trabalho poderão ser consideradas análogas à escravidão, sendo elas: a) relacionada a própria situação de trabalho escravo *stricto sensu,* ou seja, com falta explícita de liberdade, podendo essa ser caracterizada por existência de dívida impagável ou submissão do trabalhador à lógica do fiscal; b) relacionada às condições do trabalho, de forma conjunta, com jornadas exaustivas, poder diretivo exacerbado, assédio moral, falta de opções, clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores; c) relacionada ao salário, quando for menos que o mínimo legal, ou sofrer descontos não previstos na lei; d) ligado à saúde do trabalhador que vive em acampamento da empresa, caracterizado, por exemplo, por fornecimento de água insalubre, barraca de plástico, falta de colchões ou lençóis, comida estragada ou insuficiente; e) quando o trabalhador é desenraizado do seu local de moradia e sem outra opção de deslocamento, limitado ao local de trabalho.

Verifica-se, portanto, a condição degradante de trabalho quando analisado no caso concreto as situações acima descritas, não havendo necessidade da presença de todos os requisitos, mas que, em seu conjunto e no caso concreto, evidenciam o flagrante desrespeito à dignidade do trabalhador. Deve-se atentar para o requisito de que degradante é a condição de aviltar o trabalhador a tal ponto a subjugar-lhe a condição sub-humana, tornando-se meio de aferição a lucro e não fim em si mesmo.

Nas palavras de Neves (2012, p. 43), "é aquele prestado sem as mínimas condições de

[46] Como é conhecido o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo, que será estudado no capítulo 5.

higiene, segurança, alimentação e moradia, que não garante o mínimo para que o ser humano viva e exerça o seu trabalho com dignidade".

Nesse sentido, Esterci (2008, pos. 507) afirma:

> [...] Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes. Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta segmentos mais amplos dos que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos [...].

Destarte, entende-se que, para a caracterização do trabalho degradante a constituir crime de situação análoga à de escravo, há que se caracterizar, especialmente, a falta de condições de segurança e saúde na qual esse trabalho é prestado, de tal forma a macular a autoestima do trabalhador, reduzindo-o a condições subumanas, condições essas estabelecidas contra a vontade do trabalhador.

3.4.3 Jornada exaustiva

Da mesma forma encontra-se dificuldade na caracterização do que seja jornada exaustiva, devendo prevalecer a razoabilidade na sua caracterização. Em uma leitura mais apressada, pode-se entender que, para a caracterização do ilícito de jornada exaustiva, não há necessidade de restrição da liberdade. Entretanto, como já discutido acima, a restrição da liberdade é um dos requisitos para se reconhecer o ilícito penal, o que diferencia é que não se trata da forma direta dessa restrição, mas de trabalho em condições tais que a liberdade fica aniquilada.

Inicialmente, observa-se que não se tratou de jornada extensiva, mas exaustiva, o que leva a concluir, mesmo existindo trabalho em jornada acima da máxima permitida, não será consequentemente caracterizado o ilícito penal. O legislador, quando optou pelo termo "jornada exaustiva", pretendeu estabelecer um alcance mais amplo.

Assim, para a caracterização da jornada exaustiva, não se deve verificar apenas a jornada trabalhada, que deve ser também verificada, mas que tal jornada tenha o efeito de exaurir as forças do trabalhador a ponto de prejudicar-lhe a saúde, podendo causar inclusive a morte.

Neves (2012, p. 43) afirma ser aquela além dos limites legais, que esgota a saúde física e mental do trabalhador. Brito Filho (2017, p. 83) defende, por sua vez, que não há necessidade do excesso de jornada, apesar de ser o que ocorre via de regra, mas esse não é, para ele, o fator determinante, pois basta o trabalho, ainda que dentro dos parâmetros legais, que leve o trabalhador à exaustão para que o ilícito seja reconhecido. E indica, para ratificar seu entendimento, o trabalho por produção, seja no corte da cana-de-açúcar, seja o trabalho dos bolivianos para a indústria têxtil em São Paulo.

Em regra, a jornada exaustiva normalmente é analisada em um contexto de jornada para além da jornada normal prevista legalmente, mas não necessariamente. A jornada exaustiva pode ser caracterizada pela jornada excessiva ou pela jornada intensa, de tal forma que leve à exaustão o trabalhador, não necessariamente estando presentes estas duas formas, mas que em geral apresentam-se conjuntamente.

Ainda, para a caracterização do ilícito penal, não se deve verificar apenas a jornada, seja excessiva ou intensa, mas que seja realizada em condições de causar exaustão no trabalhador, comprometendo sua saúde. Nesse sentido, Valente (2012, p. 68-69) sustenta que, além do excesso de jornada, deve-se avaliar, também, outras condições de trabalho de sua realização, tais como natureza do trabalho, iluminação, condições de saúde e segurança para que não se banalize esse tipo penal.

A Instrução Normativa n. 91, de cinco de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (BRASIL, 2011a), que dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, define, no seu Artigo 3º, §1º, letra “b”, o trabalho exaustivo como:

> Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em conseqüência, riscos a sua segurança e / ou a sua saúde.

Vê-se, assim, que a jornada exaustiva abarca tanto o trabalho em jornada excessiva, ou seja, a trabalhada além da permitida legalmente, quanto a jornada intensa, ou seja, aquela que mesmo realizada na jornada normal, tem tal intensidade de trabalho, seja em razão da produtividade ou meta estabelecida, que tenha o condão de esgotar a capacidade do trabalhador. Contudo, em regra, o que acontece com a jornada exaustiva é efetivamente a conjugação dos dois fatores, a jornada extensa e intensa, a minar a segurança e saúde do trabalhador, como acontece, por exemplo, em muitas situações de corte de cana-de-açúcar e com imigrantes trabalhando nas indústrias têxteis em São Paulo.

A Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, define no seu Artigo 2º, inciso II, a jornada exaustiva já não mais com enfoque na jornada de trabalho, mas como forma de trabalho, "de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social". Também já não especifica o esgotamento da capacidade do trabalhador, mas a própria violação ao direito fundamental, e amplia o alcance da expressão para abarcar não só a segurança e saúde, cujos riscos são evidentes para quem trabalha exaustivamente, mas também o descanso e o convício familiar e social, ou seja, sem condições de reparação das energias e para usufruto dos demais aspectos da vida em sociedade, importantes para a saúde mental do trabalhador.

3.4.4 Servidão por dívida

A servidão por dívida nem sempre é fácil de ser percebida e, algumas vezes, difícil de ser provada, constituindo "a imobilização por dívida, hoje, a mais disseminada" (ESTERCI, 2008, pos. 452; 670) e mais encontrada no mundo (BALES, 2014, p. 19-20; COSTA, 2018, p. 349).

A OIT identifica que a principal modalidade de trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é sob a modalidade da servidão por dívida, quando se faz o uso do endividamento dos trabalhadores para imobilizá-los nas propriedades até a quitação das dívidas, normalmente contraídas de forma fraudulenta (OIT, 2001, p 39).

Kara (2017, pos. 393) identifica as principais causas para a existência da servidão por dívida: a extrema pobreza, desigualdade social, corrupção, falta de acesso a crédito pelos trabalhadores, incapacidade dos trabalhadores rurais de se inserirem no mercado de trabalho, dentre outras. Identifica também que a escravidão por dívida nasceu em economias feudais, daí ser encontrada predominantemente em ambientes rurais / agrícolas em todo o mundo.

Tal modalidade de prática escravista é bem mais rentável para o seu explorador na atualidade do que quando vigorava legalmente a escravidão, quando o proprietário tinha que despender dinheiro na compra do escravo, bem como na sua manutenção, sendo o responsável por sua propriedade, diferentemente da atualidade, quando o trabalhador explorado em escravidão é mão de obra barata e descartável.

Alguns proprietários tentam fazer a defesa e, como afirma Sento-Sé (2010, p. 14), sob certo prisma pode-se até considerar uma prática vantajosa o armazém do patrão com venda de

gêneros para os empregados, posto que facilita o acesso dos empregados a esses gêneros, ainda mais quando a fazenda na qual se trabalha está situada em local ermo, longe de povoado ou grupo humano. Contudo, deve-se utilizar valor justo de mercado, e não a exploração do empregado, como frequentemente ocorre e como constatado pela Corte IDH, como será visto no capítulo quarto, subseção *4.2.2.3*.

Com efeito, essa foi uma das modalidades descritas na sentença da Corte IDH em estudo neste trabalho, encontrada na Fazenda Brasil Verde, localizada no Sul do Pará. Essa é a forma de execução do trabalho em condição análoga à escravidão, mais facilmente encontrado na Amazônia Oriental, especialmente no Sul e Sudeste do Pará, e Norte do Mato Grosso (BRITO FILHO, 2017, p. 97), fato justificado pela íntima relação da Amazônia com a borracha, período no qual vigorava o sistema de aviamento e em razão da histórica concentração fundiária que contribui para o trabalho escravo (NEVES, 2012, p. 15).

Na Amazônia, cunhou-se o termo aviamento, consistente em um sistema de adiantamento de mercadorias a crédito, que, posteriormente, seria pago com o trabalho nos seringais, por meio da entrega da produção obtida para a quitação da dívida, caracterizando uma forma de servidão por dívida. Esse sistema começou a ser utilizado naquela região no período colonial; mas foi no início da República Velha, no primeiro ciclo da borracha, que atingiu o seu apogeu, consolidando-se "como fator constitutivo da própria identidade da sociedade amazônica" (SCHWARZ, 2014, p. 125), sendo os trabalhadores vítimas, em sua grande maioria, oriundos do Nordeste.

Como denuncia Euclides da Cunha (2015, pos. 210-211) e que merece transcrição em razão da sua experiência local e vivenciador dos fatos no seu início:

> [...] o seringueiro realiza uma tremenda anomalia: é o homem que trabalha para escravizar-se. Demonstra-se esta enormidade precitando-a com alguns cifrões secamente positivos e seguros. Vede esta conta de venda de um homem: No próprio dia em que parte do Ceará, o seringueiro principia a dever: deve a passagem de proa até ao Pará (35$000), e o dinheiro que recebeu para preparar-se (150$000). Depois vem a importância do transporte, numa gaiola qualquer, de Belém ao barracão longínquo a que se destina, e que é, na média, de 150$000. Aditem-se cerca de 800$000 para os seguintes utensílios invariáveis: um boião de furo, uma bacia, mil tigelinhas, uma machadinha de ferro, um machado, um terçado, um rifle (carabina Winchester) e duzentas balas, dois pratos, duas colheres, duas xícaras, duas panelas, uma cafeteira, dois carretéis de linha e um agulheiro. Nada mais. Aí temos o nosso homem do barracão senhorial, antes de seguir para a barraca, no centro, que o patrão lhe designará. Ainda é um brabo, isto é, ainda não aprendeu o corte da madeira e já deve 1:135$000 [...] Pois bem, ultimada a safra, este tenaz, este estoico, este indivíduo raro ali, ainda deve. O patrão é, conforme o contrato mais geral, quem lhe diz o preço da fazenda e lhe escritura as contas [...] É ainda um devedor e raro deixa de o ser [...].

Mesma situação de exploração, em razão das dívidas que se acumulam, ocorre na Fazenda Brasil Verde, nos anos de 1988 e 1989, como relatado na sentença da Corte IDH (2016, p. 33), pelo trabalhador Adailton Martins dos Reis e por Maria Madalena Vindoura dos Santos, em relação a seu marido José Soriano da Costa.

Esse trabalho, que se inicia com o consentimento do trabalhador, mas que, em razão da dívida assumida, se prolonga e se torna involuntário, na região da Amazônia, mesmo antes da alteração do Código Penal, ocorrida em 2003, já era considerado por defensores dos direitos humanos, sindicalistas, jornalistas, como "escravo", a mesma forma como reconhecido por alguns trabalhadores das fazendas do Sudeste do Pará como trabalho "humilhado" ou "cativo", a se contrapor com "livre" (FIGUEIRA, 2004, p. 34).

Desde essa época ocorre a migração dos Nordestinos para se submeterem à exploração em terras distantes, mas tal ilícito penal não ocorria nem ocorre apenas na Amazônia. Na região do Pará, Estado no qual está localizada a Fazenda Brasil Verde, também funcionava essa forma de exploração, conhecida como sistema *truck sytem* ou sistema de barracão, como será analisado na subseção *4.2.2.3* do quarto capítulo deste trabalho.

A Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, da Organização das Nações Unidas estabelece, como já visto no item acima, que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão devem ser abolidas. A Corte IDH (2016, p. 73), ao analisar a situação de servidão por dívida em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, afirmou que os instrumentos internacionais regionais incluem a proibição da servidão e a consideram como uma forma análoga à escravidão, citando, entre outros, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia e Tribunal Especial para Serra Leoa. Assim, a Corte IDH, entendendo pela evolução do conceito tradicional, como será visto no item *4.2.2.2* deste trabalho, também considera a servidão e a servidão por dívidas como uma forma de redução a condição análoga à escravidão.

A servidão por dívidas está definida no Art. 1º da Convenção Suplementar acima indicada, como o estado ou a condição em razão do fato de que um devedor se compromete a fornecer seus serviços pessoais ou os de alguém sobre quem tenha autoridade, em garantia de uma dívida, se o valor desses serviços não for avaliado de forma equitativa no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

No Brasil, o Artigo 5º, inciso LXVII, proíbe a prisão por dívida, e a Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, define no seu

Artigo 2º, inciso IV, a servidão por dívida, ou seja, a restrição, por meio de qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida como "a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". Com efeito, em contraponto com a definição das Nações Unidas, vê-se que a definição constante na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social é bem mais abrangente e, efetivamente, o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, mas não só, também a dignidade do trabalhador não pode ser obstado do seu direito fundamental de ir e vir, bem como de encerrar o contrato de trabalho, em razão de dívida.

Em regra, a dívida é contraída a partir das despesas de deslocamento, alimentação e pernoite no percurso da viagem, como aconteceu com os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, oriundos do Piauí e resgatados em 2000, como será visto no item *4.2.2.2*, mas também serve como "eficiente isca" (FIGUEIRA, 2004, p. 61) o dinheiro adiantado pelo "gato" e, depois, efetivamente, cobrado em cada centavo.

A dívida contraída deverá ser paga, existindo para tanto a ameaça, mediante a coação física, por meio do uso da força, como a vigilância armada, ou a coação psicológica, quando o trabalhador tem, introspecto, o seu dever de pagamento da dívida. Também, muitas vezes, o trabalhador permanece trabalhando, por não ver ou pensar em oportunidade de se insurgir ou lutar contra a ameaça para mudar sua situação.

Como ressalta Sen (2017, p. 36; 96; 2011, p. 317), em situações de adversidades e privações persistentes, as vítimas, em estratégia para viver, podem não permanecer queixosas nem com vontade de mudança radical, mas acabam por conformar-se com as mudanças inarredáveis e reduzir seus desejos a pequenas porções de desejos realizáveis. Em suas palavras, "em situações de adversidades que as vítimas são incapazes de mudar individualmente, o raciocínio prudencial recomendaria que as vítimas concentrassem seus desejos naquelas coisas limitadas que elas são capazes de realizar [...]" (SEN, 2017, p. 96).

Vê-se que, em muitas situações, há o que se costuma denominar de acomodação, por considerar a impossibilidade de modificação das condições de trabalho e de ameaça. Muitos permanecem trabalhando, seja por meio da coação física, seja pela coação moral, com restrição da capacidade de ir e vir dos trabalhadores subordinados e com limitação de sua liberdade de oferecer a outros seus serviços.

Questionando-se sobre a persistência da servidão por dívida, mesmo se tratando de prática ilegal, Figueira (2004, p. 335-340) chama a atenção para o fato de que a dificuldade de fuga para os trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo é que, além dos

riscos físicos da própria fuga, há também o peso de se estar infringindo uma lei moral, que é o compromisso de pagar a dívida, mesmo que esta seja resultante de uma fraude. Esse é um grande conflito para os trabalhadores ao sopesarem que querem a liberdade, sair da situação de trabalho nas condições impostas, mas querem sair "limpos", ou seja, sem qualquer dívida e, assim, alguns continuam trabalhando na ilusão do pagamento da dívida que só aumenta.

Nesse sentido, Bales (2014, p. 137) também afirma que, no Brasil, a desonestidade dos gatos e proprietários, que exploram o trabalhador, se alimenta da honestidade da grande maioria dos trabalhadores pobres, em razão da astuta manipulação que faziam com a consciência desses trabalhadores que introjetavam a necessidade de pagamento de suas dívidas.

A prática que, por si só, já é nefasta, é agravada pelo fato de que, em regra, a dívida é criada por causa da cobrança de valores exorbitantes, por bens necessários à sobrevivência dos trabalhadores e, às vezes, até mesmo para pagamento de instrumentos de trabalho, necessários à realização das atividades, em preço bem acima do usualmente cobrado no comércio (BRITO FILHO, 2017, p. 102).

Tratando-se de uma relação de emprego, os riscos da atividade econômica são do empregador, nos termos do Art. 2º da CLT e, portanto, ilícita a cobrança de valor para compra de material para realização do trabalho.

Veja-se que permanece a restrição da liberdade individual, mesmo que de forma mais sutil, pois, mesmo sem a ostensiva proibição, pela dívida adquirida em compra de mercadorias, medicamentos e às vezes até materiais de trabalho para a sobrevivência, o trabalhador está preso ao trabalho, seja de forma física ou moral, sem liberdade para sair desse trabalho, enquanto não quitar a referida dívida.

Mas ao empregador é vedado obstar a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída em relação ao trabalho, seja por dívidas contraídas lícita ou ilicitamente (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Em seu Relatório Não ao Trabalho Forçado, a OIT (2001, p. 42) indicou uma boa prática de combate à exploração do trabalho por aliciamento, ocorrida no Estado do Piauí, no qual o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pimenteiras resgatou cerca de cinquenta trabalhadores em condições de trabalho forçado, em uma plantação de cana-de-açúcar, no final dos anos 1980, e tomou providências para que o fato não voltasse a acontecer, negociando com os agentes de recrutamento, os gatos, o fato de que ninguém deixaria a cidade sem ter seus nomes e números de identidade, assim como dados informativos dos próprios gatos, registrados na polícia, sendo exatamente a forma encontrada na Fazenda Brasil

Verde, como será analisado no quarto capítulo.

3.5 Das espécies equiparadas de trabalho em condição análoga à de escravo, no Código Penal brasileiro: cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais

O Artigo 149 do Código Penal brasileiro, no seu §1º, enquadra, nas mesmas penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, estabelecidas no seu *caput,* quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (inciso I) e quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (inciso II).

Em regra, tais crimes não acontecem isoladamente, mas associados aos crimes descritos no *caput* do artigo sob comento, quais sejam, trabalho forçado, em condições degradantes, com jornada exaustiva e servidão por dívida.

Não há muito o que se esclarecer em relação a tais condutas, cujos enunciados são autoexplicativos. Contudo, a fim de orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho nas fiscalizações direcionadas para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independente da atividade laboral, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, define no seu Artigo 2º, inciso V, que o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte consiste em "toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento" (BRASIL, 2017d).

Tal conduta consiste em impedir o trabalhador de deixar a fazenda, que fica em isolamento geográfico. Em regra, as fazendas ficam distantes das estradas e dos meios de transporte, ficando à mercê do meio de transporte fornecido pelo tomador dos serviços, mas que se furta de fornecimento desse benefício para manter o trabalhador na fazenda, sem possibilidade de contato com outras pessoas. Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, resgatados em 2000, como reconheceu a Corte IDH (2016, p. 29).

A referida Portaria, no seu Artigo 2º, inciso VI, estabelece também que a vigilância ostensiva no local de trabalho, tipificada como crime, é "qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento" (BRASIL, 2017d). Em

outras palavras, é a vigilância dos trabalhadores por meio de pessoas armadas, com o fim de impedir a fuga do local de trabalho e vigiar o trabalho, com a finalidade de manter o empregado no local de trabalho até a sua conclusão.

Como relatado por Figueira (2004, p. 69-71), os funcionários dos fazendeiros na região do Pará utilizavam armas, assim como os gatos, ostentando as armas com o fim de incutir o medo nos trabalhadores para não fugirem e executarem o trabalho; e, se alguém fugisse, os fiscais iam à procura, e levavam os fujões de volta para o trabalho, chegando inclusive a matá-los. Fato ocorrido com o trabalhador José Pereira, trabalhador que sobreviveu aos disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir sua fuga, de uma fazenda do Pará. Os tiros provocaram lesões permanentes no olho e na mão direitos, e só não foi assassinado porque se fingiu de morto após receber os disparos; sorte que não teve o seu companheiro de fuga e colega de trabalho (CIDH, 2003), como será relatado no item 4.1 deste trabalho.

Por fim, a Portaria, sob comento, também estabelece, no seu Artigo 2º, inciso VII, que o "apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador". Com o confisco dos documentos pessoais dos trabalhadores, o tomador dos serviços tenta obstar que o trabalhador deixe o local de trabalho, mantendo-o sob controle até terminar o trabalho.

Com efeito, nas viagens, ou quando chegam nas fazendas, enganados com as falsas promessas, os gatos recolhem os documentos pessoais dos trabalhadores, tais como carteira de identidade e carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob alegação da necessidade de anotação do contrato de trabalho na CTPS; contudo, apoderam-se dos documentos do empregado como forma de manutenção do domínio para evitar a fuga. Método esse utilizado na Fazenda Brasil Verde, com a entrega imediata das CTPS ao gerente da Fazenda, após a chegada dos trabalhadores na referida Fazenda, como será descrito na seção *4.2.2.3* do quarto capítulo.

Tais documentos são imprescindíveis para o empregado transitar na cidade ou se identificar perante as autoridades, daí, como afirmado por Bales (2014, p. 128), por mais difícil que seja a situação do trabalhador, ele reluta em fugir sem seus documentos, uma vez que, sem sua CTPS, fica difícil a prova da existência do contrato de emprego, além de se tratar de locais distantes, nos quais o trabalhador nada conhece do local nem das pessoas, existindo aí a necessidade de se identificar.

4 TRABALHADOR INFANTIL PIAUIENSE EM FUGA DO CATIVEIRO

Livre não sou, que nem a própria vida
Mo consente.
Mas a minha aguerrida
Teimosia
É quebrar dia a dia
Um grilhão da corrente.

Livre não sou, mas quero a liberdade.
Trago-a dentro de mim como um destino.
E vão lá desdizer o sonho do menino [...]

Miguel Torga (1907-1995)
Trecho do poema *Conquista*

O presente capítulo trata de análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, em relação aos oitenta e cinco trabalhadores resgatados durante a fiscalização realizada por auditores fiscais do trabalho, em março de 2000, na respectiva Fazenda, todos oriundos do Estado do Piauí. Dentre eles, identifica-se a presença de Francisco Antônio da Silva, então criança de dezessete anos, permitindo à Corte IDH expor a existência de trabalho infantil de piauiense em condição análoga à de escravo. Os indivíduos encontravam-se cativos na Fazenda Brasil Verde, bem longe de sua terra natal. Em ação impetuosa, própria da pouca idade, o trabalhador Francisco consegue fugir do cativeiro e denunciar as condições de trabalho, sua e de seus companheiros, favorecendo o resgate e libertação.

4.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os direitos do homem, em seu processo evolutivo, converteram-se em tema legítimo de interesse internacional (PIOVESAN, 2016, p. 243), com surgimento de instrumentos vinculantes e instituição de uma Corte para o fim de salvaguardar os direitos essenciais dos homens no Continente Americano, com competência para conhecer violações a direitos humanos. Justifica-se, *per si*, o estudo, neste trabalho, do papel da Corte IDH na concretização dos direitos humanos, e a obrigatoriedade de cumprimento de suas decisões pelos Estados, com o fim de ressaltar a importância da decisão da Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs* Brasil.

Direitos esses, cuja necessidade de proteção foi sentida após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em razão das atrocidades então cometidas, e que passam a constar da Declaração Americana dos Direitos e Deveres da Pessoa, denominada por alguns autores de Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, firmada pelos Estados Membros da OEA, em maio de 1948, em Bogotá – Colômbia. Desta forma, a reconstrução do paradigma

dos direitos humanos surge como rebate às barbáries perpetradas durante a Grande Guerra, com o intuito de prevenir as "[...] monstruosas violações de direitos humanos como as ocorridas" (FACHIN, 2015, p. 347).

Contudo, em razão de questionamentos acerca da precária força jurídica da referida Declaração, por sua própria natureza como Declaração, inicia-se o processo de sua judicização, que conduz à elaboração, em 1966, de dois tratados internacionais, quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em seguida, elabora-se a *Internacional Bill of Rights* (Carta Internacional dos Direitos Humanos), integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois citados pactos, inaugurando-se o sistema global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 244).

Ao lado desse sistema global dos direitos humanos, desenvolvem-se os sistemas regionais de proteção, já que o sistema internacional pode apresentar diferentes campos de aplicação, com a pretensão de internacionalizar os direitos humanos em âmbito regional, em especial na Europa, América e África, cada um dos quais configurando um sistema regional com aparato jurídico próprio, ao lado de um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema asiático (PIOVESAN, 2016, p. 341-343).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como seu principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, redigida em novembro de 1969, em *San Jose* (Costa Rica) pelos delegados dos Estados Membros da OEA, durante a I Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos; Convenção esta que entra em vigor, em 18 de julho de 1978, ficando conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica* ou, simplesmente, *Pacto de San Jose*. A Referida Convenção "reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos" (PIOVESAN, 2016, p. 348), e corresponde à "[...] institucionalização convencional do sistema interamericano de proteção" (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 45).

A este respeito, Carvalho Ramos (2008a, p. 1) afirma que o *Pacto de San Jose* é, atualmente, o principal diploma de proteção dos direitos humanos na América, seja por sua abrangência geográfica, seja pelo catálogo de direitos civis e políticos, seja pela estruturação do sistema de supervisão e de controle das obrigações assumidas pelos Estados. Em se tratando do Brasil, este deposita sua carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose*) no dia 25 de setembro de 1992, com vigor a partir da data de sua publicação, ou seja, 9 de novembro de 1992, com o adendo de que o Governo promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de

1992, com publicação no Diário Oficial a seguir, em 9 de novembro (BRASIL, 1992).

Como a Convenção Americana de Direitos Humanos só anuncia, especificamente, direitos civis e políticos, em 1988, a Assembleia Geral da OEA adota um Protocolo Adicional, prescrevendo direitos sociais, econômicos e culturais, conhecido como *Protocolo de San Salvador*. No Brasil, o Congresso Nacional aprova tal Protocolo por meio do Decreto Legislativo n. 56, de 19 de abril de 1995, promulgado pela Presidência da República via Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, com entrada em vigor, no dia seguinte de sua publicação (BRASIL, 1999a).

Para monitoramento e complementação dos direitos enunciados, a Convenção Americana de Direitos Humanos institui dois órgãos competentes para identificar as violações aos DH, constituindo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São eles os órgãos competentes: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH).

O primeiro deles, criado em 1959 e com início de suas funções no ano seguinte, origina-se da Resolução VIII, adotada na V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago – Chile, em 1959. Possui sede em Washington D.C, EUA, sendo um dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, responsável pela promoção e proteção dos DH. Consequentemente, a CIDH firma-se como órgão essencial à função jurídica internacional. Tal função essencial revela-se na medida em que qualquer processo a ser proposto perante a Corte IDH deve obrigatoriamente efetivar procedimento prévio junto a ela, nos termos do Artigo 61.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A CIDH mantém, como principal função, promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América e, como principal competência, receber petições ou comunicações de qualquer pessoa, grupos ou organizações não governamentais (ONGs), legalmente reconhecidas pelos Estados Membros da OEA, competência esta que alcança todos os Estados partícipes da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto aos DH ali consagrados; e, de forma similar, atinge todos os Estados Membros da OEA em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948. Isto é, o Estado quando participa da Convenção Americana aceita de forma imediata e obrigatória a competência da CIDH para as petições, não sendo necessária declaração expressa e específica para tal fim (CANÇADO TRINDADE, 2003; JAYME, 2005, p. 75; PIOVESAN, 2016, p. 352; SCHUTTER, 2014, p. 1006).

Ainda em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, compete-lhe analisar a admissibilidade da demanda e o seu mérito, podendo arquivar o caso (demanda

inadmissível ou infundada); propor às partes solução amistosa; ou, se entender que houve violação aos DH, elaborar o primeiro relatório ou informe, de natureza confidencial, no qual sugere as medidas a serem adotadas pelo Estado acusado. Após transcorrido o prazo determinado, se o Estado não cumprir o recomendado e não reconhecer a jurisdição da Corte IDH, a Comissão redige um segundo relatório ou informe, só que desta vez público e a ser encaminhado à Assembleia Geral da OEA. Se o Estado reconhece a jurisdição da Corte IDH e não atende às recomendações do primeiro relatório, a Comissão pode interpor ação perante a Corte IDH contra o Estado infrator.

Como antes mencionado, a CIDH recebeu duas denúncias sobre trabalho escravo no Brasil para a apreciação de admissibilidade. A primeira, apresentada pelas organizações não governamentais *Americas Watch*[47] e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL),[48] no dia 22 de fevereiro de 1994, denuncia trabalho escravo e violação à vida e à liberdade, além de outras transgressões, ocorridas na Fazenda Espírito Santo,[49] também no Sul do Pará, quando se relata a situação de José Pereira. À época, ainda criança, José Pereira sobrevive aos disparos de arma de fogo, efetuados por pistoleiros que tentam impedir sua fuga, o que lhe provoca lesões permanentes no olho direito e na mão direita, com o agravante de que seu companheiro de fuga e colega de trabalho perde a vida (CIDH, 2003). Trata-se de "um caso que envolve menor, homicídio, tentativa de homicídio, e que obtém repercussão internacional (FIGUEIRA, 2004, p. 328).

No referido caso, o Brasil reconhece sua responsabilidade e assina, em 18 de setembro de 2003, Solução Amistosa perante a CIDH, momento em que assume responsabilidade em relação aos atos de que foi vítima o trabalhador acima indicado. Dentre as medidas efetivadas, estão: reparação consistente no pagamento de indenização para os cidadãos sujeitos a violências; julgamento e punição dos responsáveis, individualmente; adoção de iniciativas e

---

[47] Instituída em 1981, no auge de guerras civis na América Central, a partir de averiguações *in loco*, traz a público não só relatos de abuso por parte dos governos, mas também recorre ao direito humanitário internacional para expor os crimes de guerra cometidos por facções rebeldes, dando visibilidade às nações afetadas e avaliando o desempenho de governos estrangeiros, em especial, dos Estados Unidos da América (EUA), quando se dispõe a fornecer apoio em diferentes instâncias aos regimes abusivos.

[48] Data de 1991 e emerge como consórcio de organizações de direitos humanos (DH) da América Latina e do Caribe, com o fim de alcançar a adoção plena das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos Estados Membros que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). O Centro cuida da defesa dos direitos humanos perante a CIDH e a Corte IDH.

[49] Tal Fazenda, à época, era de propriedade do deputado estadual Vavá Mutran, já conhecido por outras denúncias (FIGUEIRA, 2004, p. 328), pelo fato de o que se passou nas fazendas do Pará, recorrentemente, só pode ser explicado em razão da força política dos fazendeiros (FIGUEIRA, 2004, p. 310). Conclusão a que também chegou a Corte IDH (2016, p. 27), afirmando que, no contexto de consolidação de práticas de trabalho escravo na região amazônica, existiu "uma ausência de controle estatal na região Norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros".

ações preventivas, à semelhança de campanha de sensibilização contra o trabalho escravo; mudanças legislativas; fiscalização e combate mais eficaz ao trabalho escravo; fixação da competência federal para julgamento do crime de redução análoga à de escravo, dentre outros itens. Segundo informe anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016, até aquele ano, o Brasil cumprira apenas parcialmente as obrigações assumidas quando da referida Solução Amistosa.

A segunda, apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo CEJIL, em 12 de novembro de 1998, relata situação de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Desta vez, o Brasil não admite sua responsabilidade; não firma Solução Amistosa; nem há registro de atendimento às recomendações propostas pela CIDH e, como decorrência, o caso é submetido à Corte IDH, como se pode ver a seguir.

Por sua vez, a Corte IDH mantém sua primeira reunião, em 29 / 30 de junho de 1979, na sede da OEA em Washington, D.C., após eleição dos primeiros juízes que iriam compor a Corte, pelos Estados Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, em 22 de maio de 1979, com instalação de sua sede permanente em *San Jose da Costa Rica*, em 3 de setembro de 1979. A Corte IDH (1979) possui Estatuto anexo à Convenção e Regulamento próprios, acrescentando-se que, atualmente, está em vigor o Regulamento da Corte IDH, aprovado em novembro de 2009 e vigente desde 1 de janeiro de 2010. Nas palavras de Jayme (2005, p. 68), a Corte é "[...] depositária do sonho de um continente integrado na justiça e na solidariedade".

Trata-se de uma instituição judiciária autônoma, com objetivo de aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, com funções jurisdicional e consultiva, exercidas em conformidade com as disposições da Convenção e de seu Estatuto (CORTE IDH, 1979). Para Schutter (2014, p. 1030), a originalidade da Corte IDH reside no papel por ela desempenhado no desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos, particularmente sob a influência do juiz Cançado Trindade, membro da referida Corte, no período de 1995-2008 e seu Presidente de 1999 a 2004.

A Convenção Americana de Direitos Humanos afirma, em seu preâmbulo, que a proteção internacional é "[...] de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos" (CORTE IDH, 2016, não paginado).

Entende-se, assim, que os instrumentos internacionais sobre direitos humanos não pretendem substituir o sistema normativo nacional sobre a questão, situando-se de forma subsidiária e suplementar ao direito nacional. Constituem garantia adicional de proteção de DH quando as instituições nacionais falham.

Para Piovesan (2016, p. 245), os "[...] tratados de proteção de direitos humanos

consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles". Na construção da proteção dos direitos das pessoas humanas, direito interno e Direito Internacional terminam por se "impactar mutuamente e dessa catarse emerge uma nova ordem constitucional e um novo direito público estatal", numa conjugação de esforços em palcos diferentes (FACHIN, 2015, p. 353-354).

Na mesma linha de pensamento, Jayme (2005, p. 3; 66/67) e Schutter (2014, p. 1018) afirmam que a Corte IDH explicita, em sua jurisprudência, a principal característica dos DH, isto é, a supranormatividade em relação ao ordenamento jurídico interno, cuja decisão possui caráter de definitividade, tornando-se incontestável pelas partes e irretratável, tanto o provimento quanto seus efeitos. Daí a Corte IDH atuar apenas após o esgotamento prévio dos recursos jurisdicionais internos e de forma subsidiária, ou seja, opera de forma complementar à proteção interna, suprindo omissões ou reprimindo ações violadoras pelos Estados dos DH.

Neste sentido, ao estudar a exceção preliminar suscitada pelo Brasil, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, de incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte IDH (2016, n.p.) afirma que não "[...] desempenha funções de tribunal de 'quarta instância', nem é tribunal de alçada ou de apelação para dirimir [...]" questões sobre valoração da prova ou aplicação do direito interno sobre tópicos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento das obrigações internacionais dos Direitos Humanos.

Quanto à sua composição, a Corte IDH reúne sete juízes nacionais dos Estados Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, ocorrendo as deliberações com quórum de cinco juízes. Ela só pode ser acionada por Estados-Contratantes ou pela CIDH e somente Estados podem ser réus perante a referida Corte, embora as vítimas possuam direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em clara evolução e reforma substancial de seus procedimentos, em 2009, a Corte IDH passa a permitir que indivíduos ou ONGs, mesmo sem acesso direto à Corte, se, por acaso, tiverem submetido o caso pela CIDH à Corte IDH, podem as próprias vítimas, ou seus parentes, ou representantes, submeterem autonomamente argumentos, arrazoados e provas perante a Corte IDH (PIOVESAN, 2016, p. 364).

Reitera-se que a Corte IDH possui duas funções específicas. No exercício da função consultiva, qualquer membro da OEA, partícipe ou não da Convenção Americana de Direitos Humanos, pode solicitar seu parecer quanto à interpretação da referida Convenção ou outro

Tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos (PIOVESAN, 2016, p. 360). Em se tratando do exercício da função contenciosa, as decisões da Corte IDH são obrigatórias para todos os Estados Partes que reconhecem sua competência em matéria contenciosa, devendo o julgamento ser fundamentado. Pode haver votos separados ou dissidentes, como ocorreu no julgamento do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, além de solicitação de interpretação da sentença por qualquer uma das partes.

A partir da publicação, a decisão da Corte faz coisa julgada, não cabendo meio de impugnação, conforme Artigo 29.3 do Regulamento da CIDH. Para Cançado Trindade (2003), as decisões sobre reparações podem ser executadas no país da condenação, segundo o processo interno vigente para execução de sentenças contra o Estado.

Sobre o tema, Carvalho Ramos (2008b, p. 461-462) assegura que cabe ao Estado cumprir voluntariamente a sentença da Corte IDH, instituindo, então, previsão orçamentária específica. Contudo, se houver necessidade de execução, esta dar-se-á na forma da execução contra a Fazenda Pública, sendo possível a equiparação de indenização à obrigação alimentar, com ordem de precatório própria para seu pagamento, com compatibilização dos Artigos 5º, §2º e 100 da Constituição Federal.

O Brasil reconhece como obrigatória a competência da Corte IDH em quaisquer casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por meio da aprovação, pelo Congresso Nacional, da solicitação para reconhecimento desta competência, via Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, de acordo com o previsto no Artigo 62 daquele instrumento (BRASIL, 1998).

Por sua vez, a declaração de reconhecimento é promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002), cujo Artigo 1º reconhece como obrigatória, por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose*), sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Tratando desse reconhecimento, Cançado Trindade (2003, p. 641) ressalta seu efeito pedagógico e demonstra confiança no fomento de maior interesse, em especial, pelas novas gerações, pelo estudo e pela difusão da jurisprudência da Corte, que "[...] constitui hoje um verdadeiro patrimônio jurídico de todos os países e povos da região". Com efeito, é de salutar importância a jurisprudência da Corte IDH, que deve servir de parâmetro e norte para todos os países. Indo além, ao comentar o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH, Jayme (2005, p. 5) afirma que "esse posicionamento do Estado brasileiro rompe com o dogma

de soberania absoluta e impõe ao Estado o dever de concretizar os compromissos assumidos por ocasião da adesão à Convenção". Em análise pelos dez anos de reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH, no âmbito do País, Carvalho Ramos (2008a, p. 4) alerta ser sempre do Estado a responsabilidade pela implementação dos DH, ficando a esfera internacional na qualidade de subsidiária, com função básica de servir de "último recurso" às vítimas e de alerta aos governantes de que suas ações estão sujeitas à avaliação crítica. Verifica-se que a Corte IDH se manifesta sobre fatos ocorridos, quando os instrumentos internos do país em foco não forem suficientes ou omissos para proteger e resguardar os DH.

Neste contexto, com a determinação exarada pela Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, o País passa a vivenciar a oportunidade de rever suas posições e políticas públicas no combate ao trabalho escravo, para dar efetividade ao compromisso assumido internacionalmente, além de poder analisar as instituições que lidam diretamente com a matéria, uma vez que, como visto, várias foram as denúncias em órgãos no Brasil, sem êxito, ou providência efetiva, o que conduziu à premência de recurso à Corte.

4.2 Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Após abordagem sobre a Corte IDH, analisa-se sua decisão no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, proferida em 20 de outubro de 2016.

O caso n. 12.066, que tramitou perante a Corte IDH (2015), assumiu posição paradigmática, porquanto, pela primeira vez, no Continente Americano, a proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, prevista no Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi aplicada no julgamento de um caso concreto, além de terem sido estabelecidos, pela própria Corte IDH, parâmetros para interpretação e alcance do dispositivo, como também para a responsabilidade dos Estados no enfrentamento da escravidão, de caráter vinculante (BARBOSA, p. 109).

Na verdade, pela primeira vez, a Corte IDH julga um caso de escravidão contemporânea e tráfico de pessoas com condenação internacional do Estado brasileiro por sua prática, embora esta não tenha sido a primeira denúncia internacional quanto à existência de trabalho escravo no Brasil, como já anunciado na seção anterior.

Em razão da amplitude e da complexidade do caso, relatam-se os fatos, de maneira a expor de forma mais amiúde os padrões de exploração do trabalho escravo contemporâneo no País, com trabalhadores arregimentados da região Nordeste, com a aquiescência do Estado

por tão grave violação de direitos humanos, como demonstra o relato e o julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil sob comento.

4.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): conclusões, recomendações e submissão do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil à Corte IDH

A CPT e o CEJIL apresentam petição inicial na CIDH, em 12 de novembro de 1998, descrevendo o acontecido a trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em especial, no que concerne à suposta prática de trabalho escravo. Como mencionado na etapa introdutória, a Fazenda está localizada no município de Sapucaia, Sul do Pará, somando, aproximadamente, 8.544ha, dentre os quais cerca de 6.000 são ocupados por pastos para a criação extensiva de gado. Segundo auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ano 1997, a referida Fazenda pertence ao Grupo Irmãos Quagliato, que possui na região por volta de 130.000 cabeças de gado (CORTE IDH, 2011).[50]

Após tramitação regular, a CIDH emite, em 3 de novembro de 2011, o Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169 (CORTE IDH, 2011). Entende que o Estado brasileiro, por ações e omissões, violou a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e indica as seguintes violações em relação à Convenção: (a) proibição de escravidão e da servidão (Artigo 6º); (b) do direito à integridade pessoal (Artigo 5º); (c) direito à liberdade pessoal (Artigo 7º); (d) direito de circulação e residência (Artigo 22); (e) direito de garantias judiciais (Artigo 8º); (f) proteção judicial (Artigo 25), em face do compromisso de respeitar os direitos e as liberdades ali reconhecidos e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação (Artigo 1.1), em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, como constatações encontradas nas fiscalizações dos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000, além de não adotar as medidas suficientes e eficazes para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores (CORTE IDH, 2015).

E mais, a CIDH também reconhece, dentre outros, em relação a Iron Canuto da Silva e Luiz Ferreira da Cruz e respectivos familiares, violação de dispositivos da Convenção em relação ao compromisso de garantia judicial (artigo 8º) e de proteção judicial (Artigo 25), a partir de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil adere à Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*), além de dispositivos da Declaração,

[50] Entre os anos de 1981 e 2002, ocorreram pelo menos vinte e cinco denúncias de crimes de trabalho escravo, envolvendo milhares de pessoas, em cinco fazendas da família Quagliato (Brasil Verde, Califórnia, Santa Rosa e Rio Verde) (FIGUEIRA, 2004, p. 107).

tais como: direito à vida, liberdade e integridade (I); igualdade em direitos e deveres sem discriminação (II); direito de residência e trânsito (VIII); direito ao trabalho e à justa distribuição (XIV); e direito à justiça (XVIII), todos esses em face do compromisso de respeitar o prescrito no supracitado Artigo 1.1.

Considera também o Brasil responsável por não adotar as medidas para garantir o Direito de Igualdade perante a lei, incluindo os trabalhadores Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, e aplicar a figura da prescrição, com violação aos direitos previstos nos arts. 8.1[51] e 25.1[52] da Convenção em relação aos trabalhadores acima nominados e os encontrados na Fazenda quando da fiscalização de 1997 (CORTE IDH, 2015).

Em consequência, a CIDH faz as seguintes recomendações ao Brasil, arroladas de forma sucinta:

> (a) reparar adequadamente as violações de DH em seu aspecto material e moral, afiançando, em especial, a contraprestação salarial pelos trabalhos realizados, podendo, se necessário, retirar dos ganhos ilegais dos proprietários da Fazenda;
>
> (b) investigar fatos pertinentes às violações de direitos humanos apresentados no Relatório da CIDH quanto ao trabalho escravo, conduzindo as investigações de forma imparcial, eficaz e em prazo razoável, detectando os eventuais responsáveis para a aplicação das sanções pertinentes;
>
> (c) perquirir, de forma imparcial, eficaz e em prazo também razoável, fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luiz Ferreira da Cruz;
>
> (d) estabelecer um mecanismo facilitador para a localização das vítimas de trabalho escravo; incluindo os trabalhadores ora indicados; além de Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa; e os familiares dos primeiros indicados no relatório para viabilizar a necessária reparação;
>
> (e) providenciar medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes respeitantes às ações e às omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação da justiça e a impunidade presente no relato;

---

[51] Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[52] Art. 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

> (f) continuar a implementar políticas públicas, medidas legislativas e de outras naturezas voltadas à erradicação do trabalho escravo, como a punição dos responsáveis por tal prática;
>
> (g) fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, no processamento e na punição dos culpados pela prática de servidão e trabalho forçado;
>
> (h) zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas no que se refere às jornadas de trabalho e ao pagamento de salários iguais;
>
> (i) adotar medidas essenciais para extirpar qualquer tipo de discriminação racial, sobretudo, por meio de campanhas de conscientização da população, com inclusão dos operadores de justiça, sobre discriminação, sujeição à servidão e ao trabalho forçado (CORTE IDH, 2015).

Naquela ocasião, a CIDH notificou o Estado brasileiro acerca do Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169 / 2011, em 4 de janeiro de 2012, com concessão de prazo de dois meses, para informar o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dez extensões de prazo, sem manifestação concreta pelo Brasil de ações para a execução das sugestões, o caso é enviado para a Corte IDH, no dia 4 de março de 2015, indicando, dentre as ações e as omissões do Estado brasileiro, a situação de trabalho forçado e de servidão por dívidas, em nítida forma contemporânea de escravidão, ocorrida na Fazenda Brasil Verde. Trata-se, pois, de impunidade ocorrida sistematicamente, vigente no momento da aceitação da competência da Corte IDH e até a submissão da ocorrência à referida Corte, uma vez que o Estado brasileiro, apesar de conhecedor dos eventos, persiste sem adotar medidas de prevenção e / ou resposta e sem fornecer às vítimas mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção da devida reparação (CORTE IDH, 2015).

Diante do constatado, ainda de acordo com a fonte supra, a CIDH solicita à Corte IDH a condenação do Brasil para obedecer às recomendações impostas. Ressalta que o caso, além da necessidade de obtenção de justiça, envolve questão de ordem pública interamericana, propiciando oportunidade para o desenvolvimento de jurisprudência pela Corte IDH, tanto sobre o trabalho forçado quanto sobre as formas contemporâneas de escravidão. A CIDH solicita, ainda, à Corte IDH o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil, face à infração do dever de garantia da proibição de escravidão, servidão e tráfico de pessoas e todas as demais violações reconhecidas no relatório em discussão.

Registra-se que a Corte já se pronunciara por duas vezes acerca do trabalho escravo, dentre alegação e pronunciamento sobre várias outras formas de violações, contudo, tais fatos não eram o tema central da denúncia.

Em primeiro lugar, no caso Massacres de Ituango *vs*. Colômbia[53] (CORTE IDH, 2006), é quando se manifesta sobre o trabalho forçado, recorrendo à interpretação do Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos à luz da Convenção n. 29 da OIT. No momento, reafirma os elementos "ameaça de punição" e "ausência de consentimento" previstos, acrescentando a obrigatoriedade de a violação ser atribuível a agente estatal, como critérios adotados para a identificação do trabalho forçado, além de reconhecer a transgressão do referido Artigo.

No entanto, a bem da verdade, como antes mencionado, não aprofunda o tema, por não ser ele a questão principal denunciada (CORTE IDH, 2006, p. 154-168). Tal decisão, inclusive, consiste em motivo de ressalva, quando da decisão do caso brasileiro, porquanto, em alteração de entendimento, a Corte IDH afirma não ser essencial que a violação tenha sido praticada por agente estatal, mas a responsabilidade por ato de terceiro, já em si violadora, ao contrário do evento colombiano, no qual a participação do agente estatal mostra-se decisiva face à intervenção / ajuda dos paramilitares.

Em segundo lugar, no caso Massacres do rio Negro *vs*. Guatemala,[54] quando apenas considera a violação do Artigo 6º da Convenção Americana, sem abordagem mais aprofundada, porquanto não se trata do cerne da questão, apesar da identificação de trabalho forçado de crianças e consequente violação também do Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2012). Isto é, a Corte IDH limita-se a admitir a existência de trabalho escravo por crianças e a expressar a necessária condenação, mas sem traçar maiores considerações.

Prosseguindo, após a submissão à jurisdição da Corte IDH, o Estado do Brasil e seus representantes são, então, notificados, em 14 de abril de 2015, da apresentação do caso n.

---

[53] No presente caso, a Corte IDH (2006) considerou o Estado da Colômbia responsável pelo massacre realizado pelos paramilitares das Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), nos anos de 1996 e de 1997. Tais paramilitares invadiram os povoados de La Granja e El Aro, ambos localizados no município de Ituango – Antioquia, matando por volta de vinte e nove pessoas e incendiando casas, causando pânico na população que, com os bens destruídos, transferiram-se para outras localidades.

[54] Trata-se de caso submetido à Corte IDH (2012), com sentença proferida em 04 de setembro de 2012, na qual houve o reconhecimento da responsabilidade do Estado da Guatemala (o próprio Estado reconheceu a sua responsabilidade parcial na sua defesa), em relação a uma série de massacres executados pelo Exército da Guatemala e pelos membros das Patrulhas de Autodefesa Civil, ocorridos nos anos de 1980 e 1982. Esses massacres ocasionaram a destruição da comunidade maia que morava nas margens do rio Negro, com violenta perseguição e eliminação dos membros dessa comunidade, e violações posteriores contra os sobreviventes, incluindo a omissão do Estado em investigar os fatos, apesar das denúncias.

12.066 pela CIDH. A apresentação de escritos de petição e argumentos pelos representantes ocorre em 17 de junho de 2015; escrito de contestação pelo Estado, em 14 de setembro de 2015 (CORTE IDH, 2015); realização da audiência pública e diligência *in situ;* alegações e observações finais escritas, com início de deliberação pela Corte IDH em 18 de outubro de 2016, e, por fim, conclusão da decisão, em 20 de outubro de 2016 (CORTE IDH, 2016).

4.2.2 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como explicitado na fase preliminar deste trabalho científico, a análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos limita-se aos fatos relacionados aos oitenta e cinco trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, originários do Estado do PI, resgatados de situação de escravidão, quando da fiscalização realizada em 15 de março de 2000. Dentre eles, a ênfase recai na situação da então criança Antônio Francisco da Silva.

Durante os doze anos transcorridos desde a primeira denúncia, de dezembro de 1988 até o ano 2000, os fiscais do Governo vão à Fazenda Brasil Verde, em seis diferentes ocasiões para averiguar as condições de labor, a saber: fevereiro de 1989; março de 1993; novembro de 1996; abril de 1997; novembro de 1997; e março de 2000. Enquanto nas demais averiguações, os fiscais autuam irregularidades trabalhistas, a exemplo de ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e outros desvios, nos anos 1997 e 2000, de acordo com a Corte IDH (2016) flagram, de fato, trabalho em situações análogas à escravidão.

Ademais, diante da vinculação do relato com o Estado, acresce-se que, em 31 de julho de 1997, a Procuradoria do Trabalho da 22ª Região do Piauí informou à Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (Estado do Pará) sobre "[...] irregularidades concernentes ao tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros Estados, inclusive para o Estado do Pará" (CORTE IDH, 2016, p. 37), o que conduz à segunda fiscalização, novembro de 1997, em várias fazendas, inclusive na Brasil Verde, sem constatação de trabalho escravo naquela ocasião.

4.2.2.1 Fatos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na decisão exarada no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, a Corte IDH delimita sua decisão para fatos posteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998, excluindo da apreciação fatos encontrados nas fiscalizações de 1993 e 1996. Ou seja, o Tribunal só analisa, em razão do reconhecimento brasileiro de sua competência, ocorrências posteriores a 10 de dezembro de

1998, embora mencione fatos anteriores como estratégia de contextualização histórica, para melhor compreensão da questão no todo.

Entretanto, os atos de caráter contínuo ou permanente desconformidade com a obrigação internacional, ou seja, aqueles que se perpetuam no tempo em contínuo acontecer violador, como no caso do desaparecimento forçado das então crianças Luiz Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva, cujas desinformações sobre seu destino se prologaram no tempo, constituíram-se em objeto de análise pela Corte IDH. Contudo, na decisão da referida Corte, sob comento, após instrução e prova, constata-se que ambos faleceram por circunstâncias alheias à Fazenda Brasil Verde. É quando a Corte IDH conclui não ser o Brasil responsável pelas alegadas violações nem aos dois trabalhadores nem às respectivas famílias.

4.2.2.2 Situação de escravidão e condições análogas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em contextualização da situação do trabalho escravo submetida pela CIDH à Corte IDH, com base nas provas apresentadas, ressalta-se, mais uma vez, que a escravidão é uma nódoa na história social, econômica e histórica do País, vinculada, em algum momento, ao comércio de escravo para o cultivo de cana-de-açúcar, embora, oficialmente, ela tenha sido abolida em território nacional desde 1888.

Aliás, sua extinção se dá de forma gradativa. De início, a Lei Eusébio de Queirós, 1850; posteriormente, a Lei do Ventre Livre, 1871; seguida pela Lei dos Sexagenários, 1885, até a Lei Áurea. Em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assina a referida Lei e sua denominação – áurea / ouro – faz alusão ao caráter glorioso da legislação que, teoricamente, pôs fim à maneira desumana do trabalho escravo. Teoricamente, sim, porque, como se sabe, o trabalho escravo prossegue no País, fundando-se na pobreza e na concentração de propriedade de terras. Sem possuir terras próprias, muitas vezes, os trabalhadores sujeitam-se à exploração e à submissão a trabalhos desumanos e degradantes, os quais se intensificaram nas décadas 1960 e 1970, em razão do avanço das técnicas agrícolas (CORTE IDH, 2016).

A este respeito, Holanda (2014, p. 59) acresce que, no Brasil, predomina, no início da colonização portuguesa, uma economia rural fundada "[...] no trabalho escravo, na monocultura, na grande 'propriedade' que "muito pediam à terra e pouco lhe davam em retribuição". De fato, segundo a Corte IDH (2016), a intensificação da industrialização da região amazônica, a posse ilegal e a adjudicação descontrolada das terras públicas, com posse privada de várias áreas, acabam por favorecer o trabalho escravo, com ausência de controle

estatal na região Norte, a ponto de, ainda em 1995, o Governo admitir, oficialmente, a existência vergonhosa de trabalho escravo em seu território.

Tal reconhecimento resultou de forte pressão da sociedade civil nacional e internacional, que bem antes desse ano já pressionava o Brasil, sendo relatado pela OIT (2010a, p. 18), visto que, desde 1987, a Comissão de Especialistas em Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT encaminhou inúmeras observações ao Brasil e em 1992, nosso País foi chamado à referida Comissão para prestar explicações, quando foi negada a existência de trabalho escravo no Brasil, sob alegação de que se tratava apenas de violações à legislação trabalhista.

O Brasil foi chamado novamente, perante a Comissão sob comento em 1992, 1996 e 1997. Também em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores apresentou uma reclamação contra o Brasil, alegando a não observância das Convenções n. 29 e 105 da OIT. No mesmo ano, a Comissão da Pastoral da Terra denunciou, perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Parlamento Europeu, a omissão do governo brasileiro na apuração das denúncias de trabalho escravo. No mesmo ano, a OIT (2010a, p. 18) reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil.

Para a Corte IDH, em sua maioria, os trabalhadores escravizados brasileiros são oriundos do Norte e do Nordeste, regiões que, como antes citado, detêm o menor IDH do País (IBGE, 2017), haja vista que abrigam os Estados mais pobres e com índices mais elevados de analfabetismo e de emprego rural. Dentre eles, ênfase para o MA, PI e Tocantins (TO). Entre os que aparecem com maior demanda de trabalho escravo, estão o PA, Mato Grosso (MT), MA e TO, para onde se dirigem os trabalhadores, em geral, para as atividades de criação de gado; agricultura em larga escala; desmatamento e exploração de carvão.

A exemplificar, de acordo com texto de Farias e Farias (2017, p. 110), em março de 2002, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (GAETE) localiza e liberta cinquenta e três trabalhadores mantidos em condições de escravidão na Fazenda Caraíbas, no município de Gonçalves Dias, no Maranhão. Surpreendentemente, a Fazenda era / é propriedade do então deputado federal Inocêncio de Oliveira, do Partido Liberal pelo Estado de Pernambuco (PE). Mais uma vez, os trabalhadores libertados, quase todos, provinham do Piauí. Os fiscais do trabalho descreveram que a situação nas quais se encontravam os trabalhadores eram degradantes, morando tais pessoas em barracos de plásticos e utilizando água em recipientes plásticos, nos quais contavam ser proibida a reutilização, em evidente trabalho em condições análogas à de escravo (FIGUEIRA, 2004, p. 314).

Com frequência, os trabalhadores-escravos são pobres, afrodescendentes ou mulatos, na faixa etária entre dezoito e quarenta anos de idade. Sobre a idade, apesar de esses dados serem da autoria da Corte IDH, a CIDH acrescenta um pouco a faixa: acredita que os trabalhadores escravizados, normalmente, possuem entre quinze e quarenta anos. Nesse sentido também a OIT (2010a, p. 17) afirma que a grande maioria dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho em condição análoga à de escravo está composta de homens com idade entre quinze e quarenta anos de idade.

De qualquer forma, em qualquer instância, são eles recrutados em suas cidades de origem pelos "gatos".[55] Ao chegarem às fazendas, se deparam com a realidade de dívidas atribuídas enganosamente às despesas de transporte, alimentação, hospedagem, dentre outros. Além deste fato, permanecem tolhidos em sua liberdade de ir e vir e passam a ser vigiados por homens fortemente armados. Aliado a tudo isto, suas condições de trabalho tendem a ser perigosas, anti-higiênicas e degradantes (CORTE IDH, 2016).

A Corte IDH ressalta que, a partir de 1995, o Estado brasileiro, após reconhecer a existência, em seu território, de trabalho escravo, passa a adotar medidas para o combate, mencionadas no capítulo introdutório. Dentre elas, retomam-se alguns itens, como a instituição do GERTRAF, substituído alguns anos após pela CONATRAE; lançamento do primeiro e do segundo Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil; institucionalização do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; instituição da "lista suja"; fixação da competência da justiça federal para julgamento do trabalho escravo e não mais a justiça comum;[56] veto do Banco Central do Brasil de concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas na Lista Suja etc.

Após minucioso estudo da legislação aplicável, em se tratando dos antecedentes do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, depois de verificar o teor das várias fiscalizações executadas, das ações penais ajuizadas, dos fatos e das provas apresentadas, a Corte IDH declara, por unanimidade, que o Estado do Brasil é responsável por uma série de violações, tal como constante do Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169, a saber:

(a) direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no

[55] Entende-se por "gatos", aliciadores que se encarregam de contatar, recrutar, cuidar do translado e até vigiar, às vezes, diuturnamente, os trabalhadores recrutados sob a falsa promessa de salários atrativos - que vendem força de trabalho a empregadores-exploradores.

[56] Em 30 nov. 2006, o STF decidiu, no julgamento do RE 398.041, pela competência da Justiça Federal, e não mais da Justiça Estadual, para processar e julgar o crime de "redução à condição análoga à de escravo" (STF, 2006).

Artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos Artigos 1.1, qual seja, compromisso de respeitar direitos e liberdades ali reconhecidos e garantir livre e pleno exercício, sem qualquer discriminação, às pessoas sujeitas à sua jurisdição;

(b) direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (Artigo 3º);

(c) direito à integridade pessoal (Artigo 5º);

(d) direito à liberdade pessoal (Artigo 7º);

(e) direito a proteção da honra e da integridade (Artigo 11);

(f) direito de circulação e residência (Artigo 22), da mesma Convenção, em prejuízo aos oitenta e cinco trabalhadores resgatados, em 15 de março de 2000, na Fazenda Brasil Verde, listados na sentença (CORTE IDH, 2016, 2017).

Em relação a Antônio Francisco da Silva, dezessete anos, além das violações ora indicadas, a Corte IDH entende, adicionalmente, que ocorre violação em relação ao Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, o qual diz *ipsis litteris*: toda "[...] criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado" (CORTE IDH, 1969).

Para chegar à conclusão de transgressão, pelo Brasil, do disposto no Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, e considerando tratar-se do primeiro caso contencioso perante o Tribunal Interamericano sobre a matéria, a Corte IDH leva em conta apenas os itens 1 e 2[57] do Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos. A princípio, para determinar o conteúdo dessas disposições, analisa a evolução dos conceitos de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas no Direito Internacional, registrando-se que, em várias oportunidades, tanto a Corte IDH quanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) asseguram que "os tratados de direitos humanos são vivos". Ou seja, sua interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições atuais de vida do ser humano, razão pela qual, na interpretação evolutiva, a Corte leva em consideração, também, o sistema no qual a ocorrência está inscrita (CORTE IDH, 2016, p. 63).

[57]Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão; e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados; esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Em sua interpretação, a Corte IDH utiliza os Artigos 31[58] e 32[59] da Convenção de Viena sobre Tratados. Esclarece-se que, no Brasil, a Convenção de Viena foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, com reserva aos Artigos n. 25 e 66. O instrumento de ratificação foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009, e a promulgação pela Presidência da República ocorre através do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos Artigos 25 e 66 (BRASIL, 2009b).

Assim, para a interpretação e fixação dos conceitos estabelecidos no Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH recorre, com base nos dois dispositivos da Convenção de Viena então indicados, aos mais diversos instrumentos internacionais. Isto ocorre não só no que concerne ao desenvolvimento da matéria no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas no mundo, tais como tratados de âmbito regional e universal e outros documentos jurídicos do Direito Internacional, além de decisões sobre a matéria de Tribunais Internacionais e órgãos quase-judiciais.

Em termos mundiais, por exemplo, a Corte IDH indica a Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga das Nações, além da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; da Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950; da Carta

---

[58]Artigo 31. Regra Geral de Interpretação:

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) Qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) Qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) Qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) Qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) Quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes (BRASIL, 2009b, não paginado).

[59]Artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação:

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) Deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) Conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado (BRASIL, 2009b, n.p.).

Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981; da Convenção n. 182 da OIT. No que respeita aos órgãos quase judiciais, a Corte IDH indica decisões do(as): Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a antiga Iugoslávia; Tribunal Especial para Serra Leoa; Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental; Tribunal Europeu de Direitos Humanos; Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher (das Nações Unidas); Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão; Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas; Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas; e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2015, 2016).

Em comentário ao Artigo 31, da citada Convenção de Viana de 1969, Lupi (2011, p. 224) afirma ser o dispositivo que angariou maior respeito dos Estados em âmbito internacional, invocado em, praticamente, todos os tribunais internacionais, com confirmação expressa de seu caráter consuetudinário. Isto demonstra serem essas regras de interpretação as provas mais convincentes do costume internacional, obrigando até os Estados que não integram a Convenção a se integrarem ao pactuado. Apesar de tal fato, os tribunais brasileiros, em geral, costumam fazer poucas citações do dispositivo de interpretação em discussão, sob o argumento de que encontram no ordenamento interno parâmetros de interpretação aptos a darem sustento às suas decisões. Prática lamentável no Brasil e que deve ser revista para maior utilização do arsenal de normas internacionais para fundamentar decisões judiciais.

Na evolução hermenêutica, considerando-se que a norma mantenha "textura aberta", mais do que buscar o sentido do texto, tenta-se a construção do sentido, em debate livre, com adoção de princípios e valores, levando à melhor interpretação, inclusive, com atenção aos aspectos políticos que influenciam a formação e a aplicação da norma (LUPI, 2011, p. 264). Neste sentido, o Artigo 31 faz menção tanto a uma interpretação conjunta na forma gramatical, conforme redação do texto, quanto sistemática, segundo contexto no qual ela está inserida, ou seja, contexto interno e contexto externo, seguindo, ainda, uma interpretação teleológica, com verificação do fim para o qual a norma foi criada. Quanto ao Artigo 32 da Convenção de Viena de 1969, trata-se de meios complementares de interpretação a serem usados de forma subsidiária ao texto principal, podendo abarcar os trabalhos preparatórios e negociações do tratado.

A cautela em explicar o método utilizado pela Corte IDH é relevante em razão de se

tratar do primeiro caso de condenação internacional por reconhecimento de trabalho em condição análoga à escravidão, como mencionado anteriormente. Assim sendo, como a CIDH ressalta, é a oportunidade de a Corte IDH desenvolver sua jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, com indicação das circunstâncias nas quais o Estado possa ser responsabilizado internacionalmente pela existência de tais práticas.

Ademais, demonstra, por meio da indicação do método de interpretação, fundamentado nos dois dispositivos da Convenção de Viena de 1969, os seguintes aspectos: (a) aplicação da interpretação evolutiva, de forma sistemática, com análise dos dispositivos ditos como violados no contexto normativo onde estão inseridos; (b) aplicação histórica, com identificação da evolução da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional, cuja interpretação do Artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, alegado como violado, seria apresentado pela Corte IDH, servindo, portanto, como parâmetro para outras decisões em todo o mundo.

O esclarecimento do método de interpretação, adotado pela Corte IDH, quando da análise e do julgamento do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, apresenta-se em resposta também à alegação brasileira. Com a pretensão de se eximir da responsabilidade, o Brasil argumenta que o Artigo 149 do Código Penal, após reforma de 2003, assume redação bem mais ampla do que a da Convenção IDH, tipificando, como crime, condutas que vão além das práticas de escravidão, servidão ou trabalho forçado, num conjunto de condutas penais de maior ou menor gravidade. Estas não são necessariamente ensejadoras de crimes contra a humanidade ou grave violação aos DH, à semelhança da jornada exaustiva de trabalho e do trabalho degradante (CORTE IDH, 2015).

Em análise específica dessa argumentação, a Corte IDH (2016) não considera tal argumento, haja vista que, quando da ocorrência dos fatos denunciados, a redação do referido artigo penal brasileiro previa tão somente "[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo". Logo, esse tipo penal não poderia ser considerado tão diverso do existente na Convenção Americana, além de caracterizada a restrição à liberdade do trabalhador. Por sua vez, ocorreu também evolução no direito interno brasileiro, com aplicação, no País, de normas mais protetoras à pessoa humana, não podendo se adotar regra mais restritiva de direito, a autorizar limite de gozo e exercício de DH, como previsto no Art. 29[60] da Convenção

[60]Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

Americana.

A proibição da escravidão, ainda em consonância com a Corte IDH, está consolidada no Direito Internacional. Seu conceito não apresenta variações substanciais desde a Convenção de 1926, cujo Artigo 1º define a escravidão como "[...] o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total (*sic*) ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". Vê-se, pois, que, tradicionalmente, dois elementos são levados em consideração: estado ou condição de um indivíduo e o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade. O tráfico de escravos, desde a Convenção de 1926, é equiparado à escravidão para fins de proibição e eliminação.

E com a evolução do Estatuto de Roma e da Comissão de Direito Internacional, a definição de escravidão passa a ser "exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas", ao tempo em que a Convenção Suplementar, ano 1956, insere as "instituições e práticas análogas à escravidão", como servidão por dívidas, servidão e outras (CORTE IDH, 2016, p. 71).

Por conseguinte, dois são os elementos essenciais para se definir, atualmente, uma situação similar à escravidão. São eles: estado ou condição de um indivíduo, referindo-se tanto à situação de direito ou de fato, ou seja, a desnecessidade de documento formal ou norma jurídica para sua caracterização; e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, fenômeno entendido como controle de uma pessoa sobre outra "[...] que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o desempenho", restrição, em geral, obtida por meio de violência, fraude e / ou coação (CORTE IDH, 2016, p. 72).

Daí, na contemporaneidade, para a caracterização da escravidão, como substantiva restrição da personalidade jurídica do ser humano, especificamente quanto ao elemento – atributos do direito de propriedade –, a Corte IDH (2016, p. 72) define as seguintes características: (a) restrição ou controle da autonomia individual; (b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; (c) obtenção de benefício por parte do perpetrador; (d) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade, ou irrelevância devido à ameaça de uso de violência, ou de outras formas de coerção, como fraude ou falsas promessas; (e) uso de violência física ou psicológica; (f) posição de

---

c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (CORTE IDH, 1969).

vulnerabilidade da vítima; (g) detenção ou cativeiro; e (h) exploração.

Nessa trajetória, a situação de escravidão, proibição prevista no Artigo 6º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em interpretação ampla e evolutiva, "[...] representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano" e pode, ainda, significar, a depender das circunstâncias, "violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, dentre outros" (CORTE IDH, 2016, p. 72). Como se observa, a concepção de escravidão evolui ao longo do tempo. Não mais se limita à propriedade sobre a pessoa, mas amplia e incorpora situações análogas, como a servidão, que deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

A proibição da servidão tem sua origem na Convenção Suplementar, ano 1956. Seu Artigo 1º estabelece que a servidão por dívidas e a servidão por práticas análogas à escravidão devem ser abolidas e abandonadas. Ainda de acordo com a proibição da servidão, prevista no Artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte a caracteriza, utilizando definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como "[...] a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição" (CORTE IDH, 2016, p. 73-74).

Diante do exposto, a situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em pleno século XXI, caracteriza-se como servidão, na medida em que, naquele momento, estavam em débito com o empregador, em razão de seu deslocamento da respectiva cidade natal para a Fazenda, aliado à alimentação e ao pernoite no percurso, além do pagamento de eventuais remédios e outros produtos comprados na cidade, sempre através dos encarregados do latifúndio e, supostamente, com valores superfaturados. Afinal, os trabalhadores não podiam se deslocar além dos limites da propriedade. Os valores devidos eram deduzidos dos minguados salários, pagos por meta de produção, também designada pelos encarregados e sempre de difícil cumprimento, ocasionando, com frequência, saldo negativo e, portanto, endividamento perene dos homens (CORTE IDH, 2016).

Tal situação mais parece um relato do escritor francês Émile Zola, na obra intitulada "Germinal" (1885). O romance descreve as condições de vida subumanas de uma comunidade de trabalhadores de uma mina de carvão no Norte da França e um dos personagens, Etienne, pensa: é "[...] possível que uma pessoa se matasse num trabalho de escravo, no fundo dessas trevas horrendas, e nem sequer conseguisse ganhar os parcos tostões para o pão de cada dia?" (ZOLA, 2017, p. 53). Contudo, o relato dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde faz parte do presente e não se localiza em rincão distante... Trata-se de realidade concernente à sobrevivência de sua gente.

Em seu Artigo 6º, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos expressa a proibição de tráfico de escravos e de mulheres em quaisquer modalidades e, em interpretação evolutiva do próprio Direito Internacional, o alcance de tal interdição transcende o sentido literal de escravos e de mulheres para alcançar e proteger todas as pessoas traficadas para submissão e exploração sem seu consentimento, ou seja, tráfico de pessoas, em termos genéricos. Neste sentido, a expressão abrange e proíbe o tráfico de crianças, apesar de sua ausência na redação do dispositivo interamericano ora analisado.

Indo além, esclarece-se que a expressão "tráfico de escravos e o tráfico de mulheres em todas as suas formas" refere-se a / à(ao): (a) recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; (b) ameaça ou uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa a fim de manter autoridade sobre ela (ressalta-se que para os menores de dezoito anos, no entanto, tais requisitos não constituem condição *sine qua non* para caracterização de tráfico); (c) qualquer fim de exploração. (CORTE IDH, 2016, p. 77).

Para caracterizar a exploração prevista na alínea "c", a Corte IDH utiliza-se do Artigo 3º do Protocolo de Palermo. Trata-se de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York (EUA), no dia 15 de novembro de 2000, com entrada em vigor internacional em 29 de setembro de 2003. No Brasil, sua aprovação se dá no Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, com depósito do instrumento de ratificação junto à Secretaria Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004 e entrada em vigor em 28 de fevereiro de 2004, com promulgação pela Presidência da República via Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004; OIT, 2000).

Em relação específica ao Artigo 3º do Protocolo de Palermo, eis sua transcrição literal:

> Definições
>
> Para efeitos do presente Protocolo:
>
> a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a

> servidão ou a extração de órgãos;
>
> b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a);
>
> c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
>
> d) Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. (BRASIL, 2004, n.p.).

Com propriedade, a Corte IDH, em consonância com o Protocolo de Palermo, não estabelece o requisito "b" como condição essencial à caracterização do tráfico quando do caso de menores de dezoito anos, porque a criança não tem condições de avaliação das condições em relação às quais manifestará sua vontade, sendo seu consentimento inválido, independente do uso de ameaça ou da força ou de quaisquer outras formas de coação já arroladas. É evidente que a criança ou o adolescente não possui desenvolvimento biopsicossocial para entendimento de sua situação e consequente manifestação de vontade consciente.

Como ressalta Allain (2012, p. 219), a introdução da escravidão no Protocolo de Palermo deu um novo ânimo ao debate para se delinear os parâmetros do que constitui os poderes vinculados ao direito de propriedade para o alcance da definição legal de escravidão para o século XXI.

O aliciamento de trabalhadores é tipificado como crime no Artigo 207 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) o qual estabelece que ao: "aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional", há previsão de pena de um a três anos e multa, além da específica previsão, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.777, de 1998, da aplicação da mesma pena a quem incorrer no recrutamento de "trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem", ou seja, a própria situação do "gato", como restou caracterizada na decisão da Corte IDH, com a característica de que nesse crime, acima tipificado, não há aliciamento para o trabalho escravo, mas de forma geral para qualquer trabalho com deslocamento de localidade, dentro do território nacional. O Artigo sob comento prevê, ainda, no seu §2º, o aumento de um terço a um sexto, se a vítima for criança.

Por sua vez, o Artigo 149-A do Código Penal estabelece que "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" [...], com a finalidade de submetê-la a trabalho em

condição à de escravo e / ou submeter à servidão, com previsão de pena de quatro a oito anos e multa. Essa pena é aumentada de um terço até a metade se for cometida contra criança ou adolescente (Inciso II do §1º), ou seja, este é o crime, mais grave e específico, pelo qual devem responder os denominados "gatos" e os empregadores que submetem trabalhadores a trabalho escravo (BRASIL, 1940).

Aliás, a Corte IDH já se manifestara quando do julgamento do citado caso Massacres de Ituango *vs*. Colômbia acerca do conteúdo e do alcance da expressão trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo Artigo 6.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Naquele momento, adota a definição de trabalho forçado do Artigo 2.1 da Convenção n. 29 da OIT, a saber: a "[...] expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (CORTE IDH, 2016, p. 77).

Em outras palavras, são dois os elementos básicos na caraterização do trabalho forçado: (1) o trabalho ou serviço é exigido sob ameaça de uma pena (coação, violência física, isolamento, dentre outros); (2) o trabalho ou serviço é realizado de forma involuntária, isto é, consistente na ausência de consentimento ou de livre escolha, quando de seu início ou de sua continuidade ao longo da prestação de serviços.

Além desses dois elementos, em razão das especificidades dos Massacres de Ituango *vs*. Colômbia, como já indicado, a Corte IDH infere que, para a caracterização de violação ao dispositivo interamericano, seria indispensável que a suposta violação fosse atribuída, de forma direta ou por aquiescência dos fatos, a agentes do Estado. De fato, os agentes estatais participaram de forma direta e aquiesceram com as atividades do grupo paramilitar nas atrocidades então cometidas.

Em contraposição, na ocorrência dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, a Corte IDH não julga necessária tal vinculação. Argumenta que esse critério não se sustenta quando se trata apenas de alegação de violação às obrigações de prevenção e à garantia de direitos humanos instituídos na Convenção Americana de Direitos Humanos, ao contrário do que se registra em Ituango, quando os paramilitares contam com o apoio do Exército daquele país, em participação direta. Sob esta ótica, percebe-se que a jurisprudência da Corte IDH é, regra geral, a de que o Estado não é responsável por violações aos DH, quando efetuadas por particulares. Isto porque, o dever de prevenção e de proteção dos privados em suas inter-relações está condicionado ao conhecimento prévio de uma situação de risco real e imediato, com possibilidades razoáveis para prevenir e evitá-lo.

Na Fazenda Brasil Verde, está evidente e comprovado que agentes do Estado brasileiro

não participaram, ativa e diretamente, na submissão dos trabalhadores em situação de escravidão. Os atos vis ficam a cargo de terceiros particulares, embora com o agravante de que o Estado tinha conhecimento da situação de temeridade a que seus cidadãos estavam submetidos, além de possuir meios formais e legais para evitar os delitos. Acrescem-se as recorrentes denúncias e a sistemática reiteração das práticas, o que evidencia, se não a participação direta dos agentes governamentais, no mínimo, o descaso e a indiferença do Estado diante da grave violação, razão pela qual a sua responsabilização por ato de terceiro (CORTE IDH, 2016).

4.2.2.3 Responsabilidade internacional do Estado brasileiro

Como discutido até então, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente pela Corte IDH por violar o direito do cidadão de não ser submetido à escravidão nem ao tráfico de pessoas, o que corresponde à violação do Artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus Artigos 1.1, 3º, 5º, 7º, 11 e 22. Refere-se aos oitenta e cinco trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde e listados na sentença, dentre os quais, encontra-se a criança, à época dos fatos, Antônio Francisco da Silva, cuja violação, em adição à condenação, também ocorreu em relação ao Artigo 19 da Convenção Americana.

Como observado pela Corte IDH, os trabalhadores, quando de sua libertação, sobreviviam em situação de servidão por dívida, submissão a trabalhos forçados e total penúria. Servidão por dívida, haja vista que os aliciados, até então moradores do município piauiense de Barras, no Piauí, conduzidos pelo "gato" (conhecido pela alcunha de "Meladinho") rumo à propriedade em Sapucaia, em fevereiro de 2000, durante a viagem de, aproximadamente, três dias de ônibus, trem e caminhão, com pernoite em hotel na cidade de Xinguara, já se acercam da Fazenda Brasil Verde devidamente endividados.

Quando de sua chegada, de imediato, são induzidos a entregar suas CTPS ao gerente da Fazenda, que os obriga a assinar documentos em branco. O menino Antônio Francisco da Silva, dezessete anos, tem sua data de nascimento alterada na respectiva CTPS, pelos encarregados da Fazenda, para constar como maior de idade, e, portanto, apto a labutar. Reitera-se que, em território nacional, a alteração da CTPS, como ocorrido com o menor em pauta, consiste em crime tipificado no Artigo 298 do Código Penal: "[...] falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro", incorre na pena de reclusão de um a cinco anos e multa (BRASIL, 1940, n.p.).

Sobre essa questão, Rizzini (2016, p. 378) afirma que essa prática de falsificação da

idade das crianças, para burlar a legislação, ocorre, no Brasil, desde o tempo de crianças trabalhando nas fábricas; e, quando havia proibição do trabalho para menores de doze anos, se induzia / consentia as famílias a alterar a idade para que as crianças pudessem trabalhar nas fábricas.

Na Fazenda Brasil Verde, vigora, naquele momento, o sistema *truck system* ou "sistema de barracão", que consiste na "[...] modalidade de vinculação automática do salário a armazéns ou sistemas de fornecimento de mercadorias" (DELGADO, 2018, p. 944) e no qual os proprietários-comerciantes cobram preços elevados por mercadorias, o que torna impossível a liquidação da dívida, apesar da árdua jornada de trabalho dos indivíduos. Há também quem denomine tal procedimento de *peonaje*, conhecido sistema de endividamento de trabalhadores (servidão por dívidas) da época colonial da Espanha, quando os sujeitos recebiam retribuição em espécie por meio de alimentos, roupas etc., além de "ração" adicional de milho para subsistência (GAMBA; PIRES, 2015, p. 15). Os trabalhadores permaneciam endividados porque os débitos são sempre manipulados, obrigando-os a trabalhar arduamente nas *haciendas* para efetuar o pagamento.

Em suma, independente das designações, vê-se que a essência do procedimento truculento é idêntica. E, obviamente, tal medida é vetada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo nula qualquer pactuação ou determinação neste sentido, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 462, §§ 2º, 3º e 4º (BRASIL, 1943).

No caso estudado, como a Corte bem identifica, a situação dos trabalhadores piauienses é de extrema servidão. A comida é descontada do salário, assim como medicamentos e quaisquer outros produtos de primeira necessidade. Os trabalhadores são impedidos de sair da Fazenda e suas compras, como dito, a encargo dos capatazes, alcançam valores elevados, os quais são descontados dos irrisórios salários. Ao final de cada mês, a dívida com o empregador só aumenta, o que a torna inegociável, sem contar os valores cobrados pelo deslocamento do Piauí para as terras paraenses, incluindo alimentação e hospedagem do trajeto. Conforme discurso do empregador, o trabalhador é livre para seguir adiante, com a condição de quitar a dívida, dívida esta que precede o início da prestação dos serviços e tende a crescer ao longo do contrato, em razão do exposto (CORTE IDH, 2016).

Ademais, o trabalho é realizado sob ordens e ameaças dos capatazes da propriedade, com utilização de armas de fogo e sob vigilância permanente, além do fato de trabalharem em lugar desconhecido, com animais selvagens ao redor, impossibilitando-os de retornar ao seu Estado (CORTE IDH, 2016). Para além da servidão por dívida e pelo trabalho forçado, a constatação da escravidão em sentido amplo, como anteriormente estudado, e a consequente

condenação internacional, por parte da Corte IDH, advém da constatação de que:

> (a) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos "gatos", gerentes, guardas armados da Fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; (b) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; (c) sem seu livre consentimento; (d) através de ameaças, violência física e psicológica; (e) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas [condições de vida e trabalho degradantes e anti-higiênicas; água não potável; armazenamento d'água em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas; jornada de trabalho de 12 horas ou mais, a cada dia, exceto aos domingos, dentre outros itens]. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: (f) a vulnerabilidade dos trabalhadores; (g) o ambiente de coação existente na Fazenda, os quais (h) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade (CORTE IDH, 2016, p. 77-78).

Como se observa na transcrição, os dois elementos básicos à identificação do trabalho escravo contemporâneo, como definido pela Corte IDH, marcam presença: (a) estado ou condição do indivíduo – vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas de discriminação estrutural histórica; (b) exercício de algum atributo de direito de propriedade, como o controle da autonomia individual e perda ou restrição da liberdade (alíneas "a", "b", "h"), com obtenção de benefícios pelo proprietário do latifúndio e exploração (alínea "e"), ausência de consentimento (alínea "c"), uso de violência física ou psicológica (alínea "d"), posição de vulnerabilidade das vítimas (alínea "f"), detenção ou cativeiro (alíneas "a", "g" e "h").

Por sua vez, o reconhecimento e a condenação pela prática do tráfico de pessoas concretizaram-se em razão da captação e do aliciamento dos trabalhadores em Estados mais pobres do País, a exemplo do Piauí, em direção à Fazenda paraense Brasil Verde, por meio de fraudes, enganos e falsas promessas, como as provas orais atestaram, em especial, a declaração pericial realizada em audiência pública, pela jurista Raquel Elias Ferreira Dodge, atual procuradora-geral da República do Brasil, na qual a profissional precisou, com detalhes, o funcionamento do tráfico de seres humanos, na sociedade contemporânea, para fins de exploração laboral no Brasil (CORTE IDH, 2016).

Na sentença da Corte IDH (2016, p. 80), está registrado o "caráter pluriofensivo da escravidão". Afinal, ao se submeter uma pessoa à situação de escravidão são infringidos, além desse direito específico, vários outros, individualmente, em menor ou maior grau de intensidade, conforme as particularidades de cada situação. É, também, pluriofensivo, por violar e reduzir outrem à qualidade de escravo, com privação da liberdade e exercer o direito ilegítimo de propriedade sobre outro ser humano, em violenta transgressão da dignidade humana.

Para a Corte IDH (2016, p. 90), o Brasil ainda violou o Artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento, que trata da obrigação de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidas no documento, bem como de garantir livre e pleno exercício a todos aqueles que estão sujeitos à sua jurisdição, sem qualquer discriminação, "[...] produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica" dos oitenta e cinco trabalhadores brasileiros / piauienses identificados na sentença (CORTE IDH, 2016, 2017).

Assim sendo, com a condenação, a Corte reconhece publicamente a responsabilidade internacional do Estado por atos de particulares, confirmando sua jurisprudência neste item, uma vez que a obrigação de respeitar e fazer respeitar, se realiza no dever positivo do Estado em adotar medidas efetivas, para assegurar a proteção dos DH também nas relações dos particulares entre si (BARBOSA, 2017).

Contudo, a responsabilização por violação do dever de prevenção e de proteção dos particulares não é automática, em razão de qualquer violação de direitos humanos. É vital analisar as circunstâncias de cada evento, como discutido no tópico anterior: (a) existência de risco real e imediato para a vida do indivíduo ou do grupo de indivíduos; (b) conhecimento das autoridades estatais de fatos e riscos (ou deveriam conhecer); (c) possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar temeridades (CORTE IDH, 2016).

E, de fato, ainda segundo a fonte ora referenciada, todas as circunstâncias em discussão estão presentes no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil. A situação de risco está caracterizada nas diferentes e variadas denúncias realizadas pela Comissão Pastoral da Terra, desde o ano de 1988, acerca de existência de trabalho escravo na referida propriedade. São acusações que identificam aliciamento e exploração de trabalhadores com o conhecimento do Estado, em razão das fiscalizações realizadas de 1989 a 2000, quando se constatam violações às leis trabalhistas e condições degradantes de vida e de trabalho, sem que as autoridades governamentais adotassem medidas efetivas de repressão visando cessar as práticas nefastas.

Tal omissão torna grave a situação, como constatado pela Corte IDH e também em pesquisa realizada por meio de depoimentos prestados por trabalhadores vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, Figueira, Prado e Palmeira (2018, p. 145), afirmam que, em relação à denúncia de trabalho escravo no Brasil, "parte do poder público citado esteve omissa ou se manifestou de uma forma considerada inadequada, segundo alguns informantes".

Agravada a situação de conhecimento e de risco iminente, quando, após a fuga, o

menino Antônio Francisco da Silva e o senhor Gonçalo Luiz Furtado apresentam denúncia à Polícia Federal de Marabá, relatando a gravidade do ocorrido, a PF não os atende de imediato, com alegação de ser Carnaval. Eles são orientados a retornar em dois dias, o que, por si só, demonstra desrespeito ao dever de diligência e à apuração imediata, em razão da séria transgressão aos DH, inclusive, de uma criança; uma violação que, no Brasil, na doutrina de proteção integral da criança, é materializada no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como também nos Artigo 1º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, BRASIL, 1990). Além do mais, os agentes não atendem ao interesse central da criança, previsto na Declaração dos Direitos da Criança, mitigando a revelação e a postergando para dia útil posterior ao feriado do Carnaval.

Outra questão importante na decisão da Corte IDH recai no reconhecimento, em esfera contextual e histórica da discriminação estrutural no Brasil, em relação aos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Eis evidente desobediência ao transcrito no Artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da igualdade perante a lei de todas as pessoas, o que significa que, sem qualquer discriminação, possuem o direito supremo de igual proteção da lei, argumento que foi inserido quando das alegações finais escritas dos representantes, por reconhecer uma proteção desigual da lei interna ou na sua aplicação (CORTE IDH, 1969).

No caso, o Governo brasileiro já conhecia (e bem), desde 1995, o perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo, no instante em que admite a sobrevivência do labor em condição análoga à escravidão. Na realidade, os oitenta e cinco trabalhadores recuperados do latifúndio, durante a fiscalização de março de 2000, correspondem às tristes expectativas nacionais: situação de pobreza; originários de regiões pobres; sem perspectivas de trabalho e / ou emprego; sem ou com pouca escolaridade. São traços que os tornam vulneráveis e alvos fáceis para aliciadores e empregadores / exploradores de trabalho (BRASIL, 2017b). Resumindo: mesmo conhecendo todo o panorama, o Estado nem adotou medidas preventivas efetivas, nem intensificou as fiscalizações para reprimir e punir os responsáveis, tampouco implantou medidas específicas em face da situação de fragilidade das vítimas ao aliciamento para o trabalho escravo (CORTE IDH, 2016).

O voto individual convergente do juiz Eduardo Vio Grossi tem o propósito apenas de reiterar a responsabilidade internacional do Brasil, reconhecida na sentença da Corte IDH em relação à situação específica dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no caso que foi submetido para julgamento. Esclarece, então, que a sentença da Corte IDH enfatiza mais a situação de pobreza e ou miséria das vítimas que aumenta a vulnerabilidade de parte

significativa da população, tornando-a presa fácil para os aliciadores, e não de uma situação geral de discriminação estrutural histórica existente no momento dos fatos. Entende, assim, tratar-se de uma situação particular, em razão da pobreza das vítimas, deduzindo, então, que a discriminação observada na sentença da Corte IDH ocorre mais em relação à situação econômica e pobreza das vítimas do que a realização de trabalho em condição de trabalho escravo, sendo esse uma consequência daquela (CORTE IDH, 2016).

Também em voto convergente, ao qual a juíza Elizabeth Odio Benito adere, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot fundamenta, em detalhes, seu posicionamento. Esclarece que os sistemas universal e interamericano evidenciam, diferentemente dos sistemas europeu e africano de direitos humanos, nítida tendência para considerar os indivíduos tanto em situação de pobreza como em situação de vulnerabilidade, em posição distinta dos grupos tradicionalmente identificados. Constituem grupo de proteção especial e, portanto, segue o previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos em seu Artigo 1.1:

> Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1969, n.p.).

A situação de especial vulnerabilidade, atribuída às oitenta e cinco vítimas de tráfico de pessoas, e que, em razão de várias circunstâncias, implícitas e ou explícitas, submetem-se ao trabalho em condição análoga à escravidão, distantes da terra natal, não se trata de ato isolado. Há antecedentes históricos e que se perpetuaram, tanto que, ainda em 1995, o Brasil reconhece o trabalho escravo em seu território. Segundo a Corte IDH, nesse contexto, é que "foi analisada conjuntamente a posição de pobreza como fator estrutural determinante para a perpetuação histórica do trabalho escravo no Brasil".

A pobreza figura como "[...] o principal fator de escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo". Consequentemente, consiste em fator de "afetação de especial vulnerabilidade" que leva à exclusão e à marginalização, somadas "[...] à negação estrutural e sistêmica de direitos", atuando como fonte e consequência do trabalho escravo contemporâneo. Assim, quando da verificação da proteção de DH, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais, na prática interamericana, é mister considerar as "[...] peculiaridades da região, já que a América Latina é a região com o mais alto grau de desigualdade do mundo" (CORTE IDH, 2016, p. 32-33).

Reitera-se que a identificação, pela Corte IDH, da discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica das vítimas em situação de vulnerabilidade, o que significa posicionar a pobreza como categoria de proteção especial, é uma forma de reforçar a responsabilidade do Estado brasileiro. É ele que tolera, sistematicamente, a exclusão de seus cidadãos devido à condição de pobreza extrema, o que agrava o fato de, pela primeira vez, em termos mundiais, a Corte publicizar esse tipo de reconhecimento, como o Juiz Eduardo Ferrer ressalta. Aliás, na verdade, este se configura como o ponto de maior embate e discussão pelos juízes quando da análise da determinação em estudo.

Com efeito, a desigualdade extrema é uma chaga no Brasil, e a política pública implementada neste país não consegue romper com essa estrutura. Em termos históricos, as disparidades entre regiões, Estados, municípios e grupos sociais, de forma direta ou indireta, mantêm relação com a concentração da terra, registrando-se estreita e funesta relação, no Brasil, entre propriedade da terra e poder político / econômico. Porém, tais desigualdades não podem ser vistas e concebidas como "naturais", visto que decorrem de opções políticas ao longo da história. Por exemplo, nos dias atuais, estima-se que apenas 1% da população mundial detém a mesma riqueza do que as 3,6 bilhões de pessoas mais pobres do mundo (OXFAM BRASIL, 2016).

Como observa Esterci (2008, pos. 107), "as desigualdades sociais são consideradas de fundamental importância, sejam elas fundadas em critérios econômicos, éticos, políticos ou culturais"; porque é através dessas desigualdades que se estabelece a dívida que imobiliza o trabalhador, que o torna vulnerável para se submeter a exploração e ao trabalho em condição análoga à de escravo.

A discriminação estrutural histórica, na realidade, naquele momento, causa acirrada controvérsia entre os julgadores da decisão, não ocorrendo unanimidade no julgamento, em razão do voto parcialmente dissidente do juiz Humberto Antonio Sierra Porto. O magistrado indica três motivos.

Primeiro, a ausência de análise profunda dos aspectos econômicos e sociais e das políticas públicas brasileiras, estudo essencial para se chegar à conclusão de existência de discriminação estrutural. Em sua opinião, a Corte IDH "peca" ao considerar tão somente o fato de que os trabalhadores em foco compartilhavam da mesma condição de pobreza e da falta de educação e instrução. Na mesma linha, alega que a Corte não teve condições de reconhecer, com profundidade, a discriminação estrutural, até porque inexistia, no processo, prova das condições de vida dos trabalhadores (unidades amostrais da pesquisa), sobretudo, no período anterior ao recrutamento. De forma similar, também, segundo sua opinião, não

estavam descritas as circunstâncias vivenciadas pelos trabalhadores, quando de seu resgate, no dia 15 de março de 2000, em relação ao restante da população do Piauí, sem evidências de que a população do Piauí no todo estivesse submetida à discriminação estrutural (CORTE IDH, 2016).

Em segundo lugar, o juiz dissidente afirma que, em sua opinião, as características comuns, compartilhadas pelos trabalhadores, não são suficientes para declará-los vítimas de discriminação estrutural, uma vez que eles compartilham características comuns a um grande número de outros brasileiros, que vivem em condição de extrema pobreza e com baixos índices de escolaridade. Logo, para ele, parece insensato tratar o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde como discriminação estrutural histórica, em termos genéricos. Como terceiro argumento, Sierra Porto afirma que a sentença não observa, adequadamente, as medidas adotadas pelo Estado para prevenir e sancionar a escravidão, particularmente, no meio rural, de tal forma que a existência de problemas sociais estruturais não pode gerar responsabilidade internacional do Brasil (CORTE IDH, 2016).

No caso, discorda-se do entendimento do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, porquanto, como constante da análise da sentença da Corte IDH e especificado pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, ficou comprovado, inclusive, em razão da análise histórica do trabalho escravo no Brasil, a situação de discriminação estrutural histórica em relação a grupos de pessoas, quais sejam, provenientes de regiões específicas por serem as mais pobres do País, além de portadores de traços particulares, como: cor negra ou parda; pobreza extrema; não escolaridade.

São estes fatores *per se* responsáveis por violenta exclusão social, que se dá de forma sistêmica e reiterada em suas respectivas famílias e em seus grupos sociais. Enfim, tudo os torna mais propensos a serem ludibriados por “gatos” e proprietários de terra exploradores do trabalho. São itens bem evidenciados pelas provas nos autos, sejam documentais ou orais, como consta de registro(s) na sentença estudada.

É de bom alvitre, ainda, reforçar que não se trata de situação específica em período anterior ao ano 2000, responsável por geração de discriminação estrutural. Ao contrário. Configura-se como situação que vem se perpetuando no tempo e no Estado do Piauí e em outras Unidades Federativas. A este respeito, dados da SIS / IBGE (2017) revelam que 24,5% da população brasileira vivem em situação de pobreza, em 2016, vivendo 43,5% na região Nordeste e 43,1%, na região Norte, com o adendo dos graves dados fornecidos pela *Walk Free Foundation*, referentes ao Índice Global de Escravidão, em território nacional, ano 2016, por meio de três itens específicos: prevalência estimada de escravidão moderna por população

(usando fontes primárias e secundárias); medição de casamento infantil; e mensuração de tráfico humano dentro e fora de cada nação.

No caso, o referido Índice constata que o Brasil possui cerca de 161 mil pessoas em situação de trabalho escravo, ocupando a 151ª posição no *ranking* com 167 países, portanto, uma colocação razoável, só ficando aquém, na América, dos EUA e do Canadá. Tal análise estrutural é realizada conforme critério adotado pelo Banco Mundial, que considera pobre quem ganha menos do que US$5,5 por dia nos países em desenvolvimento, valor esse equivalente a uma renda domiciliar per capita de R$387,00 mensais, considerada a conversão pela paridade de poder de compra (IBGE, 2017).

O cotejo das duas estatísticas, provenientes de fontes tão diversas, permite inferir que, efetivamente, a concentração do trabalho escravo ocorre no Nordeste e no Norte do País, indicando o alto percentual de vulnerabilidade, qual seja, a cada 100 habitantes no Brasil, 33,77 estão vulneráveis a formas de escravidão contemporânea (*WALK FREE FOUNDATION*, 2016).

A migração sazonal interna para o trabalho em outras Unidades Federativas do território brasileiro, para além das desigualdades individuais e sociais, revelam as desigualdades entre as regiões brasileiras, como o Estado do Piauí, no NE, com extrema condição de pobreza de quase metade de sua população.

Desde tempos remotos, retirantes sertanejos nordestinos fogem da seca, sós ou com suas proles, rumo à cidade grande, em busca de melhores condições, como decantado em prosa e verso, na literatura nacional, à semelhança dos personagens Fabiano e Sinhá Vitória na saga de retirantes, descrita por Graciliano Ramos, e que também são explorados em sua miséria pelo patrão[61].

Reafirma-se, assim, que, mesmo nos dias de hoje, as condições de pobreza extrema, aliadas ao analfabetismo, continuam a ser, no Piauí, o principal fator de aliciamento dos trabalhadores para viverem em condições análogas à escravidão, de tal forma que é impossível apontar o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil como apenas um caso isolado.

E, de fato, a Corte IDH infere, por unanimidade, ser o Brasil responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, como previsto no Artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação a seu Artigo 1.1. Contudo, tais fatos, argumentos e fundamentos não são analisados nesta pesquisa, porque aludem aos quarenta e

[61] Romance *Vidas Secas,* de Graciliano Ramos, publicado em 1938 retrata a vida dos sertanejos, abordando a seca e a opressão social no Nordeste brasileiro.

três trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e não aos resgatados (todos originários do Piauí) em março de 2000, na mesma propriedade. De qualquer forma, cabe, aqui, no mínimo, o registro da condenação naquele momento.

Retomando a decisão em apreço, objeto de estudo desta tese, o Brasil, por cinco votos contra um, foi considerado responsável pela Corte IDH (2016, p. 123) por:

> [...] violar o direito à proteção judicial, previsto no Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos Artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento em prejuízo de: (a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte e (b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao Artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos Parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.

Mais uma vez, reafirma-se que, para a Corte IDH, o prescrito no Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos está intimamente ligado à obrigação geral de proteção previsto no Artigo 1.1 do mesmo instrumento. A Corte identifica, nos termos do Artigo 25,[62] duas obrigações específicas do Estado: elaborar normas e assegurar a existência e efetivação dos recursos a amparar todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem os seus direitos fundamentais perante as autoridades competentes e garantir a aplicação desses recursos, sejam decisões, sentença ou outros instrumentos, por parte das suas autoridades judiciais.

Além do mais, no caso em evidência, a Corte IDH entende que o Brasil possui um marco normativo, qual seja, o Artigo 149 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), que, em princípio, atende à garantia de proteção judicial das pessoas sob sua jurisdição. Entretanto, não basta a existência de normas. É preciso haver, por parte do Estado, aplicação efetiva da legislação em vigor, com garantia de acesso à justiça e à investigação dos fatos com o fim de determinar responsabilidades e reparações devidas, o que não se deu por parte do Governo. É preciso haver também implementação de política pública efetiva e que se crie proteção

[62] Artigo 25 – Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se: (a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; (b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e (c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (BRASIL, 1969, n.p.).

sistêmica, envolvendo a família da criança com o fito de mantê-la afastada do trabalho.

Com efeito, em relação à fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho do Pará, em 15 de março de 2000, quando os oitenta e cinco trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram libertados do cativeiro, o MPT ajuizou ação civil pública, em 30 de maio de 2000, perante a então Junta de Conciliação e Julgamento[63] de Araguaia contra João Luiz Quagliato, dono da Fazenda Brasil Verde. Apesar dos fatos graves indicados e a não reparação para as vítimas, foi realizada conciliação, em 20 de julho de 2000, na qual o réu se "[...] comprometeu a não admitir nem permitir o trabalho sob 'regime de escravidão' e a proporcionar condições de trabalho dignas, advertido que, caso contrário, seria sancionado com multas" (CORTE IDH, 2016, p. 101).

Em maio de 2002, o Ministério do Trabalho e Previdência Social realizou nova ação, visando fiscalizar compromissos acordados entre o MPT e diversos empregadores rurais, dentre os quais, os proprietários da Fazenda Brasil Verde. Na ocasião, o MPT concluiu que havia sido eliminada a dependência econômica e física dos trabalhadores aos "gatos", fato que ensejava o trabalho forçado (CORTE IDH, 2016). Porém, há registro de processo penal ajuizado no ano anterior, 2001, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá – PA, como decorrência da inspeção de 15 de março de 2000, Processo n. 20001.39.01.000270-0.

Contudo, o Estado alegou que, apesar de diligências efetivadas, não conseguiu obter cópia do Processo. Indo além, na página *web* da Justiça Federal do Pará, a Corte IDH obteve informação de que o referido Processo esteve paralisado entre 3 de agosto de 2001 e 2 de junho de 2011, quando apresentou movimentação, sem que seja possível saber em que sentido. Como resultado, em condenação, a Corte IDH determinou ao Brasil o reinício das investigações e ou dos processos penais referentes aos fatos relacionados com a fiscalização de 2000, com o intuito de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, inclusive, se necessário, restabelecer ou reconstruir o Processo penal em pauta.

Diante de todos os fatos aqui arrolados, a Corte IDH optou por atribuir responsabilidade internacional ao Brasil por violação à proteção judicial. Apesar da existência de norma jurídica que poderia socorrer às vítimas, os processos ajuizados não tiveram o mérito analisado. E mais, não houve determinação dos responsáveis com a devida sanção nem foram oferecidos mecanismos de reparação para os recrutados. Isto é, inexiste registro de qualquer ação inibidora à adoção de novas práticas. Com maior gravidade, vê-se que os

[63] Como adendo, esclarece-se que, no dia 9 de dezembro de 1999, através da Emenda Constitucional n. 24, foi extinta a representação classista. As Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionavam com dois juízes classistas, um representando os empregados e o outro, os empregadores, além de um juiz togado, passaram a ser denominadas Varas do Trabalho, com jurisdição exercida por um juiz titular (BRASIL, 1999b).

referidos atos e as omissões foram realizados pelo Estado, ainda que sabendo da existência de criança dentre as vítimas.

Em que pese o voto dissidente do juiz Humberto Antônio Sierra Porto, não se percebe desacerto na análise da ocorrência envolvendo os Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil por parte da Corte IDH. Na decisão, está expressa a existência de recurso judicial no ordenamento brasileiro que poderia ter sido utilizado: o Artigo 149 do Código Penal brasileiro. Também a decisão reafirma ser insuficiente a mera existência de recursos formais e legislativos. É vital a aplicação dos instrumentos legais disponíveis, o que não ocorreu no caso estudado, que não atesta tramitação ou observância de recursos, na forma do Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, embora a obrigação convencional prevista no Artigo 25 da Convenção refira-se à ferramenta efetiva para assegurar, de forma efetiva e eficaz, a proteção judicial, inclusive, com respaldo em sua jurisprudência.

4.2.2.4 Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por trabalho infantil em condição análoga à escravidão

Como visto, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, a situação mais grave é a de Antônio Francisco da Silva, com dezessete anos, à época dos fatos, porquanto houve violação, além de todos os dispositivos analisados, do Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê o direito das crianças "[...] às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado" (CORTE IDH, 1969, n.p.). A criança, na qualidade de sujeito de direito, considerada sua condição de ser humano em formação, com necessidade de maior proteção, deve ter asseguradas as condições indispensáveis para seu desenvolvimento pleno e integral.

Ao analisar as normas internacionais de proteção à criança, a Corte IDH cita, em especial, o Artigo 32 da Convenção sobre os Direitos das Crianças (UNICEF, 1989), que assegura sua proteção contra a exploração econômica e o desempenho em qualquer trabalho que possa ser prejudicial à sua educação, à saúde ou ao desenvolvimento. A Convenção da OIT n. 138, por sua vez, no Artigo 3º, estabelece idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho, e, se prejudicial à saúde, à segurança ou à moral, não pode ser inferior a dezoito anos. Ainda da OIT, a Convenção n. 182 trata das piores formas de trabalho infantil, incluindo modalidades de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de meninos e meninas, sujeição por dívida, servidão e trabalho forçado ou compulsório.

Nesse contexto, o trabalho de Antônio Francisco da Silva na Fazenda Brasil Verde caracteriza-se por grave violação a diversos instrumentos internacionais de proteção à criança, além do Artigo 19 da Convenção Americana.

Retoma-se que Antônio Francisco da Silva, em razão de características próprias de sua idade, foi quem fugiu da Fazenda Brasil Verde, com o companheiro de jornada, Gonçalo Luiz Furtado, emitindo a denúncia perante a Polícia Federal de Marabá, como antes descrito. Ao protelar o atendimento, o Estado foi visivelmente omisso e negligente ao não prestar assistência e nem adotar as providências imediatas cabíveis. Para a Corte IDH (2016, p. 87):

> [...] uma vez conhecida a situação concreta de violência e escravidão à qual a criança havia sido submetida, e a possibilidade de que outras crianças estivessem na mesma condição, bem como a gravidade dos fatos em questão, o Estado deveria ter adotado as medidas eficazes para pôr fim à situação de escravidão identificada e para assegurar a reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva, bem como assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, à formação profissional.

Apesar das colocações da Corte IDH, em que ressalta violação adicional por envolver criança, à época dos fatos, e reafirmando o dever de proteção e de assistência integral em razão da vulnerabilidade e das necessidades especiais, quando da condenação, a Corte determinou o mesmo pagamento de indenização em reparação ao dano imaterial previsto para todos os demais trabalhadores.

Não obstante o valor estipulado em US$40.000,00 (40 mil dólares), não houve determinação específica de medida para assegurar educação básica ou formação profissional para trabalhador criança, à época, como estratégia para possibilitar sua inserção social e no mercado de trabalho. Em outras palavras, apesar de maior vulnerabilidade, uma vez que, além da pobreza e da não escolaridade, a reparação da criança foi similar a dos demais trabalhadores.

Certamente se justifica uma medida diferenciada. Isto porque se sabe que grande parte dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo termina por retornar à situação de exploração, em razão da ausência de efetiva modificação em sua realidade social e econômica. Em geral, eles persistem na mesma situação de extrema pobreza e de desemprego, sem oportunidades de melhoria e sem formação profissional, como decorrência da incipiência de política pública brasileira efetiva e a atacar a estrutura do problema, o que justifica a permanência de vulnerabilidade, num ciclo vicioso e repetitivo em relação aos próprios filhos.

Nesse contexto, apesar de, surpreendentemente, a Corte IDH julgar satisfatórias as políticas públicas do Estado brasileiro, deveria ter indicado o direcionamento de algumas dessas políticas de caráter educativo profissional, com a participação dos trabalhadores e de

suas famílias, em particular, para o município de Barras-PI, uma vez que os resgatados provinham dessa localidade. Seria uma tentativa de romper com o ciclo de submissão e exploração de cidadãos barrenses.

4.3 Repercussão da condenação internacional do Brasil por trabalho escravo

Como discutido exaustivamente até então, a Corte IDH declara o Brasil responsável internacionalmente pela violação do direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas e pela violação do direito de garantia judicial. Em ambos os itens, acrescente-se a observação de que a condenação se dá com violação adicional ao direito de proteção à criança e às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, com a ressalva de que esta última condenação não constitui cerne deste trabalho.

A condenação internacional termina por reafirmar o caráter de *jus cogens* das normas internacionais, que proíbem o trabalho escravo em todas as modalidades. Explicita-se que, nos termos do Artigo 53 da Convenção de Viena de 1969, *jus cogens* consiste em norma imperativa do Direito Internacional geral que, para os fins da referida Convenção, figura como norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional "[...] dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza". O referido artigo ainda afirma ser nulo qualquer tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com a norma em epígrafe (BRASIL, 2009a).

Com efeito, o Brasil, tendo ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, tem a obrigação não só de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos nela assegurados, como é o caso do caráter de *jus cogens* do seu Artigo 6.1, no qual está estabelecido o direito de não ser submetido à escravidão nem ao tráfico de pessoas, mas também de adotar as medidas afirmativas necessárias e razoáveis para assegurar o exercício desse direito.

Na realidade, a condenação internacional da Corte IDH traz à tona um problema imerso no País, o que não é diferente no Piauí. Compartilha-se do entendimento de Barbosa (2017, p. 108), para quem a questão defronta-se com a (o): "a) ineficácia das medidas adotadas até então para a erradicação do trabalho escravo no Brasil; b) contexto social atual de involução no que se refere ao enfrentamento da escravidão". Tal ineficácia ocorre, em parte, devido às condições de extrema penúria, baixa escolaridade e ausência de oferta de trabalho, condições estas comuns à existência do menino Antônio Francisco da Silva e dos

demais trabalhadores que se deslocaram mediante aliciamento do “gato” “Meladinho” de Barras-PI para o Pará na região Norte.

Em razão da dificuldade de serem obtidos dados mais atualizados, indica-se pesquisa social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), datada em 2009, mas que analisa a situação dos cidadãos brasileiros a partir do ano de 2001, ou seja, bastante próximo às condições de 2000, ano em que os trabalhadores pesquisados seguiram rumo à Fazenda Brasil Verde. Para o cálculo do percentual de pobreza extrema, o IPEA considerou quem aufere renda *per capita* inferior ao valor R$67,07 (sessenta e sete reais e sete centavos), por mês, em setembro de 2009. Para os anos anteriores, deflacionados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em 2001, 26,1% da população do Piauí viviam em pobreza extrema, com redução para 10,2%, ano 2009. Comparativamente, no mesmo período, a pobreza extrema no NE, baixa de 21,7% para 11% e, no Brasil, de 10,5% e 5,2%, para 2001 e 2009, respectivamente.

Assinale-se que são índices que atestam a situação precária do Piauí: mesmo com a redução de percentual indicado pelo IPEA face à aplicação de políticas públicas de então, ele prossegue em situação de flagrante desvantagem. A situação agrava-se quando se estuda o contexto rural do Estado, no qual os indicadores de pobreza extrema giram em torno de 43,2% (2001) e 18,3%, em 2009 (IPEA, 2009). Logo, é possível concluir que, efetivamente, os trabalhadores aliciados no interior do Piauí faziam parte da estatística dos brasileiros que sobrevivem em extrema pobreza.

Para o cálculo do índice de vulnerabilidade social, o IPEA leva em conta três dimensões: (a) infraestrutura urbana – coleta de lixo; água e esgoto inadequados; tempo de deslocamento casa-trabalho; (b) capital humano – mortalidade infantil; crianças de zero a cinco anos fora da escola; não estudam; não trabalham; possuem baixa renda; crianças de seis a quatorze anos fora da escola; mães jovens (dez a dezessete anos); mãe sem estudo fundamental e com filhos até quinze anos; analfabetismo; crianças em domicílio, onde ninguém possui Ensino Fundamental completo; (c) renda e trabalho – renda menor ou igual a R$255,00 (duzentos e vinte e cinco reais); baixa renda; dependência de idosos; desocupação; trabalho infantil; ocupação informal sem Ensino Fundamental.

No momento de então, o comunicado do IPEA, sobre a vulnerabilidade das famílias, entre os anos de 2003 e 2009, elaborado com dados da PNAD (2003 a 2009), indica que a vulnerabilidade como um todo concentra-se, fortemente, nas áreas rurais dos Estados de AL, MA, PI e interior do Ceará (CE) e de PE (IPEA, 2012).

Ainda, a reforçar a caracterização da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores

encontrados em condição análoga à escravidão na Brasil Verde, ano de 2000, retoma-se o IDH do Piauí. Em 2000, é de 0,484; passa para 0,646 e chega a atingir 0,713. Mesmo assim, como já citado, é o terceiro menor no rol dos demais Estados, acima apenas ao do MA (0,683) e de AL (0,677), sempre bem abaixo dos índices nacionais. Como provável decorrência, a Corte IDH (2016) insta o Estado a continuar implementando políticas públicas sociais e a investir na interação sistemática entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.

Em análise da decisão da Corte IDH, sob a perspectiva de políticas públicas, Moura e Diehl (2017) acreditam que, apesar de o ultimato não ter implicado em determinação de novas políticas públicas como obrigatoriedade, a declaração final e irrevogável da Corte assume significativa relevância, por imprimir visibilidade ao problema do trabalho escravo no Brasil e chamar a atenção para a necessidade de manutenção, avaliação e melhoria das políticas existentes para a erradicação desse tipo de atividade ilícita.

Isto porque é indiscutível que ações e políticas adotadas pelo País, nos últimos anos, ainda são insuficientes, frente à manutenção sistemática da pobreza dos trabalhadores, tornando-os mais frágeis e suscetíveis a se submeterem à escravidão em pleno século XXI. Tais políticas tendem a ser de enfretamento, isto é, não procuram solucionar a problemática em seu fundamento estrutural, o que corresponde à adoção imediata de políticas públicas efetivas para a redução da pobreza e do analfabetismo.

Em conclusão de sua pesquisa de Mestrado sobre a relação entre capital, trabalho e dependência, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, Lorena Duarte (2017, p. 158-159) concluiu que a medida tomada demonstra:

> [...] ser profundamente ineficaz, ainda levadas em conta todas as medidas jurídicas e institucionais que [o Governo] tomou nos últimos 30 anos. Esta ineficácia, no entanto, está fundamentada na manutenção desta estrutura agrária, social, econômica, política, jurídica e de relações internacionais que determinam a superexploração como regra das relações de trabalho no país [...] Desta forma, a persistência da escravidão contemporânea no campo no Brasil não pode ser desvinculada da estrutura agrária em que se insere e do sistema internacional em que está colocado o Brasil sob a posição de dependência.

De fato, a sentença da Corte IDH expõe, internacionalmente, a chaga do trabalho escravo no Brasil, em consequência, também, no Piauí, expondo falhas internas graves no sistema nacional. Paradoxalmente, mesmo com o reconhecimento internacional ante sua avançada legislação de combate ao trabalho escravo, como demonstra o Artigo 149 do Código Penal brasileiro, com a redação acrescida, em 2003, no dia a dia, as ações praticadas pelos

agentes governamentais não são efetivas para erradicar o trabalho escravo, com o agravante de incluir, algumas vezes, crianças em tal situação de trabalho.

Apesar de a legislação brasileira ser, reconhecidamente, de vanguarda no combate ao trabalho escravo e as políticas públicas adotadas no nosso País para seu enfretamento, afirmado pela Corte IDH, como ressaltaram Cecato e Albuquerque (2013, p. 254), essa prática está encravada no Brasil em um todo que a aceita e a admite, apesar da indignação de muitos.

Os vários processos, ajuizados na Justiça do Trabalho no Estado do Piauí, comprovam que o deslocamento de indivíduos, para labutar em fazendas de outros Estados, muitas vezes, em condições adversas, ainda acontece, com o registro frequente de trabalhos em condição análoga à de escravo. Repete-se que tal prática parece arraigada à estruturação do País e, por conseguinte, do Piauí, Estado tradicionalmente rural, em razão da incidência de pessoas em situação de pobreza, sem instrução e sem chances de labor digno.

Daí porque o enfrentamento do trabalho escravo, especialmente, de crianças, deve ser aprofundado de modo a atingir o âmago da questão, o que pressupõe mudanças radicais da condição de vida para superar sua vulnerabilidade, propiciando, pois, desenvolvimento não só econômico, mas social e humano, como visto no capítulo segundo deste trabalho.

Não há como realizar transformações significativas com políticas públicas de enfrentamento do trabalho escravo sem a implantação e a implementação de políticas que contemplem, efetivamente, a redução da miséria e do analfabetismo. São estas causas estruturais básicas para a vitimização de trabalhadores frágeis, como a Corte IDH proclama. A este respeito, Sérgio Buarque de Holanda (2014, p. 92), ao estudar a situação brasileira noutro contexto, afirma, categoricamente:

> Como esperar transformações profundas onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? Enquanto perdurassem intactos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas.

Por todo este contexto, a determinação da Corte IDH, como também sua jurisprudência são "[...] um grito de alerta contra a desídia dos governantes em relação ao dever de assegurar a plenitude dos direitos humanos" (JAYME, 2005, p. 68). E, na verdade, aos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde não foram assegurados internamente os seus direitos, com necessidade de intervenção subsidiária e complementar da norma internacional de proteção aos seus direitos humanos.

Sob esta perspectiva, a deliberação internacional, ora estudada, tem também função

pedagógica no sentido de evidenciar, para o Brasil e para o mundo que, além da exposição e obrigação de cumprimento das Convenções, não basta a existência formal de normas para proteção dos DH, mas sim sua efetivação concreta, uma vez que, se a pessoa e ou o grupo de indivíduos não encontram a proteção, internamente, em seu território frente a graves violações a seus direitos fundamentais, pode recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a busca dessa proteção, lembrando que o Sistema possui, como seu principal recurso instrumental, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A decisão expõe também que, apesar de internamente, em especial no Estado do Piauí, o fato de não haver praticamente registro de trabalho infantil em condição análoga à de escravo, há migração dessa mão de obra, em razão da indigência presente no Estado em confronto com outros Estados e outras regiões brasileiras. Sobre a questão, Cançado Trindade (2003, p. 640-641) afirma:

> Face à insuficiência e às carências do direito interno, muitos casos de direitos humanos, que as instâncias nacionais não conseguiram resolver, só têm encontrado soluções graças ao concurso das instâncias internacionais de proteção. É significativo que algumas decisões destas últimas – a exemplo das da Corte Interamericana – tenham tido um real impacto no ordenamento interno dos Estados demandados, mostrando-se valiosas na luta contra a impunidade, verdadeira chaga que corrói a crença nas instituições públicas e gera anomia e apatia sociais.

As palavras de Cançado Trindade, brasileiro que atuou na Corte IDH, são aplicáveis ao caso em estudo. Afinal, desde 1988, a CPT denuncia a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil, sem ação efetiva por parte das autoridades para verificação e combate, o que se configura ainda mais grave, quando a acusação parte de duas vítimas que conseguiram escapar da vigilância e se dirigiram à PF, como mencionado.

Pode-se afirmar, em adendo, que o contexto social de involução no Brasil, atualmente, não é apenas quanto ao enfrentamento do trabalho escravo, mas também quanto aos direitos sociais conquistados por lutas ao longo da história, em particular, os direitos trabalhistas. Tal movimento de tentativa de retrocesso não é fenômeno apenas brasileiro.

A sociedade do século XXI, herdeira do iluminismo, de tanto que lutou, conquistou e acreditou no progresso e na convicção de que tudo é possível, pode pressentir "que também o pior seja possível: o retrocesso, a barbárie, a decadência" (ORTEGA Y GASSET, 2016, p. 114).

Supiot (2014, p. 27) chama a atenção para a dominação nas políticas nacionais e internacionais da dogmática, questão que se apresenta atual no Brasil, diante do discurso neoconservador do governo que, com medidas de reforma, procura restaurar "a ordem

espontânea do mercado" (SUPIOT, 2014, p. 30), nem que seja suprimindo direitos dos trabalhadores, com precariedade no mundo do trabalho, travestida de eficiência econômica, por meio de ordens jurídicas influenciadas pelo mercado/empresariado.

Tão somente para ilustrar o retrocesso social, sem questionar implicações ou inconstitucionalidade e sem maiores considerações, visto que a proibição do retrocesso social será analisada mais detalhadamente no item 5.4 do capítulo cinco deste trabalho, bem como por não ser esse o foco da pesquisa, cita-se que, em 11 de agosto de 2017, entra em vigor a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista), que altera a CLT, com mudanças expressivas na legislação trabalhista com a priorização do negociado sobre o legislado, mesmo quando menos benéfico ao empregado; instalação do trabalho intermitente; permissão para que mulheres grávidas e lactantes laborem em ambientes insalubres de grau mínimo e médio, afastadas somente por atestado médico; tarifação para indenizações por danos morais.

A Lei da Reforma Trabalhista estabelece, ainda: inexistência de controle de jornada para quem trabalha em casa; chance de contratação de autônomos pelas empresas, mesmo com exclusividade e sem reconhecimento de vínculo empregatício; previsão de pagamento de custas processuais quando o reclamante não comparecer à audiência inaugural; fim do imposto sindical obrigatório, dentre outras medidas (BRASIL, 2017a).

Indo além, em 14 de novembro de 2017, entra em vigor Medida Provisória n. 808 (BRASIL, 2017e), para "ajustar" algumas questões da mencionada Reforma. Esta, por outro lado, altera a Lei da Reforma Trabalhista em vários pontos, como: exclusão da tarifação da indenização por danos morais quando existir morte; previsão da possibilidade de estabelecer jornada de 12x36 por acordo escrito para profissionais da área da Saúde (para os demais, tal jornada deve ser fixada via acordo coletivo); gestantes e lactantes só podem atuar em lugares insalubres em grau mínimo e médio, quando da apresentação de atestado médico que autorize; em relação ao autônomo, veda-se a cláusula de exclusividade; o contrato intermitente possibilita a resolução do contrato pelo empregado, se não ocorrer convocação para trabalho no prazo de um ano, dentre outros itens (BRASIL, 2017).

Contudo, tal medida provisória, que poderia ter sido um instrumento para melhor compreensão de alguns pontos da reforma e alguns "ajustes", como exemplo a regulamentação da jornada de 12 x 36 e da jornada intermitente, acima indicadas, não cumpriu sua função na medida em que permaneceu no mundo jurídico por exíguo tempo (14/11/2017 a 22/04/2018), posto que perdeu sua eficácia, a partir de 23 de abril de 2018,

porque sequer foi submetida para a aprovação no Congresso Nacional,[64] retornando então ao disciplinamento da Lei n. 13.467 / 2017 e trazendo insegurança ao mundo jurídico trabalhista.

Ainda que a Lei n. 13.467, ou Lei da Reforma Trabalhista não constitua o cerne do estudo, é incontestável que as medidas nela prescritas, como aqui arroladas, são alterações trabalhistas que podem agravar ainda mais a situação dos trabalhadores mais vulneráveis, acentuando a probabilidade de arregimentação de mais pessoas para o sistema análogo ao de escravo, o que justifica sua inserção.

Também, dentre exemplos de tentativa de involução, com relação ao tratamento dado ao trabalho escravo no Brasil, cita-se o acirrado debate sobre a abrangência do conceito de trabalho escravo no Brasil, com tentativa de redução das hipóteses das condições análogas à escravidão previstas no Código Penal brasileiro.

Neste sentido, o Projeto de Lei do Senado n. 432 / 2013 (BRASIL, 2013), sob a justificativa de tramitação no Senado da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 57-A, de 1999, de autoria do senador Ademir Andrade e necessidade de uma regulamentação prévia e cautelar sobre o trabalho escravo no Brasil, como ressaltado no parecer do senador Aloysio Nunes Ferreira na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), passa a tramitar de forma conjunta.

O referido Projeto de Lei do Senado n. 432 / 2013 dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas que mantenham exploração de trabalho escravo e dá outras providências, no qual há definição do trabalho escravo com exclusão das modalidades análogas à escravidão "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho", modalidades essas previstas no Artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Tal Projeto de Lei encontra-se ainda em tramitação, desde 23 de outubro de 2018, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) para relatoria.[65]

Segundo a visão de Barbosa (2017, p. 109), com a qual se compartilha, a mudança proposta pode configurar retrocesso social na medida em que restringe o conceito de trabalho escravo, excluindo formas modernas de escravidão, uma vez que limita a caracterização do trabalho escravo tão somente em relação à liberdade. Tal definição exclui a dignidade humana

[64] Nos termos dos §§ 3º e 7º do Art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias perdem sua eficácia desde a sua edição se não forem aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual prazo.

[65] Em consulta em 23 de outubro de 2018, encontra-se desde essa data na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) para relatoria.

como valor protegido, o que, hoje, constitui motivo de elogio de um conceito moderno de escravidão (DIAS, 2016, p. 65).

Sobre o Projeto de Lei do Senado, ora comentado, e o debate brasileiro acerca da abrangência do conceito de trabalho escravo no Brasil, a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR, 2016, p. 6) assim se manifesta em seu *position paper*, expressão adotada para designar textos oficiais de natureza política que expõem a posição da Organização a respeito de tema relevante, em geral, polêmico ou complexo:

> Há, ainda, uma grande discussão sobre a abrangência do conceito de trabalho escravo no Brasil, revelada sob um contínuo esforço de revisar a legislação atualmente vigente sobre o tema, considerada já tão vanguardista pela ONU. O Projeto de Lei n. 432 / 2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional n. 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa de reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.

Com efeito e como já dito, tem-se tentado, atualmente, no Brasil, modificar a noção de condição análoga à de escravo, que foi ampliada com a alteração da redação do Artigo 149 do Código Penal em 2003,[66] em evidente tentativa de retrocesso, com reforço na necessidade de obstrução da liberdade de ir e vir do trabalhador, a fim de descaracterizar a jornada exaustiva e o trabalho degradante como tipificação penal, mas apenas limitada à seara trabalhista.

Contudo, a PEC n. 57-A foi aprovada e a EC n. 81, de 5 de junho de 2014 (BRASIL, 2014a), deu nova redação ao Artigo 243 da Constituição Federal para acrescer o trabalho escravo para expropriação de propriedades rurais e urbanas, com o seguinte enunciado:

> As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no Art. 5º (BRASIL, 2014a, n.p.).
>
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

[66] Tramita na Câmara Federal Projeto de Lei n. 3.842/2012, de autoria do deputado Moreira Mendes, do PSD/RO, com intenção de alterar a redação do Art. 149 do Código Penal, retirando a previsão de jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes, estando apensados também os projetos de lei ns. 2668/2003 e 2464/2015, encontrando-se desde 11/08/2015 na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em 18 ago. 2018.

Analisando este artigo, Brito Filho (2017, p. 35) adverte que este surgiu sob o signo de uma impropriedade e de uma ameaça. Impropriedade, por inserir a expressão "trabalho escravo" em dispositivo constitucional de regime jurídico que não reconhece a escravidão, devendo ter sido utilizada corretamente a expressão "condições análogas à de escravo". Defende não se tratar somente de questão de semântica, mas de técnica, porque, se se aceita o emprego do trabalho escravo em linguagem mais informal, não é aceitável em norma jurídica, especialmente da Constituição da República.

E ameaça porque, ao optar por utilizar a expressão "exploração de trabalho escravo na forma da lei", lei esta que, no ordenamento jurídico pátria, remete ao Artigo 149 do Código Penal, reflete uma tentativa de que se faça regulamentação a restringir as hipóteses de reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no referido dispositivo penal, excluindo-se as hipóteses de jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes.

Se faz interessante o alerta feito por Brito Filho porque, como já demonstrado acima, essa tentativa de retrocesso, em relação às hipóteses de tipificação penal do trabalho em condições análogas à de escravo, tem sido verificada no Brasil, nos tempos atuais, e não parece ser página virada, visto que há uma nova política se instalando no nosso País a partir do ano de 2019 e que sinaliza nesse sentido.

Outro exemplo de ameaça de retrocesso, citada pela ONUBR, alude ao enfraquecimento dos grupos móveis de fiscalização e à redução do número de auditores fiscais, por ausência de concurso público para a carreira, enfraquecendo, pois, o combate ao trabalho escravo diante da chance de redução da inspeção de trabalho. Na realidade, o abrandamento do combate ao trabalho escravo não se comprova somente face à redução do quadro de autores fiscais, que chegou a ter nove equipes móveis de fiscalização e, em 2017, contava só com quatro, e ainda com probabilidade de redução.

Tal fator advém da progressiva redução do orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social[67] para a fiscalização do trabalho escravo e infantil, tendo sido, inclusive, objeto de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no Senado Federal, em 21 de agosto de 2017, com participação do Sindicato dos Auditores Fiscais (BRASIL, 2017f). De acordo com o presidente da Associação Nacional dos Autores Fiscais do Trabalho, Carlos Silva, a diminuição no caso da Divisão de Fiscalização

[67] O Ministério do Trabalho e Previdência Social (denominação adotada deste 2016), através da Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019, foi transformado e incorporado ao Ministério da Economia, sendo algumas de suas atribuições transferidas para o Ministério da Cidadania (Secretaria Nacional de Economia Solidária) e Ministério da Justiça (registro sindical e trabalho do estrangeiro).

do Trabalho Escravo do MTPS foi em torno de 70% (MARTINS, 2017).

Com efeito, segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Lei Orçamentária Anual da União (BRASIL, 2015-2017), ocorreu sensível redução no orçamento destinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para a fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde do trabalho (ação 20YU). Em 2015 e em 2016, os valores destinados somam a mesma quantia de R$55.743.415, com redução em 2017 para R$54.535.417, quantia essa destinada ao País como um todo e a ser compartilhado, segundo o Plano Orçamentário do Ministério, em ações para fiscalização das obrigações trabalhistas; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Plano Orçamentário n. 009); inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, na qual estão inseridas as medidas de fiscalização do trabalho escravo (Plano Orçamentário n. 005) e implementação do e-social (Plano Orçamentário n. 000C), além de outras ações, como capacitação de pessoal, por exemplo.

Como resultado dessa redução do orçamento e da consequente diminuição das fiscalizações, o total de trabalhadores libertados em condição análoga à de escravo decresceu para bem menos da metade entre 2016 e 2017, respectivamente 885 e 167, até o mês de setembro de 2017. Em relação aos números referentes a 2017, há discrepância entre as fontes, uma vez que dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) dão conta de 292 indivíduos resgatados, segundo descrição de Alessi (2017).

No Piauí, no processo n. 0000588-81.2016.5.22.0107, que tramita na Justiça do Trabalho, com alegação de trabalho escravo, há registro na petição inicial do MPT que requisitou fiscalização do MTPS, no que foi informado que não houve liberação de recursos financeiros para a realização da referida ação fiscal, o que converge com as reportagens e dados acima apresentados de perigo de enfraquecimento ao combate do trabalho escravo por redução do orçamento para esse fim. No caso, a Procuradora do Trabalho Pollyana Sousa Costa Torres realizou inspeção nas instalações da Fazenda Flor da América, no Município de Colônia do Piauí, em 13 de abril de 2016, acompanhada do analista / perito da Procuradoria do Trabalho, Fernando Castro Garcia, e mais cinco patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal.

Também sinaliza, como medida negativa, a omissão da União em divulgar o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo (a "lista suja"), situação que foi corrigida após demanda judicial e que será analisado mais detalhadamente no item 5.4 do capítulo cinco.

Vê-se, assim, que permanece a luta pela manutenção dos avanços normativos

conquistados no combate ao trabalho escravo diante das constantes ameaças de retrocesso delineadas ao longo dos dois últimos anos. Aliás, a ilustrar o caminho de tentativa de involução no Brasil, há a tentativa da União de alteração dos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, com a publicação, em 16 de outubro de 2017, da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 2017c), que dispõe sobre esses conceitos para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do MTPS e que será analisada no item 5.4 do capitulo cinco deste trabalho.

As ameaças de retrocesso evidenciam que, apesar da evolução e da avançada legislação anterior, iniciada após o reconhecimento, pelo Brasil, da existência de trabalho escravo em suas terras, o que alçou o País a um patamar de detentor de uma das mais avançadas legislações de combate ao trabalho escravo, inclusive no moderno conceito contemporâneo, sendo ele, segundo a ONUBR (2016), adotado como parâmetro internacional, acende-se um alerta para identificar que possíveis amarras da estrutura social escravocrata brasileira ainda não estão completamente destruídas. Ao contrário, persistem enraizadas na cultura nacional, em frágil e cinzenta nuvem de vulnerabilidade em ameaça constante de retrocesso social, que será analisado no item 5.4 do capítulo cinco deste trabalho.

Registra-se que a vedação do trabalho escravo e de condições análogas, prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consiste em norma *jus cogens,* portanto, é imperativa e inderrogável. Só pode ser alterada por outra norma da mesma natureza, isto é, também *jus cogens* e posterior, que atenda aos requisitos do Artigo 53 da Convenção de Viena, 1969, cujo conteúdo é delimitado pelas práticas dos Estados e de outro Tribunal Internacional; sendo, portanto, difícil de retroceder, apesar das tentativas, em relação à vedação do trabalho escravo, por conta da existência de norma internacional vinculativa. Persiste, porém, o questionamento em relação às expressões – jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes, não previstas naquele instrumento.

Com efeito, a legislação brasileira é avançada no que diz respeito à caracterização do trabalho escravo, visto que, da definição genérica de trabalho disposta no Artigo 149 do Código Penal, a expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, com previsão de pena de reclusão de dois a oito anos, sofre alteração em sua redação, em 2003. Nesse instante, inclui, de forma mais específica, entre as condições de escravidão, outros itens, como: trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; fatos, então, tipificados como crimes sem distinção.

Resta, portanto, questionar os traços marcantes da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho. Afinal, trabalho forçado e restrição de locomoção em razão de servidão por dívida, claramente, se adaptam aos padrões ditados pela Corte IDH, quando da interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos para delineamento do trabalho escravo, quais sejam: o estado da pessoa, ou seja, a qualidade do trabalhador vulnerável economicamente e que necessita do trabalho para sobrevivência; e o exercício de algum dos atributos de direito de propriedade, atualmente, não mais sendo necessário o título de propriedade, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que mitigam ou anulam a vontade do trabalhador, a própria personalidade do ser humano.

É mister, então, caracterizar, no caso concreto dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil e quaisquer outros, a situação de jornada exaustiva e de condição degradante para sua definição como condição análoga à escravidão, para traçar a diferença entre mera transgressão de norma trabalhista e trabalho escravo. Qualquer jornada exaustiva, ou qualquer trabalho degradante, como ora tipificado no Artigo 149 do Código Penal, caracteriza condições análogas à escravidão? Evidente que não.

Logo, há necessidade, na distinção dos atributos, do exercício do direito de propriedade, requisito essencial para inferir pela existência de condição análoga à escravidão, a perda ou a restrição de liberdade, como a Corte IDH bem define. A restrição de liberdade pode se delinear por estar o trabalhador isolado, mesmo sem força ostensiva do empregador, mas sem comunicação ou meio de transporte para seu deslocamento, como acontece em diferentes latifúndios. Por ausência desses conceitos é que a Portaria n. 1.293 / 2017 procurou defini-los, como analisado nas subseções 3.4.1 a 3.4.3 do capítulo terceiro deste trabalho.

Por tudo visto, acredita-se que o Brasil, com a decisão exarada pela Corte IDH, está consciente do monitoramento internacional em relação ao trabalho escravo em seu território e do dever explícito de cumprimento da referida decisão. Por sua vez, a sociedade deve estar atenta para que não haja retrocesso no que se refere não apenas à proteção contra a escravidão, trabalho infantil, mas também em relação aos direitos sociais. Tudo isto justifica a manutenção do Observatório digital do trabalho escravo no Brasil, mantido pelo Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho, com o intuito de "[...] fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo [...]", com o fim de que as ações realizadas sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências, tanto no Brasil quantas em outras nações (BRASIL; OIT, 2017, n.p.).

5 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, POLÍTICA PÚBLICA E RETROCESSO SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

Preso à minha classe e a algumas roupas,
vou de branco pela rua cinzenta.
Melancolias, mercadorias espreitam-me.
Devo seguir até o enjoo?
Posso, sem armas, revoltar-me?
Olhos sujos no relógio da torre:
Não, o tempo não chegou de completa justiça [...]

Carlos Drummond de Andrade
A flor e a náusea da obra Poemas

Para a concreção dos Direitos Fundamentais, há necessidade de participação do Estado, com sua atuação positiva, a fim de garantir o exercício desses direitos por seus cidadãos. Essa atuação do Estado social pode e deve ocorrer por meio da implementação de políticas públicas, o que, necessariamente, implica em escolha das prioridades. Tal escolha leva em consideração, além do aspecto econômico na gestão de recursos por parte do Estado, a opção política deste Estado, se mais social ou mais liberal.

Nesse contexto, as políticas sociais públicas, que se voltam para a proteção de determinadas pessoas da sociedade, consideradas mais fragilizadas, e, assim, vulneráveis, como no caso de crianças e trabalhadores vítimas de exploração análoga à escravidão, objeto de estudo deste trabalho, não se deve limitar à fiscalização, repressão e reparação, mas a ação de prevenção para enfrentar estruturalmente as desigualdades sociais e regionais e a discriminação estrutural, sob pena de se tornar apenas medida paliativa que não transforma, a longo prazo, a realidade dessas pessoas.

Por essa razão, não se concorda com a sentença da Corte IDH, em análise no presente trabalho, quando considera suficiente a política pública implementada pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, como será demonstrado no presente capítulo.

Mister se faz, a princípio, conhecer a discriminação estrutural que ocasiona a vulnerabilidade de pessoas, a ponto de se tornarem vítimas da exploração do trabalho escravo infantil, forma ressaltada pela Corte IDH na sentença em comento.

5.1 Discriminação estrutural

Quando as pessoas possuem razoável padrão de vida e alguma condição financeira,

mesmo que seja através de sistemas de proteção patrocinados pelo governo, a escravidão não tem como prosperar (BALES, 2014, p. 31).

Determinadas pessoas, em razão de suas qualidades, características ou condições, são mais fragilizadas em suas relações com os outros na sociedade, como é o caso das crianças, que, por sua condição de ser ainda em desenvolvimento, necessitam de proteção. Também a condição pessoal de extrema pobreza ou a marginalização social caracterizam a vulnerabilidade de certas pessoas, revelando-se mister a proteção do Estado. Dessa forma, o ordenamento jurídico reconhece a qualidade de pessoas mais frágeis nas suas relações e que têm maior probabilidade de serem violadas na sua incolumidade física ou psíquica, necessitando de proteção, sendo caracterizadas, no ordenamento, como vulneráveis.

Analisando a condição dos trabalhadores do Piauí e Mato Grosso, vítimas da servidão por dívida no Pará, Figueira (2004, p. 282) afirma serem pessoas que "carregam uma sina de infortúnios, de fatos sucessivos que não têm como administrar e fogem ao seu controle e vontade. Parece que, por mais que tentem, há sempre ranhuras, desacertos". São vulneráveis em razão de suas condições ou estados, existindo em situação de vida na qual não se lhes vislumbram muitas opções.

Vulneráveis são sujeitos mais frágeis em uma determinada relação, e que, assim, necessitam de cuidados especiais, porque tal fragilidade exclui a premissa de igualdade no âmbito desta relação. Marques (2010, p. 87), tratando do consumidor, mas que pode *mutatis mudandis* ser aplicado para conceituar a vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas do trabalho em condição análoga à escravidão, define a vulnerabilidade como "uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção" (MARQUES, 2010, p. 87).

Com efeito, o trabalhador analfabeto, oriundo de um Estado pobre, com alto índice de desemprego, bem como por estar submetido a uma relação de emprego da qual não pode se eximir, caracteriza-se como vulnerável. Como observa Sen (2010a, p. 36-37):

> [...] o desemprego não é apenas uma deficiência de renda que possa ser compensada por transferências do Estado (a um pesado custo fiscal que pode ser, ele próprio, um ônus gravíssimo); é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a "exclusão social" de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica.

Vê-se, assim, o quanto a condição de desemprego torna vulnerável o trabalhador e o fragiliza no mercado de trabalho. Esse estado de vulnerabilidade, em razão do desemprego,

aliado à pobreza, é um dos fatores, dentre três, indicados por Bales (2014, p. 232) para a nova escravidão no mundo. Em outras palavras, para ele, a exploração populacional inundou o mercado de trabalho com milhares de pessoas pobres e vulneráveis que, para a sobrevivência, submetem-se a trabalho escravo. Ao lado desse fator, Bales (2014, p. 232) indica também a revolução da globalização e modernização na agricultura, tornando os trabalhadores pobres ainda mais vulneráveis e propensos à escravização, assim como o caos da ganância, violência e corrupção nos países em desenvolvimento, pois, na nova economia mundial, o capital vai para onde o trabalho é mais barato.

Com efeito, com a modernização da agricultura e utilização de máquinas no campo, esses trabalhadores mais pobres e analfabetos, que não têm conhecimento especializado para trabalho com as máquinas, terminam por sujeitar-se aos trabalhos mais pesados e vis, chegando mesmo a se submeterem a trabalho em condição análoga à escravidão.

Nesse sentido, a Corte IDH (2016, p. 88), na sentença que condenou o Brasil como responsável por possuir trabalho escravo no seu território, estabelece que "toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais" do Estado, proteção essa que deve ser igualitária para todos os cidadãos, cabendo ao Estado o cumprimento desses deveres necessários para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos.

Tal proteção igualitária e efetiva da lei se baseia no princípio da igualdade e não discriminação que, como afirmado na sentença da Corte IDH (2016, p. 104), sob comento, tal princípio protetivo "constitui um dado marcante no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em vários instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência", concluindo que tal "princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens"* (CORTE IDH, 2016, p. 104).

O princípio da não discriminação é básico, assumindo "posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos" (TRINDADE, 1999, p. 76), sendo que um de seus pilares consta em vários documentos internacionais, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos, documento sustentáculo da sentença da Corte IDH; Corte essa que considerou violado o seu Artigo 1.1,[68] bem como o seu Artigo 24, que estabelece a igualdade perante a lei e com direito a igual proteção, sem discriminação.

A jurisprudência dos órgãos de supervisão internacional tem-se posicionado no sentido

[68] Artigo 1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

de considerar discriminatória qualquer distinção que não guarde relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e os propósitos a que se busca atingir, procurando-se, assim, com as cláusulas de não discriminação, eliminar toda uma estrutura social discriminatória (TRINDADE, 1999, p. 78; 81).

Essa discriminação pode ocorrer de forma direta, no plano do Direito, quando, apesar da previsão legal da igualdade de todos perante a lei, com igual proteção e sem discriminação, o Estado assim não age, omitindo-se na proteção de determinada classe mais vulnerável e que necessita proteção especial, bem como no plano fático, quando a discriminação está arraigada no comportamento da sociedade, que considera normal situação de exploração, considerando-se, assim, discriminação fática ou indireta.

Ao tratar da discriminação indireta, Schutter (2014, p. 704) indica que, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar, as ações ou omissões podem assumir um caráter discriminatório, porque são o resultado de rotinas estabelecidas e não controladas, e não levam em conta a situação específica de determinados grupos. Nesse contexto, a noção de discriminatória indireta possui duas vertentes distintas, quais sejam: desmascarar instâncias de discriminação consciente, que se escondem por trás do uso de critérios de diferenciação proibidos; e desafiar certas práticas ou regras que, embora não tenham sido pensadas para produzir tal efeito, impõem desvantagem específica para certos grupos. Nessa segunda concepção, o processo de discriminação indireta pode ser completamente separado de qualquer intenção de discriminar, sendo visto como hábitos e procedimentos permanentemente institucionalizados.

Nessa linha, encontra-se o sentimento da sociedade brasileira em relação ao trabalho escravo, que possui traço histórico e cultural, como foi visto no capítulo terceiro. A discriminação estrutural histórica no Brasil, reconhecida pela Corte IDH, se evidencia em razão da condição econômica dos trabalhadores em situação de pobreza; originários de regiões pobres; sem perspectivas de trabalho e / ou emprego; sem ou com pouca escolaridade. São traços que os tornam vulneráveis e alvos fáceis para serem aliciados para o trabalho em condições análogas à de escravo, como visto no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, uma situação de discriminação indireta em procedimentos institucionalizados de omissão e descaso histórico.

Como já dito, o Estado, mesmo tendo conhecimento da situação de pobreza e ausência de emprego para os trabalhadores do Nordeste e do panorama de vulnerabilidade e exploração, não adotou medidas preventivas efetivas a beneficiar esses trabalhadores vulneráveis, nem intensificou as fiscalizações para reprimir e punir os responsáveis pelo

aliciamento para o trabalho escravo.

O ex-ministro do STF, Joaquim Gomes (2001, p. 129), advertiu que o mais grave problema social do Brasil, o qual a sociedade finge não perceber, é a discriminação histórica, com exclusão e alijamento do processo produtivo e da vida social digna, em relação aos brasileiros descendentes de africanos e que constituem quase 45% da população, defendendo, assim, a adoção, no Brasil, de ação afirmativa, como conhecido nos Estados Unidos, ou de discriminação positiva / ação positiva, como denominado na Europa.

Defende, portanto, a adoção, a par do que tem ocorrido na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de promoção desses brasileiros, vítimas da discriminação histórica, em uma tentativa de concreção da igualdade substancial. Para ele, a exclusão socioeconômica das minorias resulta do fenômeno da discriminação, mesma conclusão a que chegou a Corte IDH na sentença ora estudada.

Nesse contexto, as ações a serem adotadas pelo Estado devem ter como objetivo coibir não só a discriminação presente, mas especialmente extinguir os efeitos que se perpetuam, sejam de natureza psicológica, cultural seja comportamental da discriminação do passado. Tais efeitos "se revelam na chamada 'discriminação estrutural', espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados" (GOMES, 2001, p. 136).

Como ensina Gomes (2001, p. 132), definem-se as ações afirmativas "como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física", sendo a mais eloquente manifestação do Estado na atualidade (GOMES, 2001, p. 132). Adota-se, neste trabalho, o termo "política pública" e o entendimento, como será visto no tópico a seguir, de que a realização de políticas públicas é um objetivo constitucional do Estado Social. Mas qual a situação de discriminação estrutural histórica identificada pela Corte IDH no Brasil?

Dentre as situações de proibição de discriminações inseridas no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra-se a posição econômica, sendo componente seu integrante a pobreza, fato de vulnerabilidade dos trabalhadores e que enseja a necessidade de especial proteção. É consenso nos tribunais, tanto Americano quanto Europeu, de que os tratados de direitos humanos são "instrumentos vivos" (POISOT, 2016, p. 2), cuja interpretação acompanha a evolução dos tempos, como já analisado no item *4.2.2.2* do capítulo quatro.

Nesse sentido, a Corte IDH, na sentença ora estudada, analisou a situação de

discriminação fundamentado na extrema pobreza, a caracterizar a vulnerabilidade dos trabalhadores que se submeteram no Brasil ao trabalho escravo ou em condição análoga.

Tal vulnerabilidade, caracterizada em razão da pobreza, desemprego, e analfabetismo, aumenta em razão da "distância entre a fazenda e o local de recrutamento, pois, não apenas estão longe de suas cidades, mas de uma rede de solidariedade que poderia ter sido acionada, composta por seus parentes, amigos e conhecidos" (FIGUEIRA, 2004, p. 35). A situação econômica exercia tamanha pressão sobre a família, que seus membros partiam para o trabalho em outras regiões, por mais doloroso e difícil que fosse tal partida (FIGUEIRA, 2004, p. 114).

Como já descrito no item *4.2.2.3* do capítulo quatro deste trabalho, quando tratou da análise da sentença da Corte IDH na parte da responsabilidade do Estado brasileiro, 24,5% da população brasileira vivem em situação de pobreza, no ano de 2016, vivendo 43,5% na região Nordeste (IBGE, 2017), situação propícia para que os trabalhadores desta região, sem condições de trabalho, se tornem vítimas de aliciamento, com a promessa de pagamento de atrativos salários para trabalhar na região Norte, como visto no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, remetendo-se aos comentários sobre discriminação estrutural ali esboçados.

Veja-se, por exemplo, o artigo terceiro da Constituição Federal brasileira, de 1988, que estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (III), como também a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV), além de ter como fundamentos, previstos no seu artigo primeiro, a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV). Objetivos esses que são definidos em termos de meta transformadora do quadro fático social e econômico do Brasil para se almejar a igualdade substancial e a dignidade para todos.

Dessa forma, o reconhecimento da existência de trabalho escravo, e ou em condição análoga, no Brasil, demonstra um descompasso entre a valorização do trabalho e a livre iniciativa, que, apesar de origem capitalista, deve a ordem econômica compatibilizar com a prioridade da valorização do trabalho humano, apresentando, assim, a questão econômica como grave situação a ser enfrentada, bem como a incipiente atuação do Estado na concretização de seus objetivos fundamentais acima indicados. Como ressalta Rister (2007, p. 273), com fundamento na Constituição Federal de 1988, o "trabalho humano consiste em verdadeiro princípio conformador da ordem econômica, devendo servir como base da

legislação".

Com efeito, a Corte IDH entendeu que os trabalhadores encontrados na fiscalização do ano de 2000, na Fazenda Brasil Verde, compartilhavam características semelhantes de pobreza, falta de estudos; provinham das regiões mais pobres do País, com menor desenvolvimento humano e sem perspectivas de emprego e trabalho, o que os colocava em situação de particular vulnerabilidade, de exclusão social e econômica, portanto, de risco, e mais suscetíveis de serem aliciados por falsas promessas. E, apesar da denúncia, as autoridades brasileiras não consideraram, inicialmente, de extrema gravidade, não atuando com a urgência necessária para garantir o direito das vítimas do trabalho escravo e ou em condições análogas, como já visto no capítulo terceiro.

Ressalte-se, inicialmente, que deve haver uma presunção de conhecimento, em tese, por parte do Estado brasileiro, do que se passa no seu território, em razão de sua responsabilidade institucional para responder por tudo o que ocorra à sua revelia, quando se trata de direitos essenciais da pessoa humana, assim também, como já estudado no capítulo acima indicado, que o Estado tinha conhecimento efetivo de problemas quanto ao tratamento de trabalhadores nas fazendas no Sul do Pará, e especificamente na Fazenda Brasil Verde, visto que foram realizadas denúncias e fiscalizações nos anos de 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e finalmente em 2000 (CORTE IDH, 2016, p. 85), o que agrava o seu dever de conhecimento dos fatos ocorridos no seu território.

Por outro lado, a Corte IDH entendeu que tal situação estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade das condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores das fazendas do Norte e Nordeste do Brasil, sabendo-se que a situação de miséria e falta de perspectiva do trabalhador é o que o faz aceitar as condições degradantes e de exploração no trabalho longe de casa.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através dos informes da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) / IBGE, em 2017, ao traçar o perfil estrutural dos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), apontam que 24,5% da população brasileira viviam em situação de pobreza, em 2016. Os referidos dados estatísticos revelam, ainda, o incremento significativo do percentual supracitado para 64,0% para abaixo da faixa de renda para os 7,4 milhões de moradores de domicílios, onde vivem mulheres pretas ou pardas, sem cônjuge e com filhos até 14 anos. Nesse universo, 43,5% vivem no Nordeste (NE), fato que constitui um percentual expressivo na região onde se localiza o Piauí (IBGE, 2017). São informações que reforçam a discriminação estrutural, em razão da vulnerabilidade de trabalhadores do Nordeste, em consequência de sua situação

econômica.

Nesse sentido, essa situação dos trabalhadores do Nordeste se origina desde a formação econômica do Brasil e da exploração do trabalho escravo, portanto, com raízes históricas, como visto na seção 3.2 do terceiro capítulo. Como observa Furtado (2001, p. 138-140), quando da Abolição da Escravatura, na região cafeeira, situada no Sul e Sudeste, houve uma efetiva redistribuição de renda com pagamento de salários relativos mais altos, diversamente da região Nordeste, na lavoura açucareira, cujas terras já estavam praticamente ocupadas quando da Abolição, encontrando os escravos libertos grande dificuldade para sobreviver e, por conseguinte, permanecendo na região Nordeste em troca de baixos salários e sem real distribuição de renda. Ademais, os descendentes dessa antiga população escrava continuaram sobrevivendo em seu limitado sistema de "necessidades", com papel meramente passivo nas transformações econômicas do Brasil (FURTADO, 2001, p. 141).

Com as terras praticamente ocupadas, com a concentração nas mãos de poucos, bem como a grande quantidade de pessoas libertas, mas sem qualquer condição de sobrevivência fora do regime de exploração a que foram subjugados por muitos anos, permaneceram os escravos libertos a trabalhar na região Nordeste, mediante o pagamento de ínfimos salários, situação que se foi consolidando ao longo do tempo.

Convém assinalar que o trabalho escravo encontrado na Fazenda Brasil Verde não se trata de caso isolado, mas de "situações sistêmicas de discriminação", como ressaltado no voto fundamentado do juiz Poisot (2016, p. 19). O Estado brasileiro tinha conhecimento dessa situação, pelo menos formalmente, desde 1995, quando reconheceu, apesar da Abolição da Escravatura em 1888, a existência de trabalho escravo no seu território.

A Convenção Americana, como expressado pela Corte IDH, não contém uma definição explícita do conceito de "discriminação", sendo essa definição expressa em vários instrumentos internacionais,[69] optando-se aqui pela da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que, apesar de serem específicas, o Comitê de Direitos Humanos (CDH), da ONU (1989, p. 2), em sua Observação Geral n. 18, de 10/11/1989, que trata da Não Discriminação, afirma que deve ser entendido como referido a toda:

> Distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política

[69] Cita-se também a Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão (1958) e a Convenção da UNESCO sobre a luta contra a discriminação no campo do ensino (1960).

> ou de outra natureza, a origem nacional ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou por resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas (tradução nossa).[70]

Verifica-se, assim, a posição econômica, no presente caso, configurada pela pobreza, como categoria de proteção especial em razão da vulnerabilidade a que se expõem as pessoas nessas condições com maiores possibilidades, e em mais intensidade, de serem vítimas de violação de direitos humanos, assim como vítimas de discriminação, tanto de direito quanto de fato.

Certamente, muitas questões relacionadas à pobreza, como afirma Sen (1981, p. 9-10), são suficientemente óbvias, apesar de sua concepção ser um mundo complexo e de muitas dimensões. Para ele, o primeiro requisito para a concepção de pobreza é definir qual o foco de preocupação, ou seja, a especificação de certas normas de consumo ou da linha de pobreza. Assim, os pobres serão aquelas pessoas cujos padrões de consumo estão aquém das normas de consumo ou aquelas pessoas que estão abaixo da linha de pobreza. Contudo, não se pode definir e medir a pobreza apenas em termos de percentual e indicadores, com cifras e médias, uma vez que as pessoas são fundamentalmente diversas e, assim, não se pode definir a pobreza apenas pela renda.

No presente trabalho, entende-se por pobreza extrema o conceito indicado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (2012, p. 4), nos Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, que afirma ser a pobreza um premente problema de direitos humanos e tem sido a extrema pobreza definida como "uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social" (tradução nossa).[71] Definição essa que converge com o pensamento de Sen, acima indicado.

Há um debate entre os investigadores e estudiosos do fenômeno da pobreza acerca do método para sua medição. Muitos acreditam ser o método oficial defeituoso, porque a pobreza é um estado de privação econômico relativo, que não depende do fato de o rendimento ser inferior a um determinado nível arbitrário, mas apenas expressivamente abaixo dos rendimentos de outros participantes da mesma sociedade. Outros entendem ser tal método correto, mas omisso por desconsiderar valores de transferência que não são em numerário; em

---

[70] "distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la posición económica, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de lós derechos humanos y libertades fundamentales de todas las personas".

[71] "una combinación de escasez de ingresos, falta de desarrollo humano y exclusión social".

outras palavras, que não são dinheiro, como, por exemplo, no caso de vale para alimentação e para habitação (RISTER, 2007, p. 340-343).

Pode-se também conceituar a pobreza em uma abordagem biológica, não podendo ser negado que a desnutrição é um importante aspecto da pobreza, mas não o único. O conceito de pobreza pode estar relacionado com a desigualdade; contudo, apesar da relação entre ambos, não há subordinação entre eles, e não se pode reduzir o conceito da pobreza, sob a perspectiva da diferença entre ricos e pobres. Há, ainda, a definição de pobreza apenas em razão da baixa renda, critério tradicional de identificação da pobreza até por volta da década de 1990, não resultou em dados confiáveis.[72]

Daí a defesa de Sen (2010a, p. 120-121; 1981, p. 9-15) de verificação da pobreza, não só pela baixa renda, mas pela perspectiva da capacidade, em razão da sua privação, com os seguintes argumentos: identificação sensata da pobreza em termos de privação de capacidades, analisando as privações intrinsecamente importantes; existência de outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível de renda; e variação (em razão da idade, papel sexual e social, localização etc.) da relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade, o que se pode verificar em comunidades, famílias e até mesmo entre indivíduos. A importância deste último argumento apresenta-se especificamente para o caso de avaliação e planejamento de ação pública visando reduzir a desigualdade, a pobreza e a exclusão social.

Dessa forma, a perspectiva da capacidade propicia a análise da pobreza com melhor entendimento sobre sua natureza e causas, com o foco para os fins (e não mais os meios) que se deve buscar para o seu enfrentamento e, em consequência, para as "liberdades de poder alcançar esse fim" (SEN, 2010a, p. 123). Nesse sentido, reforça-se o conceito de pobreza como, além da escassez de renda, ausência de desenvolvimento humano e exclusão social, como expressado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, acima indicado.

As mencionadas questões, por sua vez, possuem interdependência com o trabalho como fator de sobrevivência e superação da pobreza, daí porque, na esteira da defesa da OIT, o melhor caminho para a erradicação da pobreza é promover o emprego produtivo, com o seu combate, seja individual ou coletivamente.

Expressa na Declaração da Filadélfia de 1944, "a pobreza, em qualquer lugar, constitui um perigo para a prosperidade de todos". Analisando tal Declaração, Supiot (2014, p. 19-23)

---

[72] Ressalte-se a inclusão de indicadores sociais para mesclar os indicares meramente econômicos, anteriormente restritos ao Produto Interno Bruto (PIB) e, após, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que, além de computar o PIB *per capita,* inclui a saúde e a educação, como será analisado no capítulo seis.

conclui que o "espírito de Filadélfia" apresenta cinco traços fundamentais, presentes tanto na referida Declaração quanto depois integrados à Constituição da OIT, sendo eles:

> a) Os princípios ali estabelecidos não são nem revelados por um texto sagrado e nem descobertos na natureza, mas afirmados pelo homem.
>
> b) Trata-se de ato de fé, mas também de razão, pois procede da experiência, expondo ser o Direito o instrumento a permitir os homens construir uma sociedade justa.
>
> c) A dignidade, inerente a todos os homens, constitui a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo, não permitindo essa dignidade que os homens sejam tratados como animais.
>
> d) O princípio da dignidade humana obriga a ligação dos imperativos da liberdade e da segurança, sendo preciso que os homens gozem de segurança não só física, mas também econômica, esta suficiente para liberá-los da miséria.
>
> e) Subordinação da organização econômica ao princípio da justiça social, conduzido pelo elo necessário entre a liberdade do espírito e a segurança do corpo.

Supiot (2014, p. 23) anota, ainda, que na Declaração da Filadélfia, a economia e a finança são meios a serviço dos homens e não o contrário. Esse é, de resto, marco relevante da Declaração.

Com efeito, a pobreza macula a liberdade do trabalhador e o coloca em posição econômica de vulnerabilidade. É incontestável que não se pode falar em liberdade e respeito se o trabalhador depende de uma ocupação que minimamente garanta a satisfação de necessidades mais primárias de subsistência material, tanto as suas próprias quanto as de sua família. Nessa situação, não lhe resta qualquer escolha. Imerso na pobreza extrema, não se recusará a enfrentar condições ignóbeis e vis de jornada, salário e tratamento (frequentes vezes desumano), ainda que as portas estejam fisicamente abertas (o que muitas vezes não é garantido) para que ele se permita buscar outro recurso.

As pessoas que vivem em extrema pobreza situam-se em um ciclo vicioso de estigmatização, exclusão social, privação material e discriminação, que se perpetua a cada geração (CODH, 2012, p. 4). A eliminação da pobreza de renda é importante, mas não só ela, como também é importante o implemento de educação básica e de saúde, fatores que influenciam diretamente no aumento de renda, visto que "quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma maior chance de superar a penúria" (SEN, 2010a, p. 124).

Tal pobreza pode ser evitada e resulta das ações e omissões dos Estados e outros agentes econômicos, bem como de políticas públicas inadequadas que perpetuaram a condição de pobreza em gerações (CODH, 2012, p. 4), políticas essas que, quando bem escolhidas e planejadas, poderiam reduzir, além da pobreza, também a desigualdade social.

No seu voto fundamentado, o juiz Poisot da Corte IDH (2016, p. 17) reafirmou o que já tinha sido expresso pela Corte IDH, no sentido de que "a pobreza forma parte do conteúdo da proibição de discriminar em razão da posição econômica de uma pessoa ou de um grupo de pessoas". Em outras palavras, a posição econômica de pobreza de uma pessoa ou de um grupo não deve ser condição para sua discriminação, fato que ainda não se reveste da concreção almejada.

Nesse sentido, a Corte IDH reconheceu a situação de discriminação estrutural em razão da pobreza sistêmica de trabalhadores de determinada região do Nordeste, no caso, oriundos da cidade de Barras, no Estado do Piauí, aliciados para trabalhar longe de casa, na Fazenda Brasil Verde, submetidos a trabalho escravo. O trabalho escravo é um dado histórico, da própria formação do Estado brasileiro, como visto no terceiro capítulo, tendo se perpetuado em condições de prática consideradas de normalidade pelo Estado, constituindo esses trabalhadores do Nordeste, vítimas das secas, pobreza, analfabetismo, desemprego e baixo desenvolvimento humano, portanto, vítimas fáceis do aliciamento para o trabalho na região Norte (Pará). Constituem, nesse contexto, grupos de trabalhadores excluídos e, assim, vítimas da desigualdade social e da exploração em razão da necessidade de sobrevivência.

Como expresso pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (2016) da ONU, em sua Observação Geral n. 3, tratando especificamente dos direitos da mulher e crianças com deficiência, a discriminação estrutural ou sistêmica se manifesta "através de padrões ocultos ou encobertos de comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias e normas e ou regras sociais discriminatórias (tradução nossa)".[73] Caso do Brasil, como ressaltado por Gomes (2001, p. 136) e pela Corte IDH, em decisão histórica por chamar a atenção para a situação de discriminação estrutural, considerada normal culturalmente na formação brasileira.

Por sua vez, o reconhecimento, pela Corte IDH, da discriminação estrutural histórica, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, possui grande importância, porquanto as pessoas, vítimas da referida discriminação, fazem parte de um grupo claramente identificado

[73] "La discriminación estructural o sistémica, se manifiesta a través de patrones ocultos o encubiertos de comportamiento institucional discriminatorio, tradiciones culturales discriminatorias y normas y/o reglas sociales discriminatorias".

como vulnerável, oriundo da extrema pobreza no Nordeste, no caso, o Interior do Piauí, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, como será visto no capítulo seguinte.

Ao analisar a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo, Figueira (2004, p. 113-116) afirma que os trabalhadores saíram da cidade de Barras, no Piauí, em razão da situação econômica, que exercia tal pressão sobre a família que, apesar do medo, viajam para trabalhar nas fazendas do Pará e, como afirmado pelo Chefe da Fiscalização da Polícia Rodoviária, Tony Carlos Mauriz Cavalcanti (apud FIGUEIRA, 2004, P. 115), "o desemprego é tão grande que eles chegam a pagar para serem escravizados".

Tal situação no Nordeste é conhecida e recorrente. Todos os anos trabalhadores piauienses deslocam-se para outros Estados, dentre eles também o Pará, aliciados para o trabalho em fazendas e sob falsas promessas, em razão da ausência de condições mínimas de sobrevivência, que termina por já não se considerar a exploração extrema como situação de anormalidade a ser combatida.

Diante da intrínseca relação entre a situação vulnerabilidade dos trabalhadores que se submetem à exploração em condições análogas à escravidão, em razão da pobreza, analfabetismo e exclusão social, e a necessidade de atuação positiva do Estado, através de políticas públicas para incrementar o desenvolvimento para além do econômico, também relacionado com a melhoria da condição de vida e das liberdades a serem desfrutadas, bem como a intervir na situação de desigualdade social a fim de mitigar ou erradicar a discriminação estrutural em seu território, passa-se a discutir a política pública adotada pelo Estado brasileiro no sentido de enfrentar o trabalho escravo no Brasil.

5.2 Política pública: prioridade estabelecida pelo Estado

Política pública é "locução polissêmica" (BUCCI, 2006, p. 251) que apresenta dificuldade de precisão conceitual. Tem vinculação com a ação positiva do Estado no sentido de concreção dos diretos sociais que passaram a ser previstos na Constituição.

É tema, pois, de interesse do Direito. Com efeito, desde a positivação constitucional dos direitos sociais, com consequente preocupação para sua concretização e, portanto, com ações do Estado para o seu incremento, passou a ser tema de interesse e estudo do Direito. Tão profunda a vinculação entre política pública e direito social que "sem a implementação de políticas públicas, o Estado Social não existe, pois sua razão de ser está voltada para a concretude dos direitos das pessoas na comunidade onde vivem" (LIBERATI, 2013, p. 83). O Estado Social já não tem característica de "repouso", mas sim de realizar a construção das

condições básicas para se atingir a igualdade social, dirigindo efetivamente a comunidade para o atingimento de metas planejadas estrategicamente, o que se faz através da política pública.

Considera-se neste trabalho a política pública como "um programa ou quadro de ação governamental" (BUCCI, 2006, p. 14). Em outras palavras, trata-se de um padrão de conduta que assinala uma meta a alcançar, geralmente uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade. Por conseguinte, uma meta de finalidade coletiva. Logo, não é norma nem ato, mas atividade, consistente, em um conjunto de normas e atos unificados por uma finalidade, afastando-se da concepção tradicional de que o juízo de constitucionalidade se debruça apenas sobre as realidades jurídicas de normas e atos, visto que, modernamente, se aceita tal juízo sobre a política pública (COMPARATO, 1997, p. 18).

Tal programa é consistente em medidas coordenadas e estratégicas, com o objetivo de realizar ou viabilizar uma questão de ordem pública, ou em linguagem jurídica, um direito. É "um processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito" (LIBERATI, 2013, p. 85). Nesse sentido, as políticas públicas podem ser consideradas como "microplanos ou planos pontuais" (BUCCI 2016, p. 27) para a realização de objetivos específicos com o fim de produzir os resultados almejados.

Para o estabelecimento dos objetivos específicos da política pública, o Estado deve atender ao princípio da Administração Pública, e, como afirma Liberati (2016, p. 83), seguir a direção dada pelo legislador. Ocorre que a implementação de políticas públicas é resultado de escolhas, que envolve opção por determinadas ações em detrimento de outras, escolhas essas que são realizadas pela classe dirigente, em aplicação de verdadeiro juízo de valor, em situação de pressão social e política e que evidencia as prioridades do Estado. São opções valorativas, como já dito, entre as pressões existentes e a vontade de relação da Administração Pública; e, nesse sentido, "é escolha racional e coletiva de prioridades" (BUCCI, 2006, p. 264).

Nesse sentido, é importante a participação da sociedade quando da elaboração da política pública. Como observa Sen (2010a, p. 25; 33), há uma relação de mão dupla entre política pública e sociedade, na medida em que a política pública deve visar o aumento das capacidades humanas; ao passo que, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Se a política pública ajuda no desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, esses indivíduos são transformados em agentes e, assim, podem, por sua vez, contribuir na definição e direção das

políticas públicas e mudança social.

Nesse sentido, o trabalhador, beneficiado com políticas públicas, que, efetivamente, lhe permita expandir sua capacidade e sua liberdade substantiva, pode ser transformado em agente, com a possibilidade de realizar suas escolhas para sua inserção no mercado de trabalho e possibilidade de levar o tipo de vida que valoriza.

A execução das políticas públicas guia-se pelo constitucional, uma vez que a implementação dessas políticas deve submeter-se ao princípio da legalidade, devendo ser observada a escolha por determinada política pública e sua execução, que, na grande maioria das vezes, necessita de recursos financeiros, mas que, em outros casos, basta a vontade da classe dirigente com a atenção voltada para diminuir a desigualdade social. Especificamente sobre o tema em comento, nada melhor do que se firmar o legislador no atendimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e nos seus fundamentos acima indicados, quando da formulação de política pública para enfrentamento do trabalho escravo ou em condição análoga.

Também na esfera da jurisdição trabalhista, em ações nas quais se busca a tutela do trabalho decente e no combate à exploração indigna do trabalhador, revela-se notável o papel desempenhado por tal jurisdição "nas políticas públicas institucionalizadas na seara constitucional" (THEODORO JUNIOR; GOMES, 2017, p. 72), assegurando as condições para o trabalho decente, mas também protegendo o próprio trabalho.

Como defende Sen (2010a, p. 364), determinadas questões são relevantes para o implemento de políticas públicas básicas, mas que são negligenciadas; políticas básicas essas que devem procurar mitigar a pobreza, a desigualdade e o desempenho social, vistos sob o aspecto da liberdade.

Dessa forma, estreita é a relação entre questões de pobreza com o desenvolvimento, devendo esse ser o ponto de partida para a formulação de políticas públicas, pois não se pode conceber a existência de desenvolvimento social, com educação de qualidade acessível a todos, saúde e desenvolvimento tecnológico, quando o Brasil apresenta altos índices de pobreza (RISTER, 2007, p. 338). Daí a persistência do trabalho escravo infantil no Brasil, trabalho precoce esse que está diretamente relacionado com a pobreza, como já visto no capítulo quatro, conforme condenação da Corte IDH.

Sen (2010a, p. 25) defende que políticas públicas devem visar o "aumento das capacidades humanas e das liberdades substantivas"; em outras palavras, é preciso que o programa de ação do governo seja no sentido de ajudar a promover a capacidade geral de cada pessoa, não se tratando apenas de questão econômica, mas social, que passa pela superação da

pobreza, oportunidade de educação, acesso ao mercado de trabalho etc.

Como esse autor salienta, “existem boas razões para que se veja a pobreza como uma privação de capacidades básicas, e não apenas como baixa renda” (SEN, 2010a, p. 36), posto que a pobreza extrema pode ocasionar morte prematura, subnutrição (especialmente nas crianças), analfabetismo e outras deficiências que vão comprometer a liberdade. E, observada a inter-relação entre pobreza e desenvolvimento, o objetivo principal do desenvolvimento deve ser, portanto, o florescimento humano, o desenvolvimento humano, a possibilitar a melhoria de vida e liberdade.

Com efeito, a identificação da pobreza com baixa renda é insuficiente e existem várias contingências que resultam em variações na conversão da renda nos tipos de vida que as pessoas podem levar, dentre elas, a heterogeneidade das pessoas, com qualidades diversificadas; a diversidade do ambiente físico; variações das condições sociais; e variações de padrões de comportamentos nas várias sociedades (SEN, 2011, p. 288-292).

A implementação de políticas públicas, com o objetivo de mitigar a desigualdade social, terá tanto mais eficácia quanto mais expressiva a vontade e conhecimento do poder público da situação e pessoas sob as quais pretende intervir, mas também quanto à articulação entre os órgãos responsáveis. Como ressaltado por Bucci (2006, p. 249), “a eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos”. É a vontade política de atuar na estrutura do problema, com vistas a seu efetivo enfrentamento, com a participação da sociedade em conjunto com o poder público.

Dessa forma, no planejamento e implementação de políticas públicas, deve-se evitar o paternalismo estatal, uma vez que as pessoas devem ser estimuladas a assumir as suas responsabilidades e controle de suas vidas, mas também se deve, por outro lado, eleger as prioridades para impedir o abandono por parte do Estado das pessoas que não têm condições de, sozinhas, assumir a sua vida pessoal, a transformar a sua realidade, como é o caso das crianças e trabalhadores pobres, analfabetos e desempregados, portanto, pessoas mais vulneráveis social e economicamente.

Ainda sobre políticas públicas, enquanto tema de interesse do Direito, apresenta-se a questão de sua vinculação a objetivos dantes previstos, e, assim, a determinação do seu cumprimento, podendo chegar a ser exigido em juízo esse cumprimento. Nesse sentido, uma questão que tem objeto de debate e atenção dos juristas é o controle judicial das políticas públicas, defendendo-se a possibilidade da realização desse controle. Na concepção de Rister (2007, p. 58), se “o desenvolvimento se realiza por meio de políticas públicas ou programas

de ação governamental", deveriam ser criados mecanismos para o controle judicial. E essa judicialização da política pública é possível com espeque no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ou seja, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Tradicionalmente, recusava-se o controle judicial das políticas públicas, com fundamento na separação dos poderes, por se entender as políticas públicas apenas como atos de gestão ou puramente políticos, esquecendo que a política é um conjunto de atos e normas unificados por um fim (COMPARATO, 1997, p. 18) que, previstos, muitas vezes na Constituição, possuem caráter vinculante. Assim, como já dito acima, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Poder Judiciário apreciar tanto a legalidade, quando se analisa as políticas com os objetivos vinculantes, quanto os meios utilizados para sua realização (RISTER, 2007, p. 459-461).

A plausibilidade da judicialização das políticas públicas, expressas em normas e atos, para aferição de sua compatibilidade com a Constituição, tanto em relação aos meios pelos quais a política se manifesta quanto aos fins pelos quais ela se orienta, devem ser compatíveis com a Constituição ou normas infraconstitucionais que a disciplinam e traçaram os objetivos a serem almejados (COMPARATO, 1997, p. 20; RISTER, 2007, p. 452). [74]

Na opção da legislação, há áreas de prioridade, podendo ser citado como exemplo, em relação às crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever no seu Art. 4º, parágrafo único, letra "c", da obrigação do administrador na garantia de prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas atendendo, portanto, ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal, podendo, assim, ser objeto de controle judicial.

Essa prioridade é justificada em razão de a pessoa, no caso, ser criança, ainda não ter sua formação se completado e, assim, sem condições de defender-se na sociedade, portanto, vulneráveis. Além do fato de que uma criança negligenciada por política pública e com privação de capacidades básicas não terá como desenvolver seu potencial e será também um adulto vulnerável. Como adverte Sen (2010a, p. 361), "uma criança a quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas

[74] Rister (2007, p. 466), com base na obra de Marília Lourido dos Santos, aponta a existência de duas correntes sobre a importância do controle jurisdicional: a dos *procedimentalistas*, representada por Habermas e Garapon, que entendem que o controle judicial da política pública prejudica o exercício da cidadania, tornando o indivíduo dependente do Estado, já que envolve postura paternalista; e dos *substancialistas*, representada por Cappelletti e Dworkin, que entendem o papel mais ativo do Judiciário, com função intervencionista do Estado, como o intérprete do justo na prática social e, assim, possibilitando as políticas públicas a garantir a democracia e os direitos fundamentais. Adota-se a segunda corrente, entendendo-se pela postura mais ativa do Judiciário, possibilitando mais uma instância de controle das políticas públicas, bem como o acesso à Justiça, princípio garantido constitucionalmente, não cabendo ao Judiciário a substituição do administrador, mas a análise da legalidade e vinculação aos objetivos indicados na política sob apreciação.

desfavorecida por toda a vida (como alguém incapaz de certos atos básicos que dependem de leitura, escrita e aritmética)".

Sob este aspecto, Liberati (2013, p. 115) afirma que a absoluta prioridade corresponde ao fato de o legislador determinar que, na formulação e execução as políticas públicas voltadas para as crianças, elas são observadas com prioridade na sua preferência antes das demais políticas a serem realizadas. Assim há também a característica da vulnerabilidade dos trabalhadores do Piauí, que foram resgatados em trabalho escravo, como reconhecido na decisão da Corte IDH sob comento.

Tal prioridade deve ser verificada ainda sob o aspecto das regiões, que, no caso do Brasil, em razão de sua dimensão continental, concentração das terras, bem como desenvolvimento econômico desigual, se deve pensar em desenvolver políticas públicas, visando reduzir as desigualdades regionais, com incentivo de desenvolvimento com os recursos naturais da região, como é o caso do Piauí, cuja taxa de pobreza é quase o dobro da média do Brasil, como será visto no capítulo seis.

Não há o que se questionar em relação à política pública para a erradicação do trabalho escravo em razão da sua importância; no entanto, como já visto no primeiro capítulo, quando se tratou do trabalho decente e desenvolvimento, a ação do Estado deve voltar-se para a mitigação da desigualdade social e, no caso dos trabalhadores vítimas da escravidão, da discriminação estrutural histórica.

Limita-se, neste trabalho, a analisar a política pública para enfrentamento do trabalho infantil escravo tal qual descrita na decisão da Corte IDH.

5.3 Política pública para enfrentamento do trabalho escravo infantil na decisão da Corte IDH

A CIDH solicitou à Corte IDH que fosse determinado ao Brasil adotar políticas públicas para prevenir e condenar trabalho escravo, destacando-se: a implementação contínua das políticas públicas e de medidas legislativas e de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo, inclusive monitoramento pelo Estado da aplicação e punição das pessoas responsáveis pelo trabalho escravo; fortalecimento do sistema jurídico e criação de mecanismos de coordenação entre as jurisdições penal e trabalhista, para superar os vazios gerados na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis por trabalho forçado e servidão; assegurar o cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas laborais e o pagamento em igualdade aos demais trabalhadores assalariados; e adoção de

medidas necessárias para erradicar a discriminação racial, especificamente campanhas de conscientização da população.

Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte IDH a determinação para o Estado brasileiro estabelecer políticas públicas que permitam a atuação conjunta do Ministério Público, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes, devendo o Estado garantir a recuperação e readaptação das pessoas submetidas a trabalho escravo, informando-lhes os seus direitos e sobre os programas sociais que podem beneficiá-los.

Solicitaram também que o Estado estabeleça política pública, com participação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), para intermediar a contratação de mão de obra rural para o fim de evitar que trabalhadores resgatados sejam novamente submetidos a trabalho escravo, bem como a construção de um Centro de Atenção a Trabalhadores no Município de Barras, no Piauí, lugar de origem da maioria das vítimas do presente caso. Adicionalmente, solicitaram a manutenção de políticas públicas que foram exitosas no combate ao trabalho escravo; e, especificamente, solicitaram a declaração da Corte IDH de que a "Lista Suja" e a Portaria Interministerial n. 2 / 2015 são compatíveis com a Convenção Americana.

O Estado brasileiro manifestou-se no sentido de que, nos termos da Convenção Americana, já possui a obrigação de promover investigações penais adequadas e efetivas e que o cumprimento se encontra dentro da margem de apreciação do Estado, além de competir ao Estado a elaboração de políticas públicas relativas ao resgate e estabelecimento de trabalhadores. Há, inclusive, um projeto piloto de intermediação estatal de trabalhadores rurais. O Estado também defendeu que o Centro em Barras, solicitado pelos representantes, não tem vinculação com o caso submetido à Corte IDH e afirmou entender compatível a "Lista suja" com a Convenção Americana, contudo, solicitou à Corte IDH não impor ao Poder Judiciário brasileiro nenhuma decisão sobre essa questão porque a referida Lista estava suspensa e pendente decisão do STF quanto à sua constitucionalidade.

A Corte IDH, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, entendeu que o Brasil encontrou obstáculos para o combate ao trabalho forçado, indicando: dificuldade para implementação de políticas públicas em razão da extensão do seu território nacional, da falta de comunicação e desigualdade social; oposição dos setores afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo que diversificam suas ações contrárias às políticas públicas; suspensão da "Lista Suja" pelo STF, em 23/12/2014, em razão da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.209; e limitações de natureza administrativa, tais como: falta de pessoal capacitado; déficit de auditores fiscais do trabalho; falta de equipamentos públicos e

redes de atuação estatal para atender às demandas; diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, bem como de membros da Polícia Federal para atuarem como política judiciária e logística no combate ao trabalho escravo.

Apesar das solicitações, contudo, a Corte IDH entendeu que o Brasil, desde 1995, quando reconheceu a existência de trabalho escravo no seu território e assumiu o compromisso de implementar ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, adotou algumas medidas importantes nesse sentido, citando, dentre outras:

> a) Criação, em 1995, do Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com participações de várias instituições, inclusive OIT, substituído, em 2003, pela CONATRAE.
>
> b) Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, com o objetivo de fiscalizar, nas zonas rurais, a existência de trabalho escravo, criado pelas Portarias n. 549 e 550, de 14/06/1995, contando com a participação de auditores fiscais do trabalho, um procurador do trabalho, em geral seis policiais da Polícia Federal e, em situações específicas, um procurador da República (OIT, 2010a, p. 25).
>
> c) Ações de prevenção e reinserção de trabalhadores.
>
> d) Elaboração do Projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Escravo", em 2002, e, no ano seguinte, em 2003, lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil, pela Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, bem como implementação do segundo Plano em 2008.
>
> e) A partir de 2002, integração do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, constituindo a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, além da apresentação, do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.
>
> f) Promulgação da Lei n. 10608 / 2002, que assegurou o seguro desemprego aos trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo.
>
> g) Aprovação da Lei n. 10.803, de 2003, que modificou a redação do Artigo 149 do Código Penal brasileiro (CPB), que trata do conceito de trabalho escravo.

h) Criação, através das Portarias n. 540 / 2004 e 2 / 2011, do Registro de Empregadores Infratores, chamada "Lista Suja", pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual são listados os nomes dos empregadores que exploram mão de obra escrava para consulta por parte das instituições financeiras em caso de pedidos de créditos.

i) Fixação, pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 398041, de critério definitivo pela competência da Justiça Federal para julgamento do crime de redução análoga à de escravo como definido no Art. 149 do CP.

j) Criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, através da Lei n. 12064 / 2009, com a finalidade de divulgar políticas públicas e sensibilizar a sociedade para esse tema[75].

l) Proibição, pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução n. 3876 / 2010, de concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores Infratores ("Lista Suja").

m) Aprovação da Emenda Constitucional (EC) n. 81, em 2014, que determina a expropriação de propriedades urbanas e rurais em qualquer região do País, nas quais haja exploração de trabalho escravo.

n) Criação de cursos pela CONATRAE com o intuito de capacitar e sensibilizar juízes do trabalho e juízes federais sobre o tema.

o) Implementação de políticas públicas, universalizando os serviços básicos, o registro civil, o desenvolvimento do programa Bolsa-Família condicionado à assistência escolar e vacinação, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego e Programa de Erradicação do Trabalho.

Nesse sentido, a Corte IDH não considerou necessário determinar medidas adicionais a serem adotadas pelo Brasil, por entender que as *ações e políticas* por ele adotadas são *suficientes* para o enfrentamento do trabalho escravo.

No mesmo sentido, a OIT (2010a, p. 39), nos seus Informes Globais de 2005 e 2009, tem reconhecido, internacionalmente, que o trabalho realizado pelo Brasil para o combate do trabalho escravo é uma experiência a ser destacada e seguida.

---

[75] Celebrado em 28 de janeiro, data instituída em 2009, em homenagem aos auditores fiscais do trabalho, Erastótenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nélson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, assinados em 28 de janeiro de 2004, durante vistoria nas fazendas na zona rural de Unaí, Minas Gerais.

Entretanto, defende-se que tais medidas não se apresentam suficientes. É certo que ações positivas do Estado brasileiro deram maior visibilidade ao combate do trabalho escravo, com mecanismos, instrumentos e grupos, como o grupo de fiscalização móvel e a CONATRAE, com a integração do Ministério Público do Trabalho, para o efetivo enfrentamento da exploração do trabalho em condições análogas à de escravidão, inclusive infantil, mas muitas dessas medidas são reparadoras, provisórias e limitadas, apesar de importantes.

Merece registro que, apesar do reconhecimento da importância da CONATRAE, está ela recentemente ameaçada de extinção, através do Decreto da Presidência da República, n. 9.759 / 2019, datado de 11 de abril de 2019, que "extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal". Tal Decreto estabelece, no § 1º do seu Artigo 1º, a extinção de colegiados criados mediante Decreto. É o caso da CONATRAE, criado pelo Decreto da Presidência da República, de 31 de julho de 2003, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2019).

Contra tal medida foi ajuizada, pelo Partido dos Trabalhadores, a ADIn n. 6121-DF, junto ao STF, cujo Tribunal, em 13/06/2019, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto n. 9.759 / 2019, na redação dada pelo Decreto n. 9.812 / 2019. Assim, o STF decidiu afastar, até o exame definitivo da referida ADIn, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de Colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspender a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto n. 9.759 / 2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Ministro relator, Marco Aurélio (STF, 2019).

Também importante política de combate ao trabalho escravo, apesar de não mencionada na sentença da Corte IDH, eis que sua atuação não é vinculada ao Governo, é o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto), criado em maio de 2014, resultado da parceria entre o Instituto *Ethos,* a OIT, o Observatório Social e a ONG Repórter Brasil, com a finalidade de gerir e dar sustentabilidade ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, firmado em 19 de maio de 2005, com o compromisso do setor empresarial em combater o problema, através da adoção de medidas envolvendo a restrição comercial de fornecedores que utilizaram mão de obra escrava.

Essa pesquisa é feita com base na composição da "Lista Suja" e na cadeia de

produção, sendo medida inovadora por contar com a participação de empresas privadas que assumem o compromisso de agir para enfrentar a situação, seja cortando relações comerciais com fornecedores envolvidos, seja transformando sua cadeia para vê-la livre de trabalho escravo (INPACTO, 2018). Registra-se a importância da "Lista Suja" no combate ao trabalho escravo, cuja trajetória e tentativa de modificação na forma de sua elaboração e publicação serão estudadas ainda neste capítulo.

Nesse sentido, por exemplo, o benefício do seguro desemprego para os trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, visto que, nos termos do Art. 2º-C da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o trabalhador que vier a ser identificado e resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, terá direito a percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, e será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Em três meses de percepção desse benefício, o trabalhador submetido ao trabalho escravo, se não tiver outras ações a inseri-lo no mercado de trabalho com algum conhecimento ou desenvolvimento de outra habilidade, será novamente vítima da exploração por não modificação da sua situação econômica estruturalmente.

Também, exemplificando, a proibição pelo Banco Central do Brasil de concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores Infratores, caracteriza-se por ser medida que não altera ou modifica a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas da extrema pobreza e exclusão social; e, assim, apesar de ser eficiente instrumento de combate em relação ao empregador, deve ser utilizado em conjunto com outras ações que incidam diretamente para a mudança da situação econômica e social do trabalhador.

Defende-se a necessidade de ações do Estado diretamente no enfrentamento da pobreza e da desigualdade social, que, como visto no terceiro capítulo, no Brasil é histórica e ensejadora de discriminação estrutural, como reconhecido pela Corte IDH, no caso do trabalho escravo realizado na Fazenda Brasil Verde. Nesse sentido, defende-se que a política pública adotada no Brasil não é suficiente para erradicar o trabalho escravo infantil de piauiense, diversamente do decidido pela Corte IDH, porque, como já dito, não enfrenta o âmago do problema da pobreza em razão da baixa escolaridade e desemprego, em uma

desigualdade social de exclusão dos trabalhos piauienses que perpetuam o ciclo vicioso de submissão a trabalhos em condições análogas à escravidão.

A política pública deve ser orientada para erradicar a pobreza que insere graves obstáculos de exercício de direito na sociedade pelos trabalhadores, inclusive com perpetuação da pobreza com início precoce do trabalho, bem como porque a pobreza situa-se para além da questão econômica, ou seja, além da ausência de renda que envolve ausência de condições de escolha no trabalho, em grave situação de exclusão social e de discriminação a macular a dignidade desses trabalhadores e a ser repetida em razão da necessidade de sobrevivência.

Veja-se que, em fiscalizações realizadas nos dias 24 a 28 de setembro de 2018, o Ministério Público do Trabalho do Piauí resgatou vinte e um trabalhadores em condições análogas à escravidão, em uma pedreira no Norte do Piauí, no município de Nossa Senhora de Nazaré, dentre eles uma criança de dezessete anos, trabalhadores oriundos dos municípios de Curralinhos e Barras (MPT-PI, 2018); este último, local do qual foram aliciados os trabalhadores resgatados do trabalho escravo em 2000 da Fazenda Brasil Verde, analisado na sentença da Corte IDH. Veja-se a perpetuação desta triste realidade de exploração.

Apesar de a Corte IDH não acolher as solicitações e, consequentemente, considerar suficientes as políticas adotadas pelo Brasil, observa-se, na sentença da Corte IDH (2016, p. 118), sob comento, a recomendação para o Estado brasileiro "continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, *sem permitir nenhum retrocesso na matéria*" (grifo nosso).

Ressalte-se que essa sentença, com a recomendação acima indicada, é de outubro de 2016, e já em 2017, em uma onda de reforma sob a justificativa de promover o desenvolvimento econômico, resultando inclusive na Reforma Trabalhista como já visto no capítulo quatro, razão pela qual se opta por analisar, dentre as políticas públicas acima citadas como suficientes pela Corte IDH, a título de exemplificação, o Cadastro de Empregadores Infratores, a conhecida "Lista Suja", instituída pelo Estado como forma de coibir o trabalho escravo, que foi objeto de implementação pela Administração em razão de escolha do poder público naquele momento em sua discricionariedade, momento do qual o administrador estava imbuído da vontade política de coibir o trabalho escravo no Brasil.

Contudo, tal política passou pelo crivo judicial em razão da tentativa de mudança de preferência pela classe dirigente em recente episódio de nossa história, com a suspensão de sua publicação e instituição de critérios questionáveis para sua publicação, num ensaio de tentativa de retrocesso.

A seguir, será estudado esse ensaio de alteração da política de combate ao trabalho escravo, sem justificação plausível, com a tentativa de suspensão da publicação da "Lista Suja" pelo Governo Federal, além de outras tentativas legislativas de dificultar a sua publicação e alterar o entendimento que está em vigência quanto às condições análogas à escravidão. Ressalte-se que a luta pela manutenção de tão valoroso instrumento de combate, inclusive na instância judicial, não se caracteriza mácula à discricionariedade do legislador quanto às suas escolhas das políticas públicas a serem utilizadas, que permanece incólume. Mas o que não é permitido é a restrição ou supressão, sem justificativa ou substituição razoável, de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico brasileiro.

5.4 Proibição do retrocesso social: "Lista Suja" como medida concreta de combate ao trabalho escravo

O Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como "Lista Suja", valioso instrumento, no Brasil, de coerção estatal no combate ao trabalho escravo, como será visto neste tópico e indicado pela Corte IDH como uma das medidas positivas contra o trabalho escravo no Brasil, foi instituído por meio da Portaria n. 1.234, de 17 de novembro de 2003, do MTPS;[76] trata do encaminhando de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos, estabelecendo no seu Art. 1º que o MTE encaminharia, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo à Secretaria Especial de Direitos Humanos, ao Ministério do Meio Ambiente (apenas quando fosse vislumbrado indícios de degradação ambiental), ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências.

Tal instituição levou em consideração que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e, como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como que os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem promover o desenvolvimento regional e propiciar trabalho justo, digno e renda para os cidadãos.

Em razão de sucessivas revogações, o referido documento foi substituído pela Portaria Interministerial n. 540 / 2004, posteriormente, pela Portaria Interministerial n. 2 / 2011, Portaria Interministerial n. 2 / 2015 e, por fim, pela Portaria Interministerial n. 4 / 2016, de 13

[76] Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 20 nov. 2003.

de maio de 2016.[77] Esta se encontra em pleno vigor, e traz o selo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em conjunção com o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH), dispondo sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, não mais tratando de forma separada as formas de trabalho degradante, porque inserido no trabalho em condições análogas.

O referido Cadastro conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado (§4º do Art. 2º da Portaria Interministerial n, 2 / 2011).

Segundo a referida Portaria, a inclusão do nome do empregador na "Lista Suja" somente ocorrerá se tiver sido lavrado auto de infração pela fiscalização do trabalho, no qual há a identificação do trabalhador submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo, com decisão administrativa irrecorrível, tendo sido garantido ao fiscalizado o contraditório e a ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho, de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. A exclusão do nome do Cadastro sob comento, salvo por ordem judicial, ocorrerá se tiver ocorrido: a) transcurso do prazo de dois anos depois da inclusão do nome do infrator; b) regularidade das condições de trabalho; c) não reincidência na mesma prática; d) pagamento das multas resultantes da infração; e) comprovação da quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários.

Acrescente-se que o teor da Portaria Interministerial n. 4 / 2016 foi referendado pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.209 / DF (BRASIL, 2014b), ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), alegando a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011. Inicialmente, havia liminar suspendendo a Portaria Interministerial do MTPS / SDH n. 2, de 12 de maio de 2011 e, também, da Portaria do MTPS n. 540, de 19 de outubro de 2004 (revogada pela Portaria Interministerial n. 2 / 2011) até o julgamento definitivo da ADI e, consequentemente, a publicação do Cadastro de Empregadores ali previsto, concedida pelo então presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da referida ADI por ter

[77] Publicado no DOU em 13 maio 2016.

sido analisado no período do recesso forense.

Na concessão da liminar em questão, o Ministro Lewandowski aceitou os argumentos da parte autora, no sentido de entender, tanto pela ausência de lei específica formal – apta a estabelecer os limites do poder regulamentar, previsto no Art. 87, II, da Constituição Federal, que permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, ou seja, em razão do princípio da reserva da lei, para o disciplinamento de determinada matéria em questão haveria necessidade de lei formal – quanto pela ausência do devido processo legal, sem garantia do contraditório e da ampla defesa ao sujeito fiscalizado por inclusão de seu nome após decisão final em processo administrativo, após constatação em ação fiscal, com identificação de trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo tal identificação, no seu entender, unilateral (BRASIL, 2014b).

Contudo, a relatora, Ministra Carmem Lúcia, em decisão monocrática, datada de 16 de maio de 2016, julgou prejudicada a referida ADI por perda superveniente do objeto, por ter sido a Portaria atacada revogada pela Portaria Interministerial n. 2, de 31 de março de 2015 e, posteriormente, pela Portaria n. 4 / 2016. Assim, cassou a medida cautelar antes deferida para impedir a divulgação da "Lista Suja", deixando expresso que as supostas inconstitucionalidades, indicadas na ADI, em face da também citada Portaria Interministerial n. 2 / 2011, foram sanadas pelas Portarias que lhe seguiram, quais sejam, Portaria Interministerial n. 2 / 2015 e a Portaria Interministerial n. 4 / 2016.

Com efeito, a ADI sob comento foi extinta em razão da Portaria atacada ter sido revogada por outra Portaria que também previa a "Lista Suja", mas que não foi objeto de impugnação e, assim, não se adentrou no mérito quanto à alegada ofensa ao princípio da reserva legal e que foi acolhido pelo então presidente do TST para suspender, em liminar, a Portaria Interministerial do MTPS / SDH n. 2 / 2011 e a Portaria do MTPS n. 540 / 2004 (revogada pela Portaria Interministerial n. 2 / 2011) até o julgamento definitivo da ADI e, consequentemente, a publicação do Cadastro de Empregadores ali previsto.

A reserva legal consiste na prescrição, pela Constituição, de que determinada matéria deve ser regulada somente por lei, com exclusão de outras fontes normativas (CANOTILHO, 2003, p. 724), o que não era o caso, porquanto o Art. 87, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete ao Ministro de Estado, dentre outras, a atribuição de "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos", o que efetivamente estava sendo realizado através da citada Portaria que previa ações administrativas contra o trabalho escravo, trabalho esse que avilta os valores sociais inseridos e que informam a principiologia da Constituição Federal brasileira. Essa natureza regulamentar é atribuída também ao MTE

pela CLT, deste modo, Portaria que estabelece ações administrativas de combate ao trabalho escravo, mesmo porque ações inovadoras não constituem mácula ao princípio da reserva legal.

Prosseguindo a omissão da União em divulgar a "Lista Suja", o MPT ajuizou ação civil pública, em 14 de dezembro de 2016, Processo n. 0001704-55.2016.5.10.0011, distribuído para a 11a Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal, no qual foi concedida liminar pelo juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira. Na ocasião, o magistrado determina à União e ao Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira Oliveira publicar, em trinta dias, o Registro de Empregadores, com a inclusão daqueles com decisão administrativa final de procedência contra si em auto de infração capitulado no Artigo 444 da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo, desde 1 de julho de 2014, data da última publicação (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Para esclarecimento adicional acerca da tramitação do processo ora em discussão, acrescente-se que, contra a referida liminar acima indicada, foi impetrado pela União pedido de suspensão de liminar perante o TST, Processo n. 0003051-04.2017.5.00.000, tendo sido, em 7 de março de 2017, concedida pelo então Presidente desse Tribunal, o Ministro Yves Gandra da Silva Martins Filho, a suspensão da liminar exarada nos autos da ACP n. 0001704-55.2016.5.10.0011 até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT n. 1.429, de 16 de dezembro de 2016. Tal decisão, por seu turno, foi suspensa liminarmente nos autos do mandado de segurança, Processo n. 0003351-63.2017.5.00.000 (BRASIL, 2017h), impetrado pelo MPT, com extinção posterior por perda do objeto em razão da desistência da União do pedido nos autos do Processo 0003051-04.2017.5.00.000 (BRASIL, 2017i). Ambos os processos se encontram arquivados.

Na citada decisão, o juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira fez menção à condenação do Brasil pela Corte IDH no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, registrando sua apreensão de retrocesso em relação ao combate do trabalho escravo, nos seguintes termos:

> Nesse cenário, revela-se ainda mais preocupante a omissão atacada, pois sinaliza um retrocesso injustificado no trato do tema em uma quadra da história em que o Estado brasileiro deveria em resposta à condenação que lhe foi imposta, redobrar os esforços em busca da extinção definitiva do trabalho escravo em seu território, o que pressupõe a adoção de todas as medidas de 'caráter jurídico, político, administrativo e cultural' previsto na referida Portaria do Cadastro de Empregadores (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Com efeito, como ressaltado pelo juiz Rubens Curado Silveira, em pleno ano de

divulgação da sentença da Corte IDH, declarando o Estado brasileiro como responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, ao passo em que considerou suficiente a política pública implementada para enfrentamento do trabalho escravo, com o alerta de vedação do retrocesso, esse mesmo Estado tenta sinalizar com visível retrocesso, consistente na omissão quanto à publicação da Lista de Empregadores Infratores, repercutindo nas ações correlatas quanto a prováveis benefícios e créditos financeiros e fiscais por parte destes empregadores, o que causa preocupação e sinaliza para a vigilância e cuidado redobrados.

A liminar sob comento foi confirmada em sentença prolatada, no dia 21 de junho de 2017, pelo mesmo juiz do Trabalho, sem interposição de recurso pelas partes (DISTRITO FEDERAL, 2016). Após várias batalhas judiciais, finalmente, depois do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação civil pública acima indicada, o Registro de Empregadores Infratores foi atualizado e, por fim, publicado em 21 de novembro de 2017 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. O cadastro, à disposição para consulta pública,[78] traz o nome de 130 empregadores com decisão administrativa final de procedência contra si em auto de infração constante do Artigo 444 da CLT, como antes citado, com a observação de que um dos citados efetivou Termo de Ajuste de Conduta com o MPT e, portanto, constando no referido Cadastro, mas em relação diferenciada (BRASIL, 2017b).

Em 2016, no auge da controvérsia acerca da publicação da Lista de Empregadores Infratores, o *Global Slavery Index*, editado pela *Walk Free Foundation* (2016, p. 3; 93), ao tempo em que enaltece o fato de o Estado brasileiro ser pioneiro na prática de associar sociedade civil e Governo na transparência do combate ao trabalho escravo, ao estabelecer uma "Lista Suja", na qual incluía os empregadores condenados por trabalho escravo, e elogiar sua posição global no ranking mundial, critica-o, contudo, por não ter tido a coragem para a permanência da referida "Lista suja", que, à época, encontrava-se suspensa por decisão judicial, embora retorne a ser publicada, posteriormente, nos termos da Portaria n. 1.129 / 2017 do MTPS (BRASIL, 2017c).

A Portaria n. 1.129 / 2017[79] apresentou nova definição aos conceitos de trabalho forçado, definindo-o como o realizado sem o consentimento do trabalhador e que lhe retira a possibilidade de expressar sua vontade; jornada exaustiva, com a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do seu direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames

[78] Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/documentos/cadastro_empregadores_2017.pdf.
[79] Tal Portaria já foi abordada no item 4.3 do capítulo quatro deste trabalho. Foi substituída, posteriormente, pela Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

legais aplicados à sua categoria; condição degradante, em ação de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; e condições análogas à de escravo, com submissão do trabalhador a trabalho sob ameaça e contra sua vontade, com proibição de deslocamento, inclusive por dívida contraída, retenção de documentos pessoas e vigilância armada; para fins de: a) concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, b) fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho; c) inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Tal redação diverge do entendimento da Corte IDH (2016, p. 77), expresso na sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Ela lança mão da definição contida no Artigo 2.1 da Convenção da OIT n. 29, designando "[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual não se ofereceu de espontânea vontade". Em rápida análise, pode-se concluir que se trata de compreensão similar, o que não se sustenta num exame mais acurado. Isto porque a expressão "que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade" não se equipara a trabalho exigido sob ameaça de qualquer penalidade, apresentando-se, de forma vaga, e omitindo a constante ameaça de penalidade, característica de submissão do empregado em trabalho forçado para o qual não se ofereceu espontaneamente. Quer dizer, ali está levado a realizar modalidades de tarefas, mediante fraude e engano, e não, simplesmente, porque exerceu o trabalho sem consentimento, evidenciada a má redação do inciso sob comento.

Referida Portaria n. 1.129 / 2017, altera, também, o ordenamento existente sobre a obrigatoriedade de observância nas fiscalizações procedidas pelo MTPS; e o acompanhamento do auditor fiscal por autoridade policial, a quem compete lavrar boletim de ocorrência, se necessário. Além do mais, prescreve que a publicação do Registro de Empregadores só ocorrerá por determinação expressa do Ministro do Trabalho, o que suprime o caráter técnico do documento e lhe impõe temerário caráter político, configurando-se, assim, como lamentável retrocesso que desfigura a fiscalização e o combate ao trabalho escravo no Brasil. Em consequência, a Portaria vem despertando uma série de duras manifestações contrárias, como disseminado no espaço virtual[80] (SÃO PAULO, 2017).

[80] Alguns links de manifestações contrárias:

1 https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/19/portaria-1129-e-um-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-paim

2 http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267834,61044-A+portaria+1129+do+Ministerio+do+Trabalho+e+a+caracterizacao+do

De fato, as críticas direcionadas à Portaria n. 1.129 / 2017 refletem o descontentamento por alterar as regras de combate ao trabalho escravo, face à pressão de lobistas do agronegócio, uma vez que a grande maioria dos empregadores constantes na "Lista suja" integra o agronegócio, cujos titulares apoiaram o Congresso Nacional em votação, na qual estava em jogo o mandato do Presidente Michel Temer, como denuncia a reportagem do jornal britânico "*The Guardian*". A reportagem estampa a foto de um trabalhador submetido a condições análogas à de escravo no Piauí (FEWER, 2017).

A rede americana de notícias *Cable News Network* (CNN) também publica reportagem sobre o trabalho escravo no Brasil e a preocupação que reina entre o povo brasileiro ante a possível alteração nas regras de definição dessa modalidade de trabalho, bem como na redução de recursos para a fiscalização dessas atividades ilícitas. Com base na CNN, Darlington, Charner e Castro (2017) afirmam que o Governo vem cedendo a pressões de lobistas rurais infiltrados no Congresso Nacional.

Então, diante do debate instaurado, em nível nacional e internacional, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Processo n. 489, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria n. 1.129 / 2017 do MTPS (BRASIL, 2017c, 2017g),[81] por inviabilizar o combate ao trabalho escravo no Brasil, descumprindo os preceitos fundamentais da Constituição da República, dentre eles a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), aos objetivos fundamentais da República de "construir uma sociedade justa e solidária" (Art. 3º, I), "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Art. 3º, III) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Art. 3º, IV), os direitos fundamentais à liberdade (Art. 5º, caput), à igualdade (Art. 5º, caput), a não ser objeto de tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III), de acesso à informação (Art. 5º, XXXIII) e ao trabalho (Art. 6º), além dos princípios constitucionais da eficiência (Art. 37, caput), da proibição do retrocesso social e da proporcionalidade.

Em 23 de outubro de 2017, a liminar foi deferida pela Ministra Relatora do STF, Rosa Weber, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para determinar a suspensão, até o julgamento do mérito da ação, dos efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social n.

---

3 https://www.jb.com.br/index.php?id=/acervo/materia.php&cd_matia=869884&dinamico=1&preview=1

4 https://jus.com.br/artigos/61250/a-portaria-n-1-129-2017-e-o-retrocesso-no-combate-a-escravidao-contemporanea

[81] Em apenso a este processo, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 491 / DF, tendo como requerente a Confederação Nacional das Profissões Liberais e requerido Ministro de Estado do Trabalho, com o mesmo objetivo da ADPF n. 489 / DF (BRASIL, 2017).

1.129, de 13 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017c, 2017g), sob o fundamento de que vislumbrava, em tal Portaria, eventual lesão aos postulados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos direitos fundamentais individuais e sociais ou aos princípios orientadores da atuação da Administração Pública, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político da Constituição, podendo ser passível de desfigurar a própria essência do regime constitucional pátrio.

E justifica seu entendimento no fato de não ser necessária – para a configuração do trabalho escravo no Brasil, conforme legislação pátria – a restrição da liberdade individual de locomoção, como estabelecida na Portaria atacada, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho, como previsto no Art. 149 do Código Penal e já manifestado pelo STF, informado pela Ministra Relatora, no recebimento da denúncia oferecida no Inquérito n. 3412 / A[82] e RE 459510.[83] E fundamenta no sentido de que:

> [...] a Portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo. A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte (BRASIL, 2017c, 2017g).

A ADPF sob comento permanece com a manutenção da referida liminar e encontra-se concluso para a relatora, após parecer da Procuradoria Geral da República, opinando pela prejudicialidade da ação, por perda superveniente do objeto, conforme consulta no sítio do STF, no início de agosto de 2019.

Acredita-se que o julgamento da ADPF / 2017 será no mesmo sentido do julgamento da ADI n. 5.209 / 2014, qual seja, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, no sentido do parecer emitido pela Procuradora-Geral da república, uma vez que a Portaria n. 1.129 / 2017, atacada na referida ação, foi revogada pela Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, na qual foram apresentados novos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante de trabalho.

---

[82] Relatora para a redação do acórdão, a Ministra Rosa Weber, com julgamento pelo Tribunal Pleno, em 29 mar. 2012, e publicada no DJe em 12 nov. 2012.

[83] Teve como relator para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 26 nov. 2015 e publicado no DJe em 12 abr. 2016.

Em nítido recuo, pelo menos temporariamente, o Governo Federal, em 28 de dezembro de 2017, portanto, após decisão liminar de suspensão da Portaria n. 1.129 / 2017, para substituí-la, publicou a Portaria n. 1.293 / 2017, na qual altera a definição do trabalho forçado, caracterizando-o como aquele "[...] exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente" (SÃO PAULO, 2017, não paginado), alinhando-se à definição do Artigo 2.1 da Convenção da OIT n. 29, adotada pela Corte IDH.

De forma similar, também modificou a definição de jornada exaustiva e de trabalho degradante, excluindo a obrigatoriedade de existência da privação da liberdade de ir e vir. Define, então, a jornada exaustiva como toda e qualquer forma de trabalho "[...] de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social (SÃO PAULO, 2017, n.p.), ao tempo em que concebe trabalho degradante como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Por sua vez, segundo a mesma fonte, o Governo também exclui a obrigatoriedade para a divulgação da "Lista Suja" pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) tão somente após determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Mas a tentativa de involução, quanto à "Lista Suja", não é somente verificada no âmbito do Executivo, mas também do Legislativo, podendo ser mencionado o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo, o PDC n. 532 / 2016 (BRASIL, 2016), de autoria da deputada federal pelo Amapá, Jozi Araújo, do Partido Trabalhista Nacional, que busca sustar a aplicação da Portaria Interministerial n. 4 / 2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Registro de Empregadores Infratores.

O referido Projeto está na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde 21 de junho de 2017, com parecer a favor da aprovação por parte do relator, deputado Roberto de Lucena, do Partido Verde de São Paulo. Merece transcrição a parte inicial da justificativa do PDC sob comento para sustação da Portaria n. 4 / 2016, *in verbis*:

> A proposta de sustação da Portaria Interministerial n. 4 / 2016, em epígrafe, não tem, de minha parte, a intenção de fazer regredir o combate ao trabalho escravo ou de me alinhar aos maus empregadores que submetem pessoas a trabalho escravo ou análogo à escravidão, a tratamento desumano ou degradante. A aspiração da proposta é, na verdade, sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo da União e a sociedade civil organizada para a necessidade urgente de elaboração de uma definição clara e objetiva do termo "trabalho escravo", contida no Artigo 243 da Constituição Federal (CF), e das expressões correlatas "condição análoga à de escravo",

> "trabalhos forçados", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho", contidas no caput do Artigo 149 do Código Penal brasileiro (CPB) (BRASIL, 2016, n.p.).

Nessa concepção, a autora do referido Projeto defende que busca, como se pode observar da justificativa, não realizar retrocesso no combate ao trabalho escravo, com a sustação do Cadastro de Empregadores Infratores, mas sensibilizar os poderes e sociedade organizada para a "necessidade urgente" de elaboração de definição clara e objetiva do que seja "trabalho escravo", "trabalho forçado", "trabalho em condição análoga à de escravo", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho". A deputada Jozi Araújo pretende contribuir para a definição dos termos acima indicados com a sustação de valoroso instrumento de política pública de enfrentamento do trabalho escravo e ainda justifica que não tem a intenção de fazer regredir essa hercúlea luta!

Noutro giro, não paira dúvida acerca das conquistas sociais e concretização dos direitos humanos no nosso século, com constitucionalização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Direitos esses que florescem e encontram guarida em estados democráticos, como é o caso do Brasil. Neste país, tais direitos apresentam-se como Direitos Fundamentais, inseridos nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal brasileira de 1988, bem como a obrigação do Estado na sua concreção, como se pode observar dos Arts. 193 a 232 da referida Constituição.

A preocupação com as questões sociais, e a necessidade de seu enfrentamento, parte da desigualdade econômica e da propriedade concentrada em poucos, impossibilitando à grande maioria das pessoas a terem condições de satisfação de necessidades básicas, dentre eles um trabalho para a sobrevivência, mas não simplesmente um trabalho, e sim um trabalho decente.

Nesse sentido, a importância da previsão e proteção constitucional dos direitos sociais impõe a ação do Estado com prestações positivas, a fim de garantir a concreção da igualdade entre as pessoas e vida digna a todos, com condições de acesso a recursos para a garantia das necessidades vitais básicas, como as previstas no citado Artigo 6º da CF / 88.

As mudanças econômicas e sociais não podem ser justificativas para a fragilização de direitos sociais conquistados, mesmo que com a justificativa de contribuição para melhor entendimento e estabelecimento de conceitos ou para propiciar desenvolvimento da economia, argumento também utilizado pelo Governo para justificar as alterações.

A "Lista Suja" é uma importante ferramenta de combate ao trabalho escravo, porque a inclusão de empregadores, na referida lista, exclui tal empregador de benefícios de concessão

de créditos de bancos públicos, bem como de contratar com o governo federal. Não há justificativa razoável então para sua suspensão.

Também em razão da própria conscientização da sociedade, várias empresas e pessoas na sociedade não compram produtos de empresas que exploram o trabalho escravo. Em relatório de 2018 da *Future in our hands & Rainforest Foundation Norway* (SALMON ON, 2018, p. 31), com a colaboração do Repórter Brasil, registra-se que importantes empresas comerciais que compram grãos, no Brasil, incluindo a Bunge, Cargill, Amaggi, Louis Dreyfus, ADM e Caramuru, se comprometem publicamente a restringir as relações comerciais com os empregadores que praticam o trabalho escravo. Eles utilizam a "Lista Suja" do trabalho escravo como principal medida de referência da responsabilidade corporativa das empresas na indústria para conduzir as negociações com os fazendeiros agricultores.

Para essa forma de conscientização social, Bales (2014, p. 236) afirma a importância da pressão da população consciente sobre as empresas para não comprar produtos que utilizaram trabalho infantil e trabalho escravo, como será visto na seção 6.2 do capítulo seguinte.

Com efeito, os direitos sociais constitucionalmente garantidos não podem sofrer exclusão ou mitigação, seja por emenda constitucional ou legislação infraconstitucional, de forma arbitrária e sem compensação, o que se convencionou denominar de princípio da proibição do retrocesso social, com a ideia de proibição de "contrarrevolução social" seja da "evolução reacionária" (CANOTILHO, 2003, p. 338).

Canotilho (2003, p. 338-339) ensina que o princípio da proibição do retrocesso social consiste em que, uma vez alcançado um patamar de realização de direitos sociais e econômicos, tais direitos passam a constituir, ao mesmo tempo, uma garantia institucional e um direito subjetivo, o que limita a reversibilidade dos direitos adquiridos, reversibilidade essa que viola o "princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana" (CANOTILHO, 2003, p. 339).

A problemática da proibição do retrocesso tem estrita relação com a noção de segurança jurídica, considerada esta pela doutrina contemporânea como "expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o *status* de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito" (SARLET, 2018, p. 339). Trata-se da incidência da eficácia vedativa do retrocesso (SARLET, 2018, p. 464).

Em outras palavras, após sua concretização infraconstitucionalmente, os direitos

sociais assumem o status de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e uma garantia institucional, razão pela qual já não fazem parte da esfera de total disponibilidade do legislador para a redução ou supressão, sob pena de maus-tratos ao princípio da confiança.

Verifica-se, portanto, a proteção tanto do indivíduo quanto da sociedade contra atos, sejam públicos ou privados, violadores de direitos já garantidos, tratando-se de verdadeiro direito de defesa, e, assim, vinculados com a própria noção da dignidade da pessoa humana.

Tal violação do núcleo essencial efetivado justificaria a sanção de inconstitucionalidade de normas ceifadoras dos direitos sociais. Trata-se, portanto, de um "limite jurídico do legislador" (CANOTILHO, 2003, p. 339) que tem a responsabilidade de continuar com a política coerente de direitos concretos já alcançados e as expectativas subjetivas já fincadas. A liberdade de conformação do legislador, quando se tratar de leis sociais, encontra reservas, portanto, limites no princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminação social e de políticas antissociais (CANOTILHO, 2003, p. 339).

Canotilho (2003, p. 340) esclarece que:

> Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstrato um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Há, assim, dois fundamentos para a proibição do retrocesso: o *primeiro* está ligado à noção clássica do Estado liberal, centrado na proteção da propriedade e dos interesses patrimoniais, tratando dos princípios da segurança jurídica e da confiança, visto que, com o Estado Social de Direitos, aos direitos sociais conquistadas estende-se essa proteção com viés de estabilidade; e o *segundo* fundamento está ligado ao conteúdo material do princípio do Estado Social, que é a satisfação para todo ser humano das necessidades básicas mínimas, à luz do princípio da dignidade humana e do desenvolvimento material e científico da sociedade (COURTIS, 2006, p. 18).

Quanto à vedação do retrocesso, é certo que não há previsão expressa na Constituição brasileira de tal princípio, mas ele pode ser extraído do nosso sistema constitucional, mesmo que ainda não muito utilizado na jurisprudência brasileira. Luís Roberto Barroso (2006, p. 152), tratando da vedação do retrocesso, afirma que:

> Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio

jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

A doutrina majoritária mantém o entendimento de que a proibição absoluta do retrocesso social não subsiste em razão da dinâmica do processo social e da possibilidade de flexibilização de algumas normas vigentes, especialmente as que tratam de direitos sociais e econômicos (SARLET, 1999, p. 112-113).[84] Com efeito, podem-se realizar adequações necessárias para adaptações a novas demandas econômicas e políticas; adequações essas que, algumas vezes, vão alterar ou substituir alguns direitos sociais, mas não se pode simplesmente extinguir os direitos sociais já concretizados e efetivados.

Sarlet (1999, p. 128) aduz a possibilidade de aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, no Brasil, não de forma absoluta, mas sempre de maneira relativa, tendo em vista a expressa previsão de vários direitos sociais na Constituição Federal de 1988, cuja proteção está alicerçada por meio das "cláusulas pétreas", nos termos do inciso IV do §4º do Art. 60 da CF/88. E arremata afirmando que o princípio da proibição do retrocesso social, no Brasil, seja ele implementado pelo reconhecimento das "cláusulas pétreas" ou reconhecimento extraído implicitamente de outros princípios constitucionais, consiste não só na salvaguarda do Estado Democrático de Direito, mas da própria dignidade da pessoa humana, "valor-guia de toda a ordem constitucional e objetivo permanente de toda ordem jurídica que se pretenda legítima" (SARLET, 1999, p. 132).

O referido autor (2018, p. 465-466) defende que o princípio da proibição do retrocesso decorre implicitamente do sistema constitucional brasileiro, a partir dos seguintes princípios e argumentos de natureza jurídico-constitucional: a) do princípio do Estado Democrático e Social do Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica (*caput* do Art. 5º CF/88), no qual está inserido também o princípio da confiança e da continuidade da ordem jurídico em um plano de progressividade; b) do princípio da dignidade da pessoa humana, que exige a concreção de direitos através de ações públicas positivas; c) do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais (Art. 5º, §1º, CF/88); d) princípio da proteção da confiança, elementar no Estado de Direito e que se traduz na exigência da boa-fé nas relações, confiança em certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica; e) certa autovinculação dos órgãos estatais, seja pelo princípio da confiança e da segurança jurídica, às suas ações anteriores; f) em sentido mais amplo, a própria vinculação do poder público em geral (e nele os órgãos legislativos) aos direitos fundamentais e às

[84] Sarlet (2018, p. 468) indica também como defensores de que a proibição do retrocesso social não pode ser regra geral de cunho absoluto, sob pena de se colocar em risco a indispensável função do legislador, os autores Vieira de Andrade e Andreas Krell.

normas constitucionais; g) o sistema de proteção internacional impõe a progressiva e efetiva proteção social por parte dos Estados.

Nesses termos, a noção de proibição do retrocesso, tanto no sentido empírico de proibição de retrocesso no resultado de políticas públicas quanto do sentido normativo, com proibição de retrocesso voltado ao legislador, não pode ser desvinculada da noção de progressividade prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,[85] na Convenção Americana sobre Direitos Humanos[86] e no Protocolo de San Salvador,[87] nos quais estão comprometidos os Estados Partes a adotar as medidas necessárias, mediante cooperação, inclusive internacional, a fim de se alcançar a progressividade na plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos nos referidos documentos.

A noção de progressividade, prevista nos referidos documentos internacionais, abrange dois sentidos complementares, quais sejam: por um lado, o reconhecimento de que a satisfação plena dos direitos ali previstos, pressupõe uma graduação, o que leva à noção de tempo para efetivação, o mais rápido quanto seja possível, em operação de adição progressiva, bem como o sentido da obrigação estatal de melhorar as condições de gozo e exercícios dos direitos econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, os Estados signatários dos referidos documentos internacionais se obrigam a melhorar a situação dos direitos ali previstos e, consequentemente, assumem a proibição de redução ou exclusão desses direitos (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 93-94).

Courtis (2006, p. 4-5) indica o sentido de progressividade constante nas Normas para elaboração dos relatórios nacionais periódicos, aprovadas pela Assembleia Geral da OEA, em 07 de junho de 2005, relatórios esses antevistos no Art. 19, item 5, do Protocolo de San Salvador, acerca das medidas progressivas, adotadas para o fim de assegurar os direitos previstos naquele Protocolo, como o critério de avanço paulatino no estabelecimento das

---

[85] Artigo 2º - 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

[86] Artigo 26 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

[87] Artigo 1 - Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

condições necessárias para garantir o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.[88]

Em tal contexto, a noção de progressividade está diretamente relacionada com a noção de proibição do retrocesso, ou não regressividade, pois se os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser garantidos e efetivados num crescendo gradual e progressivo, não há como serem permitidas medidas e normas que reduzam ou excluam esses direitos.

E, assim, a proibição do retrocesso social constitui um dos parâmetros de juízo das medidas adotadas pelo Estado em matéria social que resulta na viabilidade de judicialização para cobrança da efetividade dos direitos sociais ou declaração da impossibilidade do retrocesso (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p, 95). Do ponto de vista do legislador e dos órgãos executivos, a proibição do retrocesso constitui uma limitação, na medida em que veda a adoção, por essas pessoas, de regras que derrogam ou reduzem os direitos sociais de que já goza a população. Do ponto de vista do cidadão, constitui uma garantia de manutenção dos direitos econômicos, sociais e culturais já existentes, e o seu nível de gozo, que deve melhorar progressivamente; garantia essa considerada substancial na medida em que é uma garantia que se volta a proteger os direitos sociais já alcançados (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 95-96).

Nesse sentido, os avanços conseguidos no combate ao trabalho escravo no Brasil, resultados de conquista ao longo da história, concretizam a proteção do núcleo essencial de garantia mínima de existência condigna para o trabalhador que necessita garantir a sua sobrevivência e de sua família, em um trabalho decente que lhe permite uma vida digna, concreção do próprio princípio da dignidade humana. Não podem, assim, serem mitigados, sob o discurso de conformação e adaptação a novos tempos, em razão da pressão econômica e política. Ademais, o princípio da proibição do retrocesso social está vinculado à defesa do Estado Social, na medida em que as forças que atuam nesse Estado, sejam em defesa dos direitos sociais, sejam em defesa do desenvolvimento econômico e leis de mercado, não devem colocar em risco a estabilidade jurídica, inserida nela a estabilidade social, conforme ordenamento jurídico normativo já alcançado.

Por sua vez, como já dito, a Constituição brasileira tem por objetivo fundamental reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária e o Estado (incisos III e I da CF/88), também por previsão constitucional, o Estado brasileiro tem por fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do

[88] Há, nas referidas normas, inclusive, previsão de "indicares de progresso" para permitir estabelecer, com um grau de razoabilidade e objetividade, as distâncias entre as situações reais e o padrão ou meta desejada (COURTIS, 2006, p. 4-5), contudo, não será este tema aprofundado por não ser relevante para este trabalho científico.

trabalho e da livre iniciativa; portanto, o Estado tem a obrigação de desempenhar um papel relevante no âmbito dos direitos sociais, inclusive, importante o papel do Estado na organização e execução de políticas públicas, evitando o retrocesso social e, como no caso do trabalho escravo, não retirando do mundo jurídico as conquistas já alcançadas como a elaboração e publicação do Cadastro de empregadores que exploram o trabalho em condições análogas à escravidão – a "Lista Suja".

A proibição do retrocesso é de conteúdo negativo, consistente na imposição ao legislador, ao elaborar atos normativos, respeitar o grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado (LIBERATI, 2013, p. 127). Como já defendido, não se trata de proibição dirigida apenas para o legislador constituinte e legislador ordinário, mas também aos órgãos executivos, especialmente os vinculados às políticas públicas e sua execução (SARLET, 2018, p. 471), como é o caso da elaboração e publicação da "Lista Suja", cuja tentativa de sua exclusão esbarra na forma defendida neste trabalho, no princípio da proibição do retrocesso.

Como observa Courtis (2006, p. 3-4), há retrocesso, ou regressividade como por ele chamado, em uma política pública, quando o seu resultado tenha piorado em relação ao seu início, adotado como parâmetro para a avaliação. Caso aqui indicado em relação à "Lista Suja", pois, conforme mencionado, tanto faz parte da política pública de combate ao trabalho escravo e de forma eficiente quanto da luta dos empregadores para a sua supressão.

Nesse contexto, a manutenção de "Lista Suja" impõe-se, seja por se tratar de uma ação positiva e eficaz de combate ao trabalho escravo, seja porque a sentença da Corte IDH, quando analisou as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo, dentre elas a criação e manutenção da "Lista Suja", entendeu por sua suficiência e não considerou necessário determinar medidas adicionais a serem adotadas pelo Brasil, como tinha sido requerido pela CIDH e pelos representantes, destacando a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo e instando o Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho escravo, além de advertir que não se permitirá qualquer retrocesso, como já ressaltado.

A proibição do retrocesso, nesse caso, deve obstar que tal medida estatal, qual seja, a não publicação da "Lista Suja", ou a criação de óbices para dificultar a sua publicação, enfraquece o combate ao trabalho escravo, com redução de valoroso instrumento, debilitando o sistema de proteção do trabalhador contra a exploração do seu trabalho em tais condições.

O trabalho escravo, especialmente o infantil, macula e inviabiliza a existência do

trabalhador em condições dignas, núcleo essencial dos direitos sociais e que, portanto, está protegido pela proibição do retrocesso. Como afirma Bales (2014, p. 31), é abominável.

Nos termos da Portaria Interministerial MTPS / MMIRDH n. 04 / 2016, o empregador, encontrado com exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, poderá firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou acordo judicial, e, assim, não integrará a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo; ou seja, a "Lista Suja", regulamentada na referida Portaria, e uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação, com indicação do nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União (§§ 3º e 4º do Art. 5º da Portaria n. 04 / 2016).

Propõe-se, neste trabalho, para além da sua manutenção, com uma segunda relação na "Lista Suja", dos empregadores que formaram TAC ou acordo judicial, a inclusão também em uma terceira relação, inclusa na "Lista suja", localizada logo abaixo da segunda, devendo todas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação, dos empregadores que exploram trabalho escravo infantil, forma mais aviltante de mácula ao direito social do trabalho, com indicação do nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, especificando dentre elas o número de crianças encontradas.

6 TRABALHO INFANTIL DE PIAUIENSE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: perpetuação da discriminação estrutural histórica

Saudade! Olhar de minha mãe rezando,
E o pranto lento deslizando em fio…
Saudade! Amor de minha terra… O rio
Cantigas de águas claras soluçando.
[...]
Saudade! Asa de dor do pensamento!
Gemidos vãos de canaviais ao vento…
As mortalhas de névoa sobre a serra…

Da Costa e Silva
Trecho do poema *Saudade* da obra
"Grandes Sonetos de nossa Língua"

Não é recente a alegação de trabalho infantil em condições análogas à escravidão no Piauí, especificamente vinculado à propriedade rural, mas nem sempre há sua efetiva comprovação ou registro. Algumas vezes, essa forma de exploração está tão arraigada, especialmente na zona rural, onde se utiliza o trabalho de crianças nessas condições sem insurgência ou mesmo com a aquiescência dos pais, em detrimento inclusive da educação.

Dessa forma, a importância da decisão da Corte IDH, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil *vs*. Brasil, revela, dentre outros aspectos, pela exposição para o País e para o Mundo, a existência de trabalho infantil de piauiense em situação análoga à escravidão. Só para relembrar, registre-se que os oitenta e cinco trabalhadores, resgatados da mencionada Fazenda em condição de trabalho escravo, eram piauienses, e dentre eles havia uma criança, como já analisado, Antônio Francisco da Silva, com dezessete anos à época.

A exemplificar, em pesquisa realizada no Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, no início do ano de 2018, não foi encontrado registro de trabalho infantil em condição análoga à escravidão. Contudo, em fiscalização realizada pelo MPT do Piauí, em conjunto com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/PI), em outubro de 2018, foi interditada uma pedreira no Município de Nossa Senhora de Nazaré, no Piauí, quando foram resgatados vinte e um trabalhadores em condições análogas à de escravo, dentre eles, uma criança de dezessete anos.

Os trabalhadores da referida pedreira eram oriundos das cidades de Curralinhos e Barras, no Piauí, sendo esta última cidade a mesma de origem dos oitenta e cinco trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, em estudo neste trabalho. Esses trabalhadores foram encontrados em situação degradante, exercendo exaustivas jornadas

diárias e sem descanso semanal, alojados em barracos de lona, em local desprovido das condições básicas de higiene, tais como banheiro e água potável (MPT, 2018).

Também foram resgatados, pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em dezembro de 2018, cinquenta e quatro pessoas em situação de trabalho em condições análogas à de escravo, em fazenda de soja, no município de Baixa Grande do Ribeiro, no Sul do Estado do Piauí, dentre eles quatro crianças. Eles faziam a limpeza manual da área agrícola, sem CTPS anotada, sem utilizarem qualquer equipamento de proteção, em jornadas excessivas, alojados em barracas de plástico e utilizando a mata para as necessidades fisiológicas (TRABALHO..., 2018).

Convém enfatizar que não se trata de situação isolada. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil[89] do ano de 2017, o Piauí é o terceiro Estado do Nordeste em resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo (resgatados 897 trabalhadores, de 2003 a 2017), ficando atrás apenas da Bahia (3.164) e do Maranhão (2.665). No *ranking* nacional, o Piauí fica em 12º lugar, observando-se que se trata de Estado com baixo índice de desenvolvimento humano e alta taxa de analfabetismo (MPT; OIT, 2017). Localização esta que permaneceu com a atualização dos dados do Observatório até 31 de dezembro de 2018 (MPT; OIT, 2018).

No Relatório do Observatório, acima especificado, embora constem dados de "Piores Formas de Trabalho", não há como identificar que se trata de trabalho infantil em condição análoga à de escravo, verificando-se, apenas, que a média de resgate do trabalho escravo no Estado do Piauí foi maior do que a média nacional, nos anos de 2013 a 2018 (MPT, OIT, 2018).

Tais dados confirmam o já exposto na decisão da Corte IDH, quando expressa que os trabalhadores escravizados são oriundos da região Nordeste e Norte, onde se encontram os Estados mais pobres e com maior índice de analfabetos. Sen (2010a, p. 59) chama a atenção para a barreira que o analfabetismo apresenta à participação do trabalhador em atividades econômicas que exijam produção segundo especificações ou controle de qualidade, com exclusão desses trabalhadores cada vez mais do mercado de trabalho. Não somente em trabalhos especializados, mas também em trabalhos mais simples, o analfabeto tem sua capacidade de insurgência e de entendimento comprometidas, com menor probabilidade de

[89] Esse relatório é elaborado pelo SMARTLAB do trabalho decente do MPT e da OIT Brasil, com dados obtidos dos sistemas do seguro-desemprego do trabalhador resgatado e do Controle da Erradicação do Trabalho Escravo (COETE), considerados ainda outros dados apresentados no contexto das informações, conforme nota técnica. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em: 16 fev. 2018.

reivindicar ou fazer valer seus direitos.

O Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores em condições análogas às de escravo, em publicação periódica de 6 de outubro de 2017, também apresentou cento e trinta e um empregadores com decisão administrativa final de procedência contra si, em auto de infração, capitulado no art. 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo. Apenas um desses empregadores firmou o Termo de Ajuste de Conduta e, portanto, seu nome consta em apartado na referida Lista.

Integram o referido Cadastro seis empregadores da zona rural piauiense, dentre eles, cinco pessoas físicas e uma pessoa jurídica, esta fabricante de alimentos para animais, na cidade de Altos-PI. Dentre as pessoas físicas, quatro são empregadores que exploram a extração da palha da carnaúba, em fazendas localizadas nas cidades de Santa Cruz do Piauí-PI, Esperantina-PI, Cajazeiras do Piauí-PI e Barras-PI, essa última, mesma cidade de onde saíram os trabalhadores aliciados para laborarem na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará. Acrescente-se que o quinto empregador, pessoa física, explora o trabalho em carvoarias. Ao todo, foram encontrados e resgatados noventa e oito trabalhadores em condição análoga à de escravo, nas fazendas listadas no referido Cadastro (BRASIL, 2017).

Como já mencionado, o Cadastro de Empregadores, conhecido por “Lista Suja”, possui atualização periódica e semestral. Na atualização ocorrida em 17 de janeiro de 2019 constavam duzentos e dois empregadores, número esse reduzido para cento e oitenta e sete, na publicação da atualização de 3 de abril de 2019. Em ambas as publicações, permaneceram inscritos os mesmos seis empregadores piauienses da zona rural, constantes da publicação de outubro de 2017 (BRASIL, 2019). A existência de trabalho em condições análogas à de escravo na zona rural do Piauí é evidenciada com o resgate e a inclusão na “Lista Suja” de empregadores dessa região.

Bales (2014, p. 121), quando analisa a situação de trabalho escravo no Brasil, afirma que a doença da escravidão cresce em sociedade na qual há colapso social e econômico, surgindo essa forma de exploração do trabalho humano nesses destroços. Com efeito, a escravidão cresce melhor em ambiente de extrema pobreza. É a situação de uma parte dos trabalhadores piauienses que, reiteradamente, são enganados com promessas de emprego em outros locais do País e, às vezes, na sua própria região.

Apesar de todos os sofrimentos de gerações passadas, ainda persistem, em nossos dias, formas de exploração do homem pelo homem, tais como vista, no presente, a exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo.

Com esses dados, passa-se a delinear as características socioeconômicas do Estado do

Piauí como forma de demonstrar, antes de adentrar pela análise dos processos, a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores piauienses em razão da pobreza, analfabetismo e ausência de emprego, de forma a corroborar o já esboçado nos capítulos anteriores deste trabalho.

6.1 Piauí e suas condições socioeconômicas

Localizado no Vale do Parnaíba, no Nordeste Ocidental ou Meio-Norte do Brasil, o Estado do Piauí abrange uma área de aproximadamente 251.611 km² (IBGE, 2016), o que corresponde a 16,18% da área total da região Nordeste e aproximadamente 2,95% do território nacional (RODRIGUES, 2012, p. 15). Assim, diante de sua dimensão territorial, configura-se como o terceiro maior Estado do Nordeste e décimo primeiro do Brasil.

Para a análise das condições socioeconômicas deste Estado, serão analisados os dados do Censo demográfico de 2000, época do resgate dos trabalhadores piauienses, inclusive criança, em condição de escravidão na Fazenda Brasil Verde, e de 2010, a permitir análise de eventual alteração das referidas condições. Justifica-se a não apresentação de dados mais atualizados porque o Censo demográfico só ocorre de dez em dez anos, e, deste modo, apenas será realizado novamente em 2020. Contudo, entende-se que tais dados servem para fornecer uma visão geral à época dos fatos e dez anos após.

Segundo o último Censo demográfico realizado (IBGE, 2010), o Piauí apresenta uma população de 3.118.360 pessoas com uma densidade demográfica[90] de 12,40hab./km2. Destarte, quando comparado aos dados do Censo demográfico de 2000 no qual apresentava uma população de 2.843.278 pessoas, o Estado dispõe, portanto, de um acréscimo de 9,6% entre ambos os levantamentos censitários.

Quanto ao IDH, cuja média tem como alicerce as três dimensões básicas do desenvolvimento humano – renda, educação e saúde – a fim de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, representa ele, de forma sintética, um relevante indicador que, desde 1990, vem sendo utilizado nas mensurações, sobretudo, do desenvolvimento social em diversos países do mundo.

Formulado pelos economistas Mahbud ul Haq e Amartya Sen na década de 1990, este índice sintético, conforme Lima (2003, p. 17), "[...] tornou-se um indicador mais realista e confiável do grau de desenvolvimento de uma sociedade do que as medições simplistas tradicionais baseadas apenas no PIB *per capita*". Desse modo, esta metodologia passou a ser

[90] Medida expressa pela relação população e área do território. Esta relação também pode ser denominada de população relativa ou ainda densidade populacional.

utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) desde o final do século XX na premissa de uma análise mais condizente ao processo de desenvolvimento social humano.

Como abordado por Sen (2010b, p. 101-102), o Produto Nacional Bruto *per capita* pode ser "um bom indicador de renda média real de uma nação", mas a efetiva fruição das rendas e a qualidade de vida das pessoas não dependem meramente da sua renda pessoal, mas também do padrão distributivo da renda nacional e de outros serviços básicos, como educação básica e acesso à ciência médica moderna. Dessa forma, existem muitos fatores importantes que não estão incluídos na contabilidade da renda pessoal, mas que são importantes e influenciam sobre a qualidade de vida e a chance de sobrevivência das pessoas (SEN, 2010b, p. 102). Com efeito, o IDH foge da medição simplista do aspecto meramente econômico, posto que avalia também questões de educação e saúde, mas certamente que a vida humana possui complexidades que vão muito além dos indicadores eleitos.

Como é sabido, indicadores são usados como parâmetros para possibilitar uma avaliação comparativa, mas certamente não refletem a complexidade da realidade. Por ausência de outros parâmetros, toma-se o IDH como índice de mensuração para avaliar as condições da população, sob certos aspectos.

Em crítica à utilização do IDH, Supiot (2014, p. 113) afirma que, apesar de tal índice ter sido concebido com a melhor das intenções, não escapa à fragilidade de se enquadrar representações quantificadas que nem sempre abarcam um sentido e demonstram a realidade, na medida em que projetam uma "normatividade ignorante de situações locais" (SUPIOT, 2014, p. 113), defendendo a aplicação de indicadores adaptados às condições locais (SUPIOT, 2014, p. 115).

O autor apresenta sua crítica exatamente na vedação, em termos gerais e abstratos, do trabalho das crianças e o fato de se fazer da taxa da sua escolaridade um indicador do desenvolvimento humano, mesmo que, para tanto, seja retirar essas crianças das formas tradicionais de transmissão de saberes para empilhá-los diante de professores ultrapassados. Para ele, se a educação das crianças será degradada, o escore do País estará melhor aos olhos dos organismos internacionais, pois apresentará um IDH elevado.

Em que pese a crítica de Supiot e o fato de que qualquer índice de quantificação não será uma representação fiel da realidade, para a quantificação da condição de desenvolvimento humano, há necessidade de se estabelecerem parâmetros e, como já dito, analisar o desenvolvimento humano a partir de referenciais tais como renda, educação e saúde evidencia, além do grau de desenvolvimento econômico, também o desenvolvimento social;

ou seja, a qualidade de vida oferecida à população, certamente é melhor que o PIB, índice anteriormente utilizado, baseado apenas em questão econômica.

Por não possuir outro índice mais apropriado é que se utiliza, como já dito, o IDH para se analisar a condição de eficácia da política pública adotada pelo Brasil para a erradicação do trabalho infantil escravo, afirmando que essa política não é tão eficiente como entendeu a sentença da Corte IDH em estudo no presente trabalho.

Como já estudado, os oitenta e cinco trabalhadores resgatados do trabalho escravo, na fiscalização de 2000 da Fazenda Brasil, eram oriundos do Estado do Piauí. Para se conhecer melhor este Estado do Nordeste brasileiro, serão apresentados alguns indicadores, especificamente, dentre eles, o IDH.

O Piauí atingiu, em 2000, ano do resgate dos trabalhadores acima indicados, IDH de 0,487, comparada à média do Brasil de 0,683 (IBGE, 2000); no ano de 2010 de 0,646, quando a média nacional ficou em 0,699 (IBGE, 2010). Nesse sentido, vê-se que o IDH do Piauí, em 2000, é bem abaixo da média no Brasil, o que demonstra baixo nível de renda, educação e saúde; ou seja, no ano de 2000, o Piauí apresenta-se com baixo índice de desenvolvimento humano. Já essa diferença diminuiu bastante em 2010. Contudo, essa proximidade do IDH do Piauí com o índice geral do País, no último censo, ocorreu em razão da modificação da metodologia utilizada para a formulação do IDH pelo Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), não podendo ser comparado com IDH dos anos anteriores.[91]

Desse modo, muitos Estados elevaram o seu índice, no entanto, mesmo próximo do índice nacional médio de 2010, o Estado do Piauí ocupa, conforme dados do IBGE (2016), a 7ª posição entre os Estados do Nordeste, ficando acima apenas do Maranhão e de Alagoas, e a 24ª posição no *ranking* nacional comparado aos demais Estados, podendo-se concluir ser um dos IDH's mais baixos do Brasil.

Somado ao baixo índice de IDH e, ainda, como forma de demonstrar a situação econômica e social do Estado do Piauí, no qual viviam os trabalhadores que foram aliciados para o trabalho em condição análoga à escravidão na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará, apresenta-se a taxa de pobreza deste Estado, por meio dos Indicadores e Dados Básicos do Brasil (IDB, 2012), referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, obtidos na Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA), do Ministério da Saúde.

---

[91] No cálculo antigo do IDH a classificação era de 0 a 1, estando desenvolvido o que mais se aproximava de 1. Com a nova classificação, considera-se as categorias "muito alto", "alto", "médio" e "baixo", divididos entre grupos de 25%.

A partir dos critérios de qualificação, a pesquisa subsidiada no Censo Demográfico de 2000 e em dados estatísticos do PNAD, considerou como faixa de pobreza o percentual da população com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, em um determinado espaço geográfico, sendo esse percentual dividido pelo total da população residente de determinado lugar, multiplicado por 100. Para melhor visualizar, veja-se a Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 - Percentual de pobreza no Piauí

ANO	PERCENTUAL		
	Brasil	Nordeste	Piauí
1997	28,40	52,19	60,59
1998	27,73	49,67	57,56
1999	28,36	52,19	58,69

Fonte: IBGE/PNAD (1997; 1998; 1999).

Como se pode observar na Tabela 1, a taxa de pobreza no Estado do Piauí é bem superior à da média brasileira, e com sensível elevação em relação à do Nordeste, demonstrando a situação de extrema pobreza na qual vivia a grande maioria dos trabalhadores oriundos deste Estado, em período no qual, como já dito acima, os trabalhadores piauienses foram aliciados para trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde.

A situação econômica, a pobreza, é o que faz o trabalhador se submeter às condições de trabalho propostas pelos aliciadores, sendo, assim, o principal fator de escravidão no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de específico grupo de trabalhadores pardos, na idade entre dezesseis e quarenta anos, da região Nordeste.

Aliado a esses fatores, o percentual de analfabetismo no Piauí também é muito elevado. Segundo dados do Censo Demográfico do IBGE (2000; 2010), observada a população de quinze anos ou mais de não alfabetizados no referido Estado, encontra-se o percentual de 29,16% no ano de 2000 e de 22,24 no ano de 2010. É certo que houve uma redução no percentual de não alfabetizados, contudo, o índice ainda se revela expressivo.

Tais dados servem para demonstrar o acerto da decisão da Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, segundo a qual, os oitenta e cinco trabalhadores resgatados em março de 2000, dentre eles uma criança à época, possuíam características comuns de particular vitimização, tais como: “se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do País, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos [...]” (CORTE IDH 2016).

E mais, a situação dos trabalhadores da região Nordeste, de extrema pobreza,

analfabetismo, baixo IDH e sem perspectivas de emprego, apresenta circunstâncias que tornam os trabalhadores piauienses suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas, portanto, mais vulneráveis, como também já demonstrado na seção 4.3 do quarto capítulo deste trabalho, com outros dados a ratificar a tese ora defendida.

A ausência da educação básica, assim como a falta de condições de saúde, retiram do trabalhador a liberdade participativa na sua sociedade, como ensina Sen (2010a, 48-49; 124-125), ou seja, restringe as possibilidades de escolha desse trabalhador que, analfabeto e inserido em um quadro de alto índice de desemprego, torna-se presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo, como já visto no decorrer deste trabalho.

Nesse sentido, o investimento na educação básica de qualidade e em serviços de saúde acabam por influir diretamente na qualidade de vida dos trabalhadores. Com esses dois suportes, eles deverão poder alcançar as condições para alterar suas escolhas, o que terá maior sucesso se aliado ao investimento em infraestrutura para a criação de pequenas fontes de rendas nas próprias localidades de origem desses trabalhadores.

A situação de risco a que estavam submetidos os trabalhadores era conhecida pelo Governo brasileiro desde 1995, quando reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil. E, apesar da implementação de políticas públicas, especificamente a partir de 2003, tais políticas não foram suficientes para a erradicação do trabalho escravo, como se defende no presente trabalho. Como foi analisado no quinto capítulo, as políticas públicas implementadas para o combate ao trabalho escravo e citadas pela Corte IDH são, em sua maioria, de cunho fiscalizatório e repressor, além da medida de assistência imediata, como é o caso do seguro desemprego para os resgatados em trabalho nessas condições, como se verificou na seção 5.3 deste trabalho, mas não se verifica a aplicação e planejamento de políticas públicas a enfrentar a estrutura do problema.

Com efeito, pode-se concluir, pela ineficácia das políticas públicas implementadas pelo Estado, que as condições econômicas e sociais dos trabalhadores permanecem inalteradas. Logo, a pobreza e o analfabetismo, aliados ao desemprego permanecem sendo uma característica dos trabalhadores do Estado do Piauí que continuam vulneráveis ao aliciamento do trabalho em condições análogas à de escravo, em monótona repetição de um ciclo que não se rompe.

6.2 Trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão: minha terra, meu grilhão; cativo em terra distante

A exploração do trabalho em condição análoga à de escravo está relacionada, como já dito, com a pobreza, desigualdade, exclusão social e concentração de renda e terra. O Piauí, com o Maranhão e Tocantins, é um dos maiores exportadores de trabalhadores que terminam por se submeterem a trabalho nessas condições (OIT, 2010a, p. 17).

A fim de confirmar essa condição de ineficácia da política pública implementada pelo Brasil para a erradicação do trabalho escravo, especificamente trabalho escravo de criança piauiense, seja no próprio Estado, seja como exportador de mão de obra para trabalhar nessas condições em outros Estados, como acima já demonstrado, realizou-se pesquisa, no sitio do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, em processos eletrônicos, no período de outubro de 2013 a fevereiro de 2018, com alegações de trabalho em condição análoga à de escravo no Estado do Piauí, bem como em ações ajuizadas individualmente no Regional Trabalhista da 22ª Região por trabalhadores piauienses, com alegação de aliciamento e trabalho nessas condições acima indicadas em outros Estados da Federação, e no Piauí, cujas ações tramitaram na Justiça do Trabalho do Estado do Piauí.

Utilizou-se, para a coleta dos dados no sítio do referido Tribunal, a pesquisa de processos judiciais eletrônicos na sua jurisprudência, tanto em relação aos acórdãos quanto a sentenças, a partir da inserção das palavras *infantil*, *escravo*, *escravidão*, *exaustivo* e *degradante*, garimpando-se, assim, as *ações individuais*. Quanto às *ações coletivas*, a pesquisa foi realizada na jurisprudência pelo nome da parte autora, Ministério Público do Trabalho, e analisadas as ações que tratam sobre o tema.

A Justiça do Trabalho do Piauí é composta de quatro Varas do Trabalho na capital, Teresina-PI, (1ª, 2ª, 3ª e 4ª)[92], e dez Varas do Trabalho no Interior, localizadas nas cidades de Parnaíba, São Raimundo Nonato, Picos, Corrente, Piripiri, Floriano, Oeiras, Bom Jesus, Valença do Piauí e Uruçuí.

Excetua-se da natureza de processo eletrônico, na apresentação dos dados da presente pesquisa, ação civil pública, datada do ano de 1994, por se tratar da primeira ação civil pública no Estado do Piauí, com alegação de trabalho em condição análoga à escravidão, com

[92] Através da Resolução Administrativa n. 022/2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de 12 de março de 2019, as sedes das Varas do Trabalho de Uruçuí e Corrente foram transferidas para a capital, com instituição da 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Teresina; e criados Postos Avançados nas cidades de Uruçuí e Corrente (BRASIL, 2019).

o fim de demonstrar não ser recente esse debate, bem como por evidenciar situação similar à encontrada na Fazenda Brasil Verde, a saber, em fazenda da zona rural, só que no próprio Estado piauiense.

A primeira ação civil pública (ACP) com alegação de situação análoga à escravidão, inclusive de criança, foi ajuizada em fevereiro de 1994, pelo MPT, perante a então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, processo n. 249 / 1994, após apuração de denúncia feita pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Piauí (FETAG / PI) em relação aos trabalhadores da Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba (COMVAP), que lidava com agricultura da cana-de-açúcar, situada na Fazenda Sítio, no Município de União, Estado do Piauí.

Contudo, apesar de constar na petição inicial alegação de prática "de atos que reduzem os obreiros à condição análoga à de escravo" e de que as irregularidades precisam ser eliminadas porque a sociedade não "tolera práticas análogas à escravidão e tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais", não se caracteriza, naquele momento, o que se considera essa prática, indicando-se apenas o descumprimento, pela empregadora, de normas trabalhistas (BRASIL, 1994).

Na sentença, o julgador, juiz Arnaldo Boson Paes, apesar de constar na petição inicial, não discorreu nem mencionou especificamente tratar-se de trabalho em condições análogas à escravidão. Entretanto, considerou provados os fatos e condenou a empresa em obrigações de fazer e não fazer para cumprimento legal das normas trabalhistas, referente aos fatos indicados, com improcedência quanto à obrigação de não admitir menores de quatorze anos, por entender não provada a existência (BRASIL, 1994). Esse tópico da sentença foi reformado pelo acórdão do Tribunal Regional Trabalhista da 22ª Região para acrescer à condenação a obrigação de abster-se de contratar menores de quatorze anos, dentre outras obrigações de não fazer, em manutenção da sentença quanto aos demais tópicos condenatórios (BRASIL, 1994).

O acórdão, de relatoria do desembargador Francisco Meton Marques de Lima, fundamentou a obrigação de não contratação de menores de quatorze anos na Constituição Federal de 1988, cuja vedação para o trabalho era para menor de quatorze anos, o que só foi alterado pela Emenda Constituição n. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando passou essa vedação para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Também nessa época, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção n. 182 da OIT que trata das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, com proibição de trabalho para menores de dezoito anos, o que só ocorreu em 12 de setembro de

2000, através do Decreto n. 3.597 (BRASIL, 2000).

Vê-se, então, no Estado do Piauí, como se observa no processo acima descrito, no ano de 1994, pelos relatos das condições de trabalho, que se encontram muitos dos fatos demonstrados quando do julgamento do caso da Fazenda Brasil Verde, tais como: aliciamento para o trabalho por "gato", coação através de pessoal armado da Fazenda para assinatura de documentos em branco e realização do trabalho, vedação do livre deslocamento, inclusive saída da Fazenda, e a servidão por dívida, mesmo que em relação a terceiro, mas como afirmado na sentença, com conhecimento da empregadora, como visto na subseção *4.2.2.2* do quarto capítulo deste trabalho.

Constavam, da respectiva relação de trabalho, as características necessárias para sua configuração, como indicado pela Corte IDH no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, quais sejam: o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum atributo do direito de propriedade, como restrição ou controle da autonomia individual (obrigação de assinatura de documentos em branco através de coação, proibição de livre saída da Fazenda), perda ou restrição da liberdade, com detenção ou cativeiro (vedação de livre deslocamento), obtenção de benefício do empregador (lucro na sua atividade comercial por baixo custo com pessoal), ausência de consentimento livre da vítima por ameaça, uso de violência, física ou psicológica (coação por pessoal armado da Fazenda), posição de vulnerabilidade da vítima (trabalhadores analfabetos e com condição de pobreza sob ameaça armada de pessoal da Fazenda e com dívidas por conta de alimentação e sobrevivência, sem condição de pagamento).

Diante dessas circunstâncias, mesmo que não expressamente consignado na decisão, tanto na sentença quanto no acórdão, limitando-se as decisões na condenação nas obrigações de fazer e não fazer, com prescrição de multa por descumprimento, tratava-se efetivamente de trabalho em condição análoga à de escravo, com a presença de criança, no ano de 1994, identificado em fazenda no Estado do Piauí.

A seguir, em razão do pequeno número e pela especificidade da instrução, serão analisadas algumas ações civis públicas que tratam de trabalho escravo. A segunda ação civil pública, com alegação de trabalho escravo e servidão por dívida, foi ajuizada pelo MPT, em 23 de janeiro de 2018, e tramita na 1ª Vara do Trabalho de Teresina, processo n. 0000187-41.2018.5.22.0001, também com denúncia de trabalho infantil nessas condições, em fazendas localizadas no Município de São Miguel do Tapuio-PI. Contudo, não foram comprovadas as alegações de servidão por dívida e trabalho infantil, seja no inquérito civil realizado no MPT, seja nas fiscalizações, realizadas pelos auditores-fiscais do trabalho, restringindo-se as

alegações constantes na petição inicial da citada ação civil pública à indicação de irregularidades trabalhistas.

Apesar de não comprovado o trabalho infantil e, portanto, não constar da petição inicial da referida ação civil pública, o depoimento da terceira testemunha do reclamado, prestado nos autos da reclamação trabalhista n. 000770-94.2016.5.22.0001, utilizado como prova emprestada na ACP, confirma que:

> [...] Os filhos dos vaqueiros poderiam ou ajudavam os vaqueiros na lida com o gado; que a ajuda era feita pelos filhos maiores, porque os menores não aguentavam um fecho de cana; que os filhos maiores ajudavam os vaqueiros na época de ferrar o gado; que não tem conhecimento de o Sr. Edmilson permitir marcação de gado por crianças menores [...]

Observa-se que há uma utilização de mão de obra familiar, com trabalho dos filhos do vaqueiro, contudo, sem a devida caracterização ou formalização do vínculo dos filhos do vaqueiro com o proprietário da fazenda. A justificativa, para a não utilização do trabalho dos filhos menores, ocorre no sentido de que "não aguentavam um fecho de cana", mas não o fato de que deveriam estar estudando, numa clara demonstração da cultura ainda impregnada do trabalho precoce em detrimento do estudo.[93] Quanto ao efetivo trabalho dos filhos menores do vaqueiro, não faz afirmação direta de que não há o trabalho, mas, de forma indireta, afirma que "não tem conhecimento de o Sr. Edmilson permitir marcação de gado por crianças menores [...]".

Com efeito, entende-se que o reduzido número de ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho no Estado do Piauí nas Varas do Trabalho de Teresina, dá-se razão de se tratar da jurisdição da capital do Estado, portanto, mais urbana e mais distante dos problemas de trabalho em condições análogas à de escravo, que, no Piauí, ocorre mais na zona rural, seja pela ausência de empregos e de terras próprias para o trabalho, seja pela herança histórico-cultural de submissão do trabalhador pobre ao senhor da terra.

Quanto às ações coletivas nas Varas do Trabalho do Interior, até a data final da pesquisa, 20 de fevereiro de 2018, não foram encontradas ações ajuizadas pelo MPT em face de fazendas com alegação de existência de trabalho em condição análoga à escravidão nas Varas do Trabalho de Bom Jesus, Corrente, Uruçuí, São Raimundo Nonato, Valença e Floriano.

Por sua vez, foram encontradas oito ações coletivas, nas Varas do Trabalho do Interior

---

[93] A exemplificar o entendimento cultural de uma grande parte da sociedade acerca do trabalho da criança brasileira, as recentes palavras do Presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, rechaçadas, contudo, por várias instituições. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/em-live-bolsonaro-afirma-que-trabalho-nao-atrapalha-criancas/. Acesso em: 6 jul. 2019.

de Oeiras, Picos, Piripiri e Parnaíba, sendo quatro na Vara do Trabalho de Oeiras, uma na Vara do Trabalho de Picos, uma na Vara do Trabalho de Piripiri e duas na Vara do Trabalho de Parnaíba. Todas as ações ajuizadas pelo MPT são referentes a trabalho realizado na zona rural, tendo sido encontrado trabalho alegado em condições análogas à escravidão na exploração de carvoaria (2), extração de madeira e extração da palha da carnaúba (5). Em todas as ações, predomina alegação de trabalho degradante por não disponibilização de água potável, local adequado para realização das refeições e necessidades fisiológicas ou, quando existente, sem condição de higiene.

Das ações acima indicadas, foi realizado acordo em uma ação, em audiência, com previsão de pagamento de indenização por dano moral coletivo e individual, em razão das condições degradantes; contudo, nunca ocorreu o pagamento do valor acordado, encontrando-se em fase de execução.

Em um dos processos, n. 0000588-81.2016.5.22.0107, constava na petição inicial do MPT o recebimento de denúncia de trabalho de adolescente (considerado criança no presente trabalho por ter idade inferior a dezoito anos), pela pessoa que presenciava a rotina dos trabalhadores, bem como registrado no Relatório de Inspeção que foi realizado pela Procuradoria do Trabalho, assim como no depoimento da segunda testemunha apresentada pelo MPT, Sra. Ivone Maria da Silva, afirmação de que "[...] havia até adolescente trabalhando; que não sabe o nome do adolescente; que na época esse adolescente tinha quatorze anos; que esse adolescente carregava lenha e os caminhões [...]".

Contudo, não houve qualquer menção nos pedidos em relação à criança, não tendo, assim, havido condenação específica em relação a esta, na sentença que reconheceu expressamente a existência de trabalho escravo contemporâneo com condenação do réu a pagamento de indenização por danos morais, coletivo e individual.

Nas ações coletivas, em face de empregadores que lidam com a exploração da extração da palha da carnaúba, não há indicação de trabalho de crianças, com exceção na ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), processo 0001984-77.2017.5.22.0101, firmado entre as partes em razão de denúncia apuradas pelo MPT, inclusive em relação à exploração do trabalho de criança. Ocorre que no referido TAC há a obrigação de não contratação de menores de dezoito anos para a execução de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de dezesseis anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e se observados os requisitos previstos em lei no tocante ao contrato de aprendizagem.

Veja-se que, se havia denúncia de trabalho degradante realizado por criança, portanto,

trabalho infantil em suas piores formas, posto que considerado análogo à de escravo, o TAC deveria ter sido firmado com obrigação de abstenção de contratação de menor de dezoito anos para qualquer trabalho nos termos da Convenção n. 182 da OIT.

Por sua vez, em outra ação, processo n. 0000861-26.2017.5.22.0107, com alegação de trabalho em condição análoga à de escravo em propriedade rural localizada no Município de Santa Cruz do Piauí-PI, em razão de relatório de fiscalização, ocorrido em 2016, elaborado pelos auditores fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí, com resgate de dezoito trabalhadores em situação de escravidão, foi o réu, Sr. Ancelmo Gomes de Gonçalves, proprietário da terra na qual estava sendo realizada a extração da palha de carnaúba com exploração dos trabalhadores em condição análoga à de escravo, incluído na "Lista Suja" (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

Ocorre que, no referido processo, dez trabalhadores realizaram acordo em audiência, cujo valor foi referente ao pagamento da multa do Art. 477 da CLT, ficando apenas o processo concluso para julgamento em relação aos trabalhadores que não aceitaram o acordo, tendo sido o reclamado condenado a pagamento das verbas rescisórias. E, em razão do acordo, no MPT foi homologada a desistência em relação ao pedido de indenização do dano moral coletivo.

Os trabalhadores perceberam o seguro desemprego em razão do resgate em situação de escravidão. Com efeito, por tratar-se de caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo, considerado crime no Código Penal brasileiro (Art. 149), não comporta a realização de acordo de forma simplória sem considerar a gravidade do fato nem indenização reparatória, ainda mais se apenas para pagamento da multa por não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Essa questão de conciliação em processo com alegação de exploração de trabalho em condição análoga à escravidão também foi ressaltada na sentença da Corte IDH, quando analisou a ação civil pública, interposta em 2000, contra João Luiz Quagliato Neto, na qual também foi realizada conciliação, em que o réu se comprometeu na obrigação de não permitir nem admitir trabalho sob "regime de escravidão" e a proporcionar condições dignas de trabalho, sob pena de multa. Com análise pela Corte IDH de que "apesar de contar com informação grave a respeito dos fatos comprovados na Fazenda, unicamente foi pactuado um acordo, sem considerar de maneira detalhada a gravidade dos fatos nem a necessidade de reparação dos trabalhadores da Fazenda" (CORTE IDH, 2016).

Por fim, na ação civil pública, processo n. 0001684-46.2016.5.22.0103, em face dos réus Valmir Elias da Silva, Adalberto Pereira da Silva e Cristóvão Antônio dos Santos, alegou-

se aliciamento de sessenta e um trabalhadores na cidade de Santa Cruz do Piauí-PI, posto que não são os proprietários da Fazenda, e trabalho em condições degradantes na extração da palha da carnaúba para a produção de cera, no município de Paquetá-PI, conforme confessado pelos próprios "gatos" e constatado em fiscalização dos auditores fiscais do trabalho.

Situação em que se pôde ver trabalhadores precariamente acomodados ao relento, dormindo em redes armadas nas árvores das matas, com necessidades fisiológicas e asseios realizados na própria mata; ou seja, não havia instalações sanitárias, mas sim refeições servidas e preparadas sem higiene, com a água retirada – tanto para banho quanto para a preparação de alimentos e consumo – de buracos cavados no leito do rio Guaribas (cacimbas), bem como armazenada em tambores de produtos químicos. Em diligência para notificação dos réus, o oficial de justiça avaliador da Justiça do Trabalho, declarou que se trata:

> [...] de pessoas humildes que aparentam viver em condições financeiras limitadas e aparentemente com grandes dificuldades de compreender realmente a condição de ser demandados em ação judicial, especialmente como a do caso em apreço, vez que afirmam "não ter nada a ver" com toda a situação fática que deu origem à demanda etc. [...] (fl. 104).

Em audiência de conciliação e instrução, realizada em 25 de abril de 2017, os réus afirmaram que "tem como função 'caçar' os trabalhadores para prestação de serviços na extração da palha de carnaúba [...]" (fl. 109), tendo sido realizada conciliação para os réus cumprirem as obrigações de não fazer descritas na petição inicial, com previsão de multa por descumprimento. Esse o último ato praticado no processo.

Quanto à análise dos processos ajuizados individualmente, para melhor compressão da matéria, tais processos, coletados na forma acima indicada, foram analisados com base nas alegações constantes nas ações individuais e em cotejo com as ações coletivas, bem como em relação às características do julgamento. Os dados coletados foram categorizados em variáveis, sendo posteriormente avaliados estatisticamente com auxílio do programa *SPSS Statistics* para *Windows*, versão 21.0.

Os resultados que obedeceram a uma distribuição não paramétrica (percentagens) foram analisados por meio do programa IBM SPSS *Statistics* (IBM *Corp*. *Released* 2012. IBM SPSS *Statistics* para *Windows*, *Version* 21.0. *Armonk*, NY: IBM *Corp*). O programa *GraphPad Prism*© (*GraphPad Prism* versão 6.00 para *Windows*, *GraphPad Software*, *San Diego*, *California*, *USA*, *Copyright* ©) foi utilizado para a confecção do gráfico a partir dos resultados obtidos neste trabalho. Além disso, aplicou-se o teste de coeficiente de correlação de Pearson, e avaliar as possíveis associações entre os parâmetros estudados (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Distribuição das formas de trabalho por ações ajuizadas (n=100). ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil

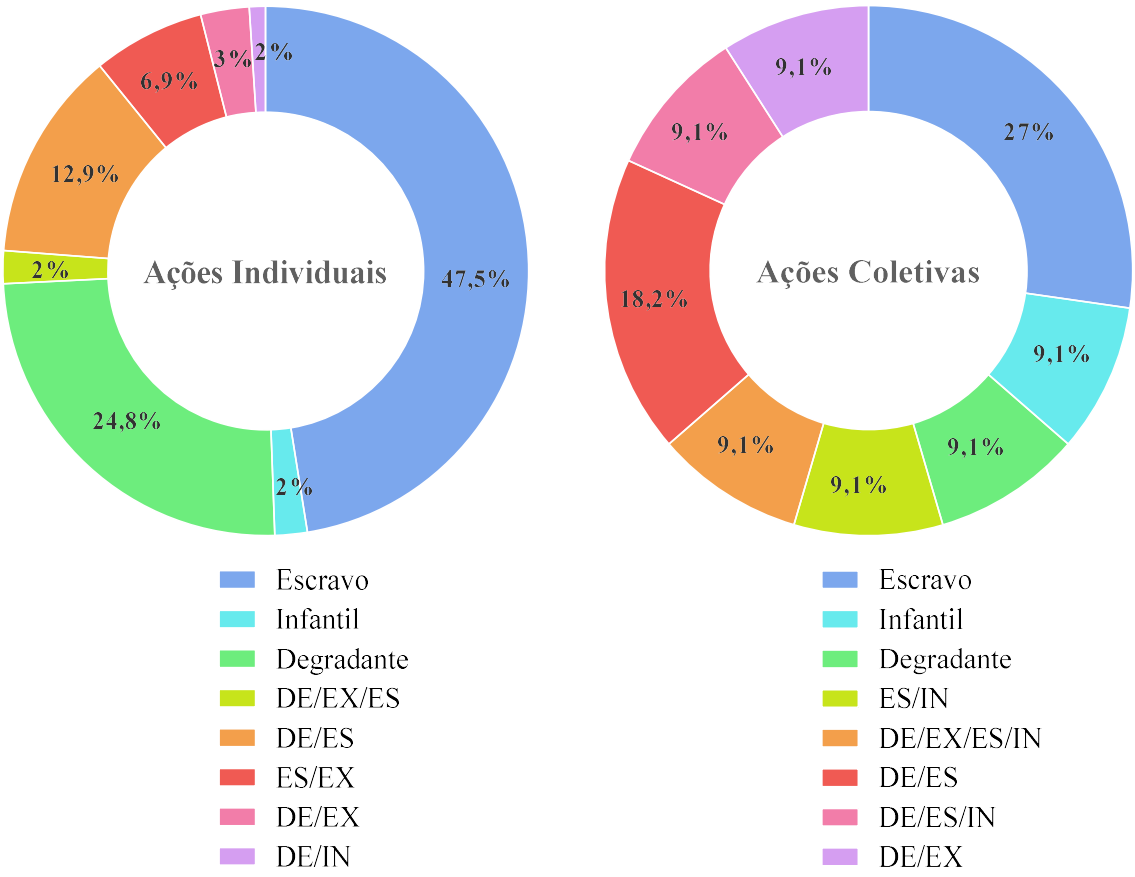

Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Fazendo-se um comparativo entre os gráficos, vê-se que, nos processos individuais, 47,5% foram cadastrados com alegação de trabalho escravo, em percentual bem superior ao encontrado com essa alegação nas ações coletivas, apenas em 27%. Justifica-se a diferença de percentual em razão da preocupação técnica dos membros do MPT com a caracterização do trabalho escravo, abordando sobre as condições e as diferentes formas da exploração do trabalho na situação questionada, diferentemente de algumas ações individuais, nas quais não se observou a preocupação na utilização técnica e precisa dos termos, utilizando, na grande maioria, a denominação do trabalho escravo, mas sem a preocupação de sua efetiva demonstração e caracterização.

Ainda, nas ações individuais, 2% constam como trabalho infantil, e o mesmo percentual com alegação de trabalho infantil e degradante. Somam-se a esses percentuais cerca de: 24,8% de processo com alegação apenas de trabalho degradante; 2% com indicação de trabalho escravo, degradante e exaustivo; 12,9%, degradante e escravo; 6,9%, escravo e exaustivo; e 3% com alegação de trabalho degradante e exaustivo. Nos processos coletivos, a

distribuição da caracterização do trabalho escravo e em condições análogas está realizada de forma mais regular, sendo: 9,1% trabalho infantil; 9,1% trabalho degradante; 9,1% trabalho escravo infantil; 9,1% trabalho degradante, exaustivo, escravo e infantil; 18,2% trabalho degradante e escravo; 9,1% trabalho degradante, escravo e infantil; e 9,1% trabalho degradante e exaustivo.

De forma diferente, houve aumento nas ações coletivas, no trabalho infantil escravo de 9,1% em relação às ações individuais com apenas 4% (2% com alegação de trabalho infantil e 2% com alegação de trabalho degradante e infantil), demonstrando que, individualmente, a criança ou seu representante quase não ajuíza ação judicial, diversamente do MPT, que recebe as denúncias e relatórios de fiscalizações, realiza a investigação por meio do inquérito para apuração dos fatos, realizada a tentativa de ajuste da conduta para, somente após esses procedimentos, ajuizar a ação.

Por sua vez, verifica-se que, na grande maioria das ações ajuizadas, tanto individuais quanto coletivas, há alegação de trabalho em condições degradantes; mas nas ações individuais, observa-se que não há a preocupação com sua caracterização nas condições análogas à de escravo, apesar da alegação. Como visto na seção 3.4.2 do terceiro capítulo deste trabalho, nem todo o trabalho degradante é considerado trabalho em condição análoga à de escravo, na forma tipificada no Art. 149 do CP, mas apenas as situações nas quais ocorra a ausência de condições de segurança e saúde na prestação do trabalho pelo empregado, de tal forma a reduzi-lo a condições subumanas, em total desrespeito à sua dignidade.

No mesmo sentido, pode-se fazer a ressalva em relação ao trabalho alegado para caracterizar a condição análoga à escravidão como trabalho exaustivo, muitas vezes indicado na petição como trabalho excessivo, em uma confusão técnica do termo, sem, portanto, a adequada indicação das condições de trabalho a caracterizar o trabalho em condição de escravo, nas ações individuais.

Conforme a seção 3.4.3, esta é uma modalidade de difícil caracterização, visto que não se trata de jornada apenas excessiva; muitas vezes há essa alegação por haver trabalho usual acima da jornada diária de oito horas semanais, como previsto no Art. 7º, inciso XIV, da Constituição federal, mas em labor que não ultrapassa a jornada de dez horas diárias, sendo certo, como já se frisou na seção acima indicada, que não se trata de jornada excessiva, mas exaustiva, ou seja, jornada na qual se esgotam os limites de saúde física e mental do trabalhador, seja em extensão ou intensidade, consoante esclarecido na Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011 (BRASIL, 2011a).

Como já visto acima, há uma dificuldade de se comprovar, no procedimento

investigatório, as denúncias recebidas acerca do trabalho infantil em condições análogas à de escravo, quase como silêncio ou invisibilidade pública dessa forma de exploração do trabalho. Nesse sentido, pode-se indicar o depoimento da testemunha do processo n. 0000187-41.2018.5.22.0001, já citado acima.

A invisibilidade pública é uma espécie de "desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens" (COSTA, 2004, p. 57). É a expressão de fenômenos que assumem um caráter crônico na sociedade que, historicamente, naturaliza situações de exclusão, especialmente de indivíduos de classes mais pobres, demonstrando a exclusão política dessas pessoas.

Em outras palavras, a invisibilidade pública é uma forma distorcida de percepção humana da sociedade que é embotada quanto à pessoa, eis que sua atenção está voltada para a função. Esse fenômeno expõe a diferença social e o distanciamento entre as pessoas, atrelado à cruel divisão do trabalho no âmbito da sociedade.

No presente caso, a invisibilidade pública do trabalho de crianças em condições análogas à de escravo, materializa-se concretamente na discriminação estrutural histórica ressaltada pela Corte IDH na sentença proferida no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, analisada no quarto capítulo do presente trabalho científico.

Nesse sentido, a sociedade considera natural a situação de crianças trabalhando, desaparecidas no cotidiano de miséria e desigualdade social, muitas vezes sem espanto, sem capacidade de insurgência para transcender a situação vivida. E, ao invés de repetir o que historicamente se realizou em exploração do trabalho infantil, criar as condições de transcender esse cotidiano para mudar a realidade das crianças.

Passa-se a analisar a distribuição nacional da mão de obra de piauienses, conforme as ações individuais ajuizadas, com alegação de trabalho em condições análogas à de escravo quando do ajuizamento de ações no retorno para o Piauí, conforme o Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2 - Distribuição nacional dos locais de trabalho denunciados nas ações individuais (n=100) e coletivas (n=100) ajuizadas

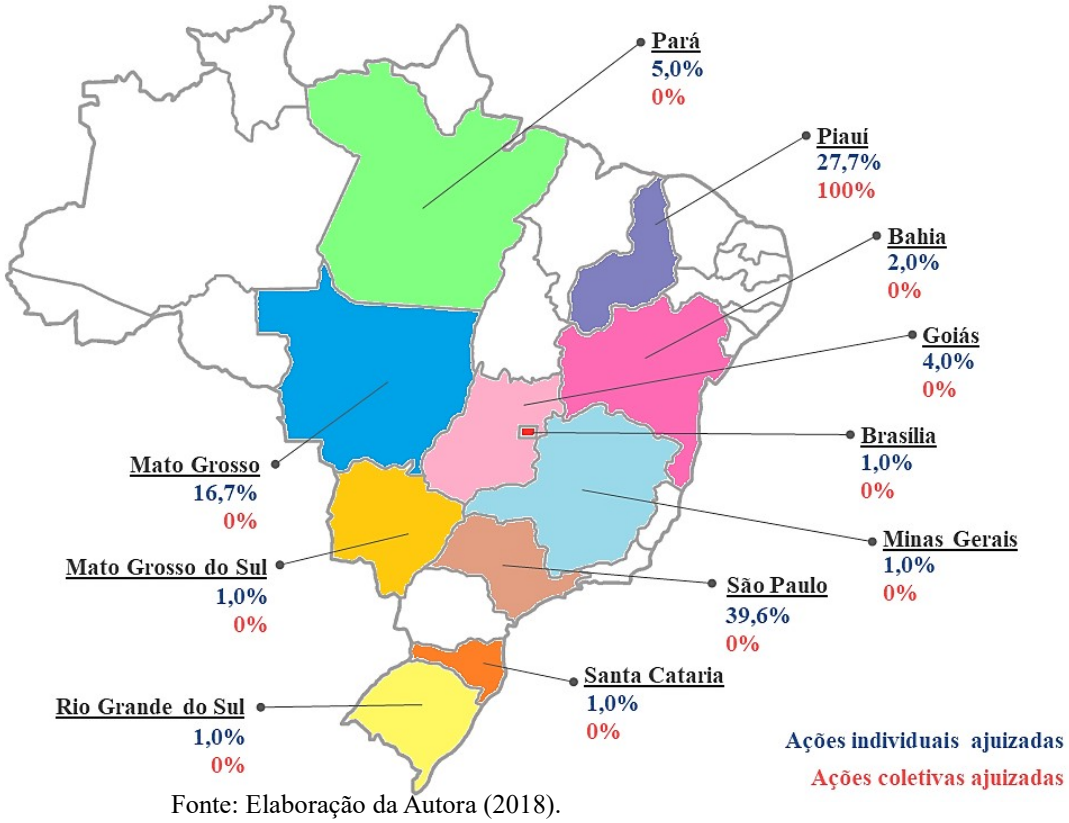

Fonte: Elaboração da Autora (2018).

O Gráfico 2 demonstra que, em relação à localização na qual ocorreu o trabalho em condição análoga à de escravo, 100% das ações coletivas são ajuizadas no Piauí, o que se justifica em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, visto que, nos termos do inciso III do Artigo 83 da Lei Complementar n. 83, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Dessa forma, a atuação do MPT da 22ª Região se concentra no Estado do Piauí.

Também justifica o fato de que a pesquisa foi realizada exclusivamente no âmbito do TRT da 22ª Região, portanto, não foram pesquisadas ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho de outros Regionais Trabalhistas. Nesse sentido, explica-se o percentual zerado nos demais dez Estados da Federação e na sua totalidade existente no Estado do Piauí.

Assim, no caso das ações coletivas, em sua totalidade (100%), ajuizados no Estado do Piauí, há distribuição com percentual igual de 9,1% para os municípios de São Miguel do Tapuio, Barras, União, Colônia, São José do Piauí, São Francisco do Piauí, Paquetá, Murici dos Portela e Parnaíba.

Quanto às ações individuais, na sua grande maioria são trabalhadores que prestaram

serviços em outros Estados do País e, quando do retorno ao Estado natal, ajuízam ações com alegação de trabalho em condições análogas à de escravo. Dentre esses processos, o percentual de 27,7% do trabalho foi efetivamente realizado no Piauí, e, normalmente, na zona rural. E as demais ações, em razão de trabalho, fora do Piauí.

Em ordem decrescente, a grande maioria dos trabalhadores que ajuízam ações com alegação de trabalho em condições análogas à de escravo prestaram serviços no Estado de São Paulo (39,6%), seguido de Mato Grosso (16,7%), Pará (5%), Goiás (4%) e Bahia (2%), ficando os demais Estados com percentual de 1%, sendo eles Brasília, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

Em um comparativo, tal estatística confirma, de certa forma, o registro da Corte IDH, segundo o qual, entre os Estados que aparecem com maior demanda de trabalho escravo, para onde se dirigem os trabalhadores para a lida com o gado, agricultura e desmatamento, estão o Pará, Mato Grosso; esses dois confirmados pela estatística acima em relação aos trabalhadores piauienses, bem como os Estados do Maranhão e Tocantins, como visto na subseção *4.2.2.2* do quarto capítulo.

São trabalhos prestados na sua grande maioria em fazendas, em sua maior parte no corte de cana, em uma situação de perpetuação do sistema agridoce da exploração da cana de açúcar, no período da escravidão do negro africano na agricultura canavieira do Nordeste, como visto na seção 3.2 do terceiro capítulo e como retratado por Puntel (2000), em seu livro *Açúcar amargo*.[94]

Interessante observar que, com exceção da Bahia, Estado do Nordeste brasileiro que lidera a estatística de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, como visto na parte inicial do sexto capítulo deste trabalho, não há alegação de trabalho nessas condições nas ações individuais ajuizadas nos demais Estados do Nordeste.

Não se pode concluir que não há o trabalho em condições análogas à de escravo nesses Estados do Nordeste, pois, conforme dito no início deste capítulo sexto, o Maranhão ocupa o segundo lugar do Nordeste em resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo, ficando abaixo apenas da Bahia. Ademais, como visto na subseção *4.2.2.2* do quarto capítulo, em março de 2002, o GAETE resgatou do trabalho em condições análogas à de escravo cinquenta e três trabalhadores, na sua maioria piauienses, mantidos na Fazenda Caraíbas, no município de Gonçalves Dias, no Maranhão, de propriedade, à época, do então deputado

[94] Em uma abordagem didática, Luiz Puntel (2000) relata no seu romance *Amargo açúcar* a vida de Marta, jovem que trabalha no corte da cana-de-açúcar. Apresenta, assim, as lutas sociais e as agruras dos trabalhadores Sem-Terra do interior paulista.

federal Inocêncio de Oliveira, do Partido Liberal por Pernambuco.

Tal fato demonstra que, apesar de não terem sido encontradas ações ajuizadas com alegação de trabalho em condições análogas à de escravo de trabalhadores piauienses no Estado do Maranhão, não se pode concluir por sua inexistência, se confirmando o registro da Corte IDH acima especificado.

E, ao longo dos anos, como as alegações de trabalho escravo e em condições análogas à de escravo se apresentaram? É o que será analisado na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Percentual das formas de trabalho por ano das ações ajuizadas

Forma de trabalho	Ação	Ano	%
Escravo	Individual (n=48)	2014	12,5
		2015	47,9
		2016	31,3
		2017	6,3
		2018	2,1
	Coletivo (n=3)	2014	33,3
		2017	33,3
		2018	33,3
Infantil	Individual (n=2)	2016	50,0
		2017	50,0
	Coletivo (n=1)	2017	100
ES/IN	Coletivo (n=1)	1994	100
Degradante	Individual (n=25)	2014	52,0
		2015	8,0
		2016	12,0
		2017	16,0
		2018	12,0
	Coletivo (n=1)	2016	100
DE/EX/ES	Individual (n=2)	2016	100
DE/EX/ES/IN	Caso (n=1)	2000	100
	Coletivo (n=1)	2016	100
DE/ES	Individual (n=13)	2014	15,4
		2015	7,7
		2016	79,9
	Coletivo (n=2)	2017	50,0
		2018	50,0
ES/EX	Individual (n=7)	2015	42,9
		2016	28,6
		2017	28,6
DE/ES/IN	Coletivo (n=1)	2018	100
DE/EX	Individual (n=3)	2014	33,3
		2017	66,7
	Coletivo (n=1)	2017	100
DE/IN	Individual (n=1)	2015	100

ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil
Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Quanto às formas de trabalho por ano de ações ajuizadas, nos processos analisados, observa-se nas ações individualmente ajuizadas com alegação de existência de trabalho

escravo, sem alegação ou indicação da existência de trabalho em condições análogas, um expressivo índice nos anos de 2015 e 2016. Por sua vez, a alegação de trabalho em condições degradantes manteve-se em percentuais próximos ao longo dos anos de 2014 a 2018, sendo menos expressiva em 2014, enquanto que os processos encontrados, com alegação de trabalho escravo e em condições degradantes, foi em sua maioria no ano de 2016, em torno de 79,9%. Também foram encontrados processos buscando a caracterização do trabalho escravo e em condições exaustivas em maior percentual no ano de 2015 (42,9%). Nas ações coletivas tal percentual se manteve estável.

Com relação à diferença de ajuizamento de ações, entre processos individuais e coletivos, na análise de frequência referente ao grupo de processo por ano, observa-se que havia, no ano de 2015, cerca de 60% de processos individuais ajuizados, e 2016, 8,7%; enquanto em 2017 apenas 4,3%. Entretanto, nas ações coletivas maior número de 2016, 18%, 2%, 2017, 36,4% e 2018, 27,3%, o que soma o percentual de 81,9% em relação aos anos anteriores.

Por sua vez, e como já visto na representação do Gráfico 1, a alegação de trabalho unicamente degradante nas ações individuais, em um percentual grande no ano de 2014 (52%), caiu bastante no ano de 2015 (8%), quando a alegação efetivamente ficou em razão do trabalho escravo, mantendo-se regular nos demais anos, em uma média de 12% a 16%, quando então a alegação ficou na existência de trabalho escravo e degradante em conjunto.

Quanto ao trabalho infantil escravo, há o registro da ação coletiva que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Teresina, no ano de 1994, na qual foi reconhecido o trabalho infantil em condições análogas à de escravo, como já visto neste capítulo, bem como o registro da ação que tramitou e resultou na sentença da Corte IDH, cujo resgate dos trabalhadores ocorreu no ano de 2000. Tal situação de trabalho de criança em condições análogas à de escravo foi encontrada no ano de 2016, conforme ação do MPT, situação não encontrada em outros anos.

Tem-se, assim, com o passar dos anos, uma ampliação das alegações para a caracterização do trabalho em condições de escravidão, com utilização das hipóteses previstas no Artigo 149 do Código Penal brasileiro, com indicação do trabalho em condições degradantes, exaustivas e escravo.

Por outro lado, observa-se que, apesar do reconhecimento da adoção de medidas pelo Brasil, a partir de 1995, quando o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, como visto na subseção *4.2.2.2* do quarto capítulo e do implemento das políticas públicas, especialmente a partir do ano de 2003, na seção 5.3 do quinto capítulo, não se verifica uma redução das ações nos anos mais recentes de 2017 e 2018, com alegação

de trabalho em condições análogas à de escravo.

Passa-se, então, a analisar as formas de trabalho alegadas nas ações ajuizadas distribuídas nas Varas do Trabalho da 22ª Região, ou seja, no Estado do Piauí (Tabela 3).

Tabela 3 - Percentual das formas de trabalho por ações ajuizadas e Varas do Trabalho

Forma de Trabalho	Ação	Vara	%
Escravo	Individual (n=48)	1ª de Teresina	14,6
		2ª de Teresina	29,2
		3ª de Teresina	10,4
		4ª de Teresina	14,6
		Oeiras	31,3
	Coletivo (n=3)	Piripiri	33,3
		Oeiras	66,7
Infantil	Individual (n=2)	4ª de Teresina	50,0
		Oeiras	50,0
	Coletivo (n=1)	3ª de Teresina	100
ES/IN	Coletivo (n=1)	2ª de Teresina	100
Degradante	Individual (n=25)	1ª de Teresina	40,0
		2ª de Teresina	12,0
		3ª de Teresina	16,0
		4ª de Teresina	24,0
		Oeiras	4,0
		Valença	4,0
	Coletivo (n=1)	Picos	100
DE/EX/ES	Individual (n=2)	Valença	100
DE/EX/ES/IN	Caso (n=1)	Corte IDH	100
	Coletivo (n=1)	Oeiras	100
DE/ES	Individual (n=13)	Oeiras	7,7
		Valença	92,3
	Coletivo (n=2)	Parnaíba	100
ES/EX	Individual (n=7)	1ª de Teresina	28,6
		2ª de Teresina	14,3
		4ª de Teresina	57,1
DE/ES/IN	Coletivo (n=1)	1ª de Teresina	100
DE/EX	Individual (n=3)	3ª de Teresina	33,3
		Valença	66,7
	Coletivo (n=1)	Oeiras	100
DE/IN	Individual (n=1)	1ª de Teresina	100

ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil.
Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Como demonstrado na Tabela 3, e já dito no início deste capítulo sexto, a grande

maioria das ações coletivas, com alegação de trabalho em condições análogas à de escravo, é ajuizada nas Varas do Trabalho do Interior, por causa da exploração desta forma de trabalho na zona rural, especialmente na exploração da palha da carnaúba e carvoarias e, portanto, com a sua escassez nas Varas do Trabalho da Capital.

E mais uma vez, como visto no Gráfico 1, esta Tabela 3 evidencia que predominam, nas ações individuais, as alegações de trabalho escravo e trabalho degradante para caracterizar a condição análoga à de escravo. Já nas ações coletivas, há a alegação de trabalho escravo degradante e infantil, em processos da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, em ação coletiva na Vara do Trabalho de Oeiras e na Vara do Trabalho de Picos.

Quanto à distribuição das ações individuais nas Varas do Trabalho de Teresina, obedecem a critério de distribuição, daí porque um aumento de percentual em uma específica Vara do Trabalho da Capital, como, por exemplo, alegação de trabalho degradante em ação individual na 1ª Vara do Trabalho de Teresina, com percentual de 40%, percentual bem diferente dos apresentados na 2ª Vara do Trabalho (12%), 3ª Vara do Trabalho (16%) e 4ª Vara do Trabalho (24%), apenas identifica a distribuição aleatória, sem maior expressividade de concentração de ações com esse tipo de alegação na 1ª Vara do Trabalho da Capital.

No caso, não se identificou ação coletiva em razão de trabalho escravo ou degradante na cidade de Barras-PI, cidade da qual eram oriundos os oitenta e cinco empregados resgatados do trabalho escravo da Fazenda Brasil Verde, visto que tal cidade está sob a jurisdição das Varas do Trabalho de Teresina; contudo, não foram identificadas ações com alegação de trabalho escravo ou em condições análogas naquela região. Com efeito, as ações coletivas são referentes a trabalho existente na própria região de Barras, e, como visto neste trabalho, tal cidade fornece a mão de obra que migra para outros Estados do Brasil para se submeterem ao trabalho em condições de escravidão.

Chama a atenção o registro do expressivo número de processos individuais, com alegação de trabalho escravo e degradante, existentes na Vara do Trabalho de Valença do Piauí (92,3%), sendo considerada a região do Piauí que fornece mão de obra para a agricultura em outros Estados brasileiros, especialmente para o corte de cana de açúcar.

Assinale-se que as ações coletivas, encontradas na Vara do Trabalho de Piripiri, com alegação de trabalho escravo (33,3%), são referentes a fazendas com exploração da palha de carnaúba e resultado do trabalho do MPT. Com efeito, o Piauí é o maior produtor de palha de carnaúba, sendo responsável por 60% da produção nacional. Vale lembrar que a carnaúba é a árvore símbolo do Piauí, e, dessa forma, a extração da palha da carnaúba é importante para a economia do Estado, sendo responsável pelo trabalho de muitos sertanejos, ainda mais

quando o período da extração da palha coincide com o período da estiagem, quando os trabalhadores rurais enfrentam problemas de subsistência.

O Brasil é o único país produtor da cera natural da carnaúba, produto esse exportado para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, para uso, principalmente, na indústria química, alimentícia, farmacêutica e de cosméticos, formando uma cadeia produtiva, que pode ser contaminada por esse trabalho, sob exploração ilícita na sua base, e, assim, responsabilizar toda a cadeia que se forma a partir de então.

Nesse sentido, após as fiscalizações realizadas pelo MPT e auditores fiscais do MTE, ajuizamento das ações pelo MPT e reportagens sobre o trabalho em condições análogas à de escravo na extração da palha da carnaúba, um documentário de uma rede de televisão alemã ARD fez a ligação das balas em formato de ursinhos da empresa Haribo ao trabalho escravo no Brasil (WELLE, 2017). O documentário denunciava graves problemas na cadeia produtiva das balas da empresa Haribo, conhecidas balas de goma *gummibärchen,* em razão da escravidão moderna na colheita das folhas de carnaúba no Nordeste brasileiro que produzem a cera de carnaúba, utilizada para dar brilho nas *gummibärchen* e impedir que grudem umas nas outras. Indicava ainda o documentário as condições degradantes nas quais a extração da palha era realizada, a utilização de trabalhadores menores de idade e a responsabilidade da empresa por proteção dos direitos humanos em toda a sua cadeia produtiva.

A empresa Haribo pôs-se na defensiva ao prestar informações, esclarecendo ter cuidados preventivos para não ocorrer utilização do trabalho escravo, e contratou uma auditoria externa que, segundo a empresa, não encontrou situação de trabalho forçado ou submetido à servidão por dívida; contudo, foi encontrada uma criança trabalhando e as condições de trabalho foram consideradas adequadas (GALF, 2018).

Como exemplo, cita-se o processo n. 0000103-19.2018.5.22.0105, no qual o MPT alega a exploração da palha de carnaúba em condições de trabalho análoga à de escravo, indicando a importância da extração da palha de carnaúba para o Piauí e Ceará, mas com a necessidade de que se melhorassem as condições nas quais essa extração é realizada.

No referido processo, foi realizado acordo judicial, em 9 de maio de 2018, no qual o reclamado assumiu a obrigação de firmar Termo de Ajuste de Conduta com o MPT para cumprimento de todas as obrigações de fazer e não fazer, previstas na referida ação, bem como, a título de indenização, custear a elaboração, editoração e impressão de cartilha institucional e educativa a respeito do cumprimento das normas de proteção ao trabalho nas atividades de corte e extração de pó de carnaúba, elaborada pelo MPT, até o limite de R$25.000,00 e doação de bens móveis à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e

Emprego na cidade de Parnaíba-PI, limitados ao valor de R$25.000,00.

Bales (2014, p. 23) chama a atenção para o grande lucro do trabalho escravo na atualidade, pois, se de forma direta parece pequeno, na forma indireta revela a sua complexidade e vastidão, ao permitir grande lucro na cadeia final produtiva em concorrência com o trabalho realizado com observância das normas de proteção ao trabalho. Daí a importância do conhecimento da origem dos produtos e da forma como é produzido, para que a sociedade faça a sua parte, evitando comprar produtos que utilizam o trabalho escravo, mesmo que na origem da cadeia produtiva, uma vez que, como já afirmado por Bales (2014, p. 236), quando a população consciente faz pressão sobre as empresas para que estas não comprem produtos que utilizaram trabalho infantil e trabalho escravo, os empresários podem passar a se preocupar com problemas sociais locais.

Com efeito, o combate ao trabalho escravo não terá êxito sem a participação, além do governo, com suas políticas públicas, também das empresas e da sociedade; esta última, que, de forma consciente, deve evitar comprar produtos que utilizaram trabalho escravo e trabalho infantil. Nessa luta, torna-se importante a fiscalização da cadeia produtiva, na medida em que as empresas devem ser responsáveis por todo o processo, e não apenas por sua parcela de trabalho em cada etapa desta cadeia. Nesse sentido, o exemplo de empresas privadas que fazem consultas na "Lista Suja" quando da realização de seus negócios, como indicado neste trabalho.

Nesse sentido, vigora na Inglaterra, de forma pioneira, desde 2015, a *Modern Slavery Act*[95] (Lei da Escravidão Moderna), que prevê duras sanções para empresas exploradoras de trabalho escravo, com previsão inclusive de prisão perpétua para os casos mais graves, como é o caso de escravidão mediante sequestro.

Na referida Lei, consta na sua Parte 6, a regulamentação acerca da transparência na cadeia de fornecimento ou cadeia produtiva. Conforme está ali previsto, as organizações comerciais, sejam de bens ou serviços, têm o dever de publicar, a cada ano financeiro, Relatório com a declaração das medidas adotadas durante aquele referido ano para assegurar que práticas de escravidão e tráfico de pessoas não ocorram em quaisquer de suas cadeias de fornecimento ou em qualquer etapa específica do seu negócio.

A declaração de transparência pode incluir informação também sobre: a) a estrutura da organização e suas cadeias de fornecimento; b) as políticas internas adotadas para combate do trabalho escravo e tráfico de pessoas; c) os processos de *compliance* relacionados à escravidão

[95] Texto integral da *Modern Slavery Act* disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/pdfs/ukpga_20150030_en.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

e tráfico de pessoas nos negócios e cadeia de produção; d) os riscos de trabalho escravo e tráfico de pessoas em etapas de sua cadeia produtiva e as medidas adotadas para avaliar e gerenciar esses riscos; e) medidas para coibir que o trabalho escravo e tráfico de pessoas não sejam utilizados nos seus negócios e sua cadeia produtiva, com indicadores para avaliação do desempenho; f) conscientização e treinamento de seus empregados sobre o trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Vê-se tratar de uma eficaz política pública britânica no combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas, pois prevê a responsabilidade das organizações comerciais por toda a sua cadeia de fornecimento, ou seja, sua cadeia produtiva, com o dever de transparência. Em outras palavras, com o dever de publicar, a cada ano financeiro, as medidas adotadas no combate à escravidão em todas as etapas de produção, inclusive com treinamento e conscientização de seus empregados para tal combate.

Analisando a referida Lei, Delgado e Brito (2018, p. 222) evidenciaram o esforço do Reino Unido "em formatar um diploma normativo moderno, pautado na fixação de uma política pública inédita de transparência e fiscalização de ocorrências de trabalho escravo e tráfico de pessoas em cadeias produtivas". Certamente, medidas de fiscalização e transparência contribuem e contribuirão para o combate ao trabalho escravo, seja no Reino Unido, seja no Brasil.

No Brasil, como já indicado na seção 5.4 do capítulo quinto deste trabalho, empresas importantes e conhecidas que compram grãos, dentre elas, a Bunge, Cargill, Amaggi, Louis Dreyfus, ADM e Caramuru, comprometem-se publicamente a restringir relações comerciais com empregadores que exploram trabalho em condições de escravidão no plantio e colheita desses grãos, sendo essa uma das principais medidas de responsabilidade corporativa adotadas por essas empresas (SALMON ..., 2018, p. 31).

Outro fator importante, para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, consoante alegações dos trabalhadores piauienses, é referente às condições de realização do trabalho, demonstradas na Tabela 4, a seguir, conforme as ações analisadas.

Tabela 4 - Caracterização do ambiente de trabalho por tipo de propriedade

Condições	Tipo de propriedade	
	Particular (n=32)	Empresa (n=81)
Fornecimento de EPI's		
Não	34,4	40,7
Não relatado	65,6	58,0
Alimentação imprópria		
Sim	68,8*	44,4
Não relatado	31,3	55,6
Refeitório precário		
Sim	46,9	44,4
Não relatado	53,1	55,6
Sanitário precário		
Sim	65,6*	50,6
Não relatado	34,4	49,4
Dormitório precário		
Sim	71,9*	55,6
Não relatado	28,1	44,4

EPI's: equipamento de proteção individual. *p<0,05 comparado à Empresa.
Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Como se pode constatar, na Tabela 4, em relação à utilização de EPI's, nos processos individuais, foi observado relato de não utilização desses equipamentos de proteção, tanto quando se trata de empregadores particulares (34,4%) quanto de empresas (40,7%), mas também em expressiva quantidade de processos não houve o relato quanto à utilização ou não desse equipamento.

Com efeito, a ausência de relato quanto ao fornecimento de EPI's, em torno de 65,6% em alegação de trabalho para particulares e 58% em empresas, demonstra que ainda não há uma conscientização acerca da necessidade de utilização desses equipamentos de proteção, nem mesmo quando se trata de trabalho na zona rural, especificamente em fazendas.

Com exceção dos equipamentos de proteção, cujo relato de não fornecimento é maior para o trabalho em empresas, nos outros itens das condições de trabalho pesquisados, quais sejam, instalações de refeitórios, sanitários e dormitórios, o percentual de condições inadequadas é sempre maior para o trabalho realizado para empregadores individuais, normalmente em fazendas, diminuindo esse percentual em relação a trabalho para empresas, sendo caracterizadas, nas ações pesquisadas, as péssimas condições de instalações nas quais estavam alojados os trabalhadores.

Como se pode observar e considerando-se que o labor era realizado em outra localidade, ficando o trabalhador instalado em alojamentos fornecidos pelo empregador, a alimentação fornecida era inapropriada (em percentual de 68,8% para empregadores individuais, ao passo que empresas empregadoras esse percentual diminui para 44,4%), refeitórios, sanitários e dormitórios precários, com predominância dessas condições em

trabalhos com empregadores individuais, mas também com expressiva realização da precariedade de condições ambientais de trabalho em empresas.

As péssimas condições de acomodação e alimentação são características do trabalho degradante, presentes nas alegações das ações pesquisadas, sendo também a situação relatada pelos trabalhadores resgatados, em 2000, do trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Como relatado pela Corte IDH (2016, p. 41-42):

> [...] Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. Por outra parte, a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade [...] A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas.

Como já frisado, nem todas as situações degradantes de trabalho são consideradas análogas à escravidão, mas o inverso é verdadeiro; ou seja, o trabalho em condições análogas à escravidão é realizado em condições degradantes. Para essa caracterização, há necessidade de tal submissão à situação aviltante de segurança e saúde do trabalhador a ponto de macular a sua dignidade humana.

Como já visto na seção 3.4.2 do terceiro capítulo deste estudo, Viana (2007, p. 45) contribui para a caracterização do trabalho degradante em condição análoga à escravidão ao citar cinco hipóteses, sem a necessidade da ocorrência de todas no caso concreto, mas que, em seu conjunto, representem a clara mácula à dignidade do trabalhador.

Dentre as hipóteses indicadas, como visto, há as condições ligadas à saúde do trabalhador, mas que se acrescenta também a sua segurança, em face dos acampamentos nos quais são instalados os trabalhadores, com ausência de condições mínimas, tais como colchões e lençóis, comida saudável e suficiente, fornecimento de água potável, muitas vezes sendo utilizada para beber, preparar os alimentos. E, para a higiene, usam a água de grotão, a mesma utilizada pelos animais, hipóteses essas encontradas na Fazenda Brasil Verde.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 22ª Região, no qual foi realizada a pesquisa, considera como degradante o trabalho realizado com descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Nesse sentido, e para ilustrar, observe-se a seguinte ementa:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. As provas demonstram que o reclamante, como servente de obras na construção civil, laborava em condições degradantes pelo não fornecimento adequado de instalações sanitárias, de água potável, de EPIs, além de submissão a sobrejornada. Como se vê, há prova robusta da inobservância das exigências mínimas de saúde e segurança ao empregado, o que impõe a confirmação da configuração de dano moral, sendo devida a indenização respectiva. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...] (BRASIL, 2017).

Além das condições degradantes das instalações e alimentação, outras situações de trabalho foram analisadas, tais como: se o trabalhador foi atraído para o trabalho por meio de "gato", se tinha CTPS anotada, se havia privação de liberdade, ameaça e endividamento. A Tabela 5, a seguir, apresenta a análise dessas características nessa modalidade de trabalho.

Tabela 5 - Características das condições de trabalho

Condições de trabalho	Forma de trabalho (%)										
	Escravo (n=51)	Infantil (n=3)	ES/IN (n=1)	Degradante (n=26)	DE/EX/ES (n=2)	DE/EX/ ES/IN (n=2)	DE/ES (n=15)	ES/EX (n=7)	DE/ES/IN (n=1)	DE/EX (n=4)	DE/IN (n=1)
Propriedade											
Privada	35,3	66,7	100	15,4		100	20,0	14,3	100		
Empresa	64,7*	33,3		84,6*	100		80,0*	85,7*		100	100
Gato											
Sim	2,0		100	7,7		100					
Não	98,0*	100		92,3*	100		100	100	100	100	100
CTPS											
Não	15,7	33,3				50,0	6,7	14,3	100	25,0	
Não relatado	84,3*	66,7	100	100	100	50,0	93,3*	85,7*		75,0	100
Privação Liberdade											
Sim	25,5		100	7,7		100		14,3			
Não relatado	74,5*	100		92,3*	100		100	85,7*	100	100	100
Ameaça											
Sim	2,0		100	38,5		100					
Não relatado	98,0*	100		61,5*	100		100	100	100	100	100
Endividamento											
Sim	9,8		100			100					
Não relatado	90,2*	100		100	100		100	100	100	100	100

ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil. CTPS: carteira de trabalho e previdência social. Pearson Chi-square*p<0,05 comparação dentro de cada subitem das condições do ambiente.

Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Como se pode observar, a Tabela 5 apresenta expressiva alegação nas ações pesquisadas, é relativa a trabalho escravo e a trabalho degradante; nessas condições, a grande maioria dos processos relata o trabalho em empresas do trabalho alegado na condição análoga à escravidão (64,7% para trabalho escravo, em contraponto com 35,3% para empregadores individuais) e degradante (84,6% para empresas em contraponto com 15,4% para empregadores privados). Observe-se que a alegação de trabalho degradante é a hipótese mais presente nas ações, seja alegação de forma isolada, em torno de vinte e seis processos, seja em conjunto com outras hipóteses de trabalho exaustivo, escravo e infantil, este último em bem menor escala.

Quanto ao trabalho escravo infantil e trabalho escravo, exaustivo, degradante e infantil, as ações se assemelham quanto às alegações de serem em propriedade privada, aliciados por "gato", com privação de liberdade, ameaça e endividamento.

Quanto à anotação da CTPS, observe-se que, nas ações, não há expressivo relato quanto à anotação ou não da CTPS, podendo-se concluir que, na sua grande maioria, havia a anotação da CTPS e em um menor percentual há alegação de sua anotação, com pedido para reconhecimento do vínculo.

Os contratos de trabalho, no Brasil, às vezes são usados para legitimar e ocultar a escravidão. Como afirma Bales (2014, p. 26), a escravidão moderna está escondida em contratos de trabalho fraudulentos e que mascaram a real condição dos trabalhadores, servindo para manter os trabalhadores aprisionados em um trabalho no qual eles não têm interesse em continuar, com ocultação dos patrões, proprietários das terras.

Quanto à alegação de privação de liberdade, tem ela correlação com a ameaça e, como se pode observar, há uma correspondência entre essas alegações que, na sua grande maioria, não foram relatados.

A análise dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho da 22ª Região confirma que, no Estado do Piauí, ocorre o já expressado pela Corte IDH de que as principais atividades de trabalho em condição análoga à escravidão, no Brasil e no Piauí não é diferente, são na zona rural, na área da agricultura, extração de madeira e exploração de carvão, em geral para empregador individual.

Como ressaltado pela OIT (2010a, p. 17), a prática de submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo está relacionada à degradação do ambiente, mão de obra essa utilizada muitas vezes para o desflorestamento ilegal, com atividades que exigem a força física, como utilização na plantação de cana de açúcar, plantação de grãos e produção de carvão vegetal.

No caso do Piauí, esse trabalho escravo, em razão de ser exercido em condições degradantes, além de realizado em fazendas na zona rural, em sua maioria, encontra-se em fazendas que exploram o corte da palha da carnaúba, sendo o Brasil o único produtor desse tipo de cera extraída da carnaúba, e o Piauí o maior produtor da cera de carnaúba, planta nativa só existente nesse Estado e no Ceará, em sua maior parte, e no Rio Grande do Norte e no Maranhão em menor escala (IBGE, 2018).

As características do julgamento das ações (1º grau) estão apresentadas na Tabela 6, a seguir.

Tabela 6 - Características do julgamento das ações (1º grau)

Características do julgamento (1º grau)	Forma de trabalho (%)										
	Escravo (n=51)	Infantil (n=3)	ES/IN (n=1)	Degradante (n=26)	DE/EX/ES (n=2)	DE/EX/ES/IN (n=2)	DE/ES (n=15)	ES/EX (n=7)	DE/ES/IN (n=1)	DE/EX (n=4)	DE/IN (n=1)
Presença do empregador											
Revelia	2,0	66,7					6,7				
Defesa	31,4		100	11,5	100	100	80,0*	14,3		50,0	
Não relatado	66,7*	33,3		88,5*			13,3	85,7*	100	50,0	100
Prova											
Sim	19,6	66,7		11,5		100	80,0*		100		100
Não	62,7*			73,1*	100		20,0	42,9		75,0	
Não relatado	17,6	33,3	100	15,4				57,1		25,0	
Indenização											
Sim	31,4	66,7		7,7		100	73,3*	14,3			100
Não	43,1	33,3	100	50,0	100		13,3	28,6		50,0	
Não relatado	25,5			42,3			13,3	57,1*	100	50,0	
Sentença											
Procedente	31,4	33,3	100	7,7		50,0	73,3*				100
Parcialmente procedente		33,3		3,8		50,0		14,3			
Improcedente	51,0*			61,5*	100		13,3	42,9		50,0	
Aguardando julgamento	2,0			3,8			13,3		100	25,0	
Acordo	9,8	33,3		11,5				42,9			
Aguardando audiência	2,0			3,8							
Extinção da ação	3,9			7,7						25,0	

Fonte: Elaboração da Autora (2018). ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil. Pearson Chi-square*p<0,05 comparação dentro de cada subitem das características do julgamento.

Quanto às decisões de primeiro grau, observe-se que, na sua grande maioria, os empregadores demandados apresentam defesa no processo, sendo pequeno o índice de revelia, com exceção em relação a processos com alegação de trabalho infantil, o que ficou no percentual de 63,7%.

Por sua vez, conclui-se pela grande dificuldade de prova processual da alegação de trabalho escravo (62,7%) e degradante (71,3%), seja em razão do trabalho realizado em sua grande maioria em outro estado, seja pela dificuldade de apresentar prova oral, o que vai repercutir na improcedência dos pedidos, como se observa da correção de percentual de 51% para o trabalho escravo e 61,5% para o trabalho degradante. Nas ações com alegação conjunta de trabalho escravo e degradante, ocorreu a realização da prova e, em razão disso, um consequente julgamento procedente com pagamento de indenização.

Apenas na ação que tramitou no ano de 1994, processo n. 249/1994 e processo n. 0000588-81.2016.5.22.0107, que tramita na Vara do Trabalho de Oeiras, há caracterização da presença da limitação de locomoção, em razão de dívida, ou seja, com concreta privação da liberdade, sendo que as demais ações são fundamentadas em alegação de exploração, pelo empregador, em trabalho em condições degradantes e, em menor escala, em condições exaustivas.

Registre-se a extinção de alguns processos em razão de questões processuais, sem que seja analisado o mérito da demanda, o que resultou em 3,9% em relação a alegação de trabalho escravo.

Ressalte-se a existência de acordo, realizado nos processos com alegação de trabalho escravo (9,8%), trabalho infantil (33,3%), degradante (11,5%) e escravo e exaustivo (42,9%). Como já relatado nesta seção, deve-se ter muito cuidado, precaução e parcimônia na realização de acordos em ações que tratam dessa matéria. Como já registrado na sentença da Corte IDH e afirmado nesta seção, precisa-se analisar a gravidade dos fatos e a devida reparação para os empregados (Tabela 7).

Tabela 7 - Características do julgamento das ações (2º grau)

Características do julgamento (2º grau)	Forma de trabalho (%)										
	Escravo (n=51)	Infantil (n=3)	ES/IN (n=1)	Degradante (n=26)	DE/EX/ES (n=2)	DE/EX/ES/IN (n=2)	DE/ES (n=15)	ES/EX (n=7)	DE/ES/IN (n=1)	DE/EX (n=4)	DE/IN (n=1)
Recurso											
Sim	13,3	33,3	100	57,7*			20,0	14,3		50,0	
Não	51,0*	66,7		3,8	100	100	66,7*	14,3			100
Não relatado	15,7			38,5			13,3	71,4*	100	50,0	
Julgamento do recurso											
Manutenção da condenação	17,6		100	50,0			20,0				
Reforma da condenação	7,8	33,3		3,8				14,3			
Aguardando julgamento	9,8										
Não relatado	64,7*	66,7		46,2	100	100	80,0*	85,7*	100	100	100
Reincidente											
Sim	4,0										
Não	96,0*	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

ES: escravo. DE: degradante. EX: exaustivo. IN: infantil. Pearson Chi-square*p<0,05 comparação dentro de cada subitem das características do julgamento.

Fonte: Elaboração da Autora (2018).

Com base na Tabela 7, pode-se observar que, em mais de 50% dos processos, não houve recurso da sentença, com exceção dos processos com apenas alegação de trabalho degradante, cujo percentual acima de 50% foi de recurso das decisões de primeiro grau. Justifica-se no fato de que muitos processos tramitam nas Varas do Interior, devendo se levar em consideração a dificuldade do recurso para o Tribunal que se localiza na Capital, Teresina; embora, com o processo eletrônico, tal procedimento ficou bem mais simples.

Por outro lado, nos processos em que houve recurso, ocorreu a manutenção da condenação, em sua grande maioria; e, em relação ao trabalho infantil, a reforma foi para reconhecer a sua existência com a vedação para sua utilização.

Na pesquisa realizada, não se observou a reincidência de ajuizamentos referentes aos mesmos trabalhadores, ou seja, não ocorreu mais de um ajuizamento de ação de trabalhadores, alegando ter sido submetido a trabalho em condições análogas à escravidão.

Passa-se a analisar a correlação entre as variáveis encontradas nas ações, utilizando-se para tanto o Coeficiente de Correlação de Pearson, que serve para analisar a intensidade e a direção da relação linear entre duas variáveis contínuas. Para tal correlação, um valor absoluto de 1 indica uma relação linear perfeita e a correlação perto de 0 indica que não há uma relação linear entre as variáveis.

Tabela 8 - Correlações entre as variáveis observadas nas ações individuais e coletivas

Observações	**Coeficiente de correlação de Pearson**	
	Individuais	*Coletivas*
Ameaça *vs* Endividamento	-	1.000*
Privação de liberdade *vs* ameaça	0,691*	1.000*
CTPS vs ameaça	0,691*	-
Privação de liberdade *vs* Refeitório precário	-0,519*	-
Refeitório precário *vs* Alimentação inadequada	-	0,633*
CTPS *vs* EPIs	0,615*	-
Dormitório precário *vs* Sanitário precário	-	0,633*
Audiência com empregador *vs* recurso	0,530*	0,633*

CTPS – carteira de trabalho e previdência social. EPIs – equipamento de proteção individual. *nível de significância $p<0,05$.
Fonte: Elaboração da Autora (2018).

A correlação entre as variáveis observadas nos processos analisados é percebida por meio da significância entre tais variáveis, que pode resultar em uma significância positiva ou negativa. Se ambas as variáveis tendem a aumentar ou a diminuir em conjunto, o coeficiente positivo; se uma variável tende a diminuir e a outra a aumentar, será negativo.

No caso, conforme análise dos processos, restou evidenciada uma forte e positiva correlação entre o trabalho realizado sob ameaça e o endividamento dos trabalhadores, ou seja, na existência de servidão por dívida. Com efeito, os trabalhadores que são aliciados para o trabalho, quando chegam no local, descobrem que foram enganados e que estão em dívida por causa do pagamento das passagens, hospedagem, material de trabalho, dentre outros, e são mantidos sob forte esquema de vigilância e ameaças, tanto físicas quanto psíquicas. Esses relatos foram estudados nos processos coletivos em sua totalidade. Nesse sentido, conclui-se que há uma forte relação entre o trabalho realizado sob ameaça e a servidão por dívida, o que é inclusive observado neste trabalho.

Outra significância forte e positiva é também existente entre a privação de liberdade e ameaça, consoante relatos realizados tanto nas ações individuais quanto nas coletivas. Tal privação de liberdade ocorre tanto em razão do isolamento geográfico das fazendas, quanto, principalmente, pela vigilância ostensiva dos "gatos" e ou peões armados, para evitarem a fuga dos trabalhadores. Cite-se, como exemplo, o caso do trabalhador José Pereira, como já mencionado neste trabalho, que sofreu tiros quando da sua fuga, ficando com sequelas; e o caso de Antônio Francisco da Silva, a criança que fugiu da Fazenda Brasil, estudado neste trabalho, bem como dos relatos nas ações individuais e coletivas da utilização da vigilância armada e da ameaça de morte em caso de fuga.

Por conseguinte, na quase totalidade dos casos, a privação da liberdade é imposta mediante a utilização da ameaça, com vigilância armada, além da distância dos trabalhadores das cidades, da família, o que, de certa forma, dimensiona ainda mais a ameaça sofrida nas fazendas.

Essa ameaça ocorre, com grande expressividade, em relação aos trabalhadores, mesmo com CTPS anotada, ou seja, mesmo que se formalize o contrato de trabalho com a anotação do referido contrato na carteira de trabalho, não impede a utilização da ameaça, pelo contrário, evidenciada também a positiva correlação entre a CTPS e a ameaça, como visto na Tabela 8.

Quanto à caracterização do trabalho degradante, há positiva e direta correlação entre dormitórios e sanitários precários, como também em relação a refeitórios e alimentação precários. Ou seja, essas variáveis têm uma forte correlação, na qual aumentam ou diminuem juntas. Em outras palavras, e que efetivamente faz sentido, é que em locais para serem caracterizados com trabalho degradante, em razão do fornecimento de dormitórios precários, certamente os sanitários fornecidos também são precários. Da mesma forma que há a forte e positiva correlação entre a qualidade dos refeitórios e a alimentação que ali é preparada, há

tendência a aumentarem ou diminuírem conjuntamente. Assim, nos relatos dos processos pesquisados as alegações de refeitórios em condições inadequadas, quando existiam, estavam acompanhadas da alegação da precariedade também da alimentação fornecida.

No trabalho degradante, o homem, em proveito de lucro, explora outro homem que necessita vender sua força de trabalho para sobreviver. Coloca-o em condição subumana, sem lhe disponibilizar água potável nem instalações sanitárias, para a realização de suas necessidades fisiológicas; sem instalações para o preparo e ingestão de alimentos em condições dignas sequer de higiene. Muitas vezes dormindo ao relento, sob as árvores, pondo em risco a saúde do trabalhador.

São condições precárias, situação que ocorre desde sempre em relação aos trabalhadores pobres e que, sem alternativa, necessitam submeter-se a trabalhados degradantes para sobreviver. Como visto nos relatos dos processos analisados, remonta ao relato que denuncia as condições de trabalho dos mineradores do Norte da França em 1885: "quando se vive como um animal, de cabeça baixa [...] (ZOLA, 2012, p. 146), no "eterno recomeçar da miséria, o trabalho pesado, o destino de rebanho que dá a lã e é degolado [...]" (ZOLA, 2012, p. 145), relato que, infelizmente não é diferente para as vítimas do trabalho escravo atualmente.

Enfatize-se que a correlação entre a privação de liberdade e a precariedade do refeitório é negativa, o que demonstra a diferença entre tais variáveis, não aumentando ou decrescendo conjuntamente. Em muitas situações de privação de liberdade, não há nem locais para refeitórios, e as refeições são preparadas ao ar livre.

Como foi visto, há interesse de o Governo brasileiro atender ao anseio da bancada ruralista, a alterar o conceito de trabalho degradante, caracterizado como condição análoga à de escravo, com tentativa de engessar e limitar esse conceito, regredindo a concepção dessa forma de trabalho para ser caracterizada "por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade", conforme redação do inciso III do Art. 1º da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, Portaria essa cujos efeitos foram suspensos por meio de decisão liminar da Ministra do TST, Rosa Weber, como já indicado neste trabalho.

A referida Portaria, como já visto neste trabalho, foi substituída, pelo Governo Federal, pela Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, na qual a redação do inciso III do art. 2º foi alterada para caracterizar o trabalho degradante como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho", alterando o retrocesso declarado e contestado de retorno à antiga concepção de caracterização pelo trabalho escravo pelo simples fato de privação de liberdade, como se o trabalhador contemporâneo, vulnerável a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, inserido em situação de discriminação estrutural histórica, tivesse opção de escolha para sua sobrevivência.

Como já visto no presente estudo, não só a efetiva privação de liberdade caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, visto que a escravidão moderna está ligada à pobreza, à miséria, uma vez que o trabalhador, analfabeto e sem emprego, torna-se vulnerável para submeter-se a trabalho escravo, em clara demonstração de inexistência de liberdade, mas não atado a grilhões, como nos sistemas escravocratas regulamentados pelo Estado.

Dentre os processos pesquisados, como visto na Tabela 5, poucos são os processos ajuizados com alegação da existência de trabalho infantil em condição análoga à escravidão, o que evidencia a invisibilidade dessas crianças e da forma de trabalho na sociedade. Tal invisibilidade ocorre, no Piauí, enquanto resultado da formação agrária e paternalista da sociedade piauiense, assim como a brasileira. Muitas vezes, os próprios trabalhadores, em razão de suas condições de pobreza e analfabetismo, não se dão conta de suas situações de vulnerabilidade, necessitando, em suas conquistas, de proteção de direitos, da participação de instituição, como no caso do Ministério Público do Trabalho e do trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente dos auditores fiscais do trabalho.

Como afirma Oliveira (2016, p. 18), na escravidão contemporânea, as vítimas são "invisíveis" para a consciência pública e a reparação não é eficaz na medida em que, apesar de resgatados, ou seja, de conseguirem a liberdade, voltam à mesma situação de vulnerabilidade que antes viviam, portanto, retornam para idêntica situação de vulnerabilidade que as fizeram se submeter à situação de escravidão.

A invisibilidade pública faz com que a exploração do trabalho fique apagada, inserida em um contexto de naturalidade da sua ocorrência; contudo, o desaparecimento social consiste nesse determinante apenas do cotidiano de trabalhadores oriundos das classes mais pobres.

Como ressalta Costa (2004, p. 63), a invisibilidade pública é o "desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação".

É processo construído historicamente nas sociedades capitalistas, apresentando o valor à consciência dos homens, principalmente sob seu aspecto econômico, como valor de troca, com o esquecimento de uma das regras básicas estabelecidas na Declaração de Filadélfia, de que o trabalho não deve ser considerado como mercadoria. O trabalhador escravo infantil, que sofre de invisibilidade pública, tem sua própria humanidade ignorada.

A ilustrar tal problema cultural, quem já não viu crianças vendendo balas, cocadas ou outros produtos em bares e restaurantes à noite, às vezes sem se insurgir ou a considerar situação de normalidade, quando na verdade tal forma de trabalho é considerada em suas piores formas?

No mesmo sentido, Figueira (2004, p. 145) afirma que os migrantes, que saem da sua terra natal para trabalhar distante, não podiam exercer efetivamente a cidadania, e viviam como estranhos, eram "excluídos porque se encontravam despojados dos direitos para os quais se tornavam como que invisíveis".

Por outro lado, reconhece-se que, com o trabalho das operações de fiscalização, realizadas pelo Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo e o resgate dos trabalhadores, com ações públicas de regularização dos direitos trabalhistas, tais como anotação do contrato de trabalho na CTPS, pagamento das verbas salariais e rescisórias, os trabalhadores, vítimas e submetidas ao trabalho em condição análoga à de escravo e resgatados, através dessas operações de fiscalização, como consideram Figueira, Prado e Palmeira (2018, p. 133), vivenciarão "uma experiência de cidadania nova ao constatarem do seu lado os auditores fiscais do trabalho, os agentes da PF e do MPT. Acostumados a estarem sós, a serem discriminados, viram-se valorizados por autoridades". Passam, assim, a ter consciência, muitas vezes pela primeira vez, de estarem submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo e conhecimento de seus direitos.

Em sua pesquisa, no Piauí, com os trabalhadores resgatados do trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, Oliveira (2016, p. 36) verificou que, após serem libertados, alguns trabalhadores retornaram ao mesmo sistema de trabalho, por ela denominado de "sistema 'gato'", ou seja, com trabalhos intermediados por "gato", outros sobreviviam com trabalhos à base de diárias de baixa remuneração nas fazendas no Município de Barras, no Piauí.

Nesse contexto, Oliveira (2016, p. 37) afirma que sua percepção foi de que esses trabalhadores tiveram um papel subalterno no processo de reparação em trâmite, à época, na Corte IDH, visto que o acesso à justiça é feito por intermediários, tratando em nome das vítimas, o que demonstra ausência de prática de participação, o que parece resultar da ignorância e falta de cultura das vítimas para ter o controle central de decidir suas vidas.

Em ambos os casos, os trabalhadores permanecem praticamente nas mesmas condições e lutando para superar suas vulnerabilidades. Submetem-se a trabalho em condições análogas à de escravo mais de uma vez, não porque gostam de sofrer, “mas porque as condições de sobrevivência são limitadas (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2018, p. 150).

Como defendem Figueira, Prado e Palmeira (2018, p. 131), o problema do trabalho escravo é complexo e exige decisões que encontram fortes resistências; e o governo não tem dado uma resposta adequada, seja porque não considera essa questão uma prioridade, seja por não possuir instrumentos para fazê-lo. Defendem ainda os referidos autores que “sem distribuir renda, gerar empregos, oferecer educação pública e gratuita de boa qualidade, não há solução” (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2018, p. 131). E indicam, como uma das medidas que auxiliaria na solução do problema da escravidão, por exemplo, que “seria a reforma agrária, medida prevista na Constituição, mas que continuava letra morta” (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2018, P. 131).

Com efeito, sem enfrentar o problema na sua complexidade e estrutura, bem como tal prática de participação dos trabalhadores, com um papel subalterno no processo de reparação é resultado da própria vivência de privações misérias e desigualdade, inseridas na vida dos trabalhadores.

Como adverte Sen (2010a, p. 361), as liberdades desfrutadas pelos indivíduos para exercerem suas responsabilidades são dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais, e, assim, uma criança a quem se nega a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas por toda sua vida.

Muitas vezes, ocorre o trabalho escravo mesmo sem que os trabalhadores tenham consciência de estarem submetidos a essa forma de exploração do seu trabalho. Esse trabalhador tolhido e sem oportunidade desde a sua infância, trabalhador esse desamparado, Sem-Terra, sem estudo e sem emprego, desprovido, assim, dos meios necessários para auferir o seu sustento, é privado não só economicamente e de bem-estar, mas da própria consciência de sua situação do mundo.

7 CONCLUSÃO

> [...] Eu pensava que a vida, lá fora, era bela, que poderia ser bela ainda, e que seria uma pena deixar-se afundar justamente agora [...].
>
> Primo Levi. *É isto um homem?*

O trabalho infantil em condição análoga à escravidão ainda é uma realidade no mundo, no Brasil e no Piauí. Comprova tal afirmação a condenação da Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, proferida no ano de 2016, que considerou o Brasil responsável pela violação do direito de o ser humano não ser submetido à escravidão nem ao tráfico, como estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tal violação é agravada pelo reconhecimento, da mencionada Corte IDH, da existência de trabalho de criança, à época, em condição análoga à escravidão; trabalho esse que consiste em uma das piores formas de trabalho infantil, definido na Convenção n. 182 da OIT. O trabalho de criança em condição de escravidão é duplamente cruel e configura-se em uma das práticas mais violadoras dos Direitos Humanos.

Com efeito, os direitos básicos dos homens, reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assentam-se na premissa de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade. Nesta máxima, repousa a proibição da escravidão em todas as suas formas, haja vista não haver como se conseguir paz social com a exploração do homem pelo homem.

Sob a ideia de que a paz mundial perene só pode ser alcançada com base na justiça social, objetivo primordial da OIT, a Declaração de Filadélfia estabeleceu quatro ideias fundamentais que passaram a constituir os valores e princípios básicos da referida Organização, sendo eles: o trabalho deve ser fonte de dignidade; o trabalho não é mercadoria; a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de dignidade e liberdade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Nessa linha de proteção dos direitos humanos trabalhistas, em 1998, em contexto de discurso neoliberal, foi aprovada, pela OIT, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, com o objetivo de incentivar a promoção e respeito dos direitos fundamentais, historicamente conquistados pelos trabalhadores, não sendo contemplados todos os direitos indispensáveis à dignidade do trabalhador.

Porém, foram eleitos temas de expressiva significância, em quatro pilares

fundamentais de direitos e princípios mínimos fundamentais para o trabalhador, dentre eles, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado (Convenções n. 87 e 98) e abolição do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182), dois temas tratados nesta tese. Sabe-se que a exploração do trabalho escravo infantil, duplamente cruel, como afirmado acima, macula dois dos quatro princípios e direitos fundamentais consagrados como padrões mínimos universais e que devem ser veementemente combatidos: trabalho forçado e trabalho infantil.

No caso, a criança e todos os demais oitenta e quatro trabalhadores, resgatados, em 2000, na Fazenda localizada na região Sul do Pará, e que resultou na sentença estudada neste trabalho, são oriundos do Estado do Piauí, terceiro Estado brasileiro com maior número de trabalhadores resgatados em situação de trabalho em condições de escravidão e um dos Estados mais pobres da Federação.

Dentre as causas para o ingresso precoce no trabalho, encontra-se a situação econômica familiar de pobreza, o que leva à utilização do trabalho de todos para a subsistência, inclusive crianças, causa essa inserida em um contexto estrutural mais amplo, qual seja, pobreza da região na qual vive a criança, aliada à ausência de ofertas de trabalho para os pais, analfabetismo e, ainda, no Brasil, a questão cultural que, muitas vezes, naturaliza o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho. Em razão das condições acima descritas, os trabalhadores tornam-se mais vulneráveis a se submeterem a trabalho em condição análoga à escravidão, em verdadeira tragédia anunciada.

Mas não são todos os trabalhadores brasileiros, uma vez que, convergindo com as causas supraindicadas, as pessoas escravizadas fazem parte, em sua maioria, de um específico grupo de trabalhadores oriundos, no caso, das regiões Norte e Nordeste, que, sem acesso a um trabalho decente nem à propriedade, submetem-se mais fácil e frequentemente a trabalho em condição análoga à escravidão.

Trabalho decente é condição essencial para o desenvolvimento humano. É cediço que o trabalhador está presente em todas as fases do desenvolvimento, mas revela-se insuficiente a mera existência de trabalho, especificamente quando expõe o trabalhador à situação de exploração, e quando esse trabalho é proibido, como no caso da criança, a quem deveria ser dispensada prioridade de proteção.

Em tal contexto, faz-se expressiva a desigualdade socioeconômica, e de oportunidades, que isola as pessoas em suas diferentes e indiferentes classes e em teimosa invisibilidade para a sociedade brasileira, herdeira de um legado escravocrata que nela se encravou.

Tal situação é caracterizada como discriminação estrutural histórica, reconhecida de

forma inédita pela Corte IDH e, por isso, difícil de ser combatida, mas não impossível. Dentre as causas acima indicadas, a posição econômica é o principal fator a caracterizar o tratamento discriminatório estrutural histórico, tornando-se mister a adoção de políticas públicas eficazes e imediatas, por parte do Estado para enfrentamento desse problema.

Com efeito, a pobreza é o principal fator do trabalho em condições de escravidão, e, nos dias atuais, o trabalho nessas condições se reinventou. Se já não há grilhões físicos a coibir a liberdade humana, nem se considera o ser humano propriedade de outro, o grilhão invisível restringe a liberdade do grupo de trabalhadores vulneráveis. Daí a importância e atualidade do pensamento de Amartya Sen, no sentido de que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade, que são a pobreza, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e analfabetismo.

Nesse sentido, após o reconhecimento público da existência do trabalho em condição análoga à de escravo, em seu território, o Brasil passou a adotar medidas para seu combate, dentre outras, a criação dos Grupos para a erradicação do trabalho forçado, Grupo especial de fiscalização móvel, integração do MPT para o combate do trabalho escravo, alteração da redação do Art. 149 do CP, fixação da competência da Justiça Federal, para julgar os delitos relativos a trabalho em condições análogas à de escravo, vedação de crédito rural para empregadores que exploram mão de obra escrava e criação do Registro de Empregadores Infratores, a conhecida “Lista Suja”.

Também foram desenvolvidos: Programa de Bolsa Família, condicionado à assistência escolar e vacinação, seguro desemprego para os trabalhadores resgatados em trabalho escravo, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego, políticas e ações essas adotadas pelo Brasil que, por sua natureza, são importantes, mas são ações assistenciais de repressão e fiscalização que, apesar de proteção imediata e provisória, em longo prazo, não rompem com as condições de perpetuação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Ademais, há a necessidade de permanente vigilância para que os avanços sociais já alcançados não sejam vilipendiados, sob o discurso da busca de desenvolvimento e participação em moderna economia de mercado, como se tem ouvido atualmente no Brasil. Sob este aspecto, o Governo brasileiro tentou, de início, não publicar, mas sim criar mecanismos para dificultar a publicação da referida Lista Suja, importante e inovadora política pública de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, em clara tentativa de retrocesso social, o que só não ocorreu até agora por conta da insurgência da sociedade,

culminando com decisão judicial favorável para sua publicação.

Contudo, sabe-se que é delicado o momento social, político e econômico vivenciado atualmente no Brasil, mas que não é exclusividade sua. A desconstrução de normas protetivas trabalhistas, conquistas ao logo de décadas em evidente retrocesso social, no Brasil e no mundo, causam espanto e angústia em relação ao porvir. Ainda mais quando o representante do cargo de maior expressividade do País faz apologia equivocada ao trabalho infantil, na agricultura, considerada uma das piores formas de trabalho infantil; e, como demonstrou a pesquisa, local no qual ocorre a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Convém enfatizar que a exploração do trabalho de crianças em condições análogas à de escravo afasta as crianças da educação, da possibilidade de rompimento com as amarras da pobreza e ciclo de exploração, além de distanciar o Brasil da trilha do desenvolvimento em expressa demonstração da condição de ineficácia das políticas públicas adotadas pelo Estado.

Deste modo, a política pública deve ser resultado da liberdade participativa, ou seja, da construção participativa do Estado e sociedade, cada um com seu papel no fortalecimento das capacidades humanas e no combate da situação socioeconômica e cultural que contribuem para a vulnerabilidade do trabalhador. Além da conscientização social acerca da exclusão social de crianças em razão da pobreza, assim como de suas famílias, a invisibilidade pública da cruel exploração macula a própria humanidade.

Assim, a política pública não se deve concentrar somente no aspecto econômico, em aumento de renda ou transferência de renda pelo Estado, mas também no aspecto social, com implemento de educação e saúde, fatores que certamente irão influenciar na renda dos trabalhadores a longo prazo, além de ações para a conscientização dos trabalhadores e da sociedade, seja na participação ativa na elaboração dessas políticas públicas, seja no consumo consciente, para não comprar produtos que utilizam o trabalho escravo infantil, ou mesmo trabalho escravo e / trabalho infantil, na sua cadeia produtiva.

É que o trabalho de crianças e de adulto, realizado em condição análoga à de escravo, destoa do trabalho decente e da noção de desenvolvimento, sendo resultado, no Brasil, da discriminação estrutural, com maior ou menor ênfase, a depender do caso. Ainda sem a inclusão econômica, social, política e cultural do trabalhador, ou seja, sem a participação do trabalhador no processo de desenvolvimento e acesso a trabalho decente, ele permanecerá vulnerável a propostas de trabalho em condição análoga à de escravo. É o que garante a perpetuação da discriminação estrutural histórica.

Ao analisar as políticas adotadas pelo Brasil para combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, a Corte IDH, apesar de requerimento no processo dos trabalhadores da

Fazenda Brasil Verde *vs* Brasil, que resultou na sentença aqui estudada, considerou-as suficientes e entendeu não ser necessário ordenar medidas adicionais, registrando apenas a proibição do retrocesso social.

Não obstante, em conclusão, como demonstrado ao longo do presente trabalho, tal política pública implementada pelo Brasil não é suficiente nem apresenta condição de eficácia para a erradicação do trabalho infantil piauiense em condição análoga à escravidão.

Na pesquisa realizada, observou-se que ainda existem crianças piauienses trabalhando em condição análoga à de escravo, em perpetuação da discriminação estrutural histórica, visto que permanecem os problemas estruturais de pobreza, desemprego e analfabetismo que, em seu conjunto, colocam os piauienses em situação de vulnerabilidade, permanecendo eles alvos fáceis dos aliciadores com promessas de trabalho e vida melhor em outros Estados, e, em consequência, a se submeterem a trabalho em condição análoga à de escravo.

Há, portanto, que se enfrentar tais problemas estruturais, com incentivo ao desenvolvimento. Como defendido ao longo deste trabalho, o desenvolvimento, deve ser entendido como expansão das liberdades e em suas dimensões socioeconômicas, políticas e culturais. Tal fato não autoriza a desconstrução da proteção ao trabalhador, muito pelo contrário, essas dimensões que se aliam com os pilares do trabalho decente — quais sejam: existência de trabalho, não necessariamente de vínculo empregatício, mas de postos de trabalho, inclusive o informal; respeito à legislação trabalhista e social, merecendo lembrar que, no Brasil, há uma avançada e suficiente legislação contra o trabalho infantil, necessitando avançar quanto ao trabalho escravo — além de buscar efetivar políticas públicas estruturais, garantem a proteção social ao trabalhador, como o acesso ao sistema previdenciário e seus benefícios, e o diálogo social, importante ferramenta de combate ao trabalho escravo em parceria com a sociedade, empresas e Estado.

Torna-se necessário, portanto, agir para além das medidas adotadas, visto que, como já demonstrado, são importantes, mas paliativas. Apenas atenuam o quadro de exploração, mas só pontualmente, uma vez que não quebram os grilhões nem rompem a perpetuação da discriminação estrutural.

A título de contribuição, propõe-se, neste trabalho, para além da manutenção das políticas públicas existentes, a inclusão na "Lista Suja" de uma terceira categoria, localizada logo abaixo da segunda; esta referente a empregadores que firmaram TAC, devendo todas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação, dos empregadores que foram encontrados em exploração do trabalho infantil em condições análogas à de escravo, com indicação do nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em

que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, especificando dentre elas o número de crianças encontradas.

Além disso, devem ser realizados programas de combate às causas estruturais da pobreza, analfabetismo, discriminação e desigualdade social, que se moldem às condicionantes locais, com incentivo em educação de qualidade, fomento de emprego decente e possibilidade de trabalho na própria região, no caso o Piauí. Deve-se propiciar também a conscientização social, com programas de esclarecimento da sociedade, das empresas, dos trabalhadores, das famílias e das crianças acerca do trabalho escravo e da importância da participação social no seu combate, seja na luta contra o retrocesso social, como se viu em face da Lista Suja, seja com o consumo consciente e responsável.

A luta no combate ao trabalho infantil, especialmente em condição análoga à de escravo, e do trabalho escravo de forma geral, deve ser, portanto, de todos. Essa luta é de toda a humanidade, cuja proteção e erradicação são direitos e princípios fundamentais básicos do trabalho.

Na verdade, nenhum homem é uma ilha, um ser inteiro em si mesmo; por isso todas as suas ações e movimentos influenciam o mundo no qual vive, inclusive de forma reflexa. Assim, a exploração do trabalho de um único homem, com mais razão quando se trata de criança, em condição análoga à de escravo, como afirmado por John Donne (apud HEMINGWAY, 2013, n.p.) em outro contexto, “[...] me diminui porque eu pertenço à humanidade. Portanto, nunca procures saber por quem os sinos dobram. Eles dobram por ti”.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI; Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA; Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 60-75.

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Totta, 2002.

ALLAIN, Jean. The legal definition of slavery into the Twenty-First Century. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The legal understanding of slavery**: from the historical to the contemporary. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. **El País**. Brasil. 14 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html. Acesso em: 16 fev. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 85-104, mar./abr. 2012.

ANDRADE, Carlos Drummond. **Poemas**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XV, n. 29, mar. 2005, p. 78-90.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 45-71.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à

infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional**: estudos em homenagem à Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 625-638.

ASSIS, Machado de. O conto da vara. **Contos**. Coleção Obras Completas II (Edição definitiva). 2015. e-book. Kindle.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BALES, Kevin. **Disposable people:** new slavery in the global economy. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2014.

BALSERA, Paulí Dávila; GARMENDIA, Luis María Naya. La evolution de los Derechos de la Infancia: una visión internacional. **Encounters on Education**, v. 7, 2006, p. 71-93. Disponível em: https://ojs.library.queensu.ca/index.php/encounters/article/view/597/3498. Acesso em: 10 maio 2017.

BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BÍBLIA. N. T. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 11. Reed. São Paulo: Canção Nova, [19--?]. Mateus, 2:1-18.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo n. 496**, de 2009. 2009a. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-496-17-julho-2009-589661-publicacaooriginal-114586-pl.html. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. 2017a. Reforma Trabalhista. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**: PDC n. 532 / 2016. 2016. Susta a aplicação da Portaria Interministerial n. 4 / 2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113066. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 89**, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do Artigo 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: http:// www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacao original-1-pl.html. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto 6.481**, de 12 de junho de 2008. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.180**, de 23 de setembro de 2005. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75,** de 20 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.852**, de 5 agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 8 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Rede Interagencial para a Saúde–RIPSA. **Indicadores e dados básicos do Brasil**. 2012. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2012/matriz.htm. Acesso em 1 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Lei Orçamentária Anual**. 2015-2017. Disponível em: http://www.planejamento.gov.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). **Cadastro de empregadores 2017**. 2017b. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2017_2111.pdf. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). **Cadastro de empregadores 2019.** 2019. Disponível em: http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). **Portaria n. 1.129**, de 13 de outubro de 2017. 2017c. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º -C

da Lei n. 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS / MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27525737_portaria_ n_ 1129_ de_ 13_de_outubro_de_2017.aspx. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). **Portaria n. 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. 2017d. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do Artigo 2º C da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS / MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). **Portaria n. 91**, de 5 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (MPT). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Observatório digital do trabalho escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: https://observatorioescravo.mpt.mp.br. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (MPT). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Observatório digital do trabalho escravo no Brasil**. 2018. Disponível em: https://observatorioescravo.mpt.mp.br/. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. 2018. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em 22 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. 1999a. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 7 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Promulga a

Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o Artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças [Protocolo de Palermo). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 5 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. 2009b. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 1 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 9.759**, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Legislativo n. 89**, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Legislativo n. 231**, de 29 de maio de 2003. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html. Acesso em: 7 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n. 24**, de 9 de dezembro de 1999. 1999b. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n. 81**, de 5 de junho de 2014.

2014a. Dá nova redação ao Artigo 243 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 808**, de 14 de novembro de 2017. 2017e. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Corte no orçamento pode inviabilizar fiscalização do trabalho escravo e infantil, dizem auditores. **Senado notícias**. 2017f. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2017/08/corte-no-orcamento-pode-inviabilizar-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-e-infantil-dizem-auditores. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 432**, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895. Acesso em: 4 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**, **Processo n. 489 / DF**. 2017g. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interessado: Ministro de Estado do Trabalho. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.209 / DF**: medida liminar. 2014b. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Requeridos: Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5209&processo=5209. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5326 / DF**: medida liminar. 2015. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão-ABERT. Interessado: Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750. Acesso em 8 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6121 / DF**: medida liminar. 2019. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Interessado: Presidente da República. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412 / Al.** Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito** 3564 / MG. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Disponível em: http:// http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 459510 / MT.** Reclamante:

Ministério Público Federal. Reclamados: Gilvan José Garaffa, Luciane Francio Garaffa, João Maria Bassani e Heitor Clemente. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.Decisão 2006. **Recurso Extraordinário n. 398.041 / PA.** Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Sílvio Caetano de Almeida. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2147366. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Portaria n. 1.129**, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1129_17.html. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000588-81.2016.5.22.0107**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réus: Leonardo Coelho Bezerra e Higor Halbert Rodrigues Haas. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACC n. 0080055-80.2014.5.22.0107.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Elcio Luis da Costa. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000588-81.2016.5.22.0107.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réus: Leonardo Coelho Bezerra e Higor Halbert Rodrigues Haas. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000861-26.2017.5.22.0107.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Ancelmo Gomes Gonçalves. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0001684-46.2016.5.22.0103.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réus: Valmir Elias da Silva, Adalberto Pereira da Silva e Cristovão Antônio dos Santos. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000187-41.2018.5.22.0001.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réus: Edmilson Alves de Carvalho e Maria José Campelo de Carvalho. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000103-19.2018.5.22.0105.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Foncepi Comercial Exportadora Ltda. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **Ação Execução de TAC n. 0001984-77.2017.5.22.0101.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Raimundo Nonato Gomes. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **ACP n. 0000125-89.2018.5.22.0101.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Vanderlei Francisco Cardoso. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **Processo n. 00000016-88.2017.5.22.0108.** Recurso Ordinário. Relator: Desembargador Arnaldo Boson Paes. 1. T., Data de Julgamento: 23 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. 2019. **Resolução n. 022.** Disponível em: http://www.trt22.jus.br/arquivos_portal/downloads/ra-022-2019-transferencia-de-varas-revisado-gdabp-224819.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **Tutela Cautelar Antecedente n. 0001403-44.2017.5.22.0107.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réus: Empreendimento Florestal e Agrapecuária Nordeste Ltda. – EPP e Rederson Victor Aurélio da Silva. Disponível em: www.trt22.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Mandado de segurança n. 0003351-63.2017. 5. 00. 0000**. 2017i. Impetrante: Ministério Público do Trabalho; Impetrado: Ives Gandra da Silva Martins Filho – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Litisconsorte passivo: União (Procuradoria Regional da União da 1ª Região). Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3351&digitoTst=63&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pedido de suspensão de liminar n. 0003051-04.2017. 5.00.000**. 2017j. Requerente: União; Requeridos: Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília e Ministério Público do Trabalho. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3051&digitoTst=04&%20anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=007varaTst=0000&submit=Consultar. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Piauí é o pior do país no *ranking* de trabalho infantil e a atividade é a agrícola**. 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/piaui-e-o-pior-no-ranking-de-trabalho-infantil-e-principal-atividade-e-a-agricola?inheritRedirect=false. Acesso em: 4 jan. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2017.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 16-20.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e Direito Administrativo. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 241-278.

BURGOA, José A. Paja. **La Convención de los derechos del niño**. Madrid: Tecnos, 1998.

CAIRNS, Jonh W. The definition of slavery in Eighteenth-Century thinking: not the true Roman Slavery. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The legal understanding of slavery**: from the historical to the contemporary. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

CAMPANELLA, Tomaso. **A cidade do Sol**. Tradução de Fernando Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constituicional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Idade e trabalho**: abordagem sociojurídica sobre a limitação da idade para o trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. O Brasil no banco dos réus: 10 anos de reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 11, set. 2008a.

CARVALHO RAMOS, André de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba et al. (Org.). **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernando Silva Soares *Amicorum Discipulorum Liber.* São Paulo: Atlas, 2008b.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, p. 23-42, jan. / jun. 2012.

CECATO, Maria Aurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prima Facie**, v. 5, n. 8, jan./jun. 2006, p. 62-64.

CECATO, Maria Aurea Baroni; ALBUQUERQUE, Armando. Disonancias del desarrollo social en el espacio geográfico brasileño: prácticas de trabajo esclavo como impedimento a la liberdad de trabajo. In: RUBERT, María Belén Cardona; CECATO, Maria Aurea Baroni (Coord.). **Ciudadanía y desarrollo**. Albacete, Espanha: Bomarzo, 2013. p. 251-267.

CHAZAL, Jean. L'enfant, sujet de droits. In: _____. **Les droits de l'enfant**. 4. ed. [s.l.]: Presses Universitaires de France, 1975. p. 5-16.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei n. 10.097/2000. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 11, n. 21, p. 108-125, mar. 2001.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, ano 79, n. 1, jan./mar. 2013, 2013, p. 55-65.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe anual 2016**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2016/docs/informeanual2016cap2dse guimiento-

es.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório 95 / 2003**. Caso 11.289. Solução Amistosa caso José Pereira *vs*. Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS (CDH). ONU. **Observación General 18.** No Discriminación. 1989. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1404.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/1404. Acesso em: 26 set. 2018.

COMITÊ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD). ONU. **Observación general 3**. Mujeres y las niñas con discapacidad. 2016. Disponível em: http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsnbHatvuFkZ%2Bt93Y3D%2Baa2oLCHc5Ye5y0yX37Gpo%2FkmBZl1QeKTg7cNEuS%2FzKc3xGM7PD4P8YrjsNLHbSyyH3%2BpDNGpobvX%2B6Zw74L1Z2GWT. Acesso em: 06 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 737, ano 86, p. 11-22, mar. 1997.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS (CODH). ONU. **Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos.** Resolución 21/11. 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/A-HRC-21-39_sp.pdf. Acesso em: 22 set. 2018. A/HRC/21/39.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 17 maio 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde *vs*. Brasil. Sentencia**: interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. 22 ago. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf. Acesso em: 18 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Contestação do Brasil**. Caso 12.066. 14 set. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/contest.pdf. Acesso em: 22 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Estatuto**. 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm. Acesso em: 27 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **História da Corte IDH**. 1969. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh. Acesso em: 27 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 169/11.** Caso 12.066. 3 nov. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/sometim_port.pdf.

Acesso em: 2 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença caso do Massacre de Ituango *vs*. Colômbia**. 1 jul. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf. Acesso em: 4 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença caso Massacre do Rio Negro *vs*. Guatemala**. 4 set. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 4 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em: http://www.CorteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2017.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **Escravidão no trabalho:** os pilares da OIT e o discurso internacional – há escravos no Brasil? Modo de vida, aliciamento, resistência, libertação. Prefácio de Maria Esther Martínez Quinteiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2018.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis:** relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

COURTIS, Christian. La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introctorios. In: COURTIS, Christian (compilador). **Ni un paso atrás:** la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales. Ciudad Autônoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

CUNHA, Euclides. **À margem da história.** São Paulo: Ministério da Cultura; Fundação Biblioteca Nacional; Departamento Nacional do Livro, 2015. Ebook. Kindle.

DARLINGTON, Shasta; CHARNER, Flora; CASTRO, Miguel. Thousands forced to work on Brazil's cattle ranches. **CNN**. International Edition, 11 maio 2017. Disponível em: https://edition.cnn.com/2017/04/26/americas/brazil-amazon-slavery-freedom-project/index.html. Acesso em: 4 fev. 2018.

DEL PRIORI, Mary. Apresentação. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p.7-17.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; BRITO, Maurício Ferreira. A transparência como medida de combate às práticas de trabalho escravo em cadeias produtivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** a. 84, n. 4, p. 221-224, out./dez. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. 130 anos da Lei Áurea no Brasil: a regulamentação simbólica da liberdade humana. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; SOUZA, Adriana Augusta de Moura (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo:** desafios e perspectivas. São Paulo: Ltr, 2018. p. 11-20.

DI MAURO, Raffaella. **La tutela del lavoro dei bambini e degli adolescenti:** contratto e rapporto di lavoro: problematiche e sanzioni. Roma: Iuridica Editrice, 2005.

DIAS, Gonçalves. O Canto do Piaga. In: DIAS, Gonçalves. **Primeiros cantos**. E-book Kindle. Série digital de clássicos da Literatura brasileira.

DIAS, Priscila Vásquez. **Trabalho escravo no Brasil**: do caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde. 2016. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30340/30340.PDF. Acesso em: 28 jan. 2018.

DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. [S.l.]: Centaur, 2013.e-book Kindle.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Ação Civil Pública n. 0001704-5.2016.5.10.0011.** Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Réus: União-Procuradoria Regional da União da 1ª Região e Ronaldo Nogueira Oliveira. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=188589&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=1973514. Acesso em: 8 fev. 2018.

DUARTE, Lorena Paula José. **O caso Fazenda Brasil Verde**: capital, trabalho, dependência e direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ENGELS. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de Rosa Camargo Artigas, Reginaldo Forti. São Paulo: Global, 1985.

ENGLAND. **Modern Slavery Act.** 2015. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/pdfs/ukpga_20150030_en.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade:** um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. E-book. Kindle.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Denise de Fátima G. F. Soares; FARIAS, James Magno Araújo. *Soft law, hard law* e os mecanismos de combate ao trabalho infantil e escravo no Brasil. In: FARIAS, James Magno Araújo; GOMES, Maria Beatriz Theodoro; LEIRIA, Maria de Lourdes (Coord.). **Trabalho decente**: COLEPRECOR. São Paulo: LTr, 2017. p. 57-67.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar M. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. **Boletim de Ciências Econômicas LII**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar M. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito humano ao desenvolvimento. Limites e Confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. **Direitos humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013a. p. 171-240.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar M. Entre el derecho económico de desarrollo y el derecho humano para o desarrollo: desafios para Brasil. In: RUBERT, María Belén Cardona; CECATO, Maria Aurea Baroni (Coord.). **Ciudadanía y desarrollo**. Albacete, Espanha: Bomarzo, 2013b. p. 269-283.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. rev. e ampl. 32. Imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001. n.p.

FEWER people will be freed: Brazil accused of easing anti-slavery rules. **The Guardian**. 2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/global-development/2017/oct/17/fewer-people-will-be-freed-brazil-accused-of-easing-anti-slavery-rules. Acesso em: 3 fev. 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. Discussões e mudanças a respeito de escravidão e apontamentos sobre escravidão na Amazônia brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 53, p. 125-152, 2018.

FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira. O direito ao desenvolvimento como resultado do encontro entre direitos humanos e desenvolvimento. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. **Direitos humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013. p. 139-170.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da Declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; GOMES, Ana Virgínia Moreira (Orgs.). **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho:** análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. e-book.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA / UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND / (UNICEF). **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S.l.: s.n.], 1989.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF. **Situação mundial da infância**. Edição especial. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/index.html. Acesso em: 10 maio 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Nacional, 2001.

GALF, Renata. Haribo nega acusação de trabalho escravo no Brasil. **DW.** 2018. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/haribo-nega-acusa%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-escravo-no-brasil/a-42269971. Acesso em: 24 maio 2019.

GAMBA, Juliane Calaviere Martins; PIRES, Júlio Manuel. O trabalho humano na América Latina: evolução histórica e condições atuais. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 11-26, jul. / dez. 2015.

GHAI, Dharam. Travail décent: concept et indicateurs. **Revue internationale du Travail**, v. 142, n. 2, 2003, p. 121-157.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p.178-191.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: histórias, mudanças e desafios. In: In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; GOMES, Ana Virgínia Moreira (Org.). **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho:** análise do seu significado e efeitos. São Paulo: LTr, 2014. e-book.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

HEMINGWAY, Ernest. **Por quem os sinos dobram.** Tradução de Luis Peazê. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. 1789-1848. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz & Terra, 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. 5. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HONORÉ, Antony. The Nature of Slavery. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The legal understanding of slavery**: from the historical to the contemporary. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. Atualização e revisão técnica Márcia Guerra. 22. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução de Francisco Ferreira da Silva Vieira. Ebook. [S.l.], Book House, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 2016**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2016.pdf. Acesso em: 11 abril de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios** (PNAD). 2013. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.html. Acesso em: 23 dez. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios** (PNAD). 2016. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40. Acesso em: 26 dez. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTA. IBGE. **Produção da extração**

vegetal e da silvicultura. PVES. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/9105-producao-da-extracao-vegetal-e-da-silvicultura.html?&t=downloads. Acesso em: 15 fev. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais (SIS)**. 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/ estatísticas-novoportal/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?&t=o-que-e. Acesso em: 3 jan. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Comunicado do IPEA n. 131**: vulnerabilidade das famílias entre 2003 e 2009. jan. 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120117_comunicadoipea131.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação social no Estado do Piauí**. 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/situacao_social/120307_relatorio_situacaosocial_pi.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

INSTITUTO DO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPacto). **Quem somos**. 2018. Disponível em: http://inpacto.org.br/sobre-nos/. Acesso em: 23 nov. 2018.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

KARA, Siddharth. **Modern Slavery:** a global perspective. New York: Columbia University Press, 2017. e-book.

KOOGAN, Abrahão; HOUAISS, Antônio (Ed.). **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. Rio de Janeiro: Seifer, 1999.

LA HOVARY, Claire. **Les droits fondamentaux au travail:** origines, statut et impact em troit international. Nouvelle édition [en ligne]. Genève: Graduate Institute Publications, 2009 (généré le 04 novembre 2015). Disponível em: http://books.openedition.org/iheid/979. e-book.

LANSKY, Mark. Le travail des enfants: un défi à relever. Perspectives. **Revue internationale du Travail**, v. 136, n. 2, p. 253-279, 1997.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho infantil – trabalho que ceifa a infância, oportunidades e vidas. In: FARIAS, James Magno Araújo (Org.); GOMES, Maria Beatriz Theodoro; LEIRIA, Maria de Lourdes (Coord.). **Trabalho decente**. COLEPRECOR. São Paulo: LTr, 2017. p. 57-67.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fabio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional**: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser moralmente melhor". Fortaleza: ABC, 2001.

LIMA, Gerson Portela. **Atlas da exclusão social no Piauí**. Teresina, Fundação CEPRO, 2003.

LOBATO, Monteiro. Negrinha. In: MORICONI, Italo (Org.). **Os cem melhores contos brasileiros do século**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 78-94.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Comentários ao Artigo 31 e ao Artigo 32. In: SALIBA, Azrz Tum (Org.). **Direitos dos Tratados**: comentários à Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (1969). Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACNAUGHTON, Gillian; FREY, Diane F. Decent Work, Human Rights and the Sustainable Development Goals. **Georgetown Journal of International Law.** v. 47, 2016, p. 607-663. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2613999. Acesso em: 12 maio 2019.

MAGANO, Octávio Bueno. Trabalho de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 3, n. 30, p. 51, jun. 1999.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo: [...], 1866. São Paulo: Poeteiro editor digital, 2014. E-book. Disponível em: http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/366319.PDF. Acesso em: 20 dez. 2018.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Mariana. Inesc e auditores apontam redução de orçamento de fiscalização do trabalho escravo. Ministério nega. **Rádio Agência Nacional**. Direitos humanos, notícias. 27 out. 2017. Disponível em: http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2017-10/inesc-e-auditores-apontam-reducao-de-orcamento-de-fiscalizacao-do. Acesso em: 16 fev. 2018.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã** (Feuerbach). 5. ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MEDINA, Laura Vanessa. El trabajo infantil em tensión directa com el derecho a la educación de los niños, niñas y adolescentes. In: Lora, Laura N. **Sociedad e instituiciones**: el modo de

pensar la infância. Buenos Aires: Eudeba, 2011. ebook.

MELO, João Ozorio de. Estados Unidos elevam maioridade penal para até 21 anos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-06/estados-americanos-elevam-idade-penal-21-anos. Acesso em: 10 mar. 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDELIEVICH, Elías. **El trabajo de lós niños**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MÉNDEZ, Emilio García. Introdução. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 16-20.

MÉNDEZ, Emilio García. Infância, Lei e Democracia: uma questão de justiça. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 22-45.

MONTAIGNE, Michel de. **Os ensaios:** uma seleção. Tradução de Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras. n.p. ebook.

MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MOURA, Analice Schaefer de; DIEHL, Rodrigo Cristiano. **A condenação do Brasil no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: as possíveis alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16906/4118. Acesso em: 27 jan. 2018.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 261-288.

MPT-PI resgata 21 trabalhadores e flagra trabalho infantil em pedreira no Norte do Piauí. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2018/10/02/mpt-pi-resgata-21-trabalhadores-e-flagra-trabalho-infantil-em-pedreira-no-norte-do-piaui.ghtml. Acesso em: 3 out. 2018.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. [S.n.]: Obliq Press, 2013. Ebook Kindle.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Ltr., 2012.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi**! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. Disponível em: https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi_por_loliveira.pdf. Acesso em: 1 nov. 2018.

OLIVELLI, Paola. **Il lavoro del giovani.** Milão: Dott. A. Giuffrè, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. 2015. **Agenda 2030**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 26 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração de Genebra dos direitos da criança**. 1924. Disponível em: https://studylib.es/doc/5317706/la-declaraci%C3%B3n-de-ginebra. Acesso em: 17 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 17 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 17 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos**. A/HRC/21/39. 2012. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/A-HRC-21-39_sp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Trabalho escravo**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1930. **Convenção n. 29**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1957. **Convenção n. 105**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1973. **Convenção n. 138**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1999a. **Convenção n. 182**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 6 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1944. **Declaração de Filadélfia**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 8 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Plano Nacional do Trabalho Decente**. 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_226249/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocolo de Palermo**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. 2000. Disponível em: http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em: 12 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance.** 2006. Relatório do Diretor Geral. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233639/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao trabalho forçado**. 2001. Relatório do Diretor Geral. Disponível em: http http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227530.pdf. Acesso em: 18 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) . **História da OIT**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm. Acesso em: 8 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Iniciativa regional busca acelerar o combate ao trabalho infantil na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_628614/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mar. 2018.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Las buenas prácticas de la inspección del trabajo em Brasil**: la prevención y erradicación del trabajo infantil. Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Las buenas prácticas de la inspección del trabajo em Brasil:** la erradicación del trabajo análogo al de esclavo. Brasília: OIT, 2010a.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Resolución II**: Resolución sobre las estadísticas del trabajo infantil. 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/normativeinstrument/wcms_112462.pdf. Acesso em: 2 mar. 2018.

ORGANIZAÇIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). Conferencia Internacional del Trabajo. 87ª Sessão. **Trabajo decente**. 1999. Memoria del Director General. Disponível

em: http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em: 2 mar. 2018.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução de Felipe Denardi. Campinas, SP: Vide, 2016.

OXFAM BRASIL. **Terrenos da desigualdade**: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. Informe da OXFAM Brasil. 2016. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf. Acesso em: 9 fev. 2018.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 maio 2017.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 maio 2017.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

PARAÍSO do Tuiuti fala de escravidão em desfile com críticas sociais. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2018/noticia/paraiso-do-tuiuti-fala-de-escravidao-em-desfile-com-criticas-sociais.ghtml. Acesso em: 13 fev. 2018.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 348-375.

PEDROSO, Eliane. Da negação da escravidão ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI; Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA; Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 13-59.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010 (Repensando a História). E-book.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

PUNTEL, Luiz. **Açúcar amargo.** 16. ed. São Paulo: Ática, 2000. Coleção Vaga-Lume.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 19-54.

RERUM NOVARUM. 1891. **Sobre a condição dos operários**. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 10 mar. 2018.

REYES, María Delgadina Valenzuela. **Derechos humanos de los ninños y las niñas**? Utopía o realidade? México: Porrúa, 2013.ebook.

RIGHTS OF THE CHILD: **Report of a Training Programme in Asia**. Geneva, Switzerland: Internacional Comission oj jurists, September, 1993.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento:** antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2007.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 19-54.

RODRIGUES, Joselina Lima Pereira. **Geografia e História do Piauí**: Estudos regionais. Teresina, Halley S.A. 5. ed. 2012.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Emílio** ou Da Educação. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SALMON ON SOY BEANS – Deforestation and land conflict in Brazil. **Relatório 2018.** Oslo: Future in our hands & Rainforest Foudation Norway, research in collaboration with Repórter Brasil, October 2018. Disponível em: https://www.framtiden.no/aktuelle-rapporter/849-salmon-on-soy-beans-deforestation-and-land-conflict-in-brazil/file.html. Acesso em: 20 dez. 2018.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **O trabalho infantil no Brasil e na Argentina:** um caso de desrespeito à declaração sociolaboral do MERCOSUL. São Paulo: LTr, 2015. Edição Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Woljgang. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRS,** Porto Alegre, v. 17, 1999, p. 111-132. Disponível em: file:///C:/Users/trt22/AppData/Local/Temp/70941-294071-1-PB.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

SCATOLIN, Leví. 16 anos – idade mínima para o trabalho: avanço ou retrocesso? **Gênesis**. **Revista do Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 74, p. 195-198, fev. 1999.

SCHUTTER, Olivier de. **Internacional Human Rights Law:** cases, materials, commentary. 2. ed. United Kingdom: Cambridge, 2014.

SCHWARCZ, Lilia; GOMES, Flávio. Introdução**.** In: SCHWARCZ, Lilia; GOMES, Flávio. **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 21-41.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista Trabalhista**: direito e processo, a. 7, n. 25, jan./mar.

2008. Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro: Forense. p. 79-98.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio:** o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. Travail et droits. **Revue internationale du Travail**, v. 139, n. 2, p. 129-139, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Tec. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a.

SEN, Amartya. Temas-chave do século XXI. In: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2017.

SEN, Amartya. **Poverty and Famines:** an essay on entitlement and deprivation. New York: Oxford University Press, 1981.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

SILVA, Edson Braz da. A alteração da idade mínima para o trabalho e suas consequências. **Gênesis**. **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 13 (75), p. 350-352, mar. 1999.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do trabalho como princípio constitucional da ordem econômica brasileira:** interpretação crítica e possibilidade de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES (LIGA DAS NAÇÕES). **Convenção sobre a Escravatura.** 1923. Emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, 1953. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-relativa-a-escravatura-1953.html. Acesso em: 15 out. 2018.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção suplementar sobre a abolição da Escravatura**. 1956. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html. Acesso em: 15 out. 2018.

SOMAVÍA, Juan. El trabajo decente: un imperativo del desarrollo. In: _____. **El trabajo decente:** uma lucha por la dignidade humana. Santiago: Organización Internacional del Trabajo, 2014. p. 561-620.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito, João pessoa, ano 7, n, 7, p. 9-34, jan./dez. 2008.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia:** a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Vale Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Universitaires de France, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto; GOMES, Maria Beatriz Theodoro. A jurisdição como meio de tutela ao trabalho decente. In: In: FARIAS, James Magno Araújo (Org.); GOMES, Maria Beatriz Theodoro; LEIRIA, Maria de Lourdes (Coords.). **Trabalho decente**. COLEPRECOR. São Paulo: LTr, 2017. p. 69-72.

TOMICH. Dale W. **Though the prism of slavery:** labor, capital and world economy. Lanham, Boulder, New York, Toronto, Oxford: Rowman & Littlefield, 2004. E-book.

TRABALHO RESGATA 54 'ESCRAVOS' EM FAZENDA DE SOJA NO PIAUÍ. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/trabalho-resgata-54-escravos-em-fazenda-de-soja-no-piaui/. Acesso em: 12 abr. 2019.

TRATADO DE VERSALHES. 1919. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/descargaPdf/tratado-de-versalles. Acesso em: 10 maio 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. Série Prometeu. Edições Humanidades.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. v. 2.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. 3.

UNITED NATIONS. UN. **Declaration on the Right to Development**. 1986. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm. Acesso em: 17 maio 2017.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p.192-208.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal juvenil e responsabilização estatutária:** elementos aproximativos e / ou distanciadores? – o que diz a Lei do SINASE – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "Lista Suja": um modo original de se remover uma mancha. In: Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 34-63.

VIANNA, Segadas. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Fundamentos, definição e objeto. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14. ed. atual. São Paulo: LTr, 1993.

VIVOT, Julio J. Martínez. **Los menores y las mujeres en el Derecho del Trabajo**. Buenos Aires: Ed. Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1981.

VOSKO, Leah F. **Decent work**: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice. 2002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1468018102002001093. Acesso em: 2 maio 2019.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2016**. Disponível em: https://www.walkfreefoundation.org/news/initiative/global-slavery-index. Acesso em: 14 jan. 2018.

WELLE, Deustchen. TV alemã liga ursinhos da Haribo a trabalho escravo no Brasil. 2017. **G1Globo**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/tv-alema-liga-ursinhos-da-haribo-a-trabalho-escravo-no-brasil.ghtml. Acesso em: 21 maio 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZOLA, Émile. **Germinal**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

ANEXO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS

0024900-20.1994.5.22.0002	0000817-68.2016.5.22.0001	0000770-94.2016.5.22.0001
0000813-31.2016.5.22.0001	0000814-16.2016.5.22.0001	0000818-53.2016.5.22.0001
0000970-67.2017.5.22.0001	0000695-55.2016.5.22.0001	0002253-62.2015.5.22.0001
0001428-21.2016.5.22.0001	0001568-89.2015.5.22.0001	0002922-52.2015.5.22.0001
0081605-40.2014.5.22.0001	0001909-18.2015.5.22.0001	0081534-38.2014.5.22.0001
0081617-54.2014.5.22.0001	0081803-77.2014.5.22.0001	0081603-70.2014.5.22.0001
0081549-95.2014.5.22.0001	0081534-38.2014.5.22.0001	0081526-61.2014.5.22.0001
0000354-63.2015.5.22.0001	0000187-41.2018.5.22.0001	0001401-35.2016.5.22.0002
0000586-38.2016.5.22.0002	0080429-23.2014.5.22.0002	0001284-44.2016.5.22.0002
0000641-23.2015.5.22.0002	0000297-42.2015.5.22.0002	0081862-62.2014.5.22.0002
0081635-72.2014.5.22.0002	0000168-37.2015.5.22.0002	0000234-81.2015.5.22.0002
0000321-36.2016.5.22.0002	0000572-88.2015.5.22.0002	0000903-02.2017.5.22.0002
0002298-26.2017.5.22.0002	0001186-93.2015.5.22.0002	0081549-04.2014.5.22.0002
0080281-12.2014.5.22.0002	0003223-93.2015.5.22.0002	0001202-73.2017.5.22.0003
0000694-64.2016.5.22.0003	0001397-92.2016.5.22.0003	0001399-62.2016.5.22.0003
0001400-47.2016.5.22.0003	0001449-25.2015.5.22.0003	0081112-57.2014.5.22.0003
0000002-94.2018.5.22.0003	0081951-82.2014.5.22.0003	0081952-67.2014.5.22.0003
0081953-52.2014.5.22.0003	0000564-37.2017.5.22.0004	0000555-75.2017.5.22.0004
0000691-09.2016.5.22.0004	0000096-44.2015.5.22.0004	0000096-44.2015.5.22.0004
0001437-71.2016.5.22.0004	0000436-85.2015.5.22.0004	0000556-26.2018.5.22.0004
0000410-53.2016.5.22.0004	0003150-18.2015.5.22.0004	0002995-15.2015.5.22.0004
0001204-11.2015.5.22.0004	0000853-67.2017.5.22.0004	0000101-95.2017.5.22.0004
0001482-07.2018.5.22.0004	0000990-15.2018.5.22.0004	0000492-50.2017.5.22.0004
0000491-65.2017.5.22.0004	0001984-77.2017.5.22.0101	0000125-89.2018.5.22.0101
0001994-24.2017.5.22.0101	0001684-46.2016.5.22.0103	0080995-57.2014.5.22.0103
0080996-42.2014.5.22.0103	0080998-12.2014.5.22.0103	0080997-27.2014.5.22.0103
0000429-87.2015.5.22.0103	0000430-72.2015.5.22.0103	0080097-44.2014.5.22.0103
0080096-59.2014.5.22.0103	0000458-40.2015.5.22.0103	0000368-92.2016.5.22.0104
0000103-19.2018.5.22.0105	0081288-21.2014.5.22.0105	0081291-73.2014.5.22.0105
0000107-90.2017.5.22.0105	0081099-43.2014.5.22.0105	0081313-34.2014.5.22.0105
0000674-24.2017.5.22.0105	0080412-66.2014.5.22.0105	0080616-48.2014.5.22.0105
0080617-33.2014.5.22.0105	0001765-23.2015.5.22.0105	0000039-14.2015.5.22.0105
0081312-34.2014.5.22.0105	0081309-34.2014.5.22.0105	0081308-34.2014.5.22.0105
0081305-57.2014.5.22.0105	0081300-35.2014.5.22.0105	0081299-50.2014.5.22.0105
0081296-95.2014.5.22.0105	0081293-43.2014.5.22.0105	0081271-82.2014.5.22.0105
0081272-67.2014.5.22.0105	0081273-52.2014.5.22.0105	0081274-37.2014.5.22.0105
0081275-22.2014.5.22.0105	0081276-07.2014.5.22.0105	0081277-29.2014.5.22.0105
0081281-29.2014.5.22.0105	0081282-14.2014.5.22.0105	0081283-96.2014.5.22.0105
0081284-81.2014.5.22.0105	0081285-66.2014.5.22.0105	0081286-51.2014.5.22.0105
0081287-36.2014.5.22.0105	0080784-12.2014.5.22.0106	0080787-64.2014.5.22.0106
0001242-08.2015.5.22.0106	0080785-94.2014.5.22.0106	0000842-88.2015.5.22.0107
0000642-81.2015.5.22.0107	0000949-35.2015.5.22.0107	0000946-80.2015.5.22.0107

0000947-65.2015.5.22.0107	0000988-32.2015.5.22.0107	0000787-40.2015.5.22.0107
0000846-28.2015.5.22.0107	0000627-78.2016.5.22.0107	0080531-21.2014.5.22.0107
0001226-17.2016.5.22.0107	0001224-47.2016.5.22.0107	0001593-07.2017.5.22.0107
0080674-10.2014.5.22.0107	0080507-90.2014.5.22.0107	0000810-49.2016.5.22.0107
0001264-63.2015.5.22.0107	0000046-97.2015.5.22.0107	0000619-04.2016.5.22.0107
0000844-24.2016.5.22.0107	0000328-38.2015.5.22.0107	0080546-87.2014.5.22.0107
0000209-43.2016.5.22.0107	0000361-28.2015.5.22.0107	0000970-11.2015.5.22.0107
0000327-53.2015.5.22.0107	0000542-92.2016.5.22.0107	0080548-57.2014.5.22.0107
0000826-37.2015.5.22.0107	0000825-52.2015.5.22.0107	0080674-10.2014.5.22.0107
0001304-45.2015.5.22.0107	0000147-03.2016.5.22.0107	0000046-97.2015.5.22.0107
0000080-72.2015.5.22.0107	0000831-59.2015.5.22.0107	0080502-68.2014.5.22.0107
0000832-44.2015.5.22.0107	0000079-87.2015.5.22.0107	0080045-36.2014.5.22.0107
0000588-81.2016.5.22.0107	0000861-26.2017.5.22.0107	0001403-44.2017.5.22.0107
0000505-96.2015.5.22.0108	0000500-74.2015.5.22.0108	0000499-89.2015.5.22.0108
0000503-92.2016.5.22.0108	0000502-10.2016.5.22.0108	0000502-44.2015.5.22.0108
0001639-29.2013.5.22.0109	0000973-57.2015.5.22.0109	0001640-14.2013.5.22.0109
0000056-67.2017.5.22.0109	0000058-37.2017.5.22.0109	0081261-26.2014.5.22.0109
0000511-66.2016.5.22.0109	0001146-47.2016.5.22.0109	0080103-33.2014.5.22.0109
0080260-06.2014.5.22.0109	0080322-46.2014.5.22.0109	0080335-45.2014.5.22.0109
0081039-58.2014.5.22.0109	0000953-95.2017.5.22.0109	0001215-79.2016.5.22.0109
0001208-87.2016.5.22.0109	0001206-20.2016.5.22.0109	0001009-65.2016.5.22.0109
0001008-80.2016.5.22.0109	0001188-96.2016.5.22.0109	0001167-23.2016.5.22.0109
0001166-38.2016.5.22.0109	0000512-51.2016.5.22.0109	0000513-36.2016.5.22.0109
0000510-81.2016.5.22.0109	0000514-21.2016.5.22.0109	0080244-52.2014.5.22.0109
0080313-84.2014.5.22.0109	0080877-63.2014.5.22.0109	0001746-73.2013.5.22.0109
0001745-88.2013.5.22.0109	0001766-64.2013.5.22.0109	0001769-19.2013.5.22.0109
0001763-12.2013.5.22.0109	0001893-02.2013.5.22.0109	0001892-17.2013.5.22.0109
0001778-78.2013.5.22.0109	0001779-63.2013.5.22.0109	0001780-48.2013.5.22.0109
0001781-33.2013.5.22.0109	0001758-87.2013.5.22.0109	0000879-75.2016.5.22.0109
0001158-95.2015.5.22.0109	0001157-13.2015.5.22.0109	0000972-72.2015.5.22.0109
0000754-44.2015.5.22.0109	0000383-80.2015.5.22.0109	0081513-29.2014.5.22.0109
0081385-09.2014.5.22.0109	0081284-69.2014.5.22.0109	0080999-76.2014.5.22.0109
0080848-13.2014.5.22.0109	0080591-85.2014.5.22.0109	0080592-70.2014.5.22.0109
0080590-03.2014.5.22.0109	0080443-74.2014.5.22.0109	0000902-84.2017.5.22.0109
0001223-56.2016.5.22.0109	0000397-30.2016.5.22.0109	0000105-45.2016.5.22.0109
0001010-84.2016.5.22.0109	0000420-07.2015.5.22.0110	0000460-23.2014.5.22.0110
0000842-79.2015.5.22.0110	0000812-44.2015.5.22.0110	0000843-64.2015.5.22.0110